

# ARGUMENTA

Journal Law

Nº 42 (JAN/ABR 2024)

E - ISSN 2317-3882



# ARGUMENTA JOURNAL LAW

Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Campus de Jacarezinho  
Centro de Ciências Sociais Aplicadas  
Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro  
Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL  
Tel.: +55 43 3511 4350 e +55 43 3511 4354  
Site: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta>  
[argumenta@uenp.edu.br](mailto:argumenta@uenp.edu.br)

## EDITORES

**Fernando de Brito Alves**

Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Jacarezinho – Brasil

**Jairo Néia Lima**

Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Jacarezinho – Brasil

## ASSESSORIA TÉCNICA

**Maria Natalina Costa**



FINANCIADA PELO



## FICHA CATALOGRÁFICA

---

Argumenta Journal Law (Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), n. 42 – janeiro/ abril 2024 – Jacarezinho. CDU 34(05) CDDir 340

As idéias emitidas nos artigos são de inteira responsabilidade de seus autores. É permitida a reprodução dos artigos desde que seja citada a fonte. Pede-se permuta. Exchange is solicited. Piedese canje. Si prega l' ntercambio.

PUBLICADA EM NOVEMBRO DE 2024.



**COORDENAÇÃO DO PROGRAMA  
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA / CCSA-CJ-UENP**

**Vladimir Brega Filho**

Universidade Estadual do Norte do Paraná / Jacarezinho – Brasil

---

**LINHA EDITORIAL**

1 – Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça

2 - Função Política do Direito e Teorias da Constituição

3 – Direitos e Vulnerabilidades

---

**CONSELHO EDITORIAL**

**Celso Ludwig**

Universidade Federal do Paraná  
Curitiba – Paraná – Brasil

**Gilberto Giacoia**

Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Jacarezinho –Paraná – Brasil

**Mario Frota**

Universidade do Porto  
Porto - Portugal

**Oswaldo Giacoia Júnior**

Universidade Estadual de Campinas  
Campinas – São Paulo – Brasil

**Vladimir Brega Filho**

Universidade Estadual do  
Norte do Paraná  
Jacarezinho – Paraná - Brasil

**Josefa Muñoz Ruiz**

Universidade de Murcia  
Murcia – Espanha

**Àngel Cobacho López**

Universidade de Murcia  
Murcia – Espanha

**Mario Alberto Pedrosa dos Reis Marques**

Universidade de Coimbra - Portugal

**Zulmar Fachin**

Universidade Estadual de Londrina  
Londrina – Paraná - Brasil

**Paulo Nogueira da Costa**

Universidade de Lisboa - Portugal

**Gregório Assagra de Almeida**

Universidade de Itaúna  
Itaúna – Minas Gerais – Brasil

**Jean Carlos Dias**

Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém – Pará – Brasil

**Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira**

Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul  
Paranaíba – MS – Brasil

**Cassius Guimarães Chai**

Universidade Federal do Maranhão  
São Luis – MA - Brasil

**Eduardo Augusto Salomão Cambi**

Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Jacarezinho – Brasil

**Samuel Rodríguez Ferrández**

Universidade de Murcia  
Murcia - Espanha

**Dirceu Pereira Siqueira**

UniCesumar  
Maringá - PR – Brasil

## CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

---

**Álvaro dos Santos Maciel**

Universidade Veiga de Almeida – UVA  
Rio de Janeiro -RJ - Brasil

**Alexandre de Castro Coura**

Faculdade de Direito de Vitória  
Vitória – ES - Brasil

**Antonio Sergio Cordeiro Piedade**

Universidade Federal do Mato Grosso  
Cuiabá – Brasil

**Cláudia Karina Ladeira Batista**

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Paranaíba – MS – Brasil

**Humberto Dalla Bernardina de Pinho**

Universidade Estácio de Sá  
Rio de Janeiro – RJ - Brasil

**Mario Lucio Garcez Calil**

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Paranaíba – MS - Brasil

**Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis**

Inst. Brasiliense de Direito Público  
Brasília – DF – Brasil

**Rogério Filippetto de Oliveira**

Pontifícia Univ. Católica de Minas Gerais  
Belo Horizonte – MG - Brasil

**Carla Bertoncini**

Faculdades Integradas de Ourinhos  
Ourinhos – SP – Brasil

**Gelson Amaro de Souza**

Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Jacarezinho – PR - Brasil

**Ricardo Pinha Alonso**

Faculdades Integradas de Ourinhos  
Ourinhos – SP – Brasil

**Renato Bernardi**

Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Jacarezinho – PR - Brasil

**Sergio Tibiriça Amaral**

Fac. Integradas Antônio Eufrásio de Toledo  
Presidente Prudente - SP - Brasil

**José Eduardo Lourenço dos Santos**

Centro Universitário Eurípedes de Marília  
Marília –SP – Brasil

**Leonel Pires Ohlweiler**

Universidade Luterana do Brasil  
Canoas – RS – Brasil

**Marcelo Alves Pereira Eufrazio**

Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas  
Campina Grande – PB – Brasil

**Rafael Zelesco Barretto**

Universidade Presbiteriana Mackenzie  
São Paulo – SP -Brasil

**Jairo Neia Lima**

Universidade Est. do Norte do Paraná (UENP)  
Jacarezinho – PR - Brasil

**Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira**

Tribunal Regional do Trabalho  
Macau - RN - Brasil

**Clóvis Marinho de Barros**

Universidade Federal de Sergipe  
São Cristóvão – SE - Brasil

**Flavia Danielle Santiago Lima**

Universidade Católica De Pernambuco  
Recife – PE – Brasil

**Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral**

Universidade Estadual de Londrina  
Londrina - PR - Brasil

**Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça**

Universidade de Fortaleza - UNIFOR  
Fortaleza – CE - Brasil

**Daniel Oitaven Pamponet Miguel**

Faculdade de Direito da UFBA  
Salvador - BA – Brasil

**Rogério Montai de Lima**

Universidade Federal de Rondônia  
Rolim de Moura - RO - Brasil

**Regina Vera Villas Bôas**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
São Paulo - SP - Brasil

**Luana Renostro Heinen**

Fundação Universidade Regional de Blumenau  
(FURB) - Blumenau - SC –Brasil

**José Guilherme Wady Santos**

Estácio Fcat – Faculdade de Castanhal  
Castanhal - PA – Brasil

**Tiago Cappi Janini**  
Centro Universitário Salesiano São Paulo  
Lorena - SP - Brasil

**Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Campo Grande – MS - Brasil

**Arthur Ramos do Nascimento**  
Universidade Federal da Grande Dourados  
Dourados – MS - Brasil

**Álvaro dos Santos Maciel**  
Universidade Veiga de Almeida – UVA  
Rio de Janeiro - RJ – Brasil

**Natalina Stamile**  
Universidade de Bergamo  
Bergamo - Itália

**Naima Worm**  
Universidade Federal do Tocantins,  
Campi Palmas Palmas – TO - Brasil

**José Mário Wanderley Gomes Neto**  
Universidade Católica de Pernambuco  
Recife - PE - Brasil

**Rafael Gomiero Pitta**  
UNICEPLAC -Centro Universitário  
Brasília – DF

**Luziane de Figueiredo Simão Leal**  
Universidade do Estado do Amazonas  
Boca do Acre - AM

**Alisson Melo**  
Centro Universitário 7 de Setembro  
Fortaleza - CE - Brasil

**Aloizio Lima Barbosa**  
Universidade Federal de Pernambuco  
Recife - PE - Brasil

**Ana Elisa Spaolonzi Queiroz Assis**  
Universidade Estadual de Campinas  
Campinas, SP - Brasil

**André Viana Custódio**  
Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC  
Santa Cruz do Sul - RS - Brasil

**Bruno De Oliveira Rodrigues**  
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)  
Manaus - AM - Brasil

**Carina Barbosa Gouvêa**  
Universidade Federal de Pernambuco  
Recife - PE - Brasil

**Danilo Lovisaro Do Nascimento**  
Universidade Federal do Acre  
Rio Branco - AC - Brasil

**Deilton Ribeiro Brasil**  
Universidade de Itaúna (UIT)  
Itaúna - MG - Brasil

**Felipe Da Veiga Dias**  
Atitus Educação  
Passo Fundo - RS - Brasil

**Ione Da Silva Cunha Nogueira**  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Três Lagoas, MS - Brasil

**Leonardo Monteiro Crespo De Almeida**  
Universidade Católica de Pernambuco -  
UNICAP / Recife, PE - Brasil

**Mario Cesar Andrade**  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/MG  
Governador Valadares, MG - Brasil

# SUMÁRIO

DIREITO, ARTE E A DERRUBADA DE MONUMENTOS HISTÓRICOS: A RESSIGNIFICAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL Marcelo Miguel CONRADO João Paulo PELISSARI	15
PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS EM ÁFRICA: Vazio ou Silêncio jurídico? Willy ADDA François Ernest MANI AYONG Claudia Maria BARBOSA	49
A CIENCIOMETRIA APLICADA AO DIREITO: A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PARA DEMONSTRAR OS NÚMEROS DE PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO Michael Casemiro de CARVALHO Marlene de Paula PERREIRA Fernando Honorato NASCIMENTO	93
QUEBRANDO MEGAFONES. DOS PALCOS DE PROTESTO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: UM ENCONTRO INTRINCADO ENTRE A TEORIA DAS REAÇÕES PÚBLICAS À VIOLÊNCIA ATIVISTA E A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO PALIMPSESTO DAS TEORIAS SOCIAIS Thiago Perez Bernardes de MORAES Rogério LEAL	115
RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA PROPOSTA DE LIMITE TEMPORAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO Zedequias de OLIVEIRA JÚNIOR Gabriel Iago Melo de Souza Cruz CAVALCANTE Klemenson MARCOLINO Débora de Souza DEMÉTRIO Anderson Araujo Fernandes do COUTO	137
FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA: COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESOLVEU UM CONFLITO FEDERATIVO NA EMERGÊNCIA DA COVID-19 Bruna Barboza Correia dos SANTOS Jose Mario Wanderley GOMES NETO	159
PERSONALIDADE EM ANOMIA – O PROBLEMA DO ESTADO DE EXCEÇÃO E A PERSONALIZAÇÃO DA SOBERANIA EM CARL SCHMITT Dirceu Pereira SIQUEIRA Fernando Rodrigues de ALMEIDA	185

EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, EMANCIPAÇÃO HUMANA E SOCIALISMO PARTICIPATIVO Fernando de Brito ALVES Guilherme Fonseca de OLIVEIRA Darcísio Natal MURARO Caique Vitor Costa e SILVA	213
UMA ANÁLISE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O PROCESSO DE ACUMULAÇÃO DE CAPITAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA Julia da Silva MENDES Edson Vieira da SILVA FILHO	235
O DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSIONAMENTO EM POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS Emília MOTA Maria Lirida Calou de Araújo e MENDONÇA	259
DA ANULAÇÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA QUERRELLA NULITATIS? Gustavo Henrique PASCHOAL	281
A PREVENÇÃO COMO FORMA DE COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CAMINHOS PARA PADRONIZAÇÃO DE CAMPANHAS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS Thiago Henrique Costa SILVA Jaqueline Camargo Machado de Queiroz SIELSKIS Isabella Christina da Mota BOLFARINI	305
GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Anna Clara Sobral FERREIRA Ronaldo MARINHO	339
TERRITÓRIO MULTIDIMENSIONAL, EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E GEOPARK ARARIPE Cristovao Teixeira Rodrigues SILVA Antonio Basilio Novaes Thomaz de MENEZES	365
PRODUÇÃO CIENTÍFICA: TESES E DISSERTAÇÕES - (Janeiro/Abril 2024)	397
AUTORES QUE PUBLICARAM NESTE NÚMERO	401
NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS	408

# CONTENTS

LAW, ART AND THE FALLEN OF HISTORICAL MONUMENTS: THE RESIGNIFICATION OF CULTURAL IDENTIT Marcelo Miguel CONRADO João Paulo PELISSARI	15
PROTECTION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES IN AFRICA: LEGAL VOID OR SILENCE? Willy ADDA François Ernest MANI AYONG Claudia Maria BARBOSA	49
SCIENTIOMETRY APPLIED TO LAW: THE USE OF THE TECHNIQUE TO DEMONSTRATE THE NUMBERS OF PUBLICATIONS RELATING TO THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER Michael Casemiro de CARVALHO Marlene de Paula PERREIRA Fernando Honorato NASCIMENTO	93
BREAKING MEGAPHONES. FROM PROTEST STAGES TO COURTROOMS: An INTRICATE ENCOUNTER BETWEEN THE THEORY OF PUBLIC REACTIONS TO ACTIVIST VIOLENCE AND THE THEORY OF ENEMY CRIMINAL LAW IN THE PALIMPSEST OF SOCIAL THEORIES Thiago Perez Bernardes de MORAES Rogério LEAL	115
RETROACTIVITY OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT: A PROPOSAL FOR A TIME LIMIT UNTIL THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT Zedequias de OLIVEIRA JÚNIOR Gabriel Iago Melo de Souza Cruz CAVALCANTE Klemenson MARCOLINO Débora de Souza DEMÉTRIO Anderson Araujo Fernandes do COUTO	137
FEDERALISM AND JUDICIALIZATION OF PUBLIC HEALTH: HOW THE BRAZILIAN SUPREME COURT SOLVED A FEDERATIVE CONFLICT UNDER COVID-19'S EMERGENCY Bruna Barboza Correia dos SANTOS Jose Mario Wanderley GOMES NETO	159
PERSONALITY IN ANOMY - THE PROBLEM OF THE STATE OF EXCEPTION AND THE PERSONALIZATION OF SOVEREIGNTY IN CARL SCHMITT Dirceu Pereira SIQUEIRA Fernando Rodrigues de ALMEIDA	185

POLITICAL EMANCIPATION, HUMAN EMANCIPATION AND PARTICIPATORY SOCIALISM Fernando de Brito ALVES Guilherme Fonseca de OLIVEIRA Darcísio Natal MURARO Caique Vitor Costa e SILVA	213
AN ANALYSIS OF THE SELECTIVITY OF THE PENAL SYSTEM AND THE PROCESS OF CAPITAL ACCUMULATION IN THE LIGHT OF CRITICAL CRIMINOLOGY Julia da Silva MENDES Edson Vieira da SILVA FILHO	235
HATE SPEECH AND THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION IN SOCIAL MEDIA POSTS Emilia MOTA Maria Lírída Calou de Araújo e MENDONÇA	259
ANNULMENT OF COURT-APPROVED AGREEMENTS: IS IT POSSIBLE TO USE QUERRELLA NULITATIS? Gustavo Henrique PASCHOAL	281
PREVENTION AS A WAY TO COMBAT VIOLENCE AGAINST WOMEN: PATHS FOR STANDARDIZING CAMPAIGNS BASED ON THE EXPERIENCE OF THE CIVIL POLICE OF GOIÁS Thiago Henrique Costa SILVA Jaqueline Camargo Machado de Queiroz SIELSKIS Isabella Christina da Mota BOLFARINI	305
REFLECTIVE GROUPS FOR PERPETRATORS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN Anna Clara Sobral FERREIRA Ronaldo MARINHO	339
MULTIDIMENSIONAL TERRITORY, HUMAN RIGHTS EDUCATION AND GEOPARK ARARIPE Cristovao Teixeira Rodrigues SILVA Antonio Basilio Novaes Thomaz de MENEZES	365
SCIENTIFIC PRODUCTION THESES AND DISSERTATIONS (January/April 2024)	397
AUTHORS WHO PUBLISHED THIS ISSU	401
GUIDELINES FOR SUBMISSION	408

# RESUMEN

DERECHO, ARTE Y DERRIBO DE MONUMENTOS HISTÓRICOS: LA RESIGNIFICACIÓN DE LA IDENTIDAD CULTURAL

Marcelo Miguel CONRADO  
João Paulo PELISSARI

15

---

PROTECCIÓN DE LOS REFUGIADOS AMBIENTALES EN ÁFRICA:  
¿VACÍO O SILENCIO JURÍDICO?

Willy ADDA  
François Ernest MANI AYONG  
Claudia Maria BARBOSA

49

---

CIENTIOMETRÍA APLICADA AL DERECHO: EL USO DE LA TÉCNICA PARA DEMOSTRAR EL NÚMERO DE PUBLICACIONES RELATIVAS AL USO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL

PODER JUDICIAL BRASILEÑO  
Michael Casemiro de CARVALHO  
Marlene de Paula PERREIRA  
Fernando Honorato NASCIMENTO

93

---

ROMPIENDO MEGÁFONOS. DE ESCENARIOS DE PROTESTA A SALAS DE TRIBUNALES: UN ENCUENTRO INTRINCADO ENTRE LA TEORÍA DE REACCIONES PÚBLICAS A LA VIOLENCIA DE ACTIVISTAS Y LA TEORÍA DEL DERECHO PENAL DEL ENEMIGO EN EL PALIMPSESTO DE TEORÍAS SOCIALES

Thiago Perez Bernardes de MORAES  
Rogério LEAL

115

---

RETROACTIVIDAD DEL ACUERDO DE NO PERJECUCIÓN PENAL: UNA PROPUESTA DE PLAZO HASTA EL TRÁNSITO EN SENTENCIA ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Gabriel Iago Melo de Souza Cruz CAVALCANTE  
Klemenson MARCOLINO  
Débora de Souza DEMÉTRIO  
Anderson Araujo Fernandes do COUTO

137

---

FEDERALISMO Y JUDICIALIZACIÓN DE LA SALUD PÚBLICA: CÓMO LA SUPREMA CORTE FEDERAL RESOLVIÓ UM CONFLITO FEDERALITIVO EM LA EMERGENCIA DE LA COVID-19

Bruna Barboza Correia dos SANTOS  
Jose Mario Wanderley GOMES NETO

159

---

PERSONALIDAD EN ANOMIA – EL PROBLEMA DEL ESTADO DE EXCEPCIÓN Y LA PERSONALIZACIÓN DE LA SOBERANÍA EN CARL SCHMITT

Dirceu Pereira SIQUEIRA  
Fernando Rodrigues de ALMEIDA

185

---

EMANCIPACIÓN POLÍTICA, EMANCIPACIÓN HUMANA Y SOCIALISMO PARTICIPATIVO Fernando de Brito ALVES Guilherme Fonseca de OLIVEIRA Darcísio Natal MURARO Caique Vitor Costa e SILVA	213
UNA ANÁLISIS DE LA SELECTIVIDAD DEL SISTEMA PENAL Y DEL PROCESO DE ACUMULACIÓN DE CAPITAL A LA LUZ DE LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA Julia da Silva MENDES Edson Vieira da SILVA FILHO	235
INCITACIÓN AL ODIOS Y LÍMITES DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LAS REDES SOCIALES Emilia MOTA Maria Lírída Calou de Araújo e MENDONÇA	259
ANULACIÓN DE ACUERDOS JUDICIALES: ¿ES POSIBLE RECURRIR A LA QUERRELLA NULITATIS? Gustavo Henrique PASCHOAL	281
LA PREVENCIÓN COMO COMBATE A LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES: CAMINOS PARA ESTANDARIZAR CAMPAÑAS A PARTIR DE LA EXPERIENCIA DE LA POLICÍA CIVIL DE GOIÁS Thiago Henrique Costa SILVA Jaqueline Camargo Machado de Queiroz SIELSKIS Isabella Christina da Mota BOLFARINI	305
GRUPOS DE REFLEXIÓN PARA AUTORES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LAS MUJERES Anna Clara Sobral FERREIRA Ronaldo MARINHO	339
TERRITORIO MULTIDIMENSIONAL, EDUCACIÓN EN DERECHOS HUMANOS Y GEOPARK ARARIPE Cristovao Teixeira Rodrigues SILVA Antonio Basilio Novaes Thomaz de MENEZES	365
PRODUCCIÓN CINÉTICA: TESIS Y DISERTACIONES (Enero/Abril 2024)	397
LOS AUTORES QUE PUBLICAN EN ESTE NÚMERO	401
REGLAS PARA ENVÍO DE TEXTOS	408

# EDITORIAL

Um convite insólito à leitura:

Peço licença para romper as regras do que é comum nos editoriais de Periódicos Jurídicos. Em vez de mencionar, um por um, os artigos desta edição, proponho, antes, uma reflexão sobre o ensino e pesquisa na área da ciência jurídica no Brasil.

O cenário de expansão das Graduações e Pós-Graduações em Direito em nosso país na última década, em certa medida, oportunizou maior acesso ao ensino de nível superior. Contudo, não são suficientes os resultados apenas no aspecto quantitativo. É premente questionar a qualidade do ensino, constrangido a uma lógica mercadológica, bem como os métodos aplicados na formação desses Profissionais do Direito.

O futuro, ora anunciado, de substituição dos Profissionais da área jurídica pela Inteligência Artificial, requer romper com a costumeira formação tecnicista, que suprime dos sujeitos a atividade de reflexão sobre sua própria ciência e os torna meros “operadores do Direito”. Sigamos nesse ensino técnico, muito em breve estaremos obsoletos – se já não estamos.

Nesse ponto é que sobressai a relevância da Pesquisa e dos Periódicos científicos na área jurídica, tomados como instrumentos de modificação desse status quo. Pesquisas científicas, principalmente nos cursos de Pós-Graduação, devem revestir-se desse aspecto crítico e inovador e contribuir para um repensar o Direito em uma sociedade que rompe, ou já rompeu, com os paradigmas da modernidade que ainda fundamentam essa ciência.

Com esse propósito vislumbro outra potência nos Periódicos Científicos na área jurídica, que assumem a responsabilidade de serem não apenas fontes de pesquisa, mas instrumentos transformadores. Assim, sobressai uma nova visão do escopo e forma da divulgação desse conhecimento nos Periódicos Jurídicos.

Como instrumentos transformadores, os Periódicos Científicos devem proporcionar o intercâmbio do conhecimento em nível nacional e internacional de modo a fomentar a crítica e ampliar o impacto das pesquisas.

Com essa outra visão é que convido à leitura desta Edição da Revista

Argumenta do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Norte do Paraná (UENP). Nela, foram compiladas pesquisas realizadas em diversas Instituições de Ensino superior no Brasil e também conta com a contribuição de pesquisadores de outros países.

Nesta edição foram reunidos artigos, fruto de pesquisas na área jurídica que examinam temas de significativa importância e propiciam fomentar um espaço de diálogo interdisciplinar à luz de diferentes contextos históricos e sociais.

Os artigos publicados envolvem temas de Direitos Humanos e Fundamentais, Efetividade da Justiça e Vulnerabilidades, permitindo a reflexão de questões atinentes à justiça e exclusão social.

Aos autores e pareceristas expresso aqui profunda gratidão por compartilharem e divulgarem seu conhecimento, promovendo a crítica construtora de novos Ensinos e Pesquisas compromissadas com o debate democrático e a superação de injustiças sociais.

Assim, peço que leiam com a visão de agentes transformadores a partir da ousada premissa: É preciso mudar!

**Samia Moda Cirino**

**Doutora em Direito UFPR**

**Professora do Programa de Mestrado Profissional em Direito**

**Sociedade e Tecnologias das Faculdades Londrina**



# DIREITO, ARTE E A DERRUBADA DE MONUMENTOS HISTÓRICOS: A RESSIGNIFICAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL

LAW, ART AND THE FALLEN OF HISTORICAL  
MONUMENTS: THE RE-SIGNIFICATION OF CULTURAL  
IDENTITY

DERECHO, ARTE Y DERRIBO DE MONUMENTOS  
HISTÓRICOS: LA RESIGNIFICACIÓN DE LA IDENTIDAD  
CULTURAL

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Quem são nossos ancestrais e nossos heróis?; 3. Urban Fallism e a apropriação da dimensão simbólica da cidade; 4. A arte e a crise de identidade na cidade; 5. O direito à identidade cultural e a simbologia da cidade; 6. Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

O artigo, por meio de uma aproximação entre direito e arte, analisa alguns movimentos de derrubada de monumentos históricos, tais como o #RhodesMustFall e o Urban Fallism. Isso porque monumentos de cunho racista e/ou colonialista foram alvo de protestos em diversos países como a África do Sul, Bélgica, Brasil, Chile e Estados Unidos. O tema tem impacto em questões jurídicas como o direito de identidade cultural nos espaços públicos. Propor reflexões sobre tais acontecimentos de contestação dos monumentos é também revisitar o significado do patrimônio artístico-cultural enquanto ferramenta de identificação e hereditariedade, bem como na ocupa-

Como citar este artigo:

CONRADO,  
Marcelo, PELISSARI,  
João Paulo. Direito,  
Arte e a derrubada  
de monumentos  
históricos: a  
ressignificação da  
identidade cultural.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 15-48  
Data da submissão:  
06/10/2023  
Data da aprovação:  
18/03/2024

1. Universidade Federal  
do Paraná - Brasil  
2. Universidade Federal  
do Paraná - Brasil

ção dos espaços simbólicos das cidades. Nessa busca, o movimento já começa a ver refletido suas reivindicações, mas o fim não está próximo, uma vez que a cidade construída para atender o dominante se torna um campo de reivindicações e de embates.

### **ABSTRACT:**

The article, through an approach between law and art, analyzes some movements to tear down historical monuments, such as #RhodesMustFall and Urban Fallism. This is because racist and/or colonialist monuments have been the target of protests in various countries, such as South Africa, Belgium, Brazil, Chile, and the United States. The issue has an impact on legal questions such as the right to cultural identity in public spaces. To propose reflections on these events of protest monuments is also to revisit the meaning of artistic and cultural heritage as a tool for identification and heredity, as well as the occupation of symbolic spaces in cities. In this search, the movement is beginning to see its demands reflected, but the end is not near, since the city built to serve the dominant becomes a field of demands and clashes.

### **RESUMEN:**

El artículo, a través de una aproximación entre el derecho y el arte, analiza algunos movimientos para derribar monumentos históricos, como “#RhodesMustFall y Urban Fallism”. La razón es que los monumentos racistas o colonialistas han sido objeto de protestas en diversos países como Sudáfrica, Bélgica, Brasil, Chile y Estados Unidos. La cuestión incide en cuestiones jurídicas como el derecho a la identidad cultural en los espacios públicos. Proponer reflexiones sobre estos acontecimientos de protesta contra los monumentos significa también revisar el significado del patrimonio artístico y cultural como herramienta de identificación y herencia y, también, en la ocupación de espacios simbólicos en las ciudades. En esta búsqueda, el movimiento empieza a ver reflejadas sus demandas, pero el final no está cerca, ya que la ciudad construida para servir a los dominantes se convierte en un campo de demandas y enfrentamientos.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Direito; arte; monumentos históricos; *urban fallism*; inclusão racial.

**KEYWORDS:**

Law; art; historical monuments; *urban fallism*; cultural identity.

**PALABRAS CLAVE:**

Derecho; arte; monumentos históricos; *urban fallism*; identidad cultural.

**1. INTRODUÇÃO**

O que os monumentos públicos representam sobre a nossa história? Quem são os homenageados? Essas perguntas, tão desafiadoras quanto necessárias, têm motivado reflexões aprofundadas em diversas áreas, tais como no direito, na história e na arte. Monumento, define a historiadora Françoise Choay, é “tudo o que for edificado por uma comunidade de indivíduos para rememorar ou fazer que outras gerações de pessoas rememorem acontecimentos, sacrifícios, ritos ou crenças” (CHOAY, 2001, p. 18). Nesse parágrafo inserimos uma segunda interrogação: como são nominados, do ponto de vista da legislação, os monumentos públicos?

A Lei n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, proíbe, em todo o território nacional, que seja atribuído nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza. Em 2013 a referida Lei foi alterada para incluir uma nova proibição. O artigo 1º passou a vigorar com a seguinte redação: é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Aqui é possível extrair dois pontos centrais para orientar o enfrentamento do tema. Primeiro é o conceito de monumento trazido por Françoise Choay. Que memórias queremos construir para as gerações futuras? Consideramos como memória como o passado deve ser lembrado. O segundo ponto é a alteração trazida pela Lei n.º 12.781, de 10 de janeiro de 2013, que além da proibição que existia desde 1977, a de homenagear pessoas vivas, passou a proibir a atribuição de nomes que tenham sido notabilizados pela exploração de mão de obra escrava. A esse respeito, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção

do Trabalho, disponibiliza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão (BRASIL, 2023).

O cadastro, existente desde 2003 e atualizado semestralmente, é uma importante ferramenta no combate ao trabalho escravo e inclui nomes de infratores condenados com decisão administrativa irrecorrível de procedência.

Muitos caminhos poderiam ser escolhidos para a análise do tema dos monumentos, a exemplo das legislações dos Estados e Municípios sobre a nomeação de bens públicos, sua natureza jurídica e adequação. O estudo também poderia recair sobre projetos de lei em andamento. A competência, se do Executivo e/ou do Legislativo, para nominar bens públicos também é tema instigante e que inclusive já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Em 2019, no acórdão que teve como Relator o Ministro Alexandre de Moraes, decidiu o STF que a

[...] matéria referente à ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’ não pode ser limitada tão somente à questão de ‘atos de gestão do Executivo’, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município (BRASIL, 2019).

O tema também permite a investigação sobre as regulamentações existentes sobre o assunto por diversas instituições, a exemplo da Resolução nº 34/2021, que normatiza a designação de nomes de pessoas para denominar imóveis, bens públicos e espaços internos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aqui o interesse é outro, ainda que o assunto possibilite desdobramentos por diversas perspectivas, tais como as mencionadas acima, todas oportunas e relevantes. Partimos da ideia de que proibir a homenagem de bens públicos a pessoas que tenham se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava é um avanço – sem dúvidas –, mas é necessário também olhar por outros vieses. E isso significa pensar em meios de homenagear, por exemplo, aqueles que foram vítimas das referidas explorações. Seus nomes deveriam ser lembrados.

Negros, povos indígenas, periféricos, minorias e vulneráveis devem ser reconhecidos ao se atribuir nomes a monumentos. É claro que as homenagens não deveriam ficar restritas às vítimas de exploração de mão de

obra na condição análoga à escravidão. Em outras palavras, as reflexões sobre a nomeação de bens públicos não podem ficar adstritas as duas hipóteses de proibições expressas na lei. É preciso um olhar mais amplo e atento para o reconhecimento da paridade racial nos monumentos por meio de ações afirmativas, ou seja, políticas sociais de combate a discriminações raciais.

O IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgou em dezembro de 2023 os dados do Censo 2022 sobre a composição da população brasileira. No Brasil há 45,3% da população que se declara parda, quantidade superior aos que se declaram brancos, que é de 43,5%. E 10,2% da população se declara preta (IBGE, 2023). A conclusão, portanto, é de que os negros são maioria no Brasil. Com bases nessas informações demográficas, como a população está representada nos monumentos?

Um estudo realizado na cidade de São Paulo e divulgado pelo jornal Folha de S. Paulo em fevereiro de 2023 afirma que “das 210 obras em homenagem a pessoas na capital paulista, 74% relembram pessoas brancas e apenas 5,5% retratam figuras negras, cenário que pouco reflete a composição racial de São Paulo” (ROCHA, 2023). Na Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo (2023) existe um projeto em andamento para inauguração de monumentos em homenagem a pessoas pretas, inclusive com a participação popular para escolha dos nomes, todavia ainda estamos muito distantes da necessária inclusão cultural racial com atribuição de nomes em monumentos.

No combate à discriminação e ao racismo, Abdias Nascimento foi uma figura relevante. Em 28 de maio de 1998 ele fez um discurso no Senado Federal. Abdias foi senador, deputado federal, ator, poeta, escritor, artista visual, dramaturgo, professor universitário e ativista dos direitos humanos das populações negras brasileiras. Naquele discurso Abdias Nascimento afirmou que “[...] nossa luta deve ser solidária, tolerante e aberta a todos os que combatem a discriminação e o racismo. Invariavelmente, encontramos companheiros brancos e negros nessa mesma batalha. Nós não queremos construir uma sociedade de negros contra brancos, ou vice-versa, mas sim de todos” (SENADO FEDERAL, 1998).

Em 2022 o MASP realizou a exposição *Abdias Nascimento: um artista panamefricano*, com 61 obras do artista produzidas entre 1968 até 1998. Abdias faleceu em 2011. Em 2024 teve seu nome inscrito no Livro dos He-

róis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, por meio da Lei nº 14.800, de 8 de janeiro de 2024. Sobre a carreira artística de Abdias e a defesa da arte produzida por artistas negros é importante trazer algumas informações da exposição realizada pelo MASP:

O artista pintou sua primeira tela no Rio de Janeiro, em 1968, quando foi decretado o Ato Institucional n. 5, no auge da ditadura civil-militar brasileira. Nesse mesmo ano, diante do acirramento da perseguição e da censura a produções artísticas engajadas politicamente, Nascimento se autoexilou nos Estados Unidos. A essa altura, ele já era um nome conhecido no Brasil, tendo participado da formação da Frente Negra Brasileira (FNB), a mais importante organização do movimento negro na primeira metade do século 20, e da fundação do Teatro Experimental do Negro (TEN), uma radical experiência de dramaturgia no país, nos anos 1940. No campo das artes visuais, em 1955, Nascimento coorganizou o famoso concurso Cristo de cor, para a representação em pintura de um Jesus negro, além de criar o Museu de Arte Negra (MAN), na década de 1950. No Brasil, seu excepcional trabalho artístico ainda merece maior atenção, e essa é a justificativa deste projeto (BRASIL, 2022).

Por dizer respeito às pessoas negras e o direito de representação nos monumentos o itinerário do texto será direcionado para a África do Sul, sua cultura e ancestralidade. A linha do tempo percorrida será do passado, em especial o passado recente para, assim, evidenciar horizontes que possam nos direcionar para o futuro e a possibilidade de inclusão racial nos monumentos históricos.

## 2. QUEM SÃO NOSSOS ANCENTRAIS E NOSSOS HERÓIS?

*Um novo dia amanhece em nossa terra  
Inspirando vida para a criação do homem  
Guardando tesouros de beleza dados a todos  
O sonho africano que toca a alma de todos  
Nossa pátria, nosso lar.<sup>1</sup>*  
(*Africa is Where my Heart Lies* – Miriam Makeba)

Em 2000, quando a cantora e ativista pelos direitos civis sul-africana Zenzile Miriam Makeba cantou os versos da canção “*Africa is Where*

*my Hearts Lies*”, a África do Sul celebrava seis anos do fim do regime do *apartheid*. Makeba nasceu em março de 1932, na cidade Johannesburgo, 16 anos antes da implementação do regime, mas já vítima da herança colonial. Filha de uma empregada doméstica, perdeu o pai aos 5 anos e com apenas 18 dias de vida passou 6 meses na prisão, acompanhando a mãe encarcerada por produzir clandestinamente *umqonbothi*, uma cerveja tradicional dos Zulos. A época, “os negros sul-africanos eram proibidos de comercializar bebidas alcoólicas desde o ‘Ato do Licor’ de 1927” (MORENO, 2019, p. 29).

Quando criança, Makeba cantava na igreja e depois começou a ajudar a mãe a prestar serviços domésticos. Sua carreira musical deslançou ao se juntar a banda *Manhattan Brothers* em 1954, ganhando mais espaço no cenário cultural do país, momento em que conheceu Nelson Mandela. Makeba também atuava e inclusive atendeu ao Festival de Cinema de Veneza de 1959, na Itália, em virtude de sua participação no filme *Come Back Africa* que recebeu o Prêmio de Escolha da Crítica naquele ano. O filme fazia fortes críticas ao *apartheid* e o governo da África do Sul não aplaudiu Makeba.

O regime a manteve longe de sua terra natal. Makeba descobriu ser apátrida quando tentou voltar para a África do Sul para o velório de sua mãe e percebeu que seu passaporte havia sido cancelado. Além da mãe, Makeba havia há pouco perdidos dois membros da família no massacre de Sharpeville em 1960, por protestarem contra a Lei do Passe, que obrigava os negros a apresentarem um passaporte para se locomover dentro da África no Sul.

No exílio, Makeba não se calou.

Eu pergunto a você e a todos os líderes do mundo: vocês agiriam de maneira diferente? Vocês ficariam calados e não fariam nada se estivessem em nosso lugar? Vocês não resistiriam se no seu país os direitos fossem negados porque a cor da sua pele é diferente da dos governantes e se você fosse punido até mesmo por pedir igualdade? Eu apelo a você e a você, a todos os países do mundo, para fazerem tudo que estiver ao seu alcance para impedir a tragédia que está por vir. Eu apelo a vocês para que salvem as vidas de nossos líderes, tirem das prisões todos aqueles que nunca deveriam estar lá. (Discurso de Makeba na Assembleia Geral da ONU – 09 de

março de 1964).<sup>2</sup>

Em visita a diversos países na África e Europa, a ativista e artista, que já havia conquistado um Grammy, denunciava a segregação do regime do *apartheid* e pedia sanções contra o governo sul-africano. Por mais de uma vez fez denúncias da violência do *apartheid* na ONU bem como em visitas a países africanos. Como consequência, teve suas músicas proibidas em sua terra natal por quase 30 anos. Nos EUA, se aproximou do movimento *Black Panther*, inclusive se casou com o líder Stokely Carmichael. O casamento chamou a atenção do governo estadunidense, que passou a vigiá-la para então proibir seu retorno ao país. Makeba se mudou para Guiné, onde viveu 15 anos. Em 1985, perdeu a única filha.

A ativista só voltou para a África do Sul em 1990, após um apelo de Nelson Mandela. Juntando mais de 30 anos no exílio, Makeba retorna à sua terra mãe, onde foi recebida por uma multidão e performou a música *Nkosi Sikelel' iAfrika* (Deus abençoe a África).

A escolha de como cantar e se apresentar tornou-se emblemática, demonstrando um entrelaçamento constante entre a arte e a militância. Por outro lado, seu envolvimento com países africanos recém-independentes transformou-a em uma espécie de símbolo do continente, o que lhe valeu o epíteto de “Mama África”, que a acompanhou até seu último show em 2008 (MORENO, 2019, p. 115).

“Mama África” se juntou aos seus ancestrais em 09 de novembro de 2008, mas a luta pelo fim da segregação continuou. O *apartheid* teve seu fim no papel em 1994, mas a mão do colonizador não deixou a “nação arco-íris” da noite para o dia.

Makeba é uma das tantas vítimas da segregação racial, mas também representa o espírito de luta social dos sul-africanos. Sua arte que celebra a cultura africana, sua imagem nos palcos – uma mulher preta que se apresentava em espaços brancos sem esconder sua identidade – e seus discursos políticos antirracistas não agradavam os ideais colonizadores. Sua identidade social foi repreendida, sua arte censurada e sua presença negada. Em seu lugar, a África do Sul elevou totens que representavam os alzoes de Makeba, os opressores da herança e da memória sul-africana.

O *apartheid* assegurou a dominância colonial branca nos espaços públicos, nas universidades e nas arquiteturas das cidades. A queda do re-

gime em 1994 não foi o bastante para derrubar esses espaços segregados, então a “queda” passou a ser literal. O movimento que se tornou conhecido inicialmente como *Rhode Must Fall* e depois, no cenário internacional, como *Urban Fallism*, (“derrubacionismo urbano”, em tradução literal), surgiu não só porque a presença do opressor nos espaços públicos passou a ser contestada, mas também pela falta de autorreconhecimento de pessoas historicamente marginalizadas em espaços que também lhes pertencem. O *Urban Fallism* nasce das minorias, marginalizadas e oprimidas.

Nós concebemos “urban fallism” como a constatação, transformação e destruição de monumentos públicos pela minoria, grupos cívicos marginalizados e/ou oprimidos nas cidades diversificadas social, política e etnicamente. Argumentamos que o ‘urban fallism’ contemporâneo é uma forma de iconoclastia política que ataca símbolos que reforçam o racismo, a opressão, a discriminação e a intolerância, buscando a transformação da cidade em um lugar de heterogeneidade, igualdade e justiça social<sup>3</sup> (FRANK; RISTIC, 2020, p. 556).

A lembrança do colonizador nos monumentos públicos, nome de ruas e edifícios, é uma constante lembrança de que a segregação ainda faz parte do cotidiano dos sul-africanos. Assim como o mito da democracia racial no Brasil, a África do Sul também passou por uma tentativa de abrandamento do racismo estrutural através da construção de um imaginário em que todos os cidadãos da nação multirracial convivem em harmonia (“Rainbow Nation”).

Depois de duas décadas do fim do *apartheid*, estudantes da *University of Cable Town* (UCT) levantaram críticas ao Congresso Nacional da África “e as suas promessas de transformação, e à ideia de ‘Rainbow Nation’ sul-africana, uma democracia ‘multirracial’ com igualdade e direitos para todos” (DANIEL; MILLER, 2022, p. 139).

Após 1994, sofremos uma lavagem cerebral com a ideia de “nação arco-íris”. O que está claro é que vivemos em uma África do Sul pós-*apartheid*, onde a desigualdade, o racismo, a supremacia branca capitalista e o patriarcado continuam a oprimir a população negra no país. O movimento surge do sentimento de desespero, raiva e frustração, dado o estado de coisas no país<sup>4</sup> (NDELU, 2017, p. 62).

Essas críticas ao discurso político adotado pela África do Sul que,

como no Brasil, serve a manutenção do privilégio branco, foi o fomento que levou o estudante da UCT Chumani Maxwele a realizar protestos que se transformaram no estopim para o início de um dos movimentos decoloniais mais importantes da história recente, o #RhodeMustFall (#RMF).

No dia 09 de março de 2015, Chumani Maxwele se dirigiu à estátua de bronze de Cecil Rhodes, um dos arquitetos do regime do *apartheid* e, após exortar “*Where are our heroes and ancestors?*”, jogou um balde de excrementos no monumento. O gesto foi direcionado ao poder simbólico que a estátua carregava

Esse movimento não se trata apenas da remoção de uma estátua. A estátua tem grande poder simbólico – é um monumento que glorifica um homem que foi inegavelmente racista, imperialista, colonialista e misógino. Ela fica no centro do que é supostamente a “maior universidade da África”. Essa presença, que representa a história da desapropriação e exploração dos negros da África do Sul, é um ato de violência contra estudantes, trabalhadores e funcionários negros. A estátua é, portanto, a perfeita personificação da alienação negra e do enfraquecimento nas mãos da cultura institucional da UCT (University of Cape Town – Universidade da Cidade do Cabo) e foi o ponto de partida desse movimento. A remoção da estátua não será o fim desse movimento, mas ao contrário, o início da descolonização da universidade<sup>5</sup> (#RHODESMUSTFALL MISSION STATEMENT, 2015).

A revolta performada na estátua de Cecil Rhodes foi contra o que ela representava: o racismo, imperialismo, colonialismo e a misoginia que a África do Sul herdou do *apartheid*, e não contra a arte em si, obviamente. “O protesto envolveu ocupação, apropriação, modificação e transformação da estátua de Rhodes por práticas espaciais criativas temporárias, tais como apresentações e diálogos no site [...]”<sup>6</sup> (FRANK; RISTIC, 2020, p. 553).

O movimento, em sua declaração de missão, anuncia que seus emblemas se centralizam na desumanização e na dor das pessoas pretas. A definição de “preto” adotada inclui todas as pessoas racialmente oprimidas pela cor. Essa identidade política é assumida pelo movimento não com o intuito de desconsiderar as diferenças existentes entre as pessoas, mas pelo contrário, para questioná-las: identificar suas raízes nas táticas de divisão e conquista da supremacia branca e agir em unidade para al-

cançar a libertação coletiva (#RHODESMUSTFALL MISSION STATEMENT, 2015). O movimento também não excluiu pessoas brancas de participação, mas defendeu que sua atuação se dê em solidariedade e atos de conscientização dentro de suas próprias comunidades, sendo crucial “que esse movimento flui da dor e das vozes negras continuamente ignoradas e silenciadas”<sup>7</sup> (não paginado).

Além disso, o movimento abraçou uma abordagem interseccional. “A abordagem interseccional ao nosso negrume leva em consideração que nós não somos apenas definidos pelo nosso negrume, mas de que alguns de nós somos também definidos pelo nosso gênero, nossa sexualidade, nossa aptidão física, nossa saúde mental e nossa classe, entre outras coisas”<sup>8</sup> (#RHODESMUSTFALL MISSION STATEMENT, 2015, não paginado). A interseccionalidade contemplada pelo movimento evoca uma multiplicidade de identidades, lutas e narrativas num espaço político equitativo (NDELU, 2017, p. 62).

A estátua tem grande poder simbólico; ela glorifica um assassino em massa que explorou a mão-de-obra negra e roubou a terra de povos indígenas. A sua presença apaga a história negra e é um ato de violência contra estudantes, trabalhadores e funcionários negros – por “negros” entenda-se todas as pessoas de cor. A estátua foi, portanto, o ponto de partida desse movimento. Sua remoção não marcará o fim, mas o começo do longo processo atrasado de descolonização dessa universidade<sup>9</sup> (#RHODESMUSTFALL MISSION STATEMENT, 2015).

O movimento reivindicou, dentre tantas ações voltadas à luta antirracista e decolonial, a remoção de todas as estátuas e placas no campus da UCT celebrando supremacistas brancos, a renomeação de edifícios e estradas e a substituição de obras de arte que exotizam a experiência negra apresentadas sem contexto, por obras produzidas por artistas negros. “Os estudantes tentaram, assim, transformar o espaço universitário, que consideravam discriminatório e opressivo, num espaço social e inclusivo” (DANIEL; MILLER, 2022, p. 143).

Não demorou muito, graças em parte a propagabilidade que a discussão tomou nas redes sociais, para que a hashtag #RhodeMustFall ultrapassasse os limites da África do Sul e tomasse corpo como movimento social no resto do mundo. Cidades dos Estados Unidos, Bélgica, Chile,

Brasil e de tantas outras nações passaram a ser palco de manifestações contrárias a presença de monumentos que exaltavam figuras contestadas. “Isso desencadeou movimentos Fallist em cidades de todo o mundo que ‘miraram’ em monumentos no espaço público como um meio de chegar a um acordo com as injustiças sociopolíticas globais”<sup>10</sup> (FRANK; RISTIC, 2020, p. 553).

Ao invés de tentar excluir “outros” através do apagamento de seu patrimônio, a demolição ou modificação de monumentos tem a ver com a luta pela inclusão e coexistência de múltiplas narrativas do passado, incorporando a diversidade e a pluralidade de opiniões. É uma luta urbana pela cidade como um lugar de civilidade e democracia<sup>11</sup> (FRANK; RISTIC, 2020, p. 557).

O *Urban Fallism* se estendeu a figuras históricas ligadas ao período da escravidão, imperialismo, segregação racial e regimes autoritários. Nos EUA, o movimento “Black Lives Matter” impulsionou uma série de manifestações que resultou na derrubada de estátuas de figuras como Cristóvão Colombo e de líderes e soldados confederados.

O movimento gerou debates nas redes sociais, nas academias e na imprensa, especialmente em relação à representação histórica e cultural nos espaços públicos, mas também sobre como os governos e sociedades devem lidar com figuras históricas controversas.

A pesquisadora brasileira Thabata Dias Haynal analisou em sua dissertação (2023) o discurso da imprensa, com foco no jornal “Folha de S. Paulo”, no que diz respeito ao derrubacionismo de monumentos racistas e colonialista. Em sua pesquisa, Haynal identificou o dissenso entre as publicações no jornal que, na defesa ou não da permanência dos monumentos, se valeram de argumentos como reparação e revisionismo histórico, promoção da democracia e lugares de memória, dentre outros.

A questão da preservação histórica foi um aporte argumentativo bastante utilizado, visto as “numerosas reações contrárias que viram nessas iniciativas iconoclastas a conjunção de vários riscos a uma verdadeira compreensão do passado” (AVELAR, 2022, p. 138) e que também gerou dissenso. O argumento de historiadores favoráveis à manutenção dos monumentos preconiza “que a derrubada de estátuas impossibilita, em vez de estimular, uma adequada interpretação dos nossos tantos passados traumáticos” (p. 138).

[Por outro lado], os que defendem ou minimizam as memórias monumentalizadas do escravismo colonial o fazem também alicerçados em uma perspectiva presente, ou seja, é deste tempo de que falam e emitem suas considerações e juízos sobre o passado. Esses “guardiões do consenso histórico” recortam acontecimentos, privilegiam certos atores e modulam suas interpretações sobre as experiências pretéritas sem admitir que se trata de escolhas que não estão, portanto, imunes a releituras e à própria passagem do tempo (AVELAR, 2022, p. 152).

O discurso da imprensa e os debates nas redes sociais e nas academias foram acalorados, em parte porque a manutenção ou remoção das estátuas se tornou um discurso instrumentalizado por agendas políticas em ambientes já altamente polarizados. Para o bem ou para o mal, os monumentos e a ocupação do espaço público se tornaram objetos de discussão e despertou, em pessoas até então alheias, o interesse pelo patrimônio artístico-cultural, direito à identidade cultural e a promoção da democracia através da representatividade e estética urbana.

No Brasil, mesmo diante de tamanho dissenso, o movimento seguiu o foco da luta antirracista e abraçou a memória da população indígena, reconhecendo a dor do genocídio de seus antepassados e do seu apagamento histórico. A interseccionalidade com o movimento feminista, movimento LGBTQ+, artistas, intelectuais, dentre outros, fez com que o movimento tomasse corpo no Brasil e invadisse locais além das ruas e das universidades, chegando à literatura, música, cinema, e enfrentando os símbolos das cidades.

### 3. URBAN FALLISM E A APROPRIAÇÃO DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CIDADE

Sem surpresas, o *Urban Fallism* tem as cidades como seu palco. As cidades modernas baseadas na fórmula do consumo exprimem com rigor as divisões sociais e a rejeição dos proletariados dos centros para as periferias, além das novas misérias daí oriundas: “a miséria do habitat, a miséria do habitante submetido a uma cotidianidade organizada (na e pela sociedade burocrática de consumo dirigido)” (LEFEBVRE, 2001, p. 138).

Assim, quando movimentos sociais decoloniais, como o *Urban Fallism*, buscam o reconhecimento de sua individualidade, de sua represen-

tação nos centros urbanos, estão se empenhando para ocupar espaços dominados pela elite nos centros de poder. Na análise da cidade de Paris pós-industrial, Lefebvre (2001, p. 23) pontua: “Como democracia urbana ameaçava os privilégios da nova classe dominante, esta impediu que essa democracia nascesse. Como? Expulsando do centro urbano e da própria cidade e o proletariado, destruindo a ‘urbanidade’”.

A expulsão do proletariado não é só física, é também simbólica. O simbolismo do monumento que homenageia um opressor no centro de uma cidade é uma escolha do Estado: tanto em levantar o monumento, quanto em mantê-lo no espaço público. É como a classe dominante recebe os rejeitados que chega ao centro, lembrando-os das violências passadas, servindo de aviso da sua extensão destrutiva com aqueles que desafiam sua posição.

Os movimentos de ocupação das cidades – que já ocorrem desde bem antes do *Urban Fallism* e que lhe deram suporte – buscam “ser alguém” em cidades projetadas para serem meros “consumidores”. “De forma persistente – mas muitas vezes sutil – insiste-se em uma desvalorização do público como espaço de encontro de todos e para todos os que habitam a cidade” (TITTONI; TIETBOEHL, 2020, p. 6).

Aliada à sensação de que o espaço público “é de ninguém”, desponta um afeto ligado aos movimentos de ocupação que diz respeito a um “cansaço de ser ninguém”. Ser ninguém, nesta situação, se refere a jogos de verdade que reduzem os sujeitos da cidade à condição de meros consumidores. Frente à transformação dos espaços e à mercantilização dos modos de viver, a atitude de ocupar a rua, ao pautar a necessidade de invenção de novos comuns, parece sinalizar este cansaço desses sujeitos colocados em “posições ninguém” (TITTONI; TIETBOEHL, 2020, p. 8).

O “cansaço de ser ninguém” na própria cidade levou a união em torno de movimentos de ocupação das cidades, até porque, muito antes da cidade do hoje, “as lutas de facções, de grupos, de classe, reforçam o sentimento de pertencer. Os confrontos políticos entre um ‘*minuto popolo*’ o ‘*popolo grasso*’, a aristocracia ou a oligarquia, têm a cidade por local, por arena” (LEFEBVRE, 2001, p. 13).

E, nesse ponto, é possível entender por que o *Urban Fallism* teve a cidade como cenário: os estudantes da UCT ao se voltarem contra a es-

tátua de Cecil Rhodes estavam enfrentando o poder simbólico que ela carregava. Quando a luta ultrapassou os muros da universidade, foi fácil identificar aonde ela chegaria: à dimensão simbólica das cidades. Essa dimensão engloba “os monumentos, como também os vazios, praças e avenidas, simbolizam o cosmos, o mundo, a sociedade ou simplesmente o Estado” (LEFEBVRE, 2001, p. 70).

Como bem pontua Riegl (2014), monumentos, englobados pela dimensão simbólica, podem ser entendidos como “uma obra criada pela mão do homem e elaborada como objetivo determinante de manter sempre presente na consciência das gerações futuras algumas ações humanas ou destinos (ou a combinação de ambos)”. Nas palavras do Professor de direito constitucional da University of Texas Law School, Sanford Levinson (2018, p. 5), “todos os monumentos são esforços para, da sua maneira, parar o tempo”.<sup>12</sup>

Há, portanto, uma escolha presente e de projeção futura na formação simbólica da cidade. É dizer que, ao optar por erguer ou manter um busto de uma personalidade contestada no centro da cidade, o poder público escolhe que aquela memória será lembrada e estará presente no futuro, ainda que seja construída em cima da dor de povos historicamente excluídos. É uma forma de segregar sem carregar o peso da palavra.

Os poderes públicos, num país democrático, não podem decretar publicamente a segregação como tal. Assim, frequentemente, adotam uma ideologia humanista que se transforma em utopia no sentido mais desusado, quando não em demagogia. A segregação prevalece mesmo nos setores da vida social que esses setores públicos regem mais ou menos facilmente, mais ou menos profundamente, porém sempre (LEFEBVRE, 2001, p. 98).

Assim, ao desafiarem o simbólico da cidade, o *Urban Fallism* arrisca subverter a hegemonia concreta e abstrata dos signos e retratos da cidade, uma vez que “os movimentos de ocupação do espaço público apontam para uma ética do comum (tensionando a ética do privado), onde a diversidade pode ter expressão e criar espaços não ‘de ninguém’, mas que se pretendem ‘de todos’” (TITTONI; TIETBOEHL, 2020, p. 9), não se prendendo a uma ocupação meramente visual do espaço simbólico, mas se voltando a segregação que há tempos impera nessa dimensão. “Os valores incorporados nos monumentos [públicos] são entendidos simultaneamente

*como símbolos de orgulho por um grupo e como lembretes da opressão sistemática de diferentes povos.*<sup>13</sup> (LEVINSON, 2018, p. 130).

A conquista dessa dimensão foge à individualidade, atraindo o público ao protagonismo da cidade com ideal de mudanças, de uma cidade simbolicamente integrada com seus habitantes. Jamais podemos esquecer que a cidade “sempre teve relações com a sociedade no seu conjunto, com sua composição e se funcionamento, com seus elementos constituintes [...], com sua história. Portanto, ela muda quando mudar a sociedade no seu conjunto” (LEFEBVRE, 2001, p. 51).

Sem embargos, o poder simbólico e a presença da arte despertam percepções: de beleza, de abandono, de segregação, de respeito, de curiosidade. Cada monumento, cada arte espalhada pelos centros urbanos, faz dali um ponto marcado no mapa, nem que seja ao menos de referência, de encontro. E isso é devido em parte a própria construção relacional entre o humano e arte, fundada desde criança em mundos imaginativos, criativos e lúdicos. O ser humano, além das necessidades sociais, possui necessidades específicas, “que não satisfazem os equipamentos comerciais e culturais que são mais ou menos parcimoniosamente levados em consideração pelos urbanistas” (LEFEBVRE, 2001, p. 105). É a

[...] necessidade de informação, de simbolismo, de imaginário, de atividades lúdicas. Através dessas necessidades específicas vive sobrevive um desejo fundamental, do qual o jogo, a sexualidade, os atos corporais tais como esporte, a atividade criadora, arte e o conhecimento são manifestações particulares e momentos, que superam mais ou menos a divisão parcelar dos trabalhos. Enfim, a necessidade da cidade e da vida urbana só se exprime livremente nas perspectivas que tentam aqui se isolar e abrir os horizontes (LEFEBVRE, 2001, p. 105).

A cidade que o Urban Fallism busca é uma cidade de “alguéns”, do público, de símbolos representativos, através da ocupação de espaços marcados pela presença constante – material e imaterial – de um poder que limita a democracia urbana. A ocupação da dimensão simbólica e a presença de uma arte representativa na cidade é um dos caminhos que o movimento traça para a concretude da urbanidade.

#### 4. A ARTE E A CRISE DE IDENTIDADE NA CIDADE

Durante o ápice do *Urban Fallism*, muitos questionavam o porquê de os monumentos públicos serem o alvo mais exposto do movimento, o porquê de a arte ser um ponto de descontentamento tão grande. Essas perguntas são válidas, mas a observação da história da arte, dos movimentos artísticos e da relação entre arte e poder levam a crer que, talvez, a pergunta mais sensata seria: por que não, a arte?

A arte, como bem pontua a Filósofa Martha Nussbaum (2015), possui, junto das humanidades, suas próprias competências: “a capacidade de pensar criticamente; a capacidade de transcender os compromissos locais e abordar as questões mundiais como um ‘cidadão do mundo’ e por fim a capacidade de imaginar com simpatia a situação difícil em que o outro se encontra”.

Os movimentos derrubacionistas, como já apontado, possuem uma frente muito mais ampla que a desenhada nas redes sociais e noticiários: as práticas performáticas nas cidades contestavam não só a presença quase exclusiva de uma só feição nos monumentos públicos, mas a trajetória uniforme que mantém um ideal de identidade e cultura nacional que segrega espaços e sufoca a memória daqueles que sistematicamente assistem a sua cultura sendo classificadas como exótica, como forasteiros em sua própria terra. E talvez seja esse o sentimento que o colonizador nunca deixou de fomentar nas cidades: o do não pertencimento.

A percepção do “não pertencimento” é feroz. Ela agride as relações sociais, vicia o processo de união e convivência das diversas identidades que formam o estado democrático plural e exclui do campo de visão a presença da identidade cultural e da memória dos povos histórica e sistematicamente renegados. E essa é uma das razões de a arte estar nesse “campo de batalha” na arena da cidade, não só por ela ser uma ferramenta naturalmente contestatória, crítica, mas por ela permitir transcender a matéria, a dor. A apropriação do espaço pela arte é um movimento de “não resignação”:

Necessária como a ciência, não suficiente, a arte traz para realização da sociedade urbana sua longa meditação sobre a vida como drama fruição. Além do mais, e sobretudo, a arte restitui o sentido da obra; ela oferece múltiplas figuras de tempo e de espaços apropriados: não impostos, não aceitos por uma resignação passiva, mas metamorfoseados em obra. A música mostra apropriação do tempo, a pintura escultura,

a apropriação do espaço (LEFEBVRE, 2001, p. 116).

E essa irrisignação é pungente. A arte é desde a infância um lugar relativamente seguro para se expressar, caminhar e ocupar. Uma criança é livre para desenhar e contar seu futuro, seus sonhos, sem a limitação que a brutal realidade impera: “As artes levam-nos à dimensão estética da existência e – conforme o adágio que diz que a natureza imita a obra de arte – elas nos ensinam a ver o mundo esteticamente” (MORIN, 2003).

Como testemunhou bell hooks (2017):

[...] ao escrever várias histórias sobre o eu em mim e ao contá-las em livros e em sessões de terapia, meu espírito ferido começou a cicatrizar. O assassinato da alma que sentia quando criança já não era a marca do meu ser; ao contar histórias, entrei em uma zona redentora. Adentrei um mundo de recuperação da alma. Aos poucos, eu pegava os cacos de minha psique e os juntava novamente, criando no processo histórias novas e diferentes – contos libertadores.

Por isso é fácil entender um dos porquês dos movimentos decoloniais verem no grande universo das artes um espaço a ser ocupado: A arte não só transcende a ignorância humana, ela permite sonhar. “Na cultura do dominador, matar a imaginação serve como meio de reprimir e conter todo mundo dentro dos limites do *status quo*” (HOOKS, 2017), uma vez que “a imaginação é uma das formas mais poderosas de resistência que pessoas oprimidas e exploradas podem usar e usam” (HOOKS, 2017).

Como diz Morin (2003), “em toda grande obra, de literatura, de cinema, de poesia, de música, de pintura, de escultura, há um pensamento profundo sobre a condição humana”. Esse pensamento profundo sustenta a crença na arte como libertação. Desse modo, quando estudantes da UCL derrubam a estátua de Cecil Rhodes, eles trazem a condição humana para o primeiro plano e desafiam o poder simbólico de violência que aquela representação monumental traduz.

Colocando em palavras diretas: A arte já faz parte dos momentos de libertação da dor, dos momentos íntimos de sonhos e de união de pessoas, sendo bastante natural, e esperado, que movimentos decoloniais buscassem na representação da arte um ponto de mudança, de ruptura com um sistema segregador, porque na arte isso já foi possível.

É também natural a ligação íntima entre os direitos humanos e o direito à memória e à identidade cultural, justamente pelo cerne do seu

nascimento. Reclamar a mudança de *status quo* é atrair a atenção e a ira de quem ocupa os lugares de poder, havendo assim necessidade de proteção desses direitos frente ao autoritarismo.

[...] o nacionalismo agressivo precisar anestesiá-la a consciência moral; portanto, precisa de pessoas que não reconhecem o indivíduo, que repetem o que o grupo diz, que se comportem e vem o mundo como burocratas dóceis. A arte é uma grande inimiga da estupidez, e os artistas (a não ser que se estejam completamente intimidados e rompidos) não são servos confiáveis de nenhuma ideologia, mesmo que ela seja basicamente boa – eles sempre pedem que a imaginação ultrapasse seus limites habituais e veja o mundo de novas maneiras (NUSSBAUM, 2015).

Não à toa, a arte foi perseguida por totalitaristas. Hitler qualificou como degenerada a arte moderna, queimou livros, destruiu esculturas e fechou a Bauhaus. No Brasil, as primeiras legislações federais voltadas à arte e cultura surgiram durante o Governo Vargas na década de 1930, especialmente durante o Estado Novo. A ditadura militar brasileira não economizou em homenagens a líderes e apoiadores do regime em espaços públicos.

A derrubada de monumentos públicos não se iniciou em 2015 na África do Sul. Na verdade, por muito tempo, diversos monumentos caíram acompanhando o autoritarismo e trocas bruscas de poder, como a derrubada dos símbolos Czaristas na Revolução Russa e depois a queda de monumentos soviéticos com o fim da URSS, a queda das estátuas que exaltavam o nazismo na Alemanha e a destruição das estátuas de Buda de Bamiã, no Afeganistão, por ordem do governo talibã em 2001.

Sanford Levinson dedicou um livro à análise de derrubacionismo de monumentos. O livro “*Written in Stone: Public Monuments in Changing Societies*” possui foco nos EUA e na Europa e aborda de forma interessante a diferença entre as movimentações derrubacionistas. Sua primeira publicação foi em 1997 e o objeto principal de estudo foi a queda de monumentos durante períodos de quebra do *status quo* de uma forma mais sistemática, como a deposição de um governo ou troca de regimes. O Professor, entretanto, revisita a obra em 2018, apontado a questão da “guerra cultural”, as motivações dos movimentos contemporâneos e faz novos apontamentos, com foco nos movimentos pós #RhodeMustFall.

Levinson começa esse novo capítulo reconhecendo a multiculturalidade, multinacionalidade e percalços identitários dos povos em nações que possuem histórico de segregação. Ou seja, de início, já há uma atenção primária ao movimento e não ao protecionismo patrimonial das obras de artes. Ao dividir da opinião do colunista do Washington Post, E. J. Dione, sobre a remoção de estátuas confederadas nos EUA, o livro aponta como os sentimentos nacionalista enraizados no sistema de valores culturais estadunidense impede uma leitura mais crítica de sua história e formação dos mitos da nação:

As batalhas pelos monumentos Confederados, em Charlottesville e em outros lugares, refletem a nossa dificuldade em reconhecer que esses memoriais são menos marcos históricos do que declarações políticas. Muitos foram erigidos explicitamente em apoio a Jim Crow e implicitamente para negar a verdade de que a causa Sulista na Guerra Civil foi construída em torno da defesa da escravidão. Derrubá-los é um ato de reconhecimento do que a história ensina, não uma erradicação do passado<sup>14</sup> (DIONNE JR., 2017, não paginado).

A diferença, como visto, entre o movimento *Urban Fallism* dos derubacionismos passados está longe de ser estreita: tomando o Brasil como exemplo, é possível se recordar que havia turbulência política à época do ápice do movimento, o que não é novidade no Brasil, mas não a ponto de ruptura da ordem político-social como foi identificado nos derrubacionismos anteriores. Isso porque, no *Urban Fallism* a vontade de modificar o semblante da cidade não vem por ordem superior hierárquica na conjuntura de dominar e subordinar o poder simbólico, vem de baixo para cima, vem de grupos sociais e politicamente excluídos. É uma inversão do polo, das conjunturas e do fim buscado.

Os monumentos, os nomes das ruas, de praças, os bustos nas entradas de prédios públicos não estão ali por obra do acaso: Quem ocupa o poder decidiu o que colocar, onde colocar e porque colocar. “Os políticos têm seu sistema de significações – as ideologias – que permitem subordinar a suas estratégias, os atos e acontecimentos sociais que são por eles influenciados” (LEFEBVRE, 2001, p. 111). Confrontar a presença de um monumento público não é uma resistência a um bem artístico, muito longe disso, é um exercício democrático de questionar a decisão política tomada.

Na sociedade moderna o estado subordina a si os seus elementos e materiais, entre os quais a cidade. Todavia, esta continua a ser uma espécie de subsistema no sistema total, filosófico-político, com o sistema das necessidades, o dos direitos e deveres, o sistema da família dos estados (profissões, corporações), o da arte e da estética etc. (LEFEBVRE, 2001, p. 39).

As obras de arte da cidade, sem dúvidas, refletem a gana de seus administradores, mas a mudança agora requerida não tem por objeto a mera disposição aparente de quem controla as estruturas de poder, mas sim enfrentar essas estruturas de poder. É a imaginação de pessoas historicamente oprimidas de uma polis onde elas se sintam pertencidas, finalmente tomando forma.

Necessária como a ciência, não suficiente, a arte traz para realização da sociedade urbana sua longa meditação sobre a vida como drama fruição. Além do mais, e sobretudo, a arte restitui o sentido da obra; ela oferece múltiplas figuras de tempo e de espaços apropriados: não impostos, não aceitos por uma resignação passiva, mas metamorfoseados em obra. A música mostra apropriação do tempo, a pintura escultura, a apropriação do espaço (LEFEBVRE, 2001, p. 116).

A arte resgata o valor da obra e da própria produção de cidade, pois a “a cidade é obra a ser associada mais com obra de arte do que com simples produto material” (LEFEBVRE, 2001, p. 52). Como já dito, a cidade muda quando a sociedade em seu conjunto muda e “se há uma produção da cidade, e das relações sociais na cidade, é uma produção e reprodução de seres humanos por seres os humanos, mais do que uma produção de objetos” (2001, p. 52).

A restituição do sentido da obra passa pela arte, passa pela ocupação da dimensão simbólica da cidade, passa pelo lúdico, pela imaginação, porque, acima de tudo, esse resgate se dá no ânimo comunitário e na construção de relações humanas que serão reproduzidas nas mudanças da cidade perseguida. Para isso, é necessário compreender que a democracia urbana pressupõe a afirmação da cidadania e do reconhecimento do outro, da sua imaginação, criação, memória e identidade.

## 5. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL E A SIMBOLOGIA DA CIDADE

No ânimo do *Urban Fallism*, uma frase que já ecoava voltava a ser repetida: “Não me representa”. A entoação dessa expressão “é repetida em diferentes movimentos de ocupação da rua e esta contraposição à noção de representação também é dirigida aos representantes políticos, aos estereótipos, à mídia, aos ideais de sucesso e consumo, entre outros” (TITTONI; TIETBOEHL, 2020, p. 9). Como bem coloca Levinson (2018, p. 125), “quase todos nós vivemos agora em países divididos por políticas de identidade, isto é, grupos de indivíduos que afirmam sua identidade como membros de grupos identificáveis ou povos étnicos que clamam por reconhecimento numa sociedade mais ampla que tem sido propensa a ignorá-los”.<sup>15</sup>

A denúncia da não representação no *Urban Fallism* é direcionada diretamente para os signos construídos a partir da expectativa de subordinação a ideais vinculados ao poder simbólico que determinado ícone carrega. Para Bourdieu,

O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só se pode passar para além das alternativas dos modelos energéticos que descreve as relações sociais como relações de forças e dos modelos cibernéticos que descrevem as relações de comunicação, na condição de se descreverem as leis de transformações que regem a transmutação das diferentes espécies de capital em capital simbólico e, em especial, o trabalho de dissimulação e de transfiguração (numa palavra, de eufemização) que garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objetivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia (BOURDIEU, 1989, p. 15).

E aqui se resgata um ponto de intensa flexão no estudo da ocupação da dimensão simbólica da cidade: a influência do sistema de significações do político em sua tomada de decisões. Se o poder simbólico é subordinado, transformado, de outros poderes, a transformação da cidade em busca de uma cidadania plena pode, enfim, colocar o ideal democrático do “povo” como titular original do poder.

Por direito, “todo poder emana do povo”. Essa afirmação democrática, republicana, está escancarada logo no 1º artigo da Constituição (CRFB/1988), em seu parágrafo único. Se valendo da retórica de Lefebvre (2009) na construção do direito à cidade, “no seio dos efeitos sociais devido à pressão das massas o individual não morre e se afirma”, surgem, então, direitos. Esses direitos

[...] entram para os costumes ou em prescrições mais ou menos seguidas por atos, e sabe-se bem como esses “direitos” com concreto vem completar os direitos abstratos dos homens e do cidadão inscrito no frontão dos edifícios pela democracia quando de seus primórdios revolucionários: direito das idades e dos sexos [...], direito das condições [...], direito a instrução e educação, direito ao trabalho, à cultura ao repouso, à saúde, à habitação. Apesar, ou através de gigantescas destruições, das guerras mundiais, das ameaças, do terror nuclear. A pressão da classe operária foi e continua sendo necessária (mas não suficiente) para o reconhecimento desses direitos, para sua entrada para os costumes, para sua inscrição nos códigos, ainda bem incompletos (LEFEBVRE, 2001, p. 32).

A busca pelo direito é uma reafirmação que não acaba em sua formalização, mas que segue seu abrigo até a efetividade e valoração como costume. Em outras palavras, a efetividade do direito urge o comprometimento social e sua percepção pelos cidadãos como norma a ser respeitada.

A análise do discurso do *Urban Fallism* possibilita a identificação de direitos perseguidos juntos do direito à cidade, dentre eles: o direito à memória, à identidade cultural e à preservação do patrimônio cultural.

O direito à identidade cultural consiste, basicamente, “no direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros a pertencer a uma determinada cultura [...], conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível” (CHIRIBOGA, 2006, p. 45), além de “não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou a ser assimilado, involuntariamente, por ela” (p. 45).

[...] o direito à identidade cultural desempenha uma dupla função: de direito-matriz e de filtro hermenêutico. Como direito-matriz, estabelece o direito de um grupo à própria cultura, como mencionado acima, e o correspondente dever de tutela por parte do Estado; e atribui alcance e conformação

diferenciados a outros direitos dos seus titulares [...]. (Como filtro hermenêutico) determina que cada direito atribuído a grupos culturais minoritários e a seus membros, assim como o comportamento desses grupos e membros, devem ser examinados e compreendidos à luz de sua visão de mundo e dos significados que a sua comunidade dá a tais comportamentos; e não apenas à luz dos significados, das representações e da cosmovisão da cultura dominante, em que de modo geral se insere o julgador (MELLO; PEÑAFIEL, 2021, p. 3).

Para melhor compreensão da relação entre o Direito à Identidade Cultural com os pleitos do *Urban Fallism*, principalmente a partir do filtro hermenêutico, a identidade aqui pode também ser lida como a identificação que Stuart Hall (2006) propõe: “em vez de falar identidade como uma coisa acabada, deveríamos falar de identificação, e vê-la como um processo em andamento”. Para Hall (2006, p. 39), a “identidade surge não tanto da plenitude da identidade que já está dentro de nós como indivíduos, mas de uma falta de inteireza que é ‘preenchida’ a partir do nosso exterior, pelas formas através das quais nós imaginamos ser vistos por outro”.

A identificação é um processo abafado pelas cidades modernas que mantêm a segregação urbana como realidade e, por isso, necessita destaque na ocupação da dimensão simbólica da cidade. Os espaços públicos, comunitários, que unem os habitantes da cidade e que servem aos propósitos de conexões e aproximação, são resgatados no discurso do *Urban Fallism*, que busca afastar a sanha liberal das cidades modernas em afetar o público em prol do privado.

Como foi identificado no #RMF na UCT, “a formação de uma identidade coletiva negra que tenha a noção de Consciência Negra e dor negra tornou-se uma forma útil de articular os sentimentos de alienação com que os estudantes negros se depararam na UCT”<sup>16</sup> (AHMED, 2019, p. 118). O movimento entendeu que a mudança que eles perseguiram vinha através do coletivo, por isso a importância de espaços comunitários voltados a integração na construção da identificação e na efetivação do direito à identidade cultural.

Identidade, patrimônio cultural e memória caminham juntas, ainda que independentes. Não é tarefa fácil pensar a construção da identidade cultural de determinado grupo sem a devida guarda da sua memória e da preservação de suas manifestações. Uma coisa boa é que CFRB/1988

concorda com essa afirmação.

Em primeiro lugar, a Carta traz uma seção sobre a Cultura, na qual estabelece que o Estado “garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais” (art. 215, *caput*, CF), bem como que “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, §1º, CF). Determina, igualmente, que integram o patrimônio cultural brasileiro “as formas de expressão” e “os modos de criar, fazer e viver” dos portadores de referência à “identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, CF) (MELLO; PEÑAFIEL, 2021, p. 4).

Os movimentos derrubacionistas contemporâneos no Brasil exigem que essas garantias constitucionais sejam postas a plano, principalmente por governos locais, municipais. Por mais importante que sejam regras federais que, em sua soma, garantem a proteção à identidade cultural, a disputa do *Urban Fallism* se volta principalmente às decisões de competência dos entes municipais (monumentos, nomes de ruas, políticas urbanísticas).

Por essa razão, não é difícil de imaginar que, em um país multicultural como o Brasil que possui 5.565 municípios, o patrimônio cultural se apresente “como um campo de disputas de identidades, manipuladas pelo poder político, que tem, como seu braço direito, a norma jurídica” (CAMPOS, 2013, p. 77). Reitera-se aqui que o político possui seu sistema de significações, e o ambiente simbólico não deixa de ser alvo de sua subordinação:

A legislação permite a aplicação de práticas públicas de preservação que refletem exigências de reconhecimento de determinadas identidades em detrimento de outras. Conforme Poulot, o patrimônio é um “caleidoscópio de identidades” (2009, p. 32). E as identidades representadas nas mais diversas manifestações culturais no Brasil buscam reconhecimento: é o embate político que tem, de um lado, a memória, a identidade e a preservação, e de outro, o esquecimento, a diferença e a destruição (CAMPOS, 2013, p. 77).

A busca pela identidade cultural passa pelo patrimônio cultural brasileiro, por ser um campo de disputas e de concentração de agendas e políticas públicas. A substituição de nome de ruas, a troca de monumen-

tos contestados, o reconhecimento das tradições a serem preservadas são pleitos que o *Urban Fallism* adotou na busca pela efetivação desse direito.

O patrimônio cultural exposto nas cidades precisa, nos conclames do movimento, refletir a pluralidade de identidades e respeitar a memória dos diversos povos que formam as comunidades que dividem esse espaço, tanto físico quanto político.

A luta pelo direito à cidade, portanto, trata de tornar possível a aceção de espaços que sejam obras de arte, à medida em que podem ser compostos por cores, sons e sabores vibrantes e diferentes. Homogeneidade e pasteurização são ideias que não combinam com a aceção do espaço ou da vida como obra de arte (TITTONI; TIETBOEHL, 2020, p. 7).

Pensar o espaço e a vida como obra de arte é lutar pelo direito à cidade. A cidade é, por excelência, um denominador comum de uma variedade de sujeitos, grupos e identidades que caminham pelos mesmos lugares, dividem os efeitos da mesma política pública excludente e se encontram em momentos de dor e alegria. “Quando um espaço estimula valores de uso como o encontro e a convergência entre diferentes, produz as condições para o fortalecimento de uma obra criativa” (TITTONI; TIE-TBOEHL, 2020, p. 7). Em relação à arte e a cidade, importante ressaltar que

[...] pôr a arte ao serviço do urbano não significa de modo algum enfeitar o espaço urbano com objetos de arte. Esta paródia do possível denuncia a si mesmo como caricatural. Isso quer dizer que os tempos-espaços tornam-se obra de arte e que a arte passada é reconsiderada como fonte e modelo de apropriação do espaço e do tempo (LEFEBVRE, 2001, p. 133).

A restituição da cidade como obra de arte possibilita que aquele imaginário de um espaço lúdico de encontros e realizações tomem forma e passem a servir como fonte de apropriação do espaço-tempo. Os movimentos que se voltam à ocupação da dimensão simbólica da cidade centram a complexidade do urbano naquilo que lhe é primordial: simultaneidade e encontros:

As relações sociais continuam se tornar mais complexas, a se multiplicar, a se intensificar, através das contradições mais dolorosas. A forma do urbano, sua razão suprema, a saber

simultaneidade e o encontro, não podem desaparecer. A realidade urbana, no próprio âmago de sua deslocação, persiste e se densifica nos centros de decisão e de informação. Os habitantes [...] reconstituem centros, utilizam certos locais atende de restituir, ainda que irrisoriamente, os encontros. O uso (o valor de uso) dos lugares, dos monumentos, das diferenças, escapa às exigências da troca, do valor de troca. É um grande jogo que se está realizando sobre nossos olhos, com episódios diversos cujo sentidos nem sempre aparece (LEFEBVRE, 2001, p. 84).

Para compreender a relação entre a arte e o urbano é necessário atender a complexidade das relações sociais. Não há toa, Lefebvre (2001) declara que o “futuro da arte não é artístico, mas urbano”, uma vez que “o futuro do homem não se descobre nem no cosmo, nem no povo, nem na produção, mas na sociedade urbana”. A intensificação das contradições na sociedade urbana mobiliza seus habitantes a ocupar o centro das decisões e a resgatar a cidade como obra de arte.

Por isso, é fácil flexionar a relação entre arte, identidade e cidade, mas não a quebrar: o monumento pode cair, pode ruir, pode ser retirado da exposição pública, mas o processo de identificação e reconhecimentos identitários não busca necessariamente o espaço vazio deixado, busca também a arte afeta a memória, ao respeito à ancestralidade e a identidade cultural de um povo, de um grupo identitário.

A destruição, na verdade, não deveria nem ser uma ação ligada ao *Urban Fallism*, mas sim a transformação. Não se busca uma cidade em ruína, pelo contrário, se busca restituir a cidade como um lugar para encontros, que foge à arquitetura e políticas urbanas hostis a grupos que são marginalizados desde seus primeiros passos nas ruas. O resultado do movimento já pode ser pontualmente sentido, como nas retiradas de alguns monumentos das ruas em determinadas cidades e na inclusão de novos monumentos em substituição, que refletem a efetivação do direito à identidade cultural.

Há, entretanto, uma importante questão a ser analisada: As cidades estão realmente ouvindo as ruas ou essas repostas pontuais foram uma forma de apaziguar o ápice do descontentamento e manter o poder simbólico subordinado às políticas segregacionistas dominantes?

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste artigo é bem definida: trazer reflexões sobre o tema. Não há a pretensão de formular respostas prontas, até porque o tema está distante do consenso, seja no direito, na arte e na história. Para as últimas palavras do texto também se optou por não repetir todo o seu conteúdo.

A ressignificação da identidade cultural dos monumentos públicos aponta para perspectivas que se voltam para o passado, ao repensar os monumentos já existentes, bem como se projetam, com a necessidade de se criar instrumentos jurídicos para balizar como novos monumentos serão erguidos e nominados e, sobretudo, quem serão os homenageados.

A contestação dos monumentos que aconteceu na história recente e reacendeu os questionamentos de se homenagear personalidades controversas, mostrou a sua potência por meio de movimentos como o #RhodesMustFall e o *Urban Fallism*. A intensidade e a força desses acontecimentos trazem ao direito a necessidade de se pensar na ressignificação da identidade cultural dos espaços públicos. Tais movimentos não são pontuais ou temporários, são um sinal a orientar que as cidades devem representar a história de modo inclusivo e decolonial.

A ocupação dos espaços simbólicos das cidades se fortaleceu com os movimentos derrubacionistas, mas o antagonismo ao poder das classes dominantes nessa ocupação reflete que as divisões de classe, espelhadas nas diferentes repulsas à classe trabalhadora, continuam a delimitar o ir e vir das pessoas nos centros urbanos.

Por essa razão, insistir na tomada dos espaços da cidade, em especial o simbólico, é essencial para que aqueles que foram exortados dos centros possam se ver reconhecidos neles e sintam-se bem-vindos em sua cidade.

## REFERÊNCIAS

AHMED, Abdul Kayum. **The Rise of Fallism: #RhodesMustFall and the Movement to Decolonize the University**. 2019. Submitted in partial fulfillment of the requirements for the Degree of Doctor of Philosophy under the Executive Committee of the Graduate School of Arts and Sciences - Columbia University, 2019.

AVELAR, Alexandre de Sá. Por que a derrubada de estátuas não deveria incomodar os historiadores? **ArtCultura**, Uberlândia, v. 24, n. 44, p.

134-156, jan./jun. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/leiar/Downloads/134-156\\_avelar.pdf](file:///C:/Users/leiar/Downloads/134-156_avelar.pdf). Acesso em: 01 de agosto de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6454.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6454.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013**. Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12781.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12781.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. Abdias Nascimento: um artista panamericano. **MASP**, 25 fev. a 05 jun. 2022. Disponível em: <https://masp.org.br/exposicoes/abdias-nascimento>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.151.237**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/10/2019. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 12/11/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751366919>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Resolução PRESI 34/2021**. Regulamenta a designação de nomes de pessoas para denominar imóveis, bens públicos e espaços internos do Tribunal, das seções e das subseções judiciárias da 1ª Região. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/271273/1/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20presi%2034.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 14.800, de 8 de janeiro de 2024.** Inscribe o nome de Abdias do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14800-8-janeiro-2024-795226-publicacaooriginal-170783-pl.html>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CAMPOS, Yussef Daibert Salomão de. Patrimônio cultural e processo constituinte (1987/88). **Políticas Culturais em Revista**, v. 1, n. 6, p. 71-84, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/leiar/Downloads/8246-Texto%20do%20Artigo-23482-1-10-20130826.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. O direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema inter-americano. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.3, n. 5, p. 43-69, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/xVYbxfpjb-PwYk6dxB4s3WBr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04 junho de 2023

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: UNESP, 2001.

CIDADE DE SÃO PAULO. Prefeitura instalará mais esculturas de personalidades negras na cidade. **Secretaria Especial de Comunicação**, 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-instalara-mais-esculturas-de-personalidades-negras-na-cidade>. Acesso em: 27 dez. 2023.

DANIEL, Antje; MILLER, Josh Platzky. Imaginação, descolonização e interseccionalidade: as ocupações estudantis #Rhodesmustfall na Cidade do Cabo, África do Sul. Tradução de Cello Latini Pfeil. **Revista Estudos Libertários – UFRJ**, v. 4, n. 12, p. 128-159, dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/estudoslibertarios/article/view/56332/30795>. Acesso em 10 de Agosto de 2023

DIONNE JR., E. J. After Charlottesville: End the denial about Trump. *The Washington Post*, 13 ago. 2017. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/opinions/after-charlottesville-end-the-denial-about-trump/2017/08/13/05adbc6e-804a-11e7-b359-15a3617c767b\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/opinions/after-charlottesville-end-the-denial-about-trump/2017/08/13/05adbc6e-804a-11e7-b359-15a3617c767b_story.html). Acesso em: 23 jan. 2023.

FRANK, Sybille; RISTIC, Mirjana. *Urban fallism*. **City**, v. 24, n. 3-4, p. 552-564, 2020.

GUISLENI, Pâmela Copetti. Direitos humanos e identidade cultural: categorias em disputa. **Revista da Defensoria Pública RS**, n. 27, p. 324-340,

2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/291/269>. Acesso em: 23 jan. 2023.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Laurenr Léon Schaffter. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HAYNAL, Thabata Dias. **Por quais estátuas os sinos do nosso luto do-  
bram?** construindo o argumentário do dissenso em torno de monumen-  
tos racistas e colonialistas no Brasil. 2023. 291 f. Dissertação (Mestrado)  
– Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de  
São Paulo, São Paulo, 2023.

HOOKS, Bell. **Ensinando o pensamento crítico**. São Paulo: Elefante, 2017. *E-book*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo 2022: pela primeira vez, desde 1991, a maior parte da população do Brasil se declara parda. **Agência IBGE**, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 07 dez. 2023.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LEVINSON, Sanford. **Written in Stone: Public Monuments in Changing Societies**. Twentieth Anniversary Edition with New Preface and Afterword. Durham and London: Duke University Press, 2018.

MAKEBA, Miriam. Africa is Where my Heart Lies. **Youtube**, 20 fev. 2011. 1 vídeo (4min49). Publicado pelo canal Iilnicche. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WeCiZvriirQ>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MELLO, Patricia Perrone Campos; PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes. *50 tons de cinza: direito à identidade cultural, transições interculturais e cultura jurídica brasileira*. **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 26, n. 93, p. 141-159, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/279/27966751015/27966751015.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MORENO, Núbia Aguilar. **A vida e militância de uma cantora sul-af-  
ricana**: Miriam Makeba. 2019. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Universi-

dade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** Tradução de Eloá Jacobina. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. *E-book*.

NDELU, Sandile. Liberation Is a Falsehood: Fallism at the University of Cape Town. In: LANGA, Malose (ed.). **#Hashtag: Analysis of the #FeesMustFall Movement at South African Universities.** Johannesburg: Centre for the Study of Violence and Reconciliation, 2017. p. 58-82.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos, porque a democracia precisa das humanidades.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. *E-book*.

RIEGL, Alois (1858-1905). **O culto moderno dos monumentos: a sua essência e a sua origem.** Tradução de Werner Rothschild Davidsohn e Anat Falbel. São Paulo: Perspectiva, 2014.

ROCHA, Matheus. Só 5,5% dos monumentos de São Paulo retratam figuras negras, aponta novo estudo. **Folha de S. Paulo**, 09 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/02/so-55-dos-monumentos-de-sao-paulo-retratam-figuras-negras-aponta-estudo.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SENADO FEDERAL. **Pronunciamento de Abdias Nascimento em 28/05/1998.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/227871>. Acesso em: 19 out. 2023.

TITTONI, Jaqueline; TIETBOEHL, Lúcia Karam. Política na rua: subjetivação, resistência e ocupação dos espaços públicos. **Psicologia & Sociedade**, n. 32, e166538, p.1-11, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KHgpzP4YkVYnnjJSvS6H7TJ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

'Notas de fim'

1 Tradução livre de: "A new day dawns upon our land | Breathing life for the creation of man | Holding treasures of beauty given for all | The African dream that touches the soul of all | Our motherland, our home".

2 Tradução livre de: "I ask you and all the leaders of the world: Would you act differently? Would you keep silent and do nothing if you were in our place? Would you not resist if you were allowed no rights in your own country because the color of your skin is different to that of the rulers and if you were punished for even asking for equality? I appeal to you and to you, to all the countries of the world, to do everything you can to stop the coming tragedy. I appeal to you to save the lives of our leaders, to empty the prisons of all those who should never have been there." (Discurso de Makeba na Assembleia

Geral da ONU – 09 de março de 1964).

3 Tradução livre de: “We conceive ‘urban fallism’ as the contestation, transformation and pulling-down of public monuments by minority, marginalized and/or oppressed civic groups in today’s socially, politically and ethnically diverse cities as a means of political struggle for social recognition and inclusion. We argue that contemporary urban fallism is a form of political iconoclasm that attacks symbols which reinforce racism, oppression, discrimination and intolerance with a view of transforming the city into a place of heterogeneity, equality and social justice”.

4 Tradução livre de: “Post-1994, we have been brainwashed with the idea of the ‘rainbow nation’. What is clear is that we live in a post-apartheid South Africa where inequality, racism, white supremacist capitalist, patriarchy continues to oppress black people in the country. The movement comes out of the feeling of being desperate, angry and frustrated by the state of things in the country”.

5 Tradução livre de: “The statue has great symbolic power; it glorifies a mass-murderer who exploited black labour and stole land from indigenous people. Its presence erases black history and is an act of violence against black students, workers and staff – by ‘black’ we refer to all people of colour. The statue was therefore the natural starting point of this movement. Its removal will not mark the end but the beginning of the long overdue process of decolonising this university”.

6 Tradução livre de: “The protest involved occupation, appropriation, modification and transformation of the Rhodes statue by temporary creative spatial practices such as performances and dialogues on site [...]”.

7 Tradução livre de: “that this movement flows from the black voices and black pain that have been continuously ignored and silenced”.

8 Tradução livre de: “Intersectional approach to our blackness takes into account that we are not only defined by our blackness, but that some of us are also defined by our gender, our sexuality, our able-bodiedness, our mental health, and our class, among other things”.

9 Tradução livre de: “This movement is not just about the removal of a statue. The statue has great symbolic power – it is a glorifying monument to a man who was undeniably a racist, imperialist, colonialist, and misogynist. It stands at the centre of what supposedly is the ‘greatest university in Africa’. This presence, which represents South Africa’s history of dispossession and exploitation of black people, is an act of violence against black students, workers and staff. The statue is therefore the perfect embodiment of black alienation and disempowerment at the hands of UCT’s institutional culture and was the natural starting point of this movement. The removal of the statue will not be the end of this movement, but rather the beginning of the decolonization of the university”.

10 Tradução livre de: “This triggered Fallist-movements in cities across the world that have ‘targeted’ monuments in public space as a means of coming to terms with global socio-political injustices”.

11 Tradução livre de: “Rather than attempting to exclude ‘others’ by means of erasing their heritage, the taking down or modification of monuments is about the struggle for inclusion and coexistence of multiple narratives of the past, embodying diversity and plurality of views. It is an urban struggle for the city as a place of civility and democracy”.

12 Tradução livre de: “all monuments are efforts, in their own way, to stop time”.

13 Tradução livre de: “The values embedded in [public] monuments are understood simultaneously as symbols of pride by one group and as reminders of systematic oppression for different peoples”.

14 Tradução livre de: “The battles over Confederate monuments, in Charlottesville and elsewhere, reflect our difficulty in acknowledging that these memorials are less historical markers than political statements. Many were erected explicitly in support of Jim Crow and implicitly to deny the truth that the Southern cause in the Civil War was built

around a defense of slavery. Taking them down is an acknowledgment of what history teaches, not an eradication of the past<sup>15</sup>.

15 Tradução livre de: “almost all of us now live in countries riven by identity politics, that is, collections of individuals asserting their identity as members of identifiable groups or ethnic peoples who clamor for recognition in a wider society that has been prone to ignore them<sup>16</sup>”.

16 Tradução livre de: “the formation of a collective black identity using the notion of Black Consciousness and black pain became a helpful way of articulating the feelings of alienation that black students encountered at UCT”.

# PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS EM ÁFRICA: VAZIO OU SILÊNCIO JURÍDICO?

PROTECTION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES IN  
AFRICA: LEGAL VOID OR SILENCE?

PROTECCIÓN DE LOS REFUGIADOS  
MEDIOAMBIENTALES EN ÁFRICA: ¿VACÍO O SILENCIO  
JURÍDICO?

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Indefinição, tipologia e identificação dos refugiados ambientais; 2.1. Indefinição sobre o conceito de refugiados ambientais; 2.2. Categorias e identificação dos Refugiados Ambientais; 3. Aplicação dos textos africanos aos refugiados ambientais; 3.1. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como Protetora dos Refugiados Ambientais em África; 3.2. A Convenção da Organização da Unidade Africana sobre refugiados como protetora dos refugiados ambientais; 3.3 A Convenção de Kampala como protetora dos refugiados ambientais em África; 3.4 O Protocolo dos Grandes Lagos como protetor dos refugiados ambientais em África; 4. Exemplos de medidas a serem implementadas em África; Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

A proteção dos refugiados ambientais na África carece de reconhecimento jurídico, enquanto o continente enfrenta impactos severos das mudanças climáticas. Razão pela qual, busca-se responder à pergunta central: quais instrumentos normativos africanos podem ser aplicados para proteger os refugiados ambientais? Embora não haja um vazio jurídico, existem normas regionais aplicáveis, como a Carta Afri-

Como citar este artigo:

ADDA, Willy,  
MANIAYONG,  
François, BARBOSA,  
Claudia. Proteção dos  
refugiados ambientais  
em África: vazio ou  
silêncio jurídico?  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 49-91

Data da submissão:  
12/09/2024

Data da aprovação:  
27/09/2024

1. Pontifícia  
Universidade Católica  
do Paraná - Brasil  
2. Universidade de  
Yaoundé II – Camarões  
3. Pontifícia  
Universidade Católica  
do Paraná - Brasil

cana dos Direitos Humanos, a Convenção da OUA sobre Refugiados, a Convenção de Kampala e o Protocolo dos Grandes Lagos. Sendo assim, utiliza-se o método indutivo partindo do caso africano, para concluir que é crucial implementar mecanismos de financiamento diferenciados para Estados vulneráveis, promover ajuda internacional e adotar boas práticas, como ações humanitárias e cooperação regional, para garantir proteção e assistência aos refugiados, fundamentando-se no espírito de solidariedade entre os países africanos.

### **ABSTRACT:**

The protection of environmental refugees in Africa lacks legal recognition as the continent faces the severe impacts of climate change. This is why we seek to answer the central question: which African normative instruments can be applied to protect environmental refugees? Although there is no legal vacuum, there are applicable regional standards, such as the African Charter on Human Rights, the OAU Refugee Convention, the Kampala Convention and the Great Lakes Protocol. Therefore, the inductive method is used, starting from the African case, to conclude that it is crucial to implement differentiated funding mechanisms for vulnerable states, promote international aid and adopt good practices, such as humanitarian actions and regional cooperation, to guarantee protection and assistance to refugees, based on the spirit of solidarity between African countries.

### **RESUMEN:**

La protección de los refugiados medioambientales en África carece de reconocimiento jurídico mientras el continente se enfrenta a los graves efectos del cambio climático. Por eso intentamos responder a la pregunta central: ¿qué instrumentos normativos africanos pueden aplicarse para proteger a los refugiados medioambientales? Aunque no existe un vacío legal, hay normas regionales aplicables, como la Carta Africana de Derechos Humanos, la Convención de la OUA sobre los Refugiados, la Convención de Kampala y el Protocolo de los Grandes Lagos. Por lo tanto, se utiliza el método inductivo, partiendo del caso africano, para concluir que es crucial aplicar mecanismos de financiación diferenciados para los Estados vulnerables, promover la ayuda internacional y adoptar buenas

práticas, como las acciones humanitarias y la cooperación regional, para garantizar la protección y la asistencia a los refugiados, basándose en el espíritu de solidaridad entre los países africanos.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Meio ambiente; Refugiados; Direitos humanos; Direito internacional; África.

**KEYWORDS:**

Environment; Refugees; Human rights; International law; Africa.

**PALABRAS CLAVE:**

Medio ambiente; Refugiados; Derechos humanos; Derecho internacional; África.

**1. INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, a crescente preocupação com o futuro do planeta tem levado Estados e governos a reconhecerem que as migrações resultantes de fatores ambientais são um problema cada vez mais global com potencial impacto universal.

No entanto, observa-se que os países desenvolvidos, apesar de serem responsáveis por maiores emissões de gases de efeito estufa, geralmente dispõem de mais recursos para enfrentar os impactos negativos das mudanças climáticas. Em contraste, muitos países do Sul, especialmente na África, que contribuem com menores quantidades de gases de efeito estufa, carecem dessa capacidade de enfrentamento e acabam sofrendo mais com as consequências.

Com efeito, várias pesquisas<sup>1</sup>apontam que nas últimas décadas o continente africano foi uma das regiões do mundo mais afetadas pelas mudanças climáticas. Desta forma, fenômenos tais como a elevação do nível do mar, regime de chuvas desproporcional, ondas de calor mais frequentes e mais longas, seca, inundações e ciclones são exemplos de circunstâncias que têm provocado um aumento da insegurança alimentar, da pobreza e sobretudo tem freado o desenvolvimento socioeconômico de vários países africanos onde as populações ainda dependem de agricultura familiar ou mesmo de pesca para sobreviver.

Tendo seu habitat e sua subsistência ameaçados, os refugiados ambientais, são vistos como indivíduos vítimas da degradação climática, se deslocando, portanto, em busca de um meio ambiente melhor e adequado às suas necessidades. A título de exemplo, o Moçambique, o Malawi e o Zimbábue tem sido ultimamente alvos de tempestades e ciclones afetando milhões de pessoas<sup>2</sup>.

Nesse cenário, com o aumento constante do número de pessoas deslocadas devido à mudança climática e à degradação ambiental, a comunidade internacional permanece em silêncio sobre a criação de um status de refugiado climático para uma melhor proteção dessa categoria migratória.

De fato, atualmente, não existe um instrumento jurídico vinculativo que reconheça adequadamente a situação desses indivíduos, deixando-os em um vazio jurídico. Como resultado, muitos pesquisadores têm sugerido a formulação de um status jurídico específico para esses refugiados

Desta forma, parte-se da premissa de que tanto na África quanto na comunidade internacional, a questão dos refugiados ambientais ainda carece de um reconhecimento jurídico adequado e não recebe a atenção necessária. Para ajudar a preencher essa lacuna, este trabalho busca responder à pergunta central: quais instrumentos normativos africanos podem ser aplicados para proteger os refugiados ambientais? Em outras palavras, se pode falar realmente de vazio ou silêncio jurídico no que tange à proteção dos refugiados ambientais na África?

Diante dessa questão, entende-se antes de tudo que, na África, não se pode falar de vazio jurídico, mas sim de silêncio jurídico, uma vez que existem instrumentos normas regionais que estabelece, mecanismos, princípios e valores compartilhados por muitos países africanos e que podem ser aplicados à proteção dos refugiados ambientais, embora ainda não haja um instrumento normativo específico para essa categoria. Nesse sentido, podem ser aplicados a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (chamada também de Carta de Banjul)<sup>3</sup>, a Convenção que regula os aspectos relacionados aos problemas dos refugiados na África, adotada no âmbito da Organização da Unidade Africana (OUA, atualmente União Africana) em 1969 e em vigor desde 1974, a Convenção da União Africana sobre a Proteção e a Assistência às Pessoas Deslocadas na África (Convenção de Kampala), adotada em 2009 e em vigor desde 2012,

e o Protocolo dos Grandes Lagos ou o Protocolo sobre a Proteção e Assistência a Pessoas Deslocadas Dentro de Seu Próprio País de 2006.

Além da aplicação desses dispositivos aos refugiados, existem diversas medidas, que, como será analisado podem garantir uma resposta eficaz e sustentável aos refugiados ambientais em África.

Diante de tal lacuna, o objetivo deste estudo é demonstrar que a ausência de uma proteção específica e a complexidade da categoria dos refugiados ambientais não implicam, necessariamente, que essa nova classe de deslocados seja negligenciada e ignorada. Trata-se, portanto, de evidenciar e identificar os instrumentos existentes na África que podem oferecer algum tipo de amparo jurídico a essa categoria, mesmo na ausência de um instrumento jurídico explícito e dedicado exclusivamente aos refugiados ambientais.

Razão pela qual, adota-se um método indutivo, partindo do caso específico da proteção dos refugiados ambientais na África, valorizando não apenas a análise positivista das normas, mas também o diálogo e as reflexões baseadas nas referências bibliográficas pertinentes ao tema. Assim, a principal fonte de pesquisa será composta pelas normas regionais africanas e internacionais.

Este trabalho será dividido em três partes principais. A primeira parte abordará a indefinição, tipologia e identificação dos refugiados ambientais, examinando as diversas formas de classificação e reconhecimento desses indivíduos. A segunda parte focará na aplicação das convenções africanas relativas aos refugiados ambientais, discutindo a relevância e a eficácia das normas e acordos existentes para a proteção dessa população vulnerável. Por fim, serão apresentados exemplos de medidas a serem implementadas em África para melhorar a proteção e o suporte aos refugiados ambientais.

## **2. INDEFINIÇÃO, TIPOLOGIA E IDENTIFICAÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Embora uma definição clara e universalmente aceita para o conceito de refugiado ambiental ainda não tenha sido estabelecida, alguns estudiosos têm se destacado ao propor diferentes tipologias para caracterizar essa categoria de deslocados.

## 2.1 Indefinição sobre o conceito de refugiados ambientais

Percebe-se que cada doutrinador apresenta definições distintas e uma terminologia diferente para tentar caracterizar esse grupo de pessoas que buscam abrigo devido à deterioração do meio ambiente. Enquanto a doutrina se divide sobre o uso de uma nomenclatura certa, o direito internacional hesita em reconhecer um status formal para essas pessoas, cujos direitos fundamentais estão ameaçados pelos efeitos das mudanças climáticas.

Nesse contexto, Kenfack (2022, p.50) aborda as incertezas do direito internacional sobre o reconhecimento do status dos refugiados climáticos, explicando-as com base na ausência de um consenso sobre o conceito de refugiado climático e na inadequação da Convenção de Genebra de 1951 para lidar com essa nova categoria de deslocados.

Primeiramente, no que tange às incertezas relacionadas à falta de consenso sobre o conceito, Kenfack considera que o termo introduzido por El-Hinnawi em 1985, para designar pessoas que são forçadas a deixar suas casas devido a perturbações ambientais significativas, é um tema controverso e sujeito a variações entre diferentes autores e instituições. Por exemplo, ele observa que Alberto Costi define refugiado climático como indivíduos que precisam se deslocar porque mudanças climáticas tornam seu ambiente inabitável. Em contraste, ele aponta que Luc Legoux distingue entre refugiados tradicionais e migrantes climáticos, argumentando que os primeiros precisam de proteção contra seu Estado de origem, enquanto os migrantes climáticos podem obter proteção com a cooperação de seu Estado (Kenfack, 2022, p.50-51).

Kenfack alega também que dentro das instituições das Nações Unidas há uma falta de consenso sobre a definição e nomenclatura certa de refugiado climático. Por exemplo, ele desta que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente usa o termo “refugiado climático”, já a Organização Internacional para as Migrações (OIM) usa a terminologia “migrantes ambientais” enquanto o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados adota o termo “deslocados ambientais”. Sendo assim, essas variações refletem a falta de uniformidade na definição e na terminologia utilizada (Kenfack, 2022, p.51-52).

Quanto às incertezas relacionadas à inadequação da Convenção de Genebra de 1951 para lidar com essa nova categoria de deslocados, Ken-

fack argumenta que a definição de refugiado estabelecida pelos acordos universais, especialmente pela Convenção de Genebra de 1951, é de difícil aplicação a esses migrantes. De fato, a Convenção define “refugiado” como qualquer pessoa que, “temendo com razão ser perseguida por causa de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e não pode ou, devido a esse medo, não quer reclamar a proteção desse país”. Nesse sentido, das cinco causas de perseguição previstas por essa definição, nenhuma inclui condições climáticas, como aquecimento global, seca, degradação ambiental, aumento do nível do mar, chuvas intensas ou ciclones. Portanto, a Convenção não abrange adequadamente as situações enfrentadas por pessoas deslocadas por crises ambientais. (Kenfack, 2022, p.52).

Cabe salientar que essa visão é também compartilhada pelos autores deste trabalho, que reconhecem que a Convenção de Genebra de 1951 do jeito que se encontra hoje, não é adequada para abranger as situações enfrentadas por pessoas deslocadas devido a crises ambientais. Desta forma, entende-se que a definição tradicional de “refugiado” está centrada em formas específicas de perseguição relacionadas a fatores como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas. No entanto, essa definição não contempla adequadamente as complexas e novas realidades enfrentadas por indivíduos deslocados por causas ambientais, como desastres naturais, mudanças climáticas e degradação ambiental.

Razão pela qual, os autores desse trabalho argumentam que, assim como as legislações nacionais são passíveis de ser revistas e atualizadas para refletir novas realidades e problemas emergentes, a definição de “refugiado” na Convenção também merece uma revisão e atualização, uma vez que a estrutura atual da Convenção não se adapta às novas formas de deslocamento forçado provocadas por crises ambientais, e a falta de uma definição abrangente deixa uma lacuna significativa na proteção dessas pessoas. Portanto, defende-se a necessidade de desenvolver e implementar novas categorias ou mecanismos legais que possam oferecer proteção adequada para aqueles deslocados por causas ambientais, garantindo que a legislação internacional acompanhe as evoluções e desafios contemporâneos enfrentados pela humanidade.

Além disso, Kenfack observa que as incertezas sobre definição e terminologia também podem ser atribuídas aos adjetivos “climático” e “ecológico” quando usados em conjunto com os termos “refugiado” e “deslocado”. Esses adjetivos geram problemas no direito internacional, a ponto de ameaçar a proteção conferida aos refugiados. Em consequência, o uso desses termos pode enfraquecer o regime jurídico internacional de proteção e criar confusões sobre a relação entre mudanças climáticas, degradação ambiental e migração. (Kenfack, 2022, p.28)

Por sua vez, Saliba e Valle entendem que a falta de uma definição clara e consolidada para refugiados ambientais agrava ainda mais a situação desses indivíduos. Isso ocorre porque, sem uma definição internacionalmente reconhecida, os refugiados ambientais podem ser confundidos com outras categorias migratórias, como os migrantes econômicos. Por outro lado, a ambiguidade ainda se torna maior porque cada país estabelece seus próprios critérios provisórios para classificar essa categoria de refugiados. (Valle, 2017, p. 14-15). Portanto, essa falta de padronização resulta em uma situação em que uma pessoa pode ser reconhecida como refugiada ambiental em um país, mas não receber a mesma consideração em outro.

Embora não sendo objeto específico desse trabalho, torna-se antes de tudo importante destacar alguns elementos essenciais para que se possa falar de refúgio em sentido amplo.

Para Jubilit, o reconhecimento do status de refugiado baseia-se em critérios objetivos e subjetivos. Os primeiros são descritos a partir do “bem fundado”, isto é, a partir da análise da situação real acontecendo no país de origem do solicitante de refúgio e os fatos contados por este na sua solicitação de refúgio. Já os critérios subjetivos estão baseados no “temor de perseguição”, isto é, os motivos ou as causas pelas quais a pessoa teve que fugir ou abandonar seu país. Esses motivos podem decorrer da raça, nacionalidade, opinião política, religião, filiação a um certo grupo social, grave e generalizada violação de direitos humanos, situações de violência externa e aos problemas em uma região do Estado (Jubilit, 2007, p. 115-136).

Desta forma, entende-se que o critério emergência ou catástrofe ambiental não está expresso entre os critérios que definem de forma ampla o refugiado, mas esta omissão não pode tornar-se impeditiva do reco-

nhecimento da condição específica do refugiado ambiental. Desta forma, entende-se que, o bem fundado pode corresponder aos eventos da natureza que ocorrem nos países de origem dos demandantes de refúgio, tais como catástrofes, incêndios, inundações, ciclones, poluição, etc. Por outro lado, o temor de perseguição, se tratando de refugiados ambientais, pode ser considerado não somente, como uma consequência decorrente dos efeitos nefastos do desastre ambiental na vida das populações que devem fugir para escapar desses efeitos; mas também o temor de perseguição pode corresponder a uma grave e generalizada violação de direitos humanos, uma vez que a Comunidade Internacional, a partir das conferências internacionais que têm sido organizadas e por meio de princípios e instrumentos do soft law e do hard law que têm sido elaborados, reconhece hoje que ter e preservar um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano fundamental.

A partir dessa concepção, entende-se que os refugiados ambientais poderiam ser definidos de maneira mais precisa e científica como indivíduos que se deslocam involuntariamente devido a causas ambientais claramente comprovadas pela ciência. Isso significa que esses deslocamentos seriam atribuídos exclusivamente a impactos ambientais diretos, como a elevação do nível do mar, secas severas ou outros fenômenos climáticos extremos que comprovadamente forçam as pessoas a deixarem suas residências.

Nesse contexto, a definição exclui qualquer influência de fatores sociais que também podem contribuir para o deslocamento, como conflitos ou questões econômicas. A ideia é isolar os efeitos puramente ambientais para uma definição mais rigorosa e específica. Assim, o conceito de refugiado ambiental se concentraria apenas nas causas ambientais objetivamente verificáveis, sem considerar variáveis sociais ou econômicas que possam também desempenhar um papel nos deslocamentos.

Outra questão a ser enfrentada diz respeito à compreensão de parte da doutrina que condiciona o reconhecimento à condição de refugiados ambientais a pessoas ou grupos que estejam fora do seu país de origem ou de nacionalidade, uma condição que a consideração 2 deste estudo descarta. A adoção desta segunda consideração justifica-se no sentido de que o fato de cruzar ou não as fronteiras, é inútil para medir o prejuízo sofrido pela degradação ambiental e, sobretudo, não define a emergência

e nem a vulnerabilidade na qual essas pessoas se encontram, precisando de proteção internacional e de assistência humanitária.

Diante do exposto, cabe nesse momento trazer algumas definições de doutrinadores para enriquecer a compreensão sobre o conceito de refugiado climático.

Primeiro, Kenfack por exemplo, recomenda o uso da expressão “exilados climáticos”, pois ela engloba os conceitos de deslocados e refugiados conforme definidos pelo direito internacional. Em outras palavras, em uma acepção mais ampla, a expressão “exilados climáticos” cobre tanto os deslocados climáticos quanto os refugiados climáticos que são afetados pelos efeitos das mudanças climáticas, incluindo também os termos refugiados ambientais e ecológicos, ou seja, as vítimas de desastres naturais ou causados pelo homem. Nesse contexto, a definição adotada considera o exilado climático como uma pessoa deslocada, dentro ou fora de seu país, cuja decisão de deslocamento foi motivada por efeitos das mudanças climáticas ou pela degradação ambiental, isoladamente ou combinada com outros fatores, e cujo deslocamento é forçado devido aos riscos de violação de seus direitos fundamentais (Kenfack, 2022, p.28).

Em seguida, Hessou e Bartenstein, a complexidade das causas dos deslocamentos climáticos tem levado alguns pesquisadores a usarem a definição de migrante ambiental para também se referir ao migrante climático. No entanto, isso resulta em uma distinção pouco clara, ou até mesmo inexistente, entre migrantes climáticos e a ampla categoria de deslocados que fogem das consequências da degradação ambiental. Para resolver esse problema, outros pesquisadores adotam uma abordagem mais rigorosa, propondo que a definição de migrante climático se restrinja a certos impactos ambientais que são cientificamente identificados como efeitos diretos das mudanças climáticas. Assim, esses impactos devem ser suficientemente significativos para levar as populações a migrarem por si só, sem considerar causas ou fatores sociais adicionais. Por exemplo, as migrações climáticas podem ser limitadas aos deslocamentos causados apenas por fenômenos como a elevação do nível do mar ou a seca. (Hessou; Bartenstein, 2014, p.299)

O Projeto de Convenção para o estatuto internacional das pessoas deslocadas pelo ambiente<sup>4</sup> não utiliza o termo “refugiados ambientais”, mas usa a denominação “deslocados ambientais”, e o faz desta forma por

diferentes motivos: primeiro, a referida denominação evitaria uma confusão com o refugiado, tal descrito pela Convenção de Genebra de 51; em seguida, os autores desse projeto de Convenção entendem que o refugiado é, na maioria das vezes, uma pessoa que cruza as fronteiras do seu país, o que não acontece necessariamente com os deslocados ambientais, que podem mudar de uma região a outra dentro de seu próprio país; e por fim, a palavra “deslocados” reflete e descreve da melhor forma possível a situação desse grupo de pessoas. (Crideau; CRDP, 2008, p.461-462). Por isso, o art. 2º desse Projeto dispõe que “pessoas deslocadas pelo meio ambiente são indivíduos, famílias e populações confrontadas com um desastre ambiental súbito ou gradual que impacta inexoravelmente suas condições de vida, resultando em seu deslocamento forçado, no início ou durante todo o tempo, de sua residência habitual” (Crideau; CRDP, 2008, p. 468).

Na mesma linha, Vedovato e Outros também optaram pela nomenclatura “deslocados ambientais” para se referirem a indivíduos, grupos ou comunidades, que devido à degradação do meio ambiente ou a catástrofes ambientais provocadas por motivos antropocêntricos ou naturais, foram obrigados a se deslocarem de um lugar para outro, devendo, portanto, fugir ou abandonar, temporária e/ou definitivamente, seus locais de origem, e podendo eventualmente atravessar ou não as fronteiras de seu país. Sendo assim, percebe-se que essa definição abrange tanto os deslocados internos, que migram de uma região para outra dentro do país, como os deslocados externos, que migram de um país para um outro, para escapar aos danos causados pelo desastre ambiental. Por exemplo, pode-se citar o desastre nuclear de Chernobyl que ocasionou os deslocamentos internos e internacionais de milhões de pessoas, afetando (Vedovato; Franzolini; Roque, 2020, p. 1658-1661)

Por sua parte, a Organização Internacional para Migrações usa o qualificativo “migrantes ambientais” para designar toda pessoa ou grupos de pessoas que, devido a mudanças súbitas ou progressivas do meio ambiente que afetam negativamente as suas vidas ou condições de vida, são obrigadas a fugir e a abandonar o seu habitat (casas habituais), independentemente se é de forma temporária ou definitiva ou se essas pessoas se mudam dentro ou fora das fronteiras do seu país. (OIM, 2007, p.1-2).

Em um nível regional, a Convenção da União Africana (UA) de 1969 (a antiga Organização de Unidade Africana - OUA) que rege os aspectos

específicos dos problemas dos refugiados em África traz uma definição dos refugiados que inclui pessoas que estejam fugindo dos eventos da natureza e que perturbem seriamente a ordem pública. Sendo, portanto, uma definição ampla, abrangendo pessoas que fogem do seu habitat devido a eventos climáticos extremos. Por exemplo, essa definição foi adotada por alguns Estados do Corno da África durante os períodos de seca, permitindo a admissão de pessoas deslocadas da Somália em outros Estados vizinhos (Addaney; Jegede; Matinda, 2019, p.250-251).

Em outras palavras, a definição não se limita a situações de perseguição política, social ou étnica, mas também abrange deslocados devido a desastres naturais e extremos climáticos. Como exemplo, durante períodos de seca severa, alguns países do Corno da África aplicaram essa definição para admitir refugiados da Somália, mostrando a flexibilidade da Convenção em lidar com crises ambientais. Portanto, a abordagem da UA reflete uma compreensão mais ampla das causas do deslocamento forçado na África, considerando as condições climáticas e naturais como fatores relevantes para o reconhecimento de status de refugiado.

## **2.2 Categorias e identificação dos Refugiados Ambientais**

A identificação e categorização dos refugiados ambientais são fundamentais para desenvolver uma definição mais precisa e proporcionar uma proteção mais eficaz a essas populações vulneráveis.

Nesse sentido, Raiol (2009, p. 182) entende que o termo refugiado cuja definição está em constante evolução com a necessidade de implementar um sistema de proteção internacional e regional que seja flexível e abertos às novas realidades enfrentadas pelos refugiados em função da região do mundo ou em função das suas necessidades. Se tratando especificamente dos refugiados ambientais, o referido autor traz alguns elementos essenciais ao se falar dessa categoria. O primeiro elemento consiste em enxergar o refugiado ambiental como um tipo específico de refugiado, ou seja, uma pessoa que é obrigada a se deslocar do seu habitat natural para um outro sem haver necessidade de “ultrapassar as fronteiras de seu país de origem, pois bastaria tão-somente a pessoa ser forçada a deixar seu habitat tradicional, para que estivesse cumprida, então, a primeira condição de refugiado ambiental”. Em outras palavras, Raiol entende que, embora a Convenção de 1951 exija que o indivíduo possa cruzar a fronteira do

seu país para ser considerado refugiado, o mesmo não acontece com os refugiados ambientais nesse sentido que estar fora do seu habitat natural ou tradicional poderia também ser considerado como um cruzamento de fronteiras para aquele indivíduo que terá perdido o seu habitat de origem para um outro que ele nem conhece. Desse modo, “o habitat tradicional pode ser perdido ainda que o ser humano permaneça nos limites do território de seu país. Assim, o morador de uma floresta que foi forçado a abandoná-la em decorrência de um distúrbio ambiental grave (devastação, inundação) poderia, à luz da definição de El-Hinnawi, ser considerado um refugiado ambiental, mesmo que permanecesse no interior de seu país, desde que estivesse fora de sua habitação tradicional”. Deste primeiro elemento, entende-se que sair do país de origem corresponderia ou seria substituído por sair do habitat natural (Raiol, 2009, p. 182-183).

Portanto, trata-se de uma noção de extraterritorialidade fictícia em que o país de origem seria assimilado ou associado ao habitat de origem ou tradicional do indivíduo. Desta forma, atravessar as fronteiras desse habitat tradicional seria considerado como cruzar fronteiras do seu país. Assim, pela analogia ou por qualquer outro método interpretativo, pode-se transpor a ideia de extraterritorialidade que existe no plano nacional para uma ideia de extraterritorialidade em uma determinada região específica do país onde o meio ambiente ou o ecossistema sofreu degradação.

O segundo elemento trazido por Raiol trata do motivo de distúrbio ambiental natural e/ou podendo ser provocado pela ação humana. Esse distúrbio pode ser definido como qualquer mudança física, química ou biológica ocorrida no ecossistema ou no habitat tradicional de um indivíduo que torne a vida difícil ou inadequada de forma temporária ou definitiva nesse lugar. Dessa forma, pode se falar de perseguição por motivo de distúrbio ambiental ocasionado por exemplo pela construção de uma usina hidrelétrica, pela elevação grave do nível das águas de mares ou oceanos, pela contaminação das águas que alimentam a comunidades ou a região, pela explosão ou destruição de uma central nuclear. Sendo assim, o distúrbio ambiental não pode ser relacionado a qualquer outro problema que não seja de natureza ambiental, questões tais como o desemprego, a crise econômica, a conflitos armados etc (Raiol, 2009, p. 183-184).

O terceiro elemento consiste simplesmente no fato de que o distúrbio ambiental deve ser de tal maneira que “coloque em risco a existência e/

ou afete seriamente a qualidade de vida dos atingidos por ele. Assim, não bastaria, para o reconhecimento do motivo para concessão de refúgio, a incidência simples de um distúrbio ambiental, ainda que grave. Na análise para a identificação de refugiado ambiental, haveria, então, a exigência do exame da dimensão ou impacto do evento (...) sobre a vida das pessoas por ele alcançadas”. Em outras palavras, o distúrbio ambiental deve colocar a existência da vida humana e afetar de uma forma considerável a qualidade de vida das populações daquele ecossistema ou daquela região (Raiol, 2009, p.184-185).

A ideia de que não é preciso sair do seu país de origem para ser considerado refugiado ambiental, se justifica ainda com o posicionamento do próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR a respeito de conflitos étnicos ou de guerras ocorrendo em uma determinada região do país. No manual de procedimentos e critérios para determinação da condição de refugiado, o ACNUR defende que:

O temor de perseguição não precisa se estender a todo o território do país de nacionalidade do refugiado. Em casos de conflito entre etnias ou de distúrbios graves envolvendo situações de guerra civil, as perseguições a um grupo étnico ou nacional específico podem ocorrer em apenas uma determinada parte do país. Nessas situações, a pessoa não poderá ter o reconhecimento da condição de refugiada negado com base na alegação de que ela poderia ter buscado refúgio em outra parte do mesmo país se, considerando-se todas as circunstâncias, não for razoável exigir-lhe o deslocamento interno (Acnur, 2011, p. 20)

Com base nessa afirmação do ACNUR, entende-se que uma pessoa pode se tornar refugiada sendo vítima de um conflito étnico ou de uma guerra ocorrendo apenas em uma determinada região desse país. Dessa forma, a condição de refugiado não poderá ser recusada ou negada a essa pessoa sob o fundamento de que ela poderia ter se deslocado em outra região do seu país que não seja prol a conflito étnico ou a guerra. Em outros termos, o indivíduo se torna refugiado sem a necessidade de cruzar as fronteiras do seu país. Portanto, a partir dessa análise e a partir de uma interpretação analógica, pode-se admitir que os deslocados internos por motivos ligados à degradação do meio ambiente, possam também ser considerados refugiados ambientais sem precisarem sair ou fugir do seu país.

Observa-se que existe uma diversidade na nomenclatura que pode ser usada para identificar esse grupo de pessoas. Nesse sentido, essas pessoas vulneráveis podem ser chamadas de: (a) “migrantes ambientais de emergência” ou “migrantes ambientalmente forçados”, para designar aquele grupo de pessoas que, na emergência de buscar um refúgio para salvar suas vidas, são obrigadas a fugir das graves consequências ambientais que podem ser causadas por uma degradação do ambiente (desastre, ciclone, inundações, etc); (b) “migrantes ambientalmente motivados” para definir aquele grupo de pessoas que, para se prevenir contra qualquer consequência ambiental, deixam o seu habitat ou seu ambiente que se encontra em contínua degradação; (c) “ecomigrantes” para significar pessoas que se deslocam em grande parte de forma voluntária, não necessariamente por motivos ambientais mas sobretudo por questões ligadas ao desenvolvimento econômico (CLARO, 2012, p. 39).

Entretanto, sem desconsiderar as diferentes definições já levantadas, para esse artigo, foi escolhido a denominação de “refugiados ambientais”. Essa escolha se justifica por um lado, pela vulnerabilidade das pessoas vítimas das mudanças climáticas e, por outro lado, pela adoção da definição usada para nortear esse artigo e que foi trazida por Essam El-Hinnawi, em um relatório para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1985. Segundo, El-Hinnawi, os refugiados ambientais designam:

as pessoas que foram forçadas a abandonar o seu habitat natural, temporária ou permanentemente devido a uma deterioração ambiental acentuada (natural e/ou desencadeada por pessoas) que colocou em risco a sua existência e/ou afetou gravemente a qualidade da sua vida. Por “deterioração ambiental”, entende-se qualquer alteração física, química e/ou biológica no ecossistema (ou na fonte das matérias primas) que o torna temporária ou permanentemente, prejudicial para a vida humana. (El-Hinnawi, 1985, p.4)

Com base nessas diversas definições, é possível destacar alguns elementos essenciais para caracterizar os refugiados ambientais: (a) eles são antes de tudo migrantes, no sentido de que, para que possa haver uma migração ou um deslocamento de um lugar para outro, é preciso que haja um nexo de causalidade entre a degradação do meio ambiente e essa efetiva migração; (b) eles são migrantes forçados uma vez que são obrigados

a abandonar o seu habitat tradicional e cotidiano que, devido a sua deterioração lenta ou súbita, se tornou prejudicial e danoso para suas vidas e sua sobrevivência; (c) eles podem ser por um lado migrantes internos, se deslocando de uma região a uma outra dentro do próprio país, ou também migrantes internacionais, quando cruzam fronteiras, indo do seu país para um outro; (d) eles podem migrar de forma temporária, isto é com a intenção de retornar no seu habitat de origem quando cessar a deterioração ambiental ou, por outro lado, de forma permanente sem intenção de retornar; (e) eles são migrantes em situação de vulnerabilidade socioambiental que pode acarretar outros tipos de vulnerabilidades (pobreza, perdas materiais, perdas em vidas humanas, danos à saúde, etc.); (f) eles são refugiados não convencionais no sentido de que representam uma nova forma de refugiados sobre a qual não existe ainda uma proteção internacionalmente reconhecida e adotada pelos Estados diante desse grupo de pessoas (Claro, 2015, p.80-83).

A partir dessas características, os refugiados ambientais podem ser classificados de várias maneiras. El-Hinnawi entende por exemplo que existem 3 categorias de refugiados ambientais. Os primeiros seriam os refugiados ambientais temporários ou refugiados por “stress ambiental”, para designar pessoas que se deslocaram temporariamente devido um evento passageiro da natureza que deteriorou o seu habitat original, mas que retornarão assim que esse evento passar, como acontece em caso de ciclones, tempestades, terremotos, inundações). Em seguida, há aqueles que são obrigados de forma permanente a migrar, reinstalar-se e recomeçar uma nova vida em outro lugar, porque o seu habitat original permanecerá inviável para vida humana de forma permanente devido à ação do homem (barragem hidroelétrica) ou da natureza (erupção vulcânica). Por fim, aqueles que mudam temporária ou permanentemente de um lugar para outro dentro do seu país (êxodo rural por exemplo) ou do seu país para um outro em busca de uma qualidade de vida melhor devido à pobreza, ao desemprego, à degradação do solo, à diminuição ou deterioração das matérias primas ou dos produtos de primeira necessidade (El-Hinnawi, 1985, p.4-5).

Claro, por sua vez, apresenta uma outra tipologia ao distinguir 3 categorias de refugiados ambientais: (a) os refugiados da conservação, que são aqueles que foram retirados à força de suas casas habituais para

a criação de um espaço ambiental protegido; (b) Os refugiados do clima ou refugiados climáticos, que são aqueles que migram de acordo com a variações climáticas que acarreta uma certa vulnerabilidade de suas vidas; (c) os refugiados ambientais propriamente ditos, pessoas cujo refúgio tenha sido causado por mudança do clima, das políticas de conservação do meio ambiente ou de qualquer outro móvito ligado ao meio ambiente que possa levar à migração. (Claro, 2015, p. 85). Por sua vez, Leardini entende que os deslocamentos dos refugiados ambientais podem ser classificados com base na sua extensão geográfica em deslocamentos internos e deslocamentos externos:

Os deslocamentos internos envolvem pessoas que se deslocam dentro de seu próprio país. Leardini define esses deslocamentos como aqueles realizados por “pessoas ou grupos de pessoas que foram forçados ou constrangidos a fugir ou a deixar sua casa ou local de residência habitual, principalmente devido a um conflito armado, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou desastres naturais ou causados pelo homem, sem terem cruzado as fronteiras internacionalmente reconhecidas de um Estado” (2017, p. 20).

Já os deslocamentos externos são caracterizados pelo efetivo atravessamento das fronteiras internacionais. Desata forma, Leardini destaca um dos paradoxos do direito internacional, que reconhece o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, mas não assegura o direito de entrar em qualquer país. Esse princípio fundamental influencia como os deslocamentos que ultrapassam as fronteiras internacionais são tratados (2017; p. 22).

Além disso, Leardini observa que os deslocamentos dos refugiados ambientais podem ser voluntários ou forçados. Entretanto, o autor indica que a falta de um critério universalmente aceito para distinguir entre deslocamentos forçados e voluntários reflete a diversidade das situações e a complexidade das causas das migrações, como mostram as variações nas definições discutidas anteriormente. Estabelecer critérios claros para essas distinções continua sendo um desafio significativo (2017, p. 22).

Quanto à natureza dos deslocamentos, Leardini aponta que eles podem ser temporários ou permanentes. De acordo com previsões, a maioria das migrações relacionadas ao meio ambiente será predominantemente interna e temporária, com as pessoas retornando ao seu local de

origem quando possível, especialmente após eventos climáticos pontuais (p. 23). No entanto, um deslocamento inicialmente temporário pode se tornar permanente, por exemplo, se a recuperação do local de origem for incerta, ou um deslocamento pode ser considerado permanentemente, especialmente devido a fenômenos contínuos como a elevação do nível do mar (2017; p. 24).

Feitas essas observações, entende-se que o conceito de refugiado ambiental está em evolução, ampliando a definição tradicional que exige a travessia de fronteiras internacionais e incluindo também aqueles que perdem seu habitat natural sem sair do país. Desta forma, os refugiados ambientais são deslocados devido a distúrbios ambientais graves, naturais ou provocados por humanos, que comprometem severamente suas condições de vida, podendo esses deslocamentos serem internos ou externos, temporários ou permanentes. Entretanto, a diversidade nas causas e condições dos deslocamentos revela a complexidade da situação, exigindo uma abordagem mais ampla para reconhecer e proteger esses indivíduos. Sendo assim, pretende-se, agora em diante, examinar os dispositivos e instrumentos que podem ser aplicados aos refugiados ambientais no continente africano.

### **3. APLICAÇÃO DOS TEXTOS AFRICANOS AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Leardini argumenta que, apesar da resistência de algumas organizações internacionais, não é incoerente aplicar a Convenção de Genebra de 1951 a pessoas que deixam seus países devido a questões ambientais. (Leardini, 2017, p.16)

Primeiro, ele explica que, do ponto de vista jurídico, o reconhecimento do status de refugiado é um ato declarativo que confirma uma situação já existente no momento da solicitação do refúgio, em vez de criar o status de refugiado a partir da decisão. Portanto, se uma pessoa já atende às condições estabelecidas pela Convenção, ela deve ser considerada refugiada desde que essas condições estejam presentes, independentemente do reconhecimento formal. Esse raciocínio é sustentado pela jurisprudência recente da Nova Zelândia, que sugere uma interpretação mais ampla dos critérios para o status de refugiado.

Em seguida, de um ponto de vista político, Leardini aponta que o ce-

nário atual é desfavorável à criação de um novo status jurídico específico para refugiados climáticos. De fato, além de que convocar uma conferência internacional sobre o tema parece pouco viável, os debates predominantes e as percepções dos Estados sobre refúgio e migração não favorecem a introdução de um novo status, e modificar os textos existentes poderia enfraquecer a proteção atual, com alguns Estados aproveitando a oportunidade para reduzir suas responsabilidades.

Diante desse contexto, Leardini sugere que a abordagem mais realista e eficaz seria interpretar de maneira mais ampla os textos legais existentes, como a Convenção de Genebra. Isso permitiria incluir a migração ambiental na definição de refugiado sem a necessidade de criar um novo status jurídico. Adotar uma interpretação mais expansiva da noção de refugiado seria uma solução prática que se ajusta às circunstâncias atuais.

Concorda-se com a proposta de Leardini, no que tange especificamente à interpretação de maneira mais ampla dos textos legais existentes. Razão pela qual, no contexto do continente africano, recomenda-se a aplicação das seguintes convenções para garantir a proteção adequada aos refugiados ambientais no continente: a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, aprovada em janeiro de 1981, e adotada em 27 de julho de 1981.; a Convenção que regula os aspectos relacionados aos problemas dos refugiados na África, adotada no âmbito da Organização da Unidade Africana (OUA, atualmente União Africana) em 1969 e em vigor desde 1974; a Convenção da União Africana sobre a Proteção e a Assistência às Pessoas Deslocadas na África (Convenção de Kampala), adotada em 2009 e em vigor desde 2012; e o Protocolo dos Grandes Lagos ou o Protocolo sobre a Proteção e Assistência a Pessoas Deslocadas Dentro de Seu Próprio País de 2006, aprovado na Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos.

### **3.1 A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como Protetora dos Refugiados Ambientais em África**

Sem pretensão de fazer uma análise exaustiva de todos os seus artigos, entende-se que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, também conhecida como Carta de Banjul, é o principal documento regional de direitos humanos no continente africano. Embora este documento não mencione especificamente os “refugiados ambientais” —

peças que são forçadas a deixar suas casas devido a desastres ambientais ou mudanças climáticas — ele estabelece uma série de direitos e garantias que podem ser aplicados a essa categoria de indivíduos. Especificamente, o artigo 12 da Carta oferece os seguintes direitos que podem beneficiar os refugiados ambientais: (1) o Direito de Circular e Residir, podendo qualquer indivíduo se deslocar dentro do seu próprio país, mudando-se de uma região para outra; (2) o Direito de migrar e regresso, possibilitando a qualquer pessoa de migrar para outros países e também de retornar ao seu país de origem/de residência habitual; (3) o Direito de buscar refúgio que garante a qualquer pessoa que esteja sendo perseguida (por qualquer motivo, incluindo situações ambientais extremas) o direito de buscar proteção em um país estrangeiro; (4) a Expulsão com decisão legal e fundamentada, ou seja, o estrangeiro no território de um Estado Parte só poderá ser expulso com base em uma decisão legal; e por enfim, (5) a Proibição da Expulsão Coletiva ou seja, é proibida a expulsão coletiva de estrangeiros, que é a expulsão de grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos de forma generalizada.

Portanto, mesmo que a Carta não mencione diretamente os refugiados ambientais, os direitos e garantias gerais que ela assegura podem ser aplicados a eles, oferecendo assim uma forma de proteção e amparo.

Além de estabelecer responsabilidades para os Estados respeitarem e garantirem os direitos humanos descritos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ou Carta de Banjul), a Carta se destaca ainda por sua abordagem diferenciada ao incluir deveres específicos para os indivíduos em relação ao próximo e em relação à sua comunidade nacional. Por exemplo, o Art. 29 (2), (3) e (4) da Carta é particularmente relevante, pois impõe deveres diretos aos cidadãos que devem dedicar suas capacidades físicas e intelectuais ao serviço da comunidade, contribuindo para o bem-estar e o desenvolvimento coletivo, que não devem comprometer a segurança do Estado ao qual pertencem ou residem, reforçando a ideia de que a estabilidade e a ordem nacional devem ser preservadas, e por fim que devem fortalecer e manter a solidariedade social e nacional, especialmente em tempos de crise ou quando essa solidariedade estiver ameaçada.

Quando esses deveres são aplicados ao contexto dos refugiados ambientais em África, sua importância se torna ainda mais evidente. Como membros das comunidades nacionais africanas e da sociedade em geral,

os refugiados ambientais devem receber proteção e assistência dos demais indivíduos, especialmente daqueles que não foram diretamente afetados por desastres naturais. Assim, é fundamental que os indivíduos evitem ações que possam deliberadamente causar desastres naturais ou prejudicar o meio ambiente, uma vez que tais ações podem ter impactos adversos sobre a comunidade e a segurança do país. Além disso, é crucial agir com solidariedade em relação às vítimas de desastres naturais, oferecendo apoio e assistência para promover a coesão social e mitigar os efeitos dos desastres. Portanto, os deveres individuais estabelecidos pela Carta não apenas garantem a proteção dos direitos humanos, mas também incentivam um comportamento responsável e solidário, contribuindo para a estabilidade e o bem-estar da sociedade como um todo.

Por isso, Abdourahimoune afirma que o primeiro pilar da teoria africana é a profunda sensação de responsabilidade do indivíduo dentro da comunidade. De fato, além de ser sujeito de direitos, o indivíduo possui deveres que deve cumprir para promover a harmonia, a paz social e o bem-estar geral. Os autores da Carta Africana compreenderam essa necessidade e, por isso, a Carta lista vários deveres que o indivíduo deve respeitar em relação aos outros, à família, à sociedade, ao Estado e até à comunidade internacional, uma vez que na tradição africana, direitos e deveres não são vistos como opostos, mas como elementos que se complementam e se entrelaçam de forma harmoniosa. Sendo assim, os documentos africanos sobre direitos humanos, especialmente a Carta Africana, traduzem essa interação equilibrada e fundamental entre direitos e deveres. (Abdourahimoune, 2023, p.5)

Por sua vez, Kenfack (2022, p.42-43) traz uma outra característica marcante da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que, ao contrário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Carta Social Europeia, ela aborda questões relacionadas aos direitos ambientais e às mudanças climáticas, ao determinar por exemplo no seu Art. 24 que “todos os povos têm o direito a um ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento”<sup>5</sup>. Esta diferença pode ser vista como uma segunda fonte de injustiça climática, uma vez que os países do Norte são historicamente responsáveis por uma grande parte das emissões de gases de efeito estufa, enquanto os países do Sul enfrentam as consequências mais severas. Por exemplo, em muitos países africanos, as emissões de CO<sub>2</sub> são

de apenas algumas centenas de quilos por ano por pessoa, ou até menos. Em contraste, nos Estados Unidos, essas emissões atingem cerca de vinte toneladas por habitante. Essa disparidade torna difícil a aplicação efetiva do princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, conforme estabelecido pela Convenção-Quadro de 1992 e pelo Protocolo de Kyoto.

Ainda Kenfack afirma que o reconhecimento da dignidade humana, presente desde o preâmbulo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cria uma importante conexão entre o direito ao meio ambiente e outros direitos fundamentais. Desta forma, a Carta considera a dignidade como um dos principais objetivos para a realização das aspirações legítimas dos povos africanos e, em seu artigo 5, afirma que todo indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento de sua personalidade jurídica (Kenfack, 2022, p.44)

Por sua vez, Jaldi e Ouassif afirmam que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) ressalta a importância do direito ao desenvolvimento e reconhece a interdependência entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Nessa perspectiva, ela oferece uma base sólida para que a União Africana não somente promova esforços regionais economicamente viáveis para acolher refugiados, incluindo os refugiados climáticos, mas também apresente a resposta à crise internacional de deslocados internos com o objetivo de enfrentar e mitigar os deslocamentos causados pelas mudanças climáticas. (Jaldi; Ouassif, 2022, p.21)

Um aspecto importante a ser destacado em relação à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é a criação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, instituída em 1987 pela Organização da Unidade Africana (OUA) com base na própria Carta. Como um órgão independente, a Comissão se posiciona como a principal instituição regional responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos no continente africano, conforme estipulado no Artigo 30 da Carta. Nesse contexto, o Artigo 45 define várias missões fundamentais para a Comissão, incluindo a promoção dos direitos humanos e dos povos, a garantia da proteção desses direitos nas condições estabelecidas pela Carta, a interpretação de disposições a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da OUA ou de uma organização africana reconhecida, além de realizar

outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Em sua missão de promoção dos direitos humanos, a Comissão pode reunir documentação, realizar estudos e pesquisas sobre questões africanas no domínio dos direitos humanos e dos povos, organizar informações, incentivar organismos nacionais e locais que atuam nessa área e, se necessário, emitir pareceres ou fazer recomendações aos governos. Além disso, ela é responsável por formular e elaborar princípios e regras que possam servir de base para a adoção de textos legislativos pelos governos africanos, abordando problemas jurídicos relacionados ao exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A Comissão também coopera com outras instituições africanas ou internacionais dedicadas à promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos.

Assim, a Comissão desempenha um papel crucial na proteção dos refugiados ambientais na África, tendo inclusive publicado a Resolução sobre Mudança Climática e Direitos Humanos na África (CADHP/Res.342(LVIII) em 2016).

No entanto, um dos desafios significativos enfrentados pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é que suas decisões não têm força vinculativa para os Estados membros. Isso significa que, embora a Comissão possa emitir recomendações e pareceres sobre questões relacionadas aos direitos humanos, os países não são legalmente obrigados a segui-las. Essa limitação pode enfraquecer a eficácia do trabalho da Comissão, uma vez que muitos Estados podem optar por ignorar essas sugestões, resultando em um ambiente menos propício à proteção e promoção dos direitos humanos.

### **3.2 A Convenção da Organização da Unidade Africana sobre refugiados como protetora dos refugiados ambientais**

Sem pretensão de fazer uma análise exaustiva, observa-se que a Convenção de 1969 da Organização da União Africana (OUA) que rege os aspetos específicos dos problemas dos refugiados em África<sup>6</sup> é um texto, que serve de referência em questões de refugiados em África, também não menciona os refugiados ambientais, mas traz uma série de garantias e direitos que, por analogia ou por interpretação extensiva, podem ser aplicados essa categoria de refugiados. De fato, e apesar de não mencionar

a perseguição por motivos ambientais, a referida Convenção é expressa em admitir como refugiado todo indivíduo perseguido “em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas”, Mas vai além ao estender a condição de refugiado a “qualquer pessoa que devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade” (art. 1º da convenção de 1969 da OUA).

Cabe salientar que essa definição ampliada de refugiado, que considera as realidades africanas, é a principal inovação da Convenção da OUA.

Por um lado, Hessou e Bartenstein entendem que há discussões sobre sua aplicabilidade para pessoas que fogem de desastres ecológicos, uma vez que diversos autores argumentam que apenas desastres de origem humana são contemplados. Essa interpretação baseia-se no parecer do Comitê de Especialistas da Conferência Internacional sobre Refugiados da América Central (CIREFCA) sobre a Declaração de Cartagena. Segundo essa Declaração, que segue o exemplo africano, a definição de refugiado para os países da América Central é ampliada, mas somente para incluir perturbações causadas por ações humanas, não desastres naturais. Assim, de acordo com essa visão, vítimas de eventos naturais como erupções vulcânicas e terremotos não estariam cobertas pela Convenção da OUA, ao contrário das vítimas de acidentes causados por negligência humana (Hessou; Bartenstein, , 2014, p.303)

No mesmo sentido, Malijem afirma que referida Convenção não menciona ou não protege de forma clara e explícita os refugiados ambientais. Nesse sentido, o vazio jurídico não pode ser imputado à Convenção de 1969, mas sim ao comportamento negligente e irresponsável dos Estados membros porque se já os próprios refugiados convencionais, isto é, aqueles em sentido amplo e protegidos pela Convenção de 1969, não gozam de uma proteção efetiva na prática em boa parte dos Estados, seria muito um trabalho difícil e ainda mais árduo contar com esses Estados para proteger os refugiados ambientais (Majilem, 2014, p.174).

Por outro lado, Hessou e Bartenstein notam que, ao considerar o im-

pacto das atividades humanas nas mudanças climáticas atuais, a distinção entre catástrofes causadas por essas atividades e eventos naturais torna-se menos clara. É importante observar que a Convenção-Quadro define mudanças climáticas como alterações no clima diretamente ou indiretamente atribuíveis a atividades humanas que se somam à variabilidade natural do clima. Desta forma e com base nessa definição, qualquer incidente que seja diretamente ou indiretamente causado por ações humanas, que perturbe a ordem pública e provoque deslocamentos transfronteiriços, deveria, em teoria, ser abrangido pela Convenção da OUA. A inclusão desses eventos dependeria, portanto, da interpretação do que se entende por “ordem pública”. (Hessou; Bartenstein, 2014, p.304)

Por sua vez, o Art. 2 da mencionada Convenção, estabelece diretrizes para a proteção e tratamento de refugiados dentro dos Estados-Membros da Organização da Unidade Africana (OUA). Desta forma, os países são incentivados a acolher refugiados e garantir a instalação daqueles que enfrentam sérios riscos em seus países de origem, considerando que a concessão de refúgio é vista como um ato humanitário e não deve ser considerada hostil por nenhum Estado, garantindo que os refugiados não sejam forçados a retornar a lugares onde suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas.

Ainda pelo Art.2, entende-se que se um Estado-Membro enfrentar dificuldades para conceder refúgio, pode solicitar ajuda a outros países da OUA. Os países vizinhos, seguindo o princípio de solidariedade africana, devem colaborar para aliviar a carga, oferecendo asilo a esses refugiados. Da mesma forma que, se um refugiado não puder ser permanentemente acomodado, ele pode ser admitido temporariamente no país de primeiro asilo enquanto são feitas disposições para sua reinstalação.

Portanto, por questões de segurança, os refugiados devem ser instalados a uma distância segura da fronteira de seus países de origem para minimizar riscos e garantir a proteção adequada. O objetivo geral é assegurar uma abordagem coordenada e solidária para enfrentar a questão dos refugiados dentro da região africana, respeitando tanto a integridade dos indivíduos quanto a cooperação entre os países membros.

Diante da análise que precede, os autores desse artigo defendem que a Convenção de 1969 da OUA pode ser estendida para proteção dos refugiados ambientais, porque são pessoas submetidas a “acontecimentos

que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade” como comumente pode ocorrer em situações de catástrofes, ciclones, inundações, erupções vulcânicas, ou qualquer deterioração do meio ambiente lenta ou rápida pela ocasionada de forma natural ou pela ação do Homem. Sendo assim, os Estados africanos estão vinculados por princípios internacionais e regionais, como o princípio de non-refoulement previsto no Art. 5 (1) da presente Convenção, que proíbe a devolução de refugiados, a menos que estes optem voluntariamente por retornar ao seu país de origem.

### **3.3 A Convenção de Kampala como protetora dos refugiados ambientais em África**

Outro instrumento regional que pode ser aplicado aos refugiados ambientais importantes a ser examinado é a Convenção de Kampala, de outubro de 2009, que trata da proteção e da assistência às pessoas deslocadas internamente na África.

De acordo com o Conselho Económico, Social e Cultura (ECO-SOCC) da União Africana e Outros, a Convenção de Kampala é um marco importante no contexto africano, pois é a primeira convenção regional a tratar de forma completa da questão da deslocação interna de pessoas. Isso inclui não apenas medidas para prevenir deslocamentos, mas também estratégias para responder a eles e encontrar soluções sustentáveis. Desta forma, a Convenção se destaca por proteger os direitos das pessoas que são deslocadas por uma variedade de causas, como desastres naturais, conflitos armados, violência generalizada, violações de direitos humanos e projetos de desenvolvimento. Ela atualiza e reforça as normas internacionais e da União Africana relacionadas aos direitos humanos e ao direito humanitário, reunindo essas normas em um único instrumento legal. Sendo assim, isso cria um quadro legal claro e específico para a proteção de deslocados internos na África, proporcionando uma base jurídica mais sólida para suas necessidades e direitos. (Conselho Econômico, Social e Cultura (ECO-SOCC) da União Africana; et al, 2010, 2010, p.14)

Do mesmo modo, Majilem afirma que a referida Convenção é uma criação normativa inovadora, sendo o primeiro nos sistemas regionais a regular a situação dos deslocados internos em um continente. Para ele, a referida Convenção contribuiria a melhor planejar a assistência humani-

tária às pessoas deslocadas em cada país do continente. (Majilem, 2014, p.174).

Já no seu Art. 3, letra “d”, a Convenção traz a responsabilidade dos Estados que devem “respeitar e garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos das pessoas deslocadas internamente, incluindo um tratamento humano, a não discriminação, a igualdade e a igual proteção pelo direito”.

Cabe ressaltar que reconhecer os refugiados ambientais como pessoas deslocadas internamente por motivos ambientais como refugiados ambientais é uma forma de ampliar a definição, adequá-la para abranger a realidade de todos aqueles que são forçados a deixar suas casas devido a desastres ambientais, independentemente da necessidade de cruzar fronteiras internacionais. Esse reconhecimento não apenas ajuda a garantir que a proteção e a assistência sejam adequadas às necessidades específicas desses indivíduos, mas também promove uma abordagem mais inclusiva e compreensiva para enfrentar os desafios crescentes relacionados às mudanças ambientais e suas consequências para a mobilidade humana.

Com efeito, é fundamental destacar o Art. 2, parágrafo 1, letra “a”, e o Art. 4, parágrafo 2 da Convenção, que estabelecem para os Estados Partes a obrigação de prevenir e proteger contra deslocamentos, devendo os Estados absterem-se de permitir, proibir ou evitar deslocamentos arbitrários das populações.

Além disso, os Estados Partes são responsáveis por criar sistemas de alerta rápido, em linha com o sistema continental de alerta, para áreas propensas a deslocamentos, devendo também elaborar e implementar estratégias para redução de riscos de calamidades, adotar medidas de gestão e resposta a desastres e emergências, e fornecer, quando necessário, proteção e assistência imediata às pessoas deslocadas internamente.

Por sua vez, o Artigo 10 da Convenção de Kampala, que aborda os deslocamentos provocados por projetos, reconhece que os deslocamentos podem ocorrer devido a projetos implementados tanto pelo setor público quanto pelo setor privado.

Com base nesses dispositivos, demonstra-se que ações humanas, incluindo intervenções estatais, podem levar à degradação ambiental e impactar negativamente a vida das pessoas que residem em áreas afetadas, portanto, a Convenção de Kampala obriga os Estados Partes a tomar medidas para prevenir deslocamentos resultantes de vontade política, de

arbitrariedade ou de implementação de projetos que possam ter impactos socioeconômicos e ambientais adversos para as populações afetadas.

Outro dispositivo importante a ser destacado, é o Art.1 da referida Convenção que ao trazer definições de pessoas deslocadas internamente (Art.1, letra “k”) e de deslocação interna (Art.1, letra “l”) <sup>7</sup>, estabelece que as pessoas deslocadas internamente são aquelas que foram forçadas a fugir ou abandonar suas habitações ou locais de residência habitual, principalmente em resposta a violações dos direitos humanos ou calamidades naturais causadas por ações humanas, sem ter cruzado as fronteiras de um Estado internacionalmente reconhecido.

Da mesma forma, o Art. 9, parágrafo 2, letra “b” estabelece que os Estados têm o dever de proteger e fornecer assistência humanitária às pessoas deslocadas. De fato, os Estados Partes devem comprometer-se a oferecer, de forma adequada e sem demora, assistência humanitária às pessoas deslocadas internamente, incluindo alimentação, água, abrigo, cuidados médicos, saneamento básico, educação e outros serviços sociais essenciais. Além disso, essa assistência pode ser ampliada, se necessário, para incluir as comunidades locais e de acolhimento.

Ademais, a mencionada Convenção obriga os Estados parte a colaborar com as populações deslocadas, com a União Africana, a sociedade civil e as ONGs e agências humanitárias no intuito de buscar soluções duradouras para assegurar o regresso voluntário, a integração e a recolocação dessas populações em condições sustentáveis e satisfatórias (art.11). Já no seu art. 12, a dita Convenção vai até mais longe, obrigando os Estados a garantirem aos deslocados internos uma compensação justa e equitativa ou outras formas de reparação às pessoas pelos prejuízos resultantes da deslocação, em conformidade com o direito internacional.

Desta forma, o Conselho Económico, Social e Cultura (ECOSOCC) da União Africana e Outros entende que os Estados têm a responsabilidade de assegurar que a ajuda humanitária, equipamentos e pessoal possam circular livremente e sem obstáculos para alcançar as pessoas deslocadas internamente, devendo também facilitar a atuação de organizações locais e internacionais, bem como de agências humanitárias e organizações da sociedade civil que prestam suporte e proteção às pessoas deslocadas. (Conselho Económico, Social e Cultura (ECOSSOC) da União Africana; et al, 2010, 2010, p.16)

Portanto, deve ter uma cooperação entre os Estados e as organizações da sociedade civil e agências humanitárias que por sua vez devem operar em conformidade com o direito internacional, as leis nacionais, os princípios fundamentais como humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência, e aderir a normas e códigos de conduta internacionais durante suas operações (Conselho Econômico, Social e Cultura (ECOSSOC) da União Africana; et al, 2010, p.16)

Outra característica importante da Convenção de Kampala é sua fundamentação no direito internacional dos direitos humanos (DIDH) e no direito internacional humanitário (DIH), utilizando amplamente suas disposições gerais que, de forma implícita, regulam a proteção das comunidades anfitriãs que recebem pessoas deslocadas, tanto em tempos de paz quanto durante conflitos armados. No preâmbulo, a Convenção presta uma homenagem significativa às comunidades que acolhem pessoas deslocadas internamente. Ela não só reconhece e reforça a importância de apoiar essas comunidades que oferecem assistência a pessoas em necessidade, conforme “a prática e a tradição africanas de hospitalidade”, mas também impõe obrigações aos Estados, organizações da sociedade civil e organizações humanitárias e aos grupos armados não estatais para garantir a proteção dessas comunidades, com o objetivo de preservá-las dos perigos, sofrimentos e abusos de poder a que podem estar expostas<sup>8</sup>. (Fomekong, 2022, p.169)

Em outras palavras, se estabelece também uma cooperação com as comunidades anfitriãs para garantir que as necessidades dessas comunidades que acolhem os refugiados ambientais e as pessoas deslocadas, sejam adequadamente identificadas e atendidas, devendo ser previamente avaliadas de forma precisa. Portanto, a Convenção de Kampala reconhece essa necessidade ao exigir que os Estados partes avaliem ou facilitem a avaliação das necessidades e vulnerabilidades das pessoas deslocadas e das comunidades anfitriãs, em colaboração com organizações ou agências internacionais. Isso significa que os Estados, as organizações ou agências internacionais dotadas de um mandato específico e experiência comprovada na avaliação de necessidades de populações vulneráveis, devem adotar medidas para identificar detalhadamente a natureza e a extensão das necessidades e vulnerabilidades, tanto das pessoas deslocadas quanto das comunidades que as acolhem. Embora os Estados sejam responsáveis

primários por essa avaliação, não têm competência exclusiva nessa área. A cooperação com organizações ou agências internacionais é essencial, especialmente quando os recursos e capacidades do Estado são insuficientes. (Fomekong, 2022, p.171)

A partir dos dispositivos supracitados, é evidente notar que a Convenção de Kampala admite claramente que pode haver deslocamento de pessoas por motivos ligados à degradação do meio ambiente, estando, portanto, reconhecido, ainda que de forma implícita, garantias e direitos aos refugiados ambientais pois, como já dito antes, os deslocados mesmo que sejam internos são considerados refugiados ambientais.

### **3.4 O Protocolo dos Grandes Lagos como protetor dos refugiados ambientais em África**

Também sem a intenção de uma investigação aprofundada, percebe-se que no contexto da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos, os Chefes de Estado e de Governo dos países participantes expressaram preocupação com o aumento do deslocamento interno na região. Eles destacaram a necessidade urgente de abordar tanto a situação das pessoas deslocadas quanto as causas subjacentes desse deslocamento. Os líderes ressaltaram a ausência de um regime jurídico coerente e de instituições adequadas para oferecer proteção e assistência a essas pessoas, indicando a necessidade de um sistema mais estruturado e eficaz para enfrentar esses desafios.

Além disso, reiteraram seu compromisso com a Declaração sobre a Paz, a Segurança, a Democracia e o Desenvolvimento, assinada em 20 de novembro de 2004, em Dar-es-Salaam, enfatizando, não somente, a importância de implementar as disposições dessa Declaração, com especial foco no Artigo 58, que trata do respeito e da aplicação dos Princípios Diretores das Nações Unidas sobre deslocamento interno, mas também, destacando a necessidade de harmonizar legislações e estabelecer um quadro nacional e regional para proteger e monitorar as normas relacionadas ao acesso e à proteção das populações afetadas, especialmente deslocados internos, mulheres e crianças vítimas de conflitos.

De acordo com o artigo 1(4) do Protocolo, as pessoas deslocadas dentro do próprio país são aquelas que foram forçadas ou constrangidas a abandonar suas casas ou locais de residência habitual, principalmente

devido a conflitos armados, violência generalizada, violações dos direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, ou para evitar seus efeitos, e que não cruzaram as fronteiras internacionalmente reconhecidas de um Estado.

Por sua vez, o Art.3 do Protocolo, que define as responsabilidades dos Estados partes, reflete em grande medida as obrigações já estabelecidas na Convenção de Kampala, conforme mencionado anteriormente. Desta forma, os Estados membros são responsáveis por prevenir e resolver deslocamentos internos, garantir a segurança e o bem-estar das pessoas afetadas, e facilitar o acesso do pessoal humanitário. ademais, eles devem avaliar as necessidades dos deslocados, ajudá-los a se registrar e criar órgãos e planos de emergência para coordenar a assistência, devendo a proteção das pessoas deslocadas ser civil e humanitária, respeitando as leis locais e diretrizes internacionais. Entretanto, se um Estado não conseguir cumprir essas responsabilidades, a comunidade internacional deve fornecer a assistência necessária.

Ainda é importante destacar que a dignidade humana também é um princípio central no Protocolo dos Grandes Lagos. Desta forma, esse documento orienta os Estados a garantirem condições de segurança e dignidade, incluindo o fornecimento de água, alimentos e abrigo nas áreas de deslocamento. O artigo 4(1)(f) do Protocolo, por exemplo, estabelece que os Estados membros se comprometem a assegurar que as pessoas deslocadas dentro de seu próprio país possam se estabelecer em áreas seguras e em condições adequadas, respeitando a dignidade, higiene, e o fornecimento de água, alimentos e moradia (Kenfack, 2022, p.46).

Em síntese, a análise dos documentos africanos citados revela que a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), apesar de não mencionar explicitamente os refugiados ambientais, estabelece importantes princípios que podem beneficiar esses indivíduos forçados a deixar suas casas devido a desastres ambientais ou mudanças climáticas. Os direitos assegurados, como a liberdade de circular, migrar e buscar refúgio, constituem uma base sólida para a proteção desses cidadãos. Adicionalmente, a Carta enfatiza os deveres dos cidadãos em apoiar as vítimas de desastres, promovendo a solidariedade social e a defesa dos direitos humanos. Por sua vez, a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre Refugiados (1969) e a Convenção de Kampala (2009) abordam de

maneira indireta a proteção dos refugiados ambientais, reconhecendo a importância de lidar com deslocamentos provocados tanto por fatores naturais quanto humanos. Igualmente, o Protocolo dos Grandes Lagos destaca o papel dos Estados na garantia da segurança e dignidade dos deslocados, incluindo aqueles afetados por desastres ambientais. Dessa forma, por meio de variados instrumentos legais, observa-se um reconhecimento progressivo e uma ampliação da proteção destinada aos refugiados ambientais no contexto africano.

#### **4. EXEMPLOS DE MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM ÁFRICA**

Inicialmente Hessou e Bartenstein (2014, p.307-309) trazem 2 tipos de mecanismos baseados no princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (PRCMD) no compartilhamento do fardo inerente à proteção africana dos refugiados ambientais.

O primeiro seria o financiamento diferenciado da adaptação para os Estados mais vulneráveis que consistiria basicamente a uma distribuição diferenciada dos recursos e fundos específicos criados para apoiar as iniciativas de adaptação dos países mais vulneráveis em relação aos problemas de migrações. Desta forma, diversos fundos internacionais, tais como o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), o Fundo Verde para o Clima ou ainda o Fundo de Adaptação, foram estabelecidos com o propósito de auxiliar projetos voltados para enfrentar e mitigar os impactos das mudanças climáticas. Portanto, a contribuição dos países mais ricos para esses fundos, bem como o acesso prioritário concedido aos países em desenvolvimento, demonstra uma distribuição claramente orientada para a diferenciação, sendo o objetivo, a promoção de uma abordagem flexível que permita aos países menos desenvolvidos acessar recursos para componentes dos planos nacionais de adaptação, incluindo questões migratórias, conforme identificados pelos próprios países menos avançados, de acordo com suas necessidades e condições nacionais. Sendo assim, esses fundos implementam a responsabilidade dos países com maiores capacidades para apoiar aqueles com capacidades mais limitadas (Hessou; Bartenstein, 2014, p.307-309)

O segundo mecanismo refere-se à experiência do compartilhamento diferenciado do fardo no direito dos refugiados, que envolve a responsa-

bilidade dos Estados de buscar ajuda internacional quando suas capacidades são insuficientes para enfrentar catástrofes que ameaçam os direitos fundamentais de suas populações. Embora a Convenção de 1951 não defina claramente a obrigação de ajuda nem detalhe a distribuição dos encargos relacionados ao refúgio, ela reconhece a necessidade de solidariedade internacional. Desta forma, a experiência adquirida ao longo de mais de 60 anos de cooperação na proteção de refugiados pode ser aplicada também na gestão e proteção dos refugiados ambientais. Os países em desenvolvimento frequentemente acolhem a maior parte dos refugiados, e a Convenção visa reduzir essa desigualdade através de solidariedade internacional, manifestada por contribuições voluntárias dos países mais ricos. Portanto, a realocação de refugiados para países mais ricos, embora menos comum, pode ser necessária, especialmente para enfrentar a ameaça de desaparecimento de Estados insulares devido às mudanças climáticas (Hessou; Bartenstein, 2014, p. 311-312).

Ainda no contexto de uma cooperação internacional e de responsabilidade compartilhada, Pacífico e Gaudêncio ressaltam a necessidade de uma colaboração interestatal eficaz para a resolução de problemas globais, bem como uma articulação responsável entre os Estados e outros atores. No entanto, no que diz respeito à questão dos refugiados no cenário da cooperação internacional, observa-se um impasse significativo entre os países do Norte e do Sul. Esse impasse é marcado pela relutância dos países do Norte em compartilhar o ônus da proteção dos refugiados com os países do Sul, que atualmente acolhem a esmagadora maioria dos refugiados no mundo (Pacífico; Gaudêncio, 2014, p. 14).

Por sua vez, Jubilit e Apolinário, com base na fundamentalidade do direito dos refugiados, a proteção dos refugiados ambientais pode ser realizada a partir de alguns critérios específicos, quais sejam: a existência de uma solicitação ou de um mandado da ONU; o consentimento do Estado interessado para não ferir sua soberania; o acesso às vítimas ou população afetada; as condições que assegurem a segurança do pessoal das ONGs; a definição das linhas claras de obrigações e responsabilidades dessas ONGs, assim como a capacidade e recursos adequados para realizar o mandato de proteção e assistência até o fim. (Jubilit; Apolinário, 2010, p.287).

Portanto, esses critérios assegurariam a proteção dos refugiados am-

bientais de maneira coordenada, respeitosa e eficiente, com o objetivo de atender às necessidades dos refugiados ambientais e garantir sua segurança e dignidade.

Por outro lado, Claro (2015) especifica 7 (sete) boas práticas para proteção dos refugiados ambientais no direito interno e internacional. A primeira prática ocorre por via da ação humanitária, isto é qualquer ação que vise a proteger pessoas em diversas situações em que é preciso de ajuda humanitária e da assistência humanitária para ajudar essas pessoas vítimas de um desastre natural ou conflito armado; a segunda seria por via da proteção complementar, quer dizer a partir de uma interpretação extensiva das obrigações que os Estados têm de proteger os seres humanos em busca de refúgio; a terceira prática se desenvolve via legislação nacional, uma vez que os Estados devem proporcionar e adequar sua legislação interna de acordo com as realidades encontradas na proteção dos indivíduos vítimas da degradação ambiental; a quarta ocorre por via da justiça climática, já que quem sofre mais do impacto ambiental são as populações de países do terceiro mundo e menos industrializados e com poucos recursos para dar assistências às vítimas ambientais.

Portanto, a justiça climática é baseada sobre os preceitos morais e legais no intuito de ter acesso às cortes internacionais para responsabilizar os Estados poluidores e para pedir reparação dos danos ambientais sofridos. A quinta prática ocorre por via da responsabilidade compartilhada, e depende da compreensão de que a deterioração do meio ambiente pode ter consequências sobre todos em qualquer lugar do mundo, assim como pode afetar a segurança e a economia mundial de uma certa forma; a sexta prática trata da judicialização do refúgio ambiental, entendendo-se que seria uma ferramenta viável para garantir os direitos humanos dos migrantes e garantir o equilíbrio das relações sociais entre os estrangeiros e os Estados violadores dos direitos dos migrantes consagrados em normas, princípios ou costumes de direito interno e internacional; por fim, a sétima aconteceria via do tratado internacional, isto é pela consagração e o reconhecimento jurídico internacional dos refugiados ambientais. (Claro, 2015, p. 164-193)

Sendo assim, as referidas práticas visam assegurar que os refugiados ambientais recebam a proteção e assistência necessárias, refletindo uma abordagem abrangente que combina ações humanitárias, ajustes legisla-

tivos, justiça climática, responsabilidade global, e mecanismos jurídicos e internacionais para enfrentar os desafios impostos pela degradação ambiental.

Para melhor proteger os refugiados ambientais em África, Majilem propõe outros caminhos que perpassam o universalismo e a interpretação extensiva ou mais ampla dos textos internacionais e africanos sobre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente. De fato, o referido autor justifica o seu posicionamento, por um lado, afirmando que as normas de direito internacional, assim como as que versam sobre direitos humanos, devem ser plenamente utilizadas, enquanto as lacunas jurídicas devem ser colmatadas. Por outro lado, ele entende que os estudiosos, pesquisadores e os expertos internacionais precisam elaborar teorias ou teses que demonstram uma ligação comprovada entre direitos humanos e alterações climáticas/ambientais. Portanto, torna-se possível utilizar textos de direitos humanos de caráter universal para examinar a possibilidade de proteger os refugiados ambientais na África (Majilem, 2014, p.188-191).

Assim, textos africanos como aqueles supracitados ou ainda textos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966 ou ainda os Princípios Orientadores sobre a Deslocação Interna, entre outros, são instrumentos que, se interpretadas em sentido lato, permitiriam conceder um mínimo de proteção aos deslocados ambientais na África diante da falta manifesta de vontades dos Estados de firmar e elaborar normas internacionais sobre os refugiados ambientais (Majilem, 2014, p.188-191)

Embora defenda estes caminhos, Majilem identifica duas principais dificuldades a essas interpretações e leituras: a primeira consistiria na falta do caráter obrigatório de muitos dispositivos internacionais e regionais; a segunda é que mesmo com o caráter obrigatório, é sempre difícil levar os Estados a cumprir os seus compromissos e engajamentos (Majilem, 2014, p.125). Portanto, raros são os Estados que, de forma manifesta e pelas suas atitudes, deixam transparecer a sua real vontade de proteger os refugiados ambientais ou os refugiados em geral.

Em se tratando ainda de interpretação extensiva, é preciso salientar o papel essencial das jurisdições africanas na interpretação dos textos relati-

vos aos direitos humanos no continente, como acontece com a Comissão africana de direitos humanos e dos povos que, de acordo com o Art.45º. alínea 3 da Carta Africana de 1981, tem o dever de “interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana”.

Uma terceira via para a promoção e proteção adequada dos refugiados ambientais em África, é formulada por Addoney e Outros, que identificam uma solução baseada em um espírito de solidariedade e em um compartilhamento de valores entre os Estados africanos. Para eles, o sistema africano de direitos humanos<sup>9</sup> é movido pelas ideias de preservação da segurança coletiva, da integridade territorial e pela promoção da solidariedade entre os Estados do continente. Nesse sentido, a União Africana incentiva os Estados vizinhos que compartilham as mesmas línguas e cultura a estabelecer não somente, mecanismos de acolhimentos de refugiados, mas também mecanismos que facilitem o deslocamento das pessoas entre as fronteiras desses Estados vizinhos, no intuito de evitar e prevenir fluxos migratórios bruscos como acontecem em caso de desastre natural. Em outras palavras, os Estados vizinhos deveriam definir caminhos e meios que possibilitam uma circulação regular das pessoas entre países que compartilham a mesma cultura. Entretanto, os autores apontam que o sucesso da referida solução dependeria em grande parte do comprometimento dos Estados em encontrar uma solução viável e durável para a proteção dos situação dos refugiados ambientais na África. Portanto, esses Estados deveriam adotar e compartilhar um espírito panafricano de solidariedade<sup>10</sup> baseado na cooperação regional para reduzir os efeitos causados pelas mudanças climáticas em África (Addaney; Jege-de; Matinda, 2019, p.252-253).

Nesse sentido, os referidos autores defendem que o sistema regional africano é guiado por um entendimento comunista da humanidade, dos valores e do ser humano. Um entendido comunista em que os interesses e direitos individuais são dissolvidos no bem-estar geral da comunidade como um todo. Com base nesse entendimento ou nesse espírito panafricano de solidariedade, o reconhecimento e a proteção dos refugiados ambientais precisam, primeiro, passar por uma decisão ou uma vontade política dos Estados africanos, para depois, formular uma resposta jurí-

dica que será a prova desse dessa vontade ou desse compromisso político. Desta forma, a solidariedade panafricana implica a determinação de promover a unidade entre os povos africanos, assegurando a integração econômica e política, e abordando a questão do subdesenvolvimento em uma perspectiva mais centrada nos povos. Assim, a lógica da solidariedade panafricana exige uma maior unidade entre os povos e os Estados que devem adotar uma solução durável para a crise dos refugiados ambientais no continente, uma solução que seja baseada nos valores de assistência mútua, de compaixão, de comunidade e de solidariedade (Addaney; Jege-de; Matinda, 2019, p.252-257).

Diante de tudo que precede, entende-se que para proteger adequadamente os refugiados ambientais em África, diversas medidas podem ser implementadas. Entre elas, destaca-se o financiamento diferenciado para adaptação, por meio de fundos internacionais que ajudam países vulneráveis a lidar com os impactos das mudanças climáticas e suas consequências migratórias. Além disso, a experiência com o compartilhamento diferenciado do fardo no direito dos refugiados sugere que Estados com menos recursos devem buscar apoio internacional, e países mais desenvolvidos devem contribuir para aliviar essa carga. A cooperação internacional enfrenta desafios, especialmente com a resistência dos países desenvolvidos em dividir a responsabilidade, sendo essencial que a proteção dos refugiados ambientais se baseie em critérios claros e boas práticas, como ação humanitária, ajustes legislativos e justiça climática. Por fim, a promoção de uma solidariedade panafricana, que encoraje a cooperação entre Estados vizinhos e facilite a circulação de pessoas, é crucial para enfrentar a crise de forma eficaz e sustentável.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Quanto à proteção dos refugiados ambientais na África, observa-se que, apesar da ausência de uma previsão específica para sua proteção regional, existem textos que, por meio de uma interpretação positiva e abrangente, podem viabilizar tal proteção. Outra possibilidade é o princípio da solidariedade panafricana, que permite aos Estados, com base em valores e objetivos comuns, oferecer proteção às populações ameaçadas pelas mudanças climáticas. No entanto, como essa proteção não é formalmente estabelecida, sua efetividade ainda depende do interesse e da boa

vontade dos Estados.

Esse quadro deve ser sustentado pelo princípio da solidariedade panafricana, que fomenta a cooperação entre os Estados e a implementação de políticas públicas adequadas. Para garantir a proteção e assistência necessárias, é essencial um compromisso coletivo, com ações concretas como financiamento específico, ajuda humanitária e justiça climática. Apenas por meio dessas medidas será possível assegurar um reconhecimento e proteção eficazes para os refugiados ambientais. Portanto, é fundamental que os países africanos, em colaboração com a comunidade internacional, enfrentem os desafios atuais e avancem na proteção dos mais vulneráveis diante das crescentes ameaças climáticas.

No entanto, permanecem várias questões, pois, mesmo com a aplicação dos textos africanos e do princípio da solidariedade panafricana, assim como com a adoção de medidas concretas, como garantir que essas soluções sejam sustentáveis e realmente eficazes a longo prazo? A ausência de um quadro jurídico uniforme e a dependência da boa vontade dos Estados podem resultar em inconsistências e falhas na implementação, suscitando dúvidas sobre a capacidade dos mecanismos atuais de oferecer uma proteção robusta e duradoura. Portanto, é crucial que a comunidade internacional reflita sobre como criar uma estrutura mais sólida e uniforme que garanta uma proteção equitativa e duradoura para todos os refugiados ambientais.

## REFERÊNCIAS

ABDOURAHIMOUNE, Alassane Soufouyanou. Contribution à une théorie africaine des droits de l'Homme: analyse de la Charte de Nairobi à partir des traditions africaines. *orie des droits fondamentaux. Revue des droits et libertés fondamentaux – RDLF*, n°46, 2023, p.1-34. Disponível em: <https://revuedlf.com/droit-fondamentaux/contribution-a-une-theorie-africaine-des-droits-de-lhomme-analyse-de-la-charte-de-nairobi-a-partir-des-traditions-africaines/> . Acesso dia 05/09/2024

ACNUR. Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado: De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 2011. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual\\_de\\_procedimentos\\_e\\_crit%C3%A9rios\\_para\\_a\\_](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_)

determina%C3%A7%C3%A3o\_da\_condi%C3%A7%C3%A3o\_de\_refugiado.pdf. Acesso dia 10/11/2022

ADDANEY, Michael; JEGEDE, Ademola Oluborode; MATINDA, Miriam Z., The protection of climate refugees under the African human rights system: proposing a value-driven approach. *African Human Rights Yearbook*, Pretoria University Law Press – PULP, Pretoria, Vol 3, p. 242-259, 2019. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/african-human-rights-yearbook-2019-volume-3/>

CAMPETELLA, Enzo. África é o continente mais afetado pelas mudanças climáticas. Meteored. 11/09/2023. Disponível em: <https://www.tempo.com/noticias/actualidade/africa-e-o-continente-mais-afetado-pelas-mudancas-climaticas-seca-agricultura.html>. Acesso dia 21.08.2024

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global**. Dissertação (Mestrado) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p.113

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, 2015, p. 327

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. United Nations Environment Programme - UENP, Nairobi - Kenya, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso: 17/05/2022

CONSELHO ECONOMICO, SOCIAL E CULTURA (ECOSOCC) DA UNIÃO AFRICANA ; CENTRO DE MONITORIZAÇÃO DE DESLOCADOS INTERNOS ;

CONSELHO DE REFUGIADOS NORUEGUÊS. **A Convenção de Kampala ao serviço das PDIs: Guia para a sociedade civil sobre o apoio da ratificação e implementação da Convenção sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África**. O Conselho Económico, Social e Cultura (ECOSOCC) da União Africana, Addis Ababa, Etiópia, 2010.

CRIDEAU (Centre de recherche interdisciplinaire en droit de l'environnement, de l'aménagement et de l'urbanisme), CRDP (Centre de recherche sur les droits de la personne). Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux. *Revue de Droit de l'Université*

**de Sherbrooke (R.D.U.S.).** Quebec - Canada, Vol. 39, N. 1-2, p. 451-505, dezembro de 2008, disponível em: <[https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume\\_39/39-12-convention.pdf](https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_39/39-12-convention.pdf)> Acesso dia 29/07/2022

FOMEKONG, Steve Tiwa. Plaidoyer pour une protection juridique effective et renforcée des communautés d'accueil des personnes déplacées internes au Sahel. **Revue Internationale de la Croix-Rouge**, Vol. 103, n° 3, IRRC n°918, Genève, 2022, p.163-201

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Discussion note: migration and environment.** nov. 2007. Disponível em: <[https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/MC\\_INF\\_288.pdf](https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/MC_INF_288.pdf)>. Acesso em: 29/07/2022.

JALDI, Abdessalam; OUASSIF, Amal El. Climate Refugees: A Major Challenge of International Community and Africa. **Policy Center for the New South**, Rabat, n°07, 2022

JUBILUT, Liliana L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: ACNUR; Editora Método, 2007.

JUBILUT, Liliana L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A Necessidade de Proteção Internacional no Âmbito da Migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, 2010.

KENFACK, Henri Bandolo. Les droits fondamentaux des exilés climatiques à l'épreuve des changements climatiques: essai de protection à partir du principe de la dignité humaine. **Revue juridique thémis de Université de Montréal**, Vol 56, N° 1, Les Éditions Thémis, Montréal-Quebec, 2022. P.19-76

LEARDINI, Maxime. **Les réfugiés climatiques.** Dissertação de Mestrado, Faculté de droit et de criminologie, Université catholique de Louvain, Louvain- Louvain-la-Neuve, 2017.

LUSA. Ciclone Idai: 150 mortos em Moçambique, Zimbabué e Malawi. **DW - Deutsche Welle.** Bona, Alemanha, 17/03/2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/ciclone-idai-150-mortos-em-mo%C3%A7ambique-zimbabu%C3%A9-e-malawi/a-47953415>. Acesso em: 28 jul. 2022.

MAJILEM; Roméo Koibé, **La protection juridique des réfugiés et déplacés climatiques à assurer par les organisations régionales.** Tese de Dou-

torado em Direito Público - Université Paris Nanterre, Paris, 2017, p. 485

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 28 de julho de 1951 Disponível: < [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso: 30 jul. 2022

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA - OUA. **Convenção da Organização da Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. 10 de setembro de 1969. Disponível em: [https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao\\_oua.pdf](https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf). Acesso: 30 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA - OUA, **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul**. Janeiro de 1981. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso 30 jul. 2022

PACÍFICO; Andrea Pacheco, GAUDÊNCIO; Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Ano XXII, n. 43, Brasília, 2014 p. 133-148

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. 2009. Tese (doutorado) em Direito, linha de pesquisa em Direitos Humanos e Meio Ambiente, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém – Pará, 2009.

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro Do. A proteção internacional dos migrantes ambientais. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília – DF, a. 54, n. 213, 2017, p. 13-37

HESSOU, Christian Tohouindji; BARTENSTEIN, Kristin. Le principe des responsabilités communes mais différenciées et les déplacés climatiques en Afrique : un partage du fardeau avec les États riches ? **Les Cahiers de droit**, Vol. 55, nº 1, Montréal (Québec) Canada, 2014, p. 289–314

UNIÃO AFRICANA. **Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África – Convenção de Kampala**. 23 de Outubro de 2009. Disponível: < [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao\\_de\\_kampala.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf)> Acesso 30 jul. 2022

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, Vol. 11, N.03, Rio de Janeiro, 2020, p. 1654-1680

'Notas de fim'

1 De acordo com Campetella, apesar de a África gerar uma pequena proporção das emissões de CO<sub>2</sub>, o continente sofre impactos severos das alterações climáticas. Esses efeitos têm levado a uma redução na produção, ao aumento da violência e a um crescimento nas migrações internas (Campetella, 2023, Online).

2 De acordo com Lusa, “O ciclone Idai afetou mais de 1,5 milhões de pessoas em Moçambique, Zimbabué e Malawi, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) e os governos dos três estados africanos, citados pela Agência France Press” (Lusa, 2019, online)

3 Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

4 Projeto de Convenção elaborado pelo CRIDEAU (Centro Interdisciplinar de Investigação em Direito Ambiental, Planeamento e Desenvolvimento Urbano) e pelo CRDP (Centro de Investigação em Direitos Humanos), equipas temáticas do OMIJ (Observatório de Mudanças Institucionais e Jurídicas), Faculdade de Direito e Economia e do CRDP (Centro de Investigação sobre Direitos Humanos), equipas temáticas do OMIJ (Observatório de Mudanças Institucionais e Jurídicas), Faculdade de Direito e Economia da Universidade de Limoges, com a assistência do CIDCE (Centro Internacional de Direito e Economia) da Universidade de Limoges, com a assistência do CIDCE (Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado).

5 Na época da redação dessa Carta, o direito ao meio ambiente ainda não estava formalmente consagrado em convenções internacionais sobre direitos humanos. Na esfera universal, a formalização desse direito só ocorreu por meio de documentos de soft law, como a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente de 1972. Esta declaração estabeleceu, em seu primeiro princípio, que os seres humanos têm o direito fundamental a “condições de vida satisfatórias, em um ambiente cuja qualidade permita viver com dignidade e bem-estar”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos seguiu o exemplo da Carta Africana ao incluir o direito a um ambiente saudável em um Protocolo Adicional que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais. O artigo 11, parágrafo 1º, desse Protocolo estabelece que “toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente saudável e de beneficiar-se das infraestruturas coletivas essenciais”. No entanto, embora o Protocolo de San Salvador reconheça um direito individual ao meio ambiente, alguns estudiosos acreditam que a proteção oferecida se limita a aspectos sanitários relacionados à qualidade de vida humana, excluindo considerações ecológicas mais amplas. (Kenfack, 2022, p.43-44)

6 Adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de setembro de 1969). Entrada em vigor: 20 de junho de 1974.

7 k. “Pessoas Deslocadas Internamente”, pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido;

l. “Deslocação Interna”, o movimento forçado ou involuntário, evacuação ou reinstalação de pessoas ou grupos de pessoas, dentro da fronteira de um Estado reconhecido internacionalmente;

8 De acordo com Fomekong, garantir proteção às comunidades locais que acolhem pessoas deslocadas internamente é essencial para que essas comunidades possam continuar a oferecer apoio e sustento. Isso também contribui para preservar e reforçar as tradições africanas de hospitalidade e solidariedade, que são valores profundamente enraizados na organização social e cultural do continente. A hospitalidade se refere ao ato de receber alguém em casa, enquanto a solidariedade envolve um dever mútuo de assistência entre membros da mesma comunidade. Esses valores são interligados e refletem a ética africana, sendo exemplificados por conceitos locais, como o *diatiguiya* no Mali e o ditado *Kanouri* no Níger, que destacam o respeito e a dignidade atribuídos aos visitantes. (Fomekong, p.194, 2022)

9 Esses princípios estão geralmente elencados no preâmbulo e nos artigos de algumas convenções da União Africana. Por exemplo, os artigos 2º a 8º da Convenção Africana de 1969 que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África obrigam e recomenda os Estados membros a cooperarem entre si, a se ajudarem em um impulso de solidariedade para resolverem a questão dos refugiados em África.

10 O princípio da solidariedade panafricana representa os valores comuns compartilhados entre os Estados africanos. Esse princípio é considerado como um dos fundamentos que levou à criação da União Africana (antiga Organização da Unidade Africana - OUA) em 1963 com o intuito de promover a unidade, a solidariedade e a cooperação entre os Estados africanos para oferecer aos povos de África uma melhor vida. (Addaney; Jegede; Matinda, 2019, p.255).



# A CIENCIOMETRIA APLICADA AO DIREITO: A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PARA DEMONSTRAR OS NÚMEROS DE PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

SCIENTIOMETRY APPLIED TO LAW: THE USE OF THE  
TECHNIQUE TO DEMONSTRATE THE NUMBERS  
OF PUBLICATIONS RELATING TO THE USE OF  
ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN  
JUDICIAL POWER

CIENTIOMETRÍA APLICADA AL DERECHO: EL USO  
DE LA TÉCNICA PARA DEMOSTRAR EL NÚMERO  
DE PUBLICACIONES RELATIVAS AL USO DE LA  
INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN EL PODER JUDICIAL  
BRASILEÑO

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Análise cienciométrica da produção científica; 2. Análise cienciométrica nos bancos de dados da Capes, google scholar e cielo; 2.1 Gráfico 1 - Publicações: resultados 2017 – 2022; 2.2 Gráfico 2 - Publicações: por ano de publicação 2017 – 2022; 2.3 Gráfico 3 - Publicações: idiomas 2017 – 2022; 2.4 Gráfico 4 - Publicações: assuntos 2017 – 2022; 2.5 Gráfico 5 - Publicações: resultados 2017 – 2022; 2.6 Gráfico 6 - Publicações: por ano de publicação 2017 – 2022; 2.7 Gráfico 7 - Publicações: idiomas 2017 – 2022; 2.8 Gráfico 8 - Publicações: resultados 2017 – 2022; 2.9 Gráfico 9 - Publicações: por ano de publicação 2017 – 2022; 2.10 Gráfico 10 - Publicações: idiomas 2017 –

Como citar este artigo:  
CARVALHO,  
Michael, PERREIRA,  
Marlene,  
NASCIMENTO,  
Fernando. A  
cienciometria  
aplicada ao direito: a  
utilização da técnica  
para demonstrar  
os números de  
publicações relativas  
ao uso da inteligência  
artificial no Poder  
Judiciário brasileiro  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 93-113

Data da submissão:  
15/12/2023

Data da aprovação:  
01/10/2024

1. Universidade Estadual de Goiás – Brasil
2. Universidade Estadual de Goiás – Brasil
3. Universidade Estadual de Goiás – Brasil

2022; 3. Reflexões a respeito dos dados cienciométricos identificados pelo estudo; 3.1 Gráfico 11 - Publicações 2017 - 2022: Capes, Scielo e Scholar; 3.2 Tabela 1 - Inteligências Artificiais por ano na Justiça Brasileira; Considerações finais; Referências.

### **RESUMO:**

O presente trabalho possui como objetivo averiguar o quantitativo de publicações relativas ao tema “Inteligência artificial nos tribunais”. A pesquisa adota a metodologia da ciencimetria de dados para quantificar a produção científica relacionada à “inteligência artificial no Poder Judiciário”, abrangendo bases de pesquisa como Capes, Scielo e Scholar. Ao categorizar dados em nuvens de palavras e gráficos, o estudo une pesquisa científica e aplicação prática na área jurídica, oferecendo como principais resultados, a compreensão da evolução das publicações e tendências da IA sendo um fator crucial para embasar a implementação dessa tecnologia na prática jurídica.

### **ABSTRACT:**

The present work aims to investigate the number of publications related to the topic “Artificial intelligence in the courts”. The research adopts the data scientometrics methodology to quantify scientific production related to “artificial intelligence in the Judiciary”, covering research bases such as Capes, SciELO and Scholar. By categorizing data into word clouds and graphs, the study combines scientific research and practical application in the legal area, offering as its main results an understanding of the evolution of publications and AI trends, which is a crucial factor in supporting the implementation of this technology in legal practice.

### **RESUMEN:**

El presente trabajo tiene como objetivo investigar el número de publicaciones relacionadas con el tema “Inteligencia artificial en los tribunales”. La investigación adopta la metodología de la ciencimetría de datos para cuantificar la producción científica relacionada con la “inteligencia artificial en el Poder Judicial”, abarcando bases de investigación como Capes, SciELO y Scholar. Al categorizar los datos en nubes de palabras y gráficos, el estudio combina la investigación científica y la aplicación prác-

tica en el área jurídica, ofreciendo como principales resultados, la comprensión de la evolución de las publicaciones y las tendencias de la IA, siendo un factor crucial para apoyar la implementación de esta tecnología en práctica jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Estudo Cienciométrico no Direito; Tecnologia Artificial no Poder Judiciário Brasileiro; Justiça.

**KEYWORDS:**

Scientometric Study in Law; Artificial Technology in the Brazilian Judiciary; Justice.

**PALABRAS CLAVE:**

Estudio Cienciométrico en Derecho; Tecnología Artificial en el Poder Judicial Brasileño; Justicia.

**INTRODUÇÃO**

A ciência tem a responsabilidade de introduzir na sociedade o conhecimento, a explicação de determinada área, visando divulgar os estudos científicos. Nota-se a importância de medir o quanto uma área específica evoluiu, pois é a partir dessa evolução que tudo se aperfeiçoa. Neste contexto, a inteligência artificial vem sendo motivo de pesquisa em todas as áreas existentes, simplesmente por trazer eficiência e conforto. No direito, não é diferente, pois sua aplicabilidade no sistema judiciário é estudada desde o ano de 2017, que, diante da inserção do primeiro robô no Poder Judiciário brasileiro, Victor, permitiu aos demais órgãos do poder judiciário também visarem a inserção de IAs em seus tribunais.

Por outro lado, ainda se percebe que o seu estudo é importante devido à capacidade de que uma IA, ao possuir total liberdade para executar suas atividades, possa apresentar erros de forma tão céleres quanto a sua produtividade. Por isso, torna-se necessário realizar o estudo cienciométrico da IA nos tribunais – ou seja, verificar o que existe, em termos de ciência, entenda-se, trabalhos publicados relativos ao tema em questão.

Segundo Julio César Castilho Razera, é possível a comunidade aca-

dêmica conhecer o real sentido da cienciométrica, que nada mais é do que a preceituação em números da produção científica, assim definidos como o meio pelo qual se utiliza para “traçar um perfil dos campos científicos”, que no Brasil, o seu avanço vem sendo notável nos últimos anos (2016, p. 558).

Ressalta-se que a cienciométrica está sendo difundida com maior força nas pesquisas brasileiras, devido a diversos grupos de pesquisa consolidados e os que estão sendo desenvolvidos. Seu crescimento deve-se também ao grande número de produções científicas que o Brasil está difundindo em toda a comunidade acadêmica. Os eventos criados para abordar o assunto também são entendidos como uma fonte de evolução e crescimento da cienciométrica, bem como o fato de obter seu próprio periódico (RAZERA, 2016).

Assim, ao analisarmos o Direito na ciência e a sua relação com a inteligência artificial, pode-se demonstrar que a ciência está mais do que empregada, pois os tribunais brasileiros desenvolveram seus centros de pesquisa que, juntos às Universidades Públicas e convênios, conforme descrito pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão fiscalizador do poder judiciário Brasileiro, possibilitaram a criação de suas próprias IAs, assim como a implementação de Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário, por meio da Portaria de nº 338, de 30 de novembro de 2023, que foi publicada pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Roberto Barroso (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, este estudo utilizou a metodologia da cienciométrica de dados para quantificar os resultados em gráficos, a fim de atingir o objetivo de realizar um estudo cienciométrico a respeito da produção científica acerca do tema “inteligência artificial no Poder Judiciário”, usando como base de dados o portal de periódicos da Capes, SciELO e Scholar, tendo como marco inicial o ano de 2017 e como marco final o ano de 2022.

A busca deu-se por meio de publicações feitas nas plataformas informadas acima, no dia 05 de janeiro de 2023, utilizando-se o mecanismo de busca das plataformas com base em assuntos abordados em todos os artigos publicados entre o marco temporal de 2017 e 2022. A pesquisa utilizou a estratégia de inserir nos buscadores os termos “inteligência ar-

tificial”, “justiça” e “judiciário”, bem como visou à identificação da abrangência das inteligências artificiais na justiça, por meio dos portais oficiais dos tribunais brasileiros da justiça comum e dos principais tribunais, como STF, STJ e TCU, que apresentam sistemas de Inteligência Artificial de grande valia para o poder Judiciário.

Os dados foram categorizados em formato de nuvem de palavras, tabela e gráficos agrupados em formato de barras. Assim, o estudo compreende duas linhas de pesquisa: cienciométrica e inteligência artificial. Por consequência, o método de estratégia de pesquisa utilizado torna este estudo único, responsável por agregar à comunidade acadêmica a relação existente entre a pesquisa científica e a aplicabilidade na prática jurídica.

### **1. ANÁLISE CIENCIOMÉTRICA DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA**

Há na comunidade acadêmica o que os autores Bittencourt e Paula (2012) chamam de estudo cienciométrico. Esse estudo permite, por exemplo, a realização de pesquisas por meio de métodos quantitativos, a fim de descobrir como determinada atividade de pesquisa está sendo abordada, seja em uma área de conhecimento pré-determinado, em um país, em um idioma específico ou em um período. Além disso, possibilita a análise de dados referentes à disseminação do conhecimento científico.

Inicialmente, a aplicabilidade desse método de análise, entendido como uma ciência que estuda a própria ciência, permite identificar o atual cenário da produção científica, conforme demonstrado no estudo realizado por Bittencourt e Paula (2012).

Ainda se entende a cienciométrica como aquele meio capaz de proporcionar dados estatísticos, com uma análise eficaz de textos, ou seja, é uma análise classificada como multidimensional (CELIK; DAMAR; BILIK; ET AL., 2023).

A cienciométrica é denominada como um estudo de atividades científicas diversas, com o intuito de quantificar as publicações (MULLER; GODSCHMIDT; COUTINHO, 2022).

É reconhecido que a pesquisa elaborada pela cienciométrica, quando visualizada dentro do campo de pesquisa da literatura a ser analisada, apresenta uma visão de dados estatísticos bibliométricos, que podem ser formatados em gráficos, grupos de textos e até índices. Essa metodologia revela para a comunidade acadêmica certos padrões conhecidos como

básicos e links direcionados a conteúdos, além de disponibilizar “elementos demográficos de um determinado tema dentro da literatura” (CELIK, DAMAR, BILIK, ET AL., 2023).

Ressalta-se que, embora a cienciometria possa ser associada a outras técnicas de pesquisa, como por exemplo, a revisão sistemática, este não foi o propósito deste trabalho. Nesta pesquisa, a cienciometria foi utilizada de modo complementar aos estudos que buscam, junto aos sites dos tribunais, quantificar o uso de inteligências artificiais no Poder Judiciário, o que faz este estudo demonstrar se a produção acadêmica referente ao tema aumentou à medida em que o uso da inteligência artificial foi sendo incorporado nos tribunais.

Com base nos fatos introdutórios narrados acima, os dados apresentados a seguir foram obtidos mediante consulta aos bancos de pesquisa das plataformas como Scielo (Scientific Electronic Library Online), Portal de Periódicos da Capes e Scholar, utilizando-se três termos de busca: “inteligência artificial”, “judiciário” e “justiça”.

Cada termo foi inserido na aba de assuntos a serem filtrados nos buscadores das plataformas ora narradas, sendo escolhido os termos de inteligência artificial, judiciário e justiça, devido serem o propósito de identificação do estudo. Ainda, o trabalho utilizou-se dos critérios de inclusão e exclusão, sendo a inclusão todo o ramo do poder judiciário da justiça comum e, por exclusão, a área da justiça especializada, tendo em vista a justiça comum ser competente para julgar e decidir sobre diferentes matérias, enquanto a especializada não, pois trata de matéria específica do ramo.

Para tanto, o estudo utilizou-se da metodologia proveniente da cienciometria para identificar o uso das IAs nos tribunais, considerando-se os tribunais que compõem a justiça comum estadual, deixando de fora, portanto, a justiça especializada.

## **2. ANÁLISE CIENCIOMÉTRICA NOS BANCOS DE DADOS DA CAPES, GOOGLE SCHOLAR E CIELO**

O Portal de Periódicos da Capes é uma plataforma desenvolvida para ser uma biblioteca virtual de informação científica. Ela contém em seu portfólio títulos de periódicos em texto completo, bases de dados de referências e resumos, bases de dados estatísticas, bases de teses e disser-

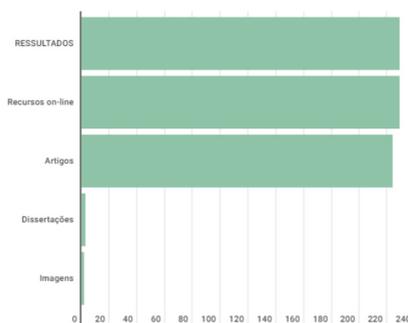
tações, obras de referência, incluindo dicionários especializados, acervos especiais de bibliotecas, compêndios, bancos de dados e ferramentas de análise, bases de conteúdos audiovisuais, bases de arquivos abertos e redes de e-prints, bases de patentes, bases de dados de normas técnicas, e mais de 275.000 documentos, abrangendo anais, relatórios, livros, anuários, guias, manuais e outros tipos de materiais (CAPES, 2022).

Para a obtenção dos dados que a pesquisa se propôs a identificar, utilizou-se como período de busca os últimos 5 anos de publicações na plataforma. Portanto, a pesquisa teve como marco inicial o ano de 2017 e como marco final o de 2022. Para realizar a busca, utilizou-se a aba “busca avançada”. Aplicou-se o filtro de inteligência artificial, a fim de localizar todos os trabalhos que possuem como assunto o termo “Justiça” ou, em qualquer campo, o termo “judiciário”. Excluíram-se da busca os materiais vinculados à justiça especializada.

Também, inicialmente, foi priorizada a identificação dos dados cientométricos acerca do tema em qualquer idioma. No entanto, os dados gerados são amplos, demonstrando a existência de 229 resultados, que podem ser detalhados da seguinte forma:

## 2.1 Gráfico 1 - Publicações: resultados 2017-2022

Gráfico 1 - Publicações: resultados 2017 - 2022



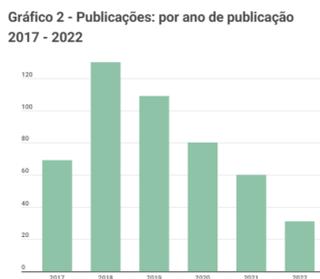
Fonte: os autores, 2023.

O gráfico acima demonstra que na plataforma Periódicos da Capes há 229 resultados, sendo desse total 225 artigos, 3 dissertações e 1 imagem. Ressalta-se que todas as publicações estão disponíveis como recurso online. Com esses dados, foi necessário verificar a evolução das publica-

ções entre o período de 2017 a dezembro de 2022, o que pode ser observado no gráfico a seguir.

## 2.2 Gráfico 2 - Publicações: por ano de publicação 2017-2022

**2.2 Gráfico 2 - Publicações: por ano de publicação 2017-2022**

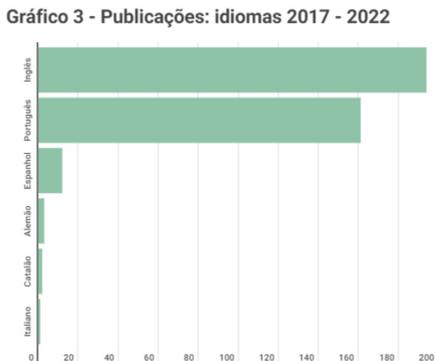


Fonte: os autores, 2023.

O gráfico número 2 demonstra o crescimento das publicações anuais no período de 2017 a 2018. No entanto, do ano de 2019 até 2022, houve uma queda drástica nos percentuais. Em 2017, foram inseridas 69 publicações na plataforma, esse número aumentou para 130 em 2018, mas diminuiu nos anos subsequentes para 109, 80, 60 e 31, respectivamente.

No que se refere ao idioma das publicações encontradas na plataforma, percebeu-se a predominância da língua inglesa, com 194 publicações em seu idioma. Além disso, o idioma português é a segunda língua com mais publicações, contabilizando 161. Também foram encontradas publicações em outros idiomas, como pode ser verificado no gráfico de número 3.

### 2.3 Gráfico 3 - Publicações: idiomas 2017-2022



Fonte: os autores, 2023.

Com isso, foi observado que o tema tem sido objeto de análise em diversos lugares ao redor do mundo, uma vez que há publicações em espanhol, alemão, italiano, inglês, português e catalão. Além disso, as publicações encontradas abrangem uma variedade de assuntos, que estão detalhados no gráfico de nuvem de palavras de número 4.

### 2.4 Gráfico 4 - Publicações: assuntos 2017-2022

**2.4 Gráfico 4 - Publicações: assuntos 2017-2022**

**Gráfico 4 - Publicações: assuntos 2017- 2022**



Fonte: os autores, 2023.

O Google Acadêmico, conhecido como Scholar, é uma plataforma que abrange uma base de dados relacionada à literatura acadêmica. Ela permite que pesquisas sejam realizadas para encontrar diversos tipos de conteúdo, como artigos, teses, livros e resumos. Em outras palavras, o Scholar é especialmente voltado para trabalhos científicos. Essa plataforma foi utilizada para os propósitos desta pesquisa, devido à sua capacidade de fornecer a pesquisadores uma ampla gama de materiais acadêmicos. Além disso, o Scholar é identificado por este estudo como uma das plataformas mais frequentemente utilizadas no meio acadêmico (BARLETA; SILVA; DIAS, 2018).

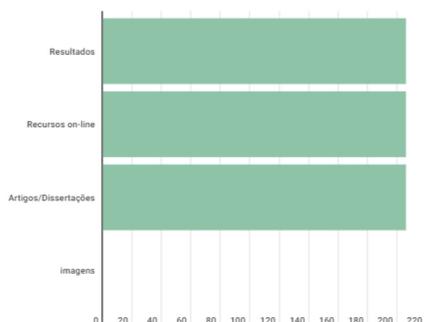
No que se refere à sua utilização para a identificação dos dados cientométricos, foram empregados os filtros disponibilizados pelo sistema da plataforma. Nesse contexto, o tema específico foi delimitado sob os termos “Inteligência Artificial” e “Judiciário”, “Justiça e Inteligência Artificial”, buscando essas palavras em qualquer parte dos artigos. O termo “Justiça Especializada” foi excluído. Esse processo ocorreu no período de 2017 a dezembro de 2022.

No Google Acadêmico, é possível encontrar dados cientométricos apenas por período, ano e idioma, sem a especificação de assuntos. Entretanto, ao realizar uma busca avançada, foram identificados 206 resultados entre o período de 2017 a 2022. Esses dados podem ser observados nos gráficos a seguir.

### 2.5 Gráfico 5 - Publicações: resultados 2017-2022

2.5 Gráfico 5 - Publicações: resultados 2017-2022

Gráfico 5 - Publicações: resultados 2017 - 2022



Fonte: os autores, 2023.

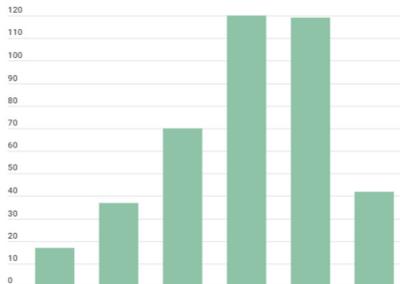
O Scholar, também conhecido como Google Acadêmico, possibilitou a identificação de 206 resultados, todos eles disponíveis em formato online, e abrangendo tanto artigos quanto dissertações. É importante mencionar que a plataforma não distingue entre esses dois tipos de documentos por meio de seus filtros.

É notável também que desde o ano de 2017 houve um crescimento expressivo na quantidade de resultados relacionados aos termos na plataforma. No entanto, em 2022, o número que anteriormente era de 17, 37, 70, 120 e 119 publicações, acabou diminuindo para somente 42, como pode ser observado no gráfico 6.

#### 2.6 Gráfico 6 - Publicações: por ano de publicação 2017-2022

**2.6 Gráfico 6 - Publicações: por ano de publicação 2017-2022**

Gráfico 6 - Publicações: por ano de publicação 2017 - 2022

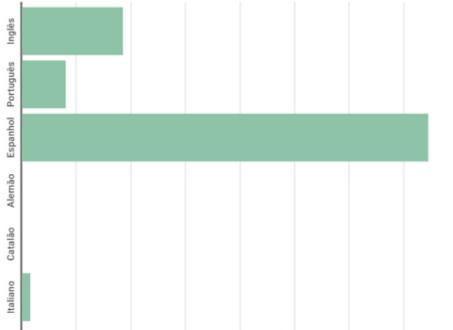


Fonte: os autores, 2023.

Outro dado importante identificado na plataforma, é que ela apresenta conteúdos em 4 idiomas diferentes. São 149 documentos em espanhol, 37 em inglês, 16 em português e 3 em italiano. Não foram encontradas publicações em alemão nem no idioma catalão. Essas informações podem ser visualizadas no gráfico a seguir.

## 2.7 Gráfico 7 - Publicações: idiomas 2017-2022

Gráfico 7 - Publicações: idiomas 2017 - 2022

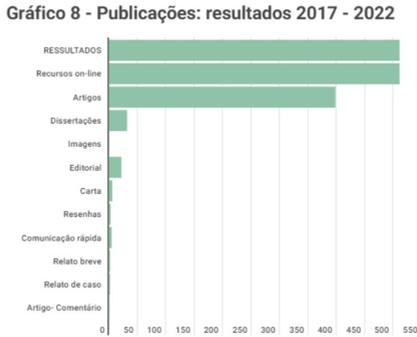


Fonte: os autores, 2023.

A plataforma Scielo é um site acadêmico que publica os periódicos científicos brasileiros em sua rede, disponibilizando-os de forma aberta na internet. Seu objetivo é proporcionar a exposição de todos os documentos, promovendo visibilidade e acessibilidade aos pesquisadores e leitores (FAPESP, 2022).

Nesse contexto, esta pesquisa buscou também identificar, por meio dos filtros de busca disponibilizados pela plataforma, os dados científicos. A investigação foi conduzida através da pesquisa por periódicos científicos que abordam os temas de “Inteligência Artificial”, “Justiça” ou “Judiciário”, excluindo as publicações que tratam da Justiça Especializada. Esse processo foi realizado no período de 2017 até dezembro de 2022. Dessa forma, foi possível obter um total de 518 resultados, conforme pode ser visto no gráfico 8 a seguir.

## 2.8 Gráfico 8 - Publicações: resultados 2017-2022

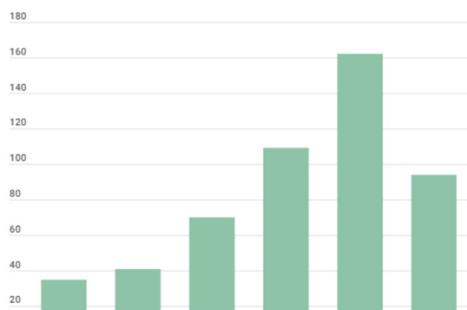


Fonte: os autores, 2023.

O gráfico 8 apresenta um total de 518 resultados. Dentre esse quantitativo, todos os documentos foram identificados como recursos online disponíveis ao público. No entanto, apenas 398 dessas publicações foram classificadas como artigos, enquanto 32 foram registradas como dissertações. Além disso, foram encontrados 22 arquivos classificados como editoriais, 6 como cartas, 3 como resenhas, 5 como comunicações rápidas, 2 como relatos breves e 2 como relatos de caso. Foi identificado também 1 artigo comentado. Por fim, nenhuma imagem foi localizada.

Continuando com a identificação dos dados cienciométricos, o gráfico 9 ilustra a evolução das publicações na plataforma desde o ano de 2017 até dezembro de 2022, como pode ser visto a seguir.

## 2.9 Gráfico 9 - Publicações: por ano de publicação 2017 - 2022

**Gráfico 9 - Publicações: por ano de publicação  
2017 - 2022**

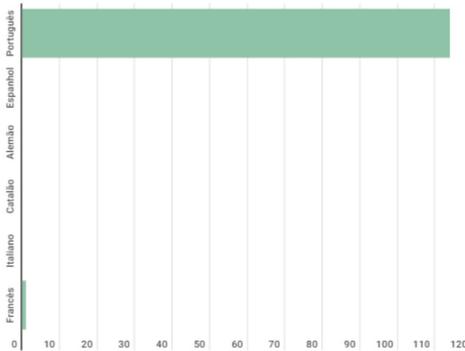
Fonte: os autores, 2023.

Em relação à plataforma SciELO, é evidente que o ano que registrou o maior número de publicações foi 2021, com um total de 162 publicações encontradas. Estas englobam diversos formatos, como artigos, dissertações, imagens, editoriais, cartas, resenhas, documentos de comunicação rápida, relatos e artigos comentados. Além disso, outro ano de destaque em termos de volume de publicações, foi 2020, com um total de 109.

Por outro lado, o ano de 2017 apresentou apenas 35 publicações, enquanto os anos seguintes, 2018, 2019 e 2022, registraram 41, 70 e 94 publicações, respectivamente. No entanto, o fator mais proeminente nesta plataforma é a predominância de publicações em língua portuguesa. Das 518 publicações encontradas, 115 estão em português, com apenas 1 em francês, conforme ilustra o gráfico 10 a seguir.

## 2.10 Gráfico 10 - Publicações: idiomas 2017-2022

Gráfico 10 - Publicações: idiomas 2017 - 2022



Fonte: os autores, 2023.

A plataforma SciELO apresentou, por meio de seu filtro de busca, a informação de que existem 115 publicações em português e 1 em francês. No entanto, também é indicado que das 518 publicações encontradas, há uma coleção do Brasil com 145 documentos, da Colômbia com 97, México com 59, Cuba com 54, Chile com 50, Espanha com 24, Equador com 17, Portugal com 16, Argentina com 14, Costa Rica com 9, Peru com 9, Bolívia com 6, Paraguai com 2 e Uruguai com 2.

Além disso, foram encontrados, por erro, termos como “Saúde Pública” com 9 e “SciELO Preprints” com 4.

Devido a essas discrepâncias, os dados são inconsistentes, já que, ao mesmo tempo, é indicado que existem 115 publicações em português, mas também são encontradas 145 na coleção do Brasil.

### 3. REFLEXÕES A RESPEITO DOS DADOS CIENCIOMÉTRICOS IDENTIFICADOS PELO ESTUDO

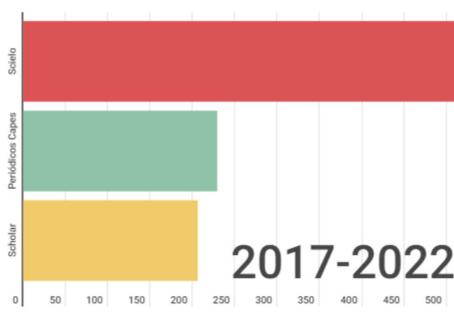
Os dados cientíométricos permitem a identificação de diversos aspectos quantitativos. Dessa forma, nas três plataformas foram encontrados dados que podem ser comparados. Os quantitativos de publicações diferem entre as plataformas, e os idiomas também apresentam informações que permitem visualizar a evolução das publicações ao longo dos anos. Isso possibilita identificar qual idioma predominou em determina-

do período e qual plataforma possui a maior quantidade de publicações relacionadas ao tema abordado no estudo.

O gráfico 11 ilustra a evolução das publicações nas três plataformas ao longo dos anos e demonstra qual plataforma teve o maior quantitativo de documentos publicados sobre os temas pesquisados, ou seja, relacionados aos descritores da Inteligência Artificial, justiça e judiciário.

### 3.1 Gráfico 11 - Publicações 2017-2022: Capes, SciELO e Scholar

**Gráfico 11 - Publicações 2017 - 2022: Capes, Scielo e Scholar**



Fonte: os autores, 2023.

O gráfico apresenta uma visualização em vídeo, assim é preciso clicar na imagem e acessar ao link que direciona o leitor para a página em vídeo, assim podendo verificar que entre o período de 2017 até dezembro de 2022, a plataforma SciELO permanece em primeiro lugar com a maior quantidade de publicações, sendo o dado referente a 518 resultados, porém, atingiu o primeiro lugar anual nos anos de 2021 e 2022, com 164 publicações e 98 respectivamente.

Nos anos de 2017, 2018 e 2019, a plataforma periódico Capes se destacou com o maior número de publicações sobre os temas abordados nesta pesquisa, totalizando 69, 130 e 109 publicações por ano, respectivamente. No que diz respeito à plataforma Scholar, ela ocupou a posição de maior quantidade de publicações somente no ano de 2020, com 120 publicações, enquanto a plataforma Periódicos Capes tinha 80 e o SciELO 110.

Quanto aos idiomas, a análise revelou que a língua portuguesa apre-

sentou o maior volume de dados, com 292 publicações. Em segundo lugar, está o inglês, com 231 publicações, e, em terceiro lugar, o espanhol, com 167 publicações.

No contexto da justiça brasileira, a pesquisa nos portais oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de cada tribunal estadual, mostrou que desde 2017, houve um crescimento contínuo na implementação de Inteligências Artificiais na rotina judiciária. Esse processo começou com a introdução do robô Victor em 2017 e Radar em 2018 e, culminou até o final da pesquisa, com a inclusão do robô Clóvis em mais de 49 unidades do poder judiciário no ano de 2023, especificamente no TJMA (CNJ, 2023).

No ano atual, 2023, conforme o painel de projetos com inteligência artificial do poder judiciário, há um total de 19 projetos de IA em andamento na justiça comum, distribuídos em 13 dos 26 tribunais estaduais, além do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (CNJ, 2023).

O CNJ esclareceu que em 2020, aproximadamente 78% de todos os projetos relacionados ao poder judiciário tinham como objetivo principal, a busca pela inovação, com o propósito de desenvolver inteligências capazes de diminuir a carga de trabalho do sistema judiciário. Cerca de 54% desses projetos tinham como foco a redução das tarefas dos tribunais, enquanto outra parcela equivalente, de 54%, buscava aprimorar a agilidade nos processos judiciais (CNJ, 2020).

Foi constatado que cerca de 60% de todas as Inteligências Artificiais existentes no âmbito jurídico no Brasil, foram criadas diretamente pelos próprios tribunais (CNJ, 2020).

Nesse sentido, segue abaixo tabela que demonstra o ano em que foi divulgada a inserção de determinadas IAs no poder judiciário brasileiro, por meio de verificação direta nos portais oficiais dos tribunais da justiça.

## 3.2 Tabela 1 - Inteligências Artificiais por ano na Justiça Brasileira

3.2 Tabela 1 - Inteligências Artificiais por ano na Justiça Brasileira

Inteligências Artificiais por ano na Justiça Brasileira		
ANO	IA (S)	TRIBUNAL (S)
2017	Victor	STF
2018	Radar	TJMG
2019	Leia Precedentes Bacenjud Poti, Jerimum e Clara	TJAC, TJAM, TJSP TJSP TJRN
2020	Berna Mako Elis IA Sinapses	TJGO, TJPA TJMT TJPE TJBA, TJRO, TJSE
2021	IA Mandamus Sistema Athos Robô Hércules Hórus, Amon, Artiu e Toth Numoped Sócrates Alice, Sofia e Mônica	TJRR TJAL, TJES, TJPI, TJRJ TJAL TJDFT TJPA STJ TCU
2022	Índia Larry Assessor IA gerador de Recursos IA Validação de Assuntos IA Execução Fiscal IA Classificador de Conteúdo Sistema Grafo Tanatose	TJPA TJPR TJRS TJRS TJRS TJRS TJRS TJTO
2023	Robô Clóvis	TJMA, TJBA

Fonte: os autores, 2023.

Logo, diante dos dados apresentados na Tabela 1, percebe-se o efetivo papel da ciencimetry como sendo a ciência capaz de mostrar os aspectos de crescimento e utilização da ciência, tendo em vista que nos anos de 2021 e 2022, comprovam-se serem os anos em que houve a maior inserção de Inteligências Artificiais no poder judiciário brasileiro, que diante de uma análise correlata a ciencimetry - gráfico 11, pode também demonstrar que foram nesses exatos anos, 2021 e 2022, os referidos anos com maior número de publicações sobre o tema inteligência artificial.

Ainda, em relação aos anos de 2018, 2019 e 2022, percebeu-se serem os anos com menores números de IAs aplicadas no poder judiciário e, ao mesmo tempo, com números baixos de publicações, todavia, demonstram a escalada para que os anos de 2021 e 2022 sejam os anos com maiores nú-

meros, pois em 2017 a pesquisa identificou apenas 01 (uma) IA; em 2018 também apenas 01 (uma) IA; em 2019 apenas 5 (cinco) IA. Em relação ao ano de 2020, foram encontradas 5 (cinco) inteligências artificiais; no ano de 2021, foram exatas onze (11) inteligências artificiais e, por fim, no ano de 2022, foram identificados pelo estudo, 8 (oito) inteligências artificiais.

Dessa forma, o ano de 2021 apresenta o maior quantitativo de inteligências artificiais desenvolvidas, figurando também no posto de ano com maior número de publicações acerca do tema nas plataformas do Google School, Plataforma SciELO e Periódicos da CAPES, qual seja, 164 publicações.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista os aspectos apresentados, o estudo da cienciometria no contexto do Direito tem se revelado uma ferramenta essencial para compreender e quantificar a inserção das Inteligências Artificiais (IAs) no Poder Judiciário brasileiro nos anos de 2017 a 2022. A cienciometria, como uma disciplina que quantifica e analisa a produção científica, desempenhou um papel fundamental ao traçar um perfil detalhado dessa evolução.

A análise cienciométrica conduzida no estudo, demonstrou que a aplicação da inteligência artificial no sistema judiciário tem sido objeto de crescente interesse, como evidenciado pelo aumento das publicações científicas sobre o tema ao longo dos anos. Essas publicações, encontradas em plataformas como o Portal Periódicos da Capes, Google Scholar e Scielo, revelaram um panorama diversificado de investigações e análises relacionadas à interseção entre inteligência artificial e justiça.

Ao longo dos anos considerados, percebeu-se uma tendência de crescimento inicial das publicações, seguida por variações nos números de artigos publicados. Esse padrão, aliado ao predomínio da língua portuguesa, indicou a atenção significativa que a comunidade acadêmica brasileira tem dedicado ao tema. Além disso, a cienciometria permitiu observar que a plataforma SciELO desempenhou um papel proeminente ao longo do período analisado, tornando-se uma fonte importante de informações nesse campo.

Paralelamente às pesquisas acadêmicas, a inserção das IAs no sis-

tema judiciário brasileiro também foi constatada através da análise dos portais oficiais dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa revelou que desde o primeiro robô, Victor, inserido no Poder Judiciário brasileiro em 2017, até o robô Clóvis em 2023 e, a publicação da portaria de nº 338, de 30 de novembro de 2023 que, institui Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciária, ou seja, a adoção de inteligência artificial tem sido crescente e voltada para a otimização dos processos judiciais.

O estudo cienciométrico não apenas oferece um panorama das publicações e pesquisas no campo, mas também revela a estreita relação entre a ciência e a prática jurídica. A crescente atenção à inteligência artificial no Poder Judiciário destaca a necessidade de investigações contínuas sobre sua aplicação, seus desafios e benefícios. A interseção entre ciencimetria e direito evidencia como a análise quantitativa pode contribuir para uma compreensão mais profunda das mudanças e avanços em um campo crucial para a sociedade moderna.

Dessa forma, o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, tem a aplicabilidade de aproximar o cidadão da justiça, oferecendo um julgamento célere na medida do possível.

## REFERÊNCIAS

BARLETA, MÁRCIA CHRISTINA FERREIRA; SILVA, JOSÉ LUIZ ALVES DA; DIAS, JÚLIO ROSA. **Fontes de Pesquisa e Bases de Dados Especializadas**. Programa de Estudos. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo, agosto de 2018. Disponível em: <[https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/posgraduacao/programa\\_s/administracao/fontes-de-pesquisa-e-bases-de-dados-especializadas-marcia-barleta-jose%20l Luiz-silva-julio-rosa-dias.pdf](https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/posgraduacao/programa_s/administracao/fontes-de-pesquisa-e-bases-de-dados-especializadas-marcia-barleta-jose%20l Luiz-silva-julio-rosa-dias.pdf)>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

BITTENCOURT, L. A.; PAULA, A. Análise Cienciométrica de Produção Científica em Unidades de Conservação Federais do Brasil. *Enciclopédia Biosfera*, [S. l.], v. 8, n. 14, 2012. Disponível em: <<https://conhecer.org.br/ojs/index.php/biosfera/article/view/4020>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Portaria n.º 338, de 30 de novembro de 2023**. Dispõe sobre implementação de Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em:<[Prt\\_338\\_2023\\_CNJ.pdf \(stj.jus.br\)](https://www.stj.jus.br/Prt_338_2023_CNJ.pdf)>. Acesso

em: 06 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Guia de Uso do Portal de Periódicos da CAPES. Manual de Acesso.** Disponível em: <[https://www.periodicos.capes.gov.br/images/documents/Portal\\_Per%C3%B3dicos\\_CAPES\\_Guia\\_2019\\_4\\_oficial.pdf](https://www.periodicos.capes.gov.br/images/documents/Portal_Per%C3%B3dicos_CAPES_Guia_2019_4_oficial.pdf)>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

CELIK, BUKET AND DAMAR, MUHAMMET AND BILIK, OZLEM AND OZDAGOGLU, GUZIN AND OZDAGOGLU, ASKIN AND DAMAR, HALE TURHAN. Análise cienciométrica de pesquisas de enfermagem sobre fratura de quadril: tendências, tópicos e perfis. *Acta Paul Enferm [online]*. 2023, vol. 36, [cited 2023-11-14], eAPE026132. Disponível em: <<https://acta-ape.org/article/analise-cienciometrica-de-pesquisas-de-enfermagem-sobre-fratura-de-quadril-tendencias-topicos-e-perfis/>>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel dá transparência a projetos de inteligência artificial no Judiciário.** Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/painel-da-transparencia-a-projetos-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/>>. Acesso em 19 de novembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Projetos com inteligência artificial no Poder Judiciário.** Brasília, 2023 Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Robô Clóvis. **RenovaJud**, 2023. Disponível em: <<https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=125>>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

DENISE RADISKE MÜLLER, D.; GODSCHMIDT, A.; XAVIER COUTINHO, R. X. C. A educação ambiental no Brasil: análise cienciométrica da produção acadêmica de práticas educativas com alunos. *REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, [S. l.]*, v. 39, n. 2, p. 186–204, 2022. DOI: 10.14295/remea. v39i2.12999. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/12999>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2023.

FAPESP. SCIELO. 2019. Disponível em: <<https://fapesp.br/scielo>>. cesso em: 10 de novembro de 2022.



# QUEBRANDO MEGAFONES. DOS PALCOS DE PROTESTO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: UM ENCONTRO INTRINCADO ENTRE A TEORIA DAS REAÇÕES PÚBLICAS À VIOLÊNCIA ATIVISTA E A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO PALIMPSESTO DAS TEORIAS SOCIAIS

BREAKING MEGAPHONES. FROM PROTEST STAGES TO COURTROOMS: An INTRICATE ENCOUNTER BETWEEN THE THEORY OF PUBLIC REACTIONS TO ACTIVIST VIOLENCE AND THE THEORY OF ENEMY CRIMINAL LAW IN THE PALIMPSEST OF SOCIAL THEORIES

ROMPIENDO MEGÁFONOS. DE ESCENARIOS DE PROTESTA A SALAS DE TRIBUNALES: UN ENCUENTRO INTRINCADO ENTRE LA TEORÍA DE REACCIONES PÚBLICAS A LA VIOLENCIA DE ACTIVISTAS Y LA TEORÍA DEL DERECHO PENAL DEL ENEMIGO EN EL PALIMPSESTO DE TEORÍAS SOCIALES

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. O canto da sereia ativista: desvendando as múltiplas faces da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; 2. Condenados pelo grito: o uso e abuso da Teoria do Direito Penal do Inimigo nas arenas de protestos políticos; 3. Emaranhados Intrigantes: conectando a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal

Como citar este artigo:  
MORAES, Thiago,  
LEAL, Rogério.  
Quebrando  
megafones. Dos  
palcos de protesto  
aos tribunais de  
justiça: um encontro  
intrincado entre a  
teoria das reações  
públicas à violência  
ativista e a teoria  
do direito penal do  
inimigo no palimpsesto  
das teorias sociais.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 115-136

Data da submissão:  
26/11/2023

Data da aprovação:  
27/09/2024

1. Universidad  
Argentina John  
Fitzgerald Kennedy –  
Argentina  
2. Universidade Católica  
de Goiás e  
UNIGOIÁS - Brasil

do Inimigo através do Labirinto das Teorias Sociais; Considerações finais; Referências.

### **RESUMO:**

Nesta empreitada pioneira, sonda-se a intrincada esfera dos protestos e manifestações políticas, alinhavando duas teorias imprescindíveis, cuja intersecção ainda jaz inexplorada na literatura social e jurídica: a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, pérola lapidada na psicologia social, e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, colosso do pensamento jurídico-penal. Para tal feito, sete teorias sociais são táticas de orientação: Tolerância Zero, Framing, Ameaça Percebida, Conflito Social, Processo Político, Janela Quebrada e Labelling. Estas, cada qual à sua maneira, expõem camadas de desumanização, estigmatização, antecipação punitiva, o desmoronar de garantias legais, a tensão 'cidadão x inimigo', a força das narrativas midiáticas, o impacto do medo e as nuances dos direitos políticos e sociais em torno dos protestos violentos. Sob o estandarte da responsabilidade acadêmica, este estudo alardeia a fragilidade democrática face à crescente demonização do ativismo. Instiga uma reflexão perspicaz acerca do papel dos ativistas e a preservação dos direitos fundamentais, convocando academia e sociedade para um debate humanizado sobre o cruzamento entre ativismo, violência e direito penal. Evidência a lei como escudo a todos os cidadãos, indiferente ao seu papel no palco político.

### **ABSTRACT:**

In this pioneering venture, we probe the intricate sphere of political protests and demonstrations, threading together two indispensable theories, whose intersection remains unexplored in social and legal literature: the Theory of Public Reactions to Activist Violence, a pearl chiseled in social psychology, and the Theory of Enemy Criminal Law, a colossus in penal-judicial thought. For this feat, seven social theories serve as navigational tactics: Zero Tolerance, Framing, Perceived Threat, Social Conflict, Political Process, Broken Window, and Labelling. Each of these, in their unique manner, exposes layers of dehumanization, stigmatization, punitive anticipation, the crumbling of legal guarantees, the 'citizen x enemy' tension, the force of media narratives, the impact of fear, and nuances of political and social rights surrounding violent protests. Under the banner

of academic responsibility, this study sounds the alarm about democratic fragility in the face of the escalating demonization of activism. It instigates insightful reflection on the role of activists and the preservation of fundamental rights, summoning both academia and society for a humanized debate on the crossroads between activism, violence, and criminal law. It portrays the law as a shield for all citizens, indifferent to their role on the political stage.

### **RESUMEN:**

En esta aventura pionera, exploramos la esfera intrincada de las protestas y manifestaciones políticas, entrelazando dos teorías indispensables, cuya intersección permanece inexplorada en la literatura social y jurídica: la Teoría de Reacciones Públicas a la Violencia de Activistas, una joya tallada en la psicología social, y la Teoría del Derecho Penal del Enemigo, un coloso en el pensamiento penal-jurídico. Para esta hazaña, siete teorías sociales sirven como tácticas de navegación: Tolerancia Cero, Framing, Amenaza Percibida, Conflicto Social, Proceso Político, Ventana Rota y Etiquetamiento. Cada una de ellas, a su manera, expone capas de deshumanización, estigmatización, anticipación punitiva, desmoronamiento de garantías legales, la tensión ‘ciudadano x enemigo’, la fuerza de las narrativas mediáticas, el impacto del miedo y matices de los derechos políticos y sociales en torno a protestas violentas. Bajo la bandera de la responsabilidad académica, este estudio suena la alarma sobre la fragilidad democrática frente a la demonización creciente del activismo. Incita a una reflexión perspicaz sobre el papel de los activistas y la preservación de derechos fundamentales, convocando tanto a la academia como a la sociedad para un debate humanizado sobre la encrucijada entre activismo, violencia y derecho penal. Retrata la ley como un escudo para todos los ciudadanos, indiferente a su papel en el escenario político.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Ativismo; Teoria do Direito Penal do Inimigo; Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; Teorias Sociais; Direitos Fundamentais.

### **KEYWORDS:**

Activism; Enemy Criminal Law; Theory of Public Reactions to Ac-

tivist Violence; Social Theories; Fundamental Rights.

### **PALABRAS CLAVE:**

Activismo; Derecho Penal del Enemigo; Teoría de Reacciones Públicas a la Violencia de Activistas; Teorías Sociales; Derechos Fundamentales.

### **INTRODUÇÃO**

Embarcando na tumultuada odisseia do palco global atual, onde os ventos das convulsões políticas e sociais sopram de maneira impetuosa, uma peça se destaca com sua complexidade cativante: o protesto político. Nesse intrincado drama, as cenas oscilam desde os protestos de 2019 em Hong Kong até os movimentos contemporâneos contra o racismo nos Estados Unidos, ofertando um caleidoscópio rico para o dissecar analítico da academia (KHAN; STAGGENBORG, 2021; LEE, CHAN, 2020). Ancorada nesse espetáculo, a violência se ergue como um protagonista ambíguo, revelando, por meio de uma lente de foco intenso, tanto as entranhas desses protestos quanto suas repercussões sociais (FLANIGAN, 2021).

No âmago dessa complexa simbiose, a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista (SIMPSON; WILLER, FEINBERG, 2018) desponta como um decodificador perspicaz, delineando o percurso desde o irromper da violência ativista até a transfiguração dos manifestantes na consciência pública – da legitimidade do ativismo à vilificação como ‘inimigos’. Simultaneamente, a Teoria do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2000) serve como um farol intensificador, iluminando como os sistemas jurídicos podem reverberar e amplificar essa transmutação, culminando em um tratamento mais punitivo e implacável para os marcados como ‘inimigos’.

Entretanto, a chave para desvendar esse intrincado enigma não se encontra confinada a esses dois pilares teóricos. Uma constelação mais ampla de teorias irrompe, prometendo lançar luz sobre a complexidade multifacetada do fenômeno. Elas incluem: (a) Teoria da Tolerância Zero (BROOKS, 2005); (b) Teoria do Framing (ENTMAN, 1993); (c) Teoria da Ameaça Percebida (STEPHAN; RENFRO, 2002); (d) Teoria do Conflito Social (RIOT, 2017); (e) Teoria do Processo Político (MCPHAIL; WOHLSTEIN, 1983); (g) Teoria da Janela Quebrada (WILSON; KEL-

LING, 1982); e (h) Teoria do Labelling (BECKER, 1963). Extraíndo inferências destas hipóteses, pode-se tirar conclusões sobre vários ângulos relacionados com os impactos de eventos tumultuosos, fornecendo informações valiosas sobre as suas implicações jurídicas e sociais em diferentes contextos modernos.

Nesta jornada intelectual, o propósito deste trabalho é tecer os fios destas teorias inter-relacionadas para forjar uma compreensão mais holística dos protestos violentos. Nosso intento é sublinhar a imperatividade de um manuseio meticuloso das táticas repressivas embasadas na Teoria do Direito Penal do Inimigo, considerando a sombra inquietante que lançam sobre as garantias fundamentais e a democracia em si. É um apelo provocativo para nos questionarmos: estamos prontos para enfrentar o reflexo no espelho de nossa realidade sociopolítica?

## **1. O CANTO DA SEREIA ATIVISTA: DESVENDANDO AS MÚLTIPLAS FACES DA TEORIA DAS REAÇÕES PÚBLICAS À VIOLÊNCIA ATIVISTA**

A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista apresenta-se como um intrincado labirinto de variáveis multifatoriais, tecendo uma complexa trama onde as ressonâncias sociopolíticas, psicológicas e midiáticas coexistem e se entrelaçam de maneira inseparável. Os matizes dessa teoria aplanam um prolífico quadro analítico, suportando um discernimento mais desenvolvido sobre a reação social aos protestos violentos e a subsequente edificação simbólica do manifestante enquanto figura do “inimigo” (FLANIGAN, 2021; SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2022; HSIAO; RADNITZ, 2021; CRAMER *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

O papel da mídia alça com grande relevância neste cenário, operando como um agente modelador da percepção coletiva acerca da violência em protestos. Em um contexto de digitalização crescente e globalmente conectado, a mídia pode aumentar, diminuir ou modificar a percepção da sociedade sobre o fenômeno, moldando as reações a ele (METCALFE; PICKETT, 2022; HSIAO; RADNITZ, 2021; JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020). Assim, o estudo recente de Metcalfe e Pickett (2022) indica como a cobertura midiática pode influenciar o medo do público em relação aos protestos, culminando no apoio a práticas policiais mais repressivas.

Entranhando ainda mais profundamente nesta múltipla teia, depa-

ramo-nos com a figura do “Dilema do Ativista”. Esta perspectiva postula que as ações extremas (incluindo as violentas) embora possam destacar a causa defendida, tendem a diminuir o apoio popular ao movimento. O uso da violência por parte dos ativistas pode acarretar uma reação contraproducente na sociedade, diluindo o apoio aos movimentos sociais (FEINBERG; WILLER; KOVACHEFF, 2020). Tal percepção é reforçada por Cramer e colaboradores (2023), que alegam que os protestos violentos podem proceder como um “tiro no pé para os movimentos sociais”. Por outro lado, o estudo de Simpson, Willer e Feinberg (2022) propõe que, sob determinadas condições, a existência de grupos radicais pode de fato alargar o apoio às facções mais moderadas.

A teoria também enfatiza a multifacetada construção simbólica da imagem do “inimigo” como um fenômeno social, em estreita relação com a Teoria do Direito Penal do Inimigo. À medida que os manifestantes são entendidos como adversários, o respaldo à implementação de medidas penais mais severas pode ser validado, alimentando o ciclo de conflito e repressão (JAKOBS, 2000; WASOW, 2020; HSIAO; RADNITZ, 2021). Conforme se elenca a seguir podemos considerar oito pontos críticos e centrais para o entendimento da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, assim como, sua dinâmica e suas implicações:

**Construção da figura do inimigo** — A Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista se enraíza intimamente na psicologia social e delimita seu foco na modelagem do ativista como figura antagônica em cenários de protestos violentos. Esta carcaça teórica desvenda a difícil trama de como o ativista, por meio de ações transgressoras, é acidentalmente envolvido no papel de inimigo público. No jogo de xadrez das percepções sociais, o manifestante é relegado à posição de peão, cuja atitude desafiante esculpe nele o estigma do antagonismo. Este rótulo, por sua vez, consegue alimentar o imaginário social de maneira a legitimar respostas mais ríspidas aos protestos, abrindo ensejo para a atuação cada vez mais punitiva do Estado (JAKOBS, 2000; FLANIGAN, 2021; WASOW, 2020; HSIAO; RADNITZ, 2021).

**A Presença pervasiva do medo público** — a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista postula o medo público como uma força motriz indelével por trás das respostas à violência ativista. O gérmen desse medo

é irrigado pelas imagens de violência comunicadas pela mídia, que, de maneira propositada ou subliminar, avigoram a sensação de ameaça. Esta percepção em ascensão, por sua vez, se traduz na demanda por ações de controle mais rígidas e punitivas por parte das autoridades, com o público atuando como um palco onde a repressão encontra sua consagração (METCALFE; PICKETT, 2022; SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2022; JOST *et al.*, 2023).

**O dilema do ativista: equilíbrio entre visibilidade e aceitação** — um aspecto inerente a esta teoria é a complexidade do “Dilema do Ativista”, que enfrenta o paradoxo entre a demanda de visibilidade e a aspiração por apoio popular. Enquanto táticas de protesto mais assertivas, inclusive as violentas, convidam os holofotes para a causa defendida, elas também podem concitar uma retração no apoio social. Este impacto paradoxal surge do efeito que o sentimento de ameaça ocasionado pelas ações violentas tem sobre a sociedade, maquinando uma tensão intrincada entre a necessidade de visibilidade e a aspiração por legitimidade pública (FEINBERG; WILLER; KOVACHEFF, 2020; SIMPSON; WILLER; FEINBERG, 2022).

**O papel prolífico da mídia** — a mídia ocupa um espaço de destaque na Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista. É através dos meios de comunicação que se produz o caldo cultural no qual a percepção pública se forma e se cambia. A mídia, por meio de um processo seletivo e estratégico de exposição de imagens, discursos e “frames”, detém a potencialidade de entalhar a cognição coletiva, dando forma à maneira como a violência ativista é compreendida. A mídia, portanto, possui um papel essencial no direcionamento das respostas públicas aos protestos, quer seja amplificando, minimizando ou distorcendo a percepção dos eventos (METCALFE; PICKETT, 2022; JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

**A política da identidade partidária** — a teoria distingue a importância do viés partidário na moldação das reações à violência ativista. Indivíduos cujas inclinações se alinham a partidos políticos de espectro mais conservador são mais propensos a enxergar os protestos violentos como ameaças e, assim, a endossar medidas de repressão. Este fenômeno sublinha a interação entre a identidade política individual e as reações às manifestações violentas (HSIAO; RADNITZ, 2021; JOST *et al.*, 2023).

**Contexto político como variável determinante** — o contexto político também se faz presente na equação da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista. Elementos como o estado atual da política, a cultura de protesto arraigada na sociedade e a recente história de manifestações exercem influência decisiva sobre a maneira como a violência ativista é percebida e, por conseguinte, respondida. A teoria reconhece que a matriz de variáveis não é estática, mas dinamicamente tomada pelo contexto político atual (JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

**Consequências na moldura da política criminal** — a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista tem implicações profundas no planejamento e execução das políticas de segurança pública e criminal. O aumento da percepção de ameaça por parte do público pode encorajar a aceitação de políticas de tolerância zero, avigorando um ciclo de repressão que perpétua o estigma do ativista como figura hostil. Assim, a teoria fornece aportes valedouros para o estudo e compreensão dos processos que fundamentam as reações públicas e políticas à violência ativista, lançando luz sobre a interseção entre a psicologia social e as ciências criminais (FLANIGAN, 2021; METCALFE; PICKETT, 2022; JAKOBS, 2000).

**A Influência da proximidade temporal e espacial** — a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista também aclara a influência da proximidade temporal e espacial na percepção pública dos protestos. Manifestações violentas recentes ou que ocorrem em proximidade geográfica convergem a avigorar a percepção de ameaça e, conseqüentemente, reforçar a demanda por reações mais enérgicas e punitivas por parte do Estado. A espacialidade e temporalidade são, portanto, variáveis incontornáveis no jogo de influências que a teoria campeia (METCALFE; PICKETT, 2022; JOST *et al.*, 2023; WASOW, 2020).

## **2. CONDENADOS PELO GRITO: O USO E ABUSO DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NAS ARENAS DE PROTESTOS POLÍTICOS**

A Teoria do Direito Penal do Inimigo, uma contribuição incisiva do erudito jurista alemão Günther Jakobs, despertou na década de 1980 e trouxe consigo uma miríade de debates e controvérsias (JAKOBS, 1997). No núcleo de sua proposição, reside uma divisão polarizante de cidadãos e inimigos, a quem são oferecidas dessemelhantes camadas de proteção

legal (JAKOBS, 2000). Em ambientes de protesto e ação política, a teoria se mostra um apetrecho possante nas mãos do Estado, conformando justificações para a repressão direcionada aos manifestantes, etiquetados como inimigos (CANOTILHO, 2017; ROXIN, 2000).

Esta taxonomia dicotômica de cidadãos e inimigos é de magnitude crucial para a teoria. Os cidadãos, de acordo com Jakobs, são aqueles indivíduos que respeitam e consorciam à ordem jurídica vigente. Eles são os beneficiários da proteção total e inquebrantável que o sistema legal oferece (JAKOBS, 2000). Em total contraste, o Estado considera aqueles que transgridam as suas leis como um perigo para o quadro e estrutura existentes da sociedade (SÁNCHEZ, 2007). Consequentemente, duas estratégias possíveis são normalmente adotadas na resposta aos transgressores: (a) abordá-los como aqueles que se desviaram da regra, mas ainda têm uma ligação ao sistema atual; e (b) de um ponto de vista alternativo, abordá-los através do uso da força para evitar que a sua violência destrua a aplicação dos regulamentos (SILVA, 2016).

Naturalmente, essa dicotomia recebeu muitas críticas. A classificação de Jakobs é visiva como uma negação dos princípios humanitários de igualdade e dignidade humana, ao suportar uma distribuição desigual de direitos e garantias legais (AMBOS, 2013). Não obstante, a teoria é criticada por consentir, e até mesmo entusiasmar, o abuso do poder do Estado. Ao rotular os manifestantes como inimigos, o Estado fundamenta a diminuição e até mesmo a supressão de suas garantias fundamentais, incluindo a liberdade de expressão e o direito a um processo legal (ROXIN, 2006).

A categorização dos manifestantes como inimigos, concedida pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, fomenta a diluição de suas garantias jurídicas. Estas garantias, que compõem os pilares de uma sociedade democrática, incluem direitos como: (a) o devido processo legal; (b) a presunção de inocência do acusado; (c) a proporcionalidade das penas; (d) do contraditório e da ampla defesa; (e) do direito a individualização da pena; e (f) o direito à liberdade (CANOTILHO, 2017). A redução dessas garantias, lastreada pela teoria, reflete como o estado de ‘inimigo’ pode metamorfosear drasticamente o vínculo entre o indivíduo e o Estado fazendo emergir daqui um tipo de programação criminalizante seletiva e perversa (ZAFFARONI, 2007).

O *status* variável de “inimigo”, conferido pelo Estado, complica ainda

mais a proposição. A distribuição pode mudar dependendo: (a) condições políticas prevaletentes; (b) o caráter das manifestações; e (c) a composição da opinião pública. Isso destaca a arbitrariedade do Estado na aplicação do direito penal, que pode ter consequências problemáticas e até drásticas (SÁNCHEZ, 2007). Nesse ponto não resta dúvida de que a complexidade e as implicações da Teoria do Direito Penal do Inimigo precisam ser plenamente compreendidas. A teoria traz percepções importantes sobre como o Estado, os cidadãos e “outros” interagem e moldam as respostas sociais e políticas aos protestos. Consequentemente, é um recurso indispensável para: (a) juristas; (b) ativistas; e (c) acadêmicos (BATISTA, 2017). Na sequência busca-se epitomar os pontos centrais do âmbito da Teoria do Direito Penal do Inimigo e sua dinâmica no que diz respeito aos protestos e manifestações políticas:

**O pêndulo oscilante entre cidadão e inimigo** — em uma sociedade multifacetada, a Teoria do Direito Penal do Inimigo, como articulada por Jakobs (2000), assume um papel dinâmico e complexo. Ela opera como um caleidoscópio judicial no qual a figura humana transmuta-se de um “cidadão”, possessor de direitos e garantias, para um “inimigo”, uma figura percebida como uma intimidação ao tecido social e, por isso, tem seus direitos limitados ou suspensos. Este fenômeno de transformação é particularmente saliente no contexto de protestos e manifestações políticas. Com assiduidade, vemos a figura do “cidadão”, manifestando suas apreensões e demandando mudanças, ser tachada como “inimiga” em um “pisar de olhos”, à medida que a situação se recrudesce. A linha que separa um “cidadão” de um “inimigo” pode ser tênue e transmeável, podendo ser rompida por uma única ação, um único grito, ou uma única pedra arremessada em uma manifestação (BROOKS, 2011; TRAVERSO, 2016).

**A drenagem das garantias legais** — em um aspecto preocupante, a Teoria do Direito Penal do Inimigo exculpa a erosão das garantias legais e processuais estendidas ao “inimigo”. Esta diluição das proteções legais, como explica Jakobs (1997) e amplia Müller (2016), pode calabrear o terreno para uma escalada na repressão estatal contra manifestantes, sob a desculpa de proteger a ordem pública e a sociedade contra os figurados inimigos. Manifestantes podem ser rapidamente abalizados como figuras perigosas e, consequentemente, estar sujeitos a medidas restritivas, de-

tenções arbitrárias e outros atos que minam os princípios do Estado de Direito.

**A sombra da punição antecipada** — outro predicado alarmante desta teoria é a antecipação da punição como medida de prevenção (HERZOG, 2014). Sob essa coerência, o Estado pode fundamentar ações repressivas contra manifestantes com embasamento na possibilidade de transgressões futuras. Isso cria uma atmosfera de terror e incerteza, asfixiando a voz coletiva e desincentivando a participação na esfera pública. A punição antecipada, sob o pretexto de prevenir o caos, pode culminar na supressão do direito fundamental à liberdade de expressão e reunião.

**O monstro e o estigma: desumanização e estigmatização** — o processo de rotulação do cidadão como inimigo implica em uma desumanização e estigmatização da figura (GARLAND, 2001; GOFFMAN, 1963). A encarnação do “inimigo” como uma figura monstruosa, antissocial e perigosa pode alimentar a violência estatal contra os manifestantes, notadamente contra aqueles pertencentes a grupos já marginalizados. Essa desumanização: (a) sedimenta a objetiva exclusão social; (b) valida diferentes ações repressivas; (c) nutre tanto a discriminação como a hostilidade.

**Ressonâncias de resistência e contestação** — é procerco acentuar que a aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo não passa sem críticas ou resistência. Há argumentos tanto dentro quanto fora do campo jurídico que se opõem à sua prática, alegando que: (a) este tipo de procedimento é uma ofensa objetiva em termos dos princípios do Estado de Direito; e (b) constitui-se aqui uma violação dos direitos humanos. Esta resistência pode assumir diversas formas, desde as expressões dentro da área acadêmica, até nas ruas, defendendo: (a) a adoção de discursos não hegemônicos; e (b) a promoção dos direitos dos manifestantes e da liberdade da expressão (KRELL, 2011).

**Efeitos sociais de uma aplicação abusiva** — o uso abusivo da Teoria do Direito Penal do Inimigo pode ter consequências sociais assoladoras. Pode arrastar a sociedade a um estado de cisão e suspeita, nutrindo conflitos e combalindo a confiança pública no sistema jurídico e político. Isso pode instituir uma espiral de violência, insegurança e medo, prejudicando a coesão social e minando a democracia (BAUMAN, 2000; MERTON, 1968).

**O Poder das narrativas: papel da mídia** — em meio a esse compli-

cado tabuleiro social e jurídico, a mídia desempenha um papel crucial na composição da opinião pública. As narrativas da mídia podem amoldurar o sentimento das pessoas sobre quem são os cidadãos e quem são os inimigos. Isso pode, por sua vez, justificar as ações repressivas do Estado contra os manifestantes, fecundando medo e construindo um consenso em torno do rótulo de “inimigo” atribuído aos manifestantes (McQUAIL, 2010; ALTHEIDE, 2002).

### **3. EMARANHADOS INTRIGANTES: CONECTANDO A TEORIA DAS REAÇÕES PÚBLICAS À VIOLÊNCIA ATIVISTA E A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO ATRAVÉS DO LABIRINTO DAS TEORIAS SOCIAIS**

O desvelamento da complexidade das relações sociais e jurídicas envolvendo a violência ativista e suas consequências requer utilizar um prisma teórico multilateral, em que diferentes abordagens se acordam para iluminar os intrincados perfis dessa dinâmica. Dentre os múltiplos pontos de vista relevantes, as concepções dos modelos referentes a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista (FLANIGAN, 2021; SIMPSON, WILLER, FEINBERG, 2018) e a Teoria do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 1997, 2000) se erguem como fundamentos para esta discussão. À luz disso, recorreremos a sete teorias abalizadas no âmbito das ciências sociais para se aferir laços de similitude explicativa, sendo elas: (a) Teoria da Tolerância Zero; (b) Teoria do Framing; (c) Teoria da Ameaça Percebida; (d) Teoria do Conflito Social; (e) Teoria do Processo Político; (f) Teoria da Janela Quebrada; e (g) Teoria do Labelling.

Em primeiro lugar, Zimring, Hawkins e Kamin (2001) exploraram a Teoria da Tolerância Zero, a qual fornece um evidente lastro para a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista, sugerindo que os ativistas violentos são propagadores de desarranjos e ameaças à estabilidade da coletividade. Vários princípios cooperam para essa sinergia: (a) a interação para com a Teoria do Direito Penal do Inimigo é inequívoca, onde a rigidez e a resposta punitiva rápida, particularidades da Teoria da Tolerância Zero, se igualizam com as prescrições para ações penais firmes no mantimento da ordem social; (b) a Teoria da Tolerância Zero postula a urgência de contestar com celeridade e rigor atos que, embora inicialmente possam ser considerados insigni-

ficantes, podem revelar-se crimes gravíssimos. Isto serve como uma introdução ao intrincado tema da austeridade e da resposta social, segundo o abordado pela Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; (c) este arquétipo teórico mostra uma conexão fundamental entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo; e (d) contudo, esta relação entre ambas destaca o efeito de uma rápida e robusta resposta do Estado e da comunidade aos ativistas que, na abordagem da Teoria da Tolerância Zero, não é vista apenas como geradora de violência, mas também como o possível responsável pelo aumento do desequilíbrio e da desordem.

Esboçada por Scheufele (1999), a Teoria do Framing pode oferecer um significativo recurso interpretativo para compreendermos o nexos que agora se propõe entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Nesse escopo evidencia-se que: (a) a Teoria do Framing descobre que o conceito de aplicação “estrutural” da violência ativista (envolvendo normalmente a perturbação da tranquilidade social) pode se desdobrar em diversos tipos de condutas sociais negativas, sendo este objeto de estudo da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; (b) com a abordagem tratada pelo exposto, a compreensão simbólica dos ativistas violentos como “opponentes” da ordem existente aumenta o discurso punitivo, como se incita a partir da Teoria do Direito Penal do Inimigo; (c) a Teoria do Framing é decisiva para entendermos a realidade (psicossocial), percebida como consequência estimulada pelas formas de comunicação e sugere que a mídia atua como fator preponderante na construção da consciência coletiva e no conteúdo das respostas desta sociedade; e (d) numa perspectiva de manifestação política, a maneira como a violência ativista é retratada possui uma direta influência na determinação da opinião pública bem como no volume das respostas da comunidade. Nesse contexto, os ativistas (quando retratados como “inimigos”), estão sujeitos a arcar com altos custos impostos pelo julgamento da comunidade local e pela mão do Estado.

A Teoria da Ameaça Percebida (STEPHAN; STEPHAN, 2000) estabelece uma complexa teia de conexões entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, a qual se acentua pelos princípios a seguir: (a) a Teoria da Ameaça

Percebida atesta que os ativistas violentos (no momento em que são percebidos como potencial risco para à ordem estabelecida), podem engendrar reações públicas negativas por parte da sociedade — isto referenda diretamente o núcleo duro da Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista; (b) ao mesmo tempo, a percepção dessa ameaça prove um terreno fértil para a fundamentação de ações punitivas pronunciadas por parte do Estado, erigindo assim um ligamento coerente com a Teoria do Direito Penal do Inimigo; (c) em contextos de manifestações políticas, a Teoria da Ameaça Percebida pode propiciar uma compreensão mais profunda sobre a maneira como a percepção de ativistas como ameaça alimenta tanto as respostas públicas adversas quanto a retórica punitiva estatal; e (d) A visão dos ativistas como uma ameaça, reforçada pela Teoria da Ameaça Percebida, dá atual situação, sob uma perspectiva mais sofisticada, a Teoria do Processo Político (TARROW, 2011) desempenha um papel fundamental na configuração das conexões entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, sugerindo: (a) conexão com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista, sugerindo que as percepções públicas de ativistas violentos que exploram oportunidades políticas para causar a desordem podem dilatar a aversão pública; (b) interação com ao Penal do Inimigo, distinguindo as complicações inerentes aos processos políticos, às reações públicas e também à resposta penal no âmbito do ativismo.

A Teoria da Janela Quebrada de Wilson e Kolling (1982) agregando a aqui mais uma densa camada de revestimento de compreensão, se enfileirando ao núcleo da Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista e da Teoria do Direito Penal do Inimigo. O espectro analítico deste diálogo Inter teórico inclui: (a) uma encaideação intrínseca com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista, frisando que a violência ativista, ao ser compreendida como uma assinatura indelével de desordem e insolência frente às normas sociais, recrudescer o repúdio do coletivo; (b) o entrelaçamento com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, no qual a Teoria da Janela Quebrada ratifica a urgência de uma resposta punitiva ao ativismo violento, como uma salvaguarda crucial para barrar a escalada de desordem e

transgressões; e (c) a capacidade denunciatória da Teoria da Janela Quebrada ao pontuar a intrincada relação entre a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Essa integração levanta a possibilidade de que o impacto da confusão induzida pela atividade possa se esgotar na resposta do público e, conseqüentemente, nas práticas punitivas do Estado.

A Teoria do Labelling (BECKER, 1963) tem conexões inquestionáveis com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista: (a) essa teoria demonstra que a ‘etiquetagem’ social (representação de ativistas violentos como figuras disruptivas e ameaçadoras) é um catalisador de uma resposta social mais forte, uma intersecção que é a base da Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista; e (b) ao mesmo tempo, a designação de ‘inimigo’ atribuída aos ativistas violentos garante a proteção. Essa interação teórica testemunha uma consonância inteligível entre as teorias.

Tabela. Intersecções entre a Teoria das Respostas Públicas À Violência Ativista, a Teoria do Direito Penal do Inimigo e outras teorias tomando por base o ativismo político violento

	<b>Intersecção com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista</b>	<b>Intersecção com a Teoria do Direito Penal do Inimigo</b>	<b>Elos entre a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo</b>
Teoria da Tolerância Zero (ZIMRING, HAWKINS, KAMIN, 2001)	A Teoria da Tolerância Zero, embasada na premissa de intervenção precoce e irrevogável diante de qualquer ilícito, ainda que de pequena monta, amplifica a antipatia social direcionada aos ativistas violentos, postulados como catalisadores de desordem e ameaças à estabilidade social, corroborando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	Na esfera da Teoria do Direito Penal do Inimigo, o rigor e a imediatidade punitiva postulados pela Teoria da Tolerância Zero a preservar a ordem social.	A convergência manifesta entre estas duas teorias são acentuadas pelo paralelismo entre a repulsa social intensificada frente aos ativistas violentos e a demanda por respostas punitivas intransigentes, tal como preconizado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo.

Teoria do Framing (SCHEUFELE, 1999)	A Teoria do Framing, mostra que o processo de discussão de um fato influencia fortemente as percepções e reações públicas, sugere que a construção da violência proletária como perturbadora da ordem social pode motivar fortemente o comportamento público negativo, validando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A moldura discursiva que pinta os ativistas violentos como “inimigos” da ordem social robustece a retórica punitiva preconizada pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, enquadra tais indivíduos como mercedores de um regime penal mais severo.	O quadro caracterizado com a figura do “inimigo” exacerba o mau comportamento social e enfatiza a probabilidade de aceitação de punições severas, ilustrando o aparente entrelaçamento dos dois conceitos.
Teoria da Ameaça Percebida (STEPHAN, 2000)	Esta teoria enfatiza que a percepção de ameaça é um vetor significativo para a incitação de reações adversas. Assim, ativistas violentos, quando percebidos como uma ameaça latente à ordem social, podem despertar reações vigorosas negativas do público, corroborando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A Teoria da Ameaça Percebida coaduna-se com a Teoria do Direito Penal do Inimigo, enquanto a percepção de ameaça é um elemento catalisador para a legitimação de medidas punitivas mais severas, buscando neutralizar tais ameaças.	A percepção dos ativistas violentos como uma ameaça intensifica tanto a reação adversa do público quanto a necessidade de uma resposta penal severa, estabelecendo um elo congruente entre as duas teorias.
Teoria do Conflito Social (TILLY, 2008)	Esta teoria ilustra que a violência ativista é frequentemente percebida como uma manifestação de conflito social mais amplo, potencializando a antipatia pública e corroborando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A existência de conflito social é uma justificativa para a aplicação de medidas punitivas na busca pela restauração da ordem, conforme postulado pela Teoria do Direito Penal do Inimigo.	A violência ativista como manifestação de conflito social e a necessidade de medidas punitivas para a restauração da ordem social atuam como um elo substantivo entre as duas teorias.

Teoria do Processo Político (TARROW, 2011)	Esta teoria sugere que a percepção de que ativistas violentos estão abusando das oportunidades políticas para promover a desordem intensifica a antipatia pública em direção a tais atores, o que está em sintonia com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A percepção de que ativistas violentos estão abusando das oportunidades políticas para promover a desordem justifica uma resposta punitiva severa, ecoando os princípios da Teoria do Direito Penal do Inimigo.	O abuso percebido das oportunidades políticas através da violência ativista e a necessidade de uma resposta punitiva severa traçam uma linha de complementaridade entre as duas teorias.
Teoria da Janela Quebrada (WILSON, KELLING, 1982)	Esta teoria sugere que a violência ativista, por ser vista como um sinal de desrespeito às normas sociais, tende a intensificar a repulsa da sociedade, validando a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	A Teoria da Janela Quebrada endossa a resposta punitiva ao ativismo violento para evitar uma escalada de desordem e crime, o que ecoa os preceitos da Teoria do Direito Penal do Inimigo.	A percepção de desordem resultante da violência ativista e a necessidade de resposta punitiva para manter a ordem e a paz social interligam de maneira substantiva as duas teorias.
Teoria do Labelling (BECKER, 1963)	O processo de "etiquetagem" dos ativistas violentos como disruptivos e perigosos pode intensificar a rejeição social a tais atores, o que está em linha com a Teoria das Respostas Públicas à Violência Ativista.	O "etiquetamento" dos ativistas violentos como "inimigos" legitima a aplicação de medidas punitivas mais austeras, conforme patroneia a Teoria do Direito Penal do Inimigo.	O processo de "etiquetamento" conecta as duas teorias ao enfatizar tanto as respostas adversas do público quanto a legitimidade da adoção de medidas punitivas severas contra os ativistas violentos.

Fonte: elaboração dos autores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao desarborizarmos este complexo labirinto de teorias e proposições que cercam o fenômeno das manifestações violentas, alevanta a incontes-tável dialética entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo como espinha dorsal na análise dessas ocorrências (SIMPSON; WILLER, FEINBERG, 2018; FLANIGAN, 2021; JAKOBS, 2000).

A Teoria da Tolerância Zero, defensora intransigente de uma resposta punitiva imediata e timbrosa, pode acidentalmente catalisar uma resposta pública mais contumaz à violência ativista (ZIMRING; HAWKINS; KAMIN, 2001). No entanto, é sob o farol elucidativo da Teoria do Fra-

ming, arquiteta das percepções e respostas públicas socialmente erguidas (SCHEUFELE, 1999; ENTMAN, 1993), que discernimos a linha contínua unindo as duas teorias centrais.

A Teoria da Ameaça Percebida, que capitula os ativistas violentos como ameaças latentes à ordem social, é uma coluna adicional à teia teórica. Tal percepção pode afervorar reações adversas na sociedade e justificar medidas punitivas acrisoladas, ecoando as nuances da Teoria do Direito Penal do Inimigo (STEPHAN; STEPHAN, 2000; BLALOCK, 1967). Complementarmente, a Teoria do Conflito Social postula a violência ativista como reflexo de conflitos sociais latentes, vigorando a antipatia pública e ratificando severas retorsões punitivas, ressoando na Teoria do Direito Penal do Inimigo (TILLY, 2008; GALTUNG, 1969).

A Teoria do Processo Político (TARROW, 2011; MCADAM; TARROW; TILLY, 2001) acrescenta uma óptica adicional, discutindo que a violência ativista, quando explorando indevidamente oportunidades políticas, aviventa a aversão pública, com a resposta punitiva a esse desvio solidificando os princípios do Direito Penal do Inimigo. As Teorias da Janela Quebrada e do Labelling (WILSON, KELLING, 1982; BECKER, 1963), ao reafirmar a antipatia social e a inevitabilidade de resposta punitiva ao ativismo violento, consubstanciam a liame entre as teorias centrais, sedimentando a perspectiva do Direito Penal do Inimigo.

Este intrincado entrelaçamento teórico entre a Teoria das Reações Públicas à Violência Ativista e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, iluminado pela decomposição de teorias complementares, decifra a complexidade dos laços entre a percepção pública, a violência ativista e a resposta jurídica a estes episódios.

O mapeamento peculiar deste embate teórico desembarga uma visão rica das dinâmicas sociológicas e jurídicas, concedendo *insights* sumptuosos para a formulação de políticas públicas incisivas destinadas a desafiar este fenômeno. A concepção dos manifestantes como inimigos, e o conseqüente risco que esta representa para as garantias fundamentais e a própria democracia, clamam por um exame cuidadoso no panorama jurídico-social. Ignorar esta problemática pode acarretar um efeito dominó perigoso com implicações graves para a teoria e prática jurídica.

## REFERÊNCIAS

- ALTHEIDE, David L. **Creating fear: News and the construction of crisis**. New York: Aldine de Gruyter, 2002.
- AMBOS, Kai. **The Colombian peace process and the principle of complementarity of the International Criminal Court: an inductive, situation-based approach**. Springer, 2013.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 13ª edição. Editora Revan, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalization: The Human Consequences**. New York: Columbia University Press, 2000.
- BECKER, Howard. **Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance**. New York: The Free Press, 1963.
- BLALOCK, Hubert M. **Toward a theory of minority-group relations**. New York: Wiley, 1967.
- BROOKS, Richard R. W. The New Civil Rights Research: A Constitutive Approach. **University of New Hampshire Law Review**, 2005, 3.1: 71-90.
- BROOKS, Thom. **Punishment**. New York: Routledge, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- CRAMER, Robert J. *et al.* Activism, protest, and public opinion. **Current Opinion in Psychology**, 2023, 43: 67-71.
- ENTMAN, Robert M. Framing: Toward clarification of a fractured paradigm. **Journal of communication**, 43.4, p. 51-58, 1993.
- FEINBERG, Matthew; WILLER, Robb; KOVACHEFF, Chloe. The activist's dilemma: Extreme protest actions reduce popular support for social movements. **Journal of Personality and Social Psychology**, 2020, 119.5: 1086.
- FLANIGAN, Stacy. The criminalization of protest: A theory of the repression/ mobilization relationship. **Journal of Crime and Justice**, 2021, 44.2: 168-184.
- FLANIGAN, Stacy. Understanding public responses to protester violence. **Journal of Peace Research**, 2021, 58.5: 1023-1037.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. **Journal of Peace Research**, 6.3, p. 167-191, 1969.

GARLAND, David. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Stigma: Notes on the Management of Spoiled Identity**. New Jersey: Prentice-Hall, 1963.

HERZOG, Felix. **Anticipatory criminal investigation: Theory and counterterrorism practice in the United States and Israel**. Germany: Springer, 2014.

HSIAO, Yuan; RADNITZ, Scott. Allies or agitators? How partisan identity shape's public opinion about violent or nonviolent protests. **Political Communication**, 2021, 38.4: 479-497.

JAKOBS, Günther. Criminalização no estágio prévio à lesão de bem jurídico. **Revista portuguesa de ciência criminal**, 1997.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

JOST, John T. *et al.* The role of system justification in the perception of protests. **Journal of Experimental Social Psychology**, 2023, 100: 104273.

JOST, John T. ; BARBERÁ, Pablo; BONNEAU, Richard *et al.* How social media facilitates political protest: Information, motivation, and social networks. **Political Psychology**, 2023, 44.1: 85-118.

KHAN, Sarah; STAGGENBORG, Suzanne. The Dynamics of Protest Waves: U.S. Protest Movements, 2001–2017. **Mobilization: An International Quarterly**, 2021, 26.2: 155-175.

KRELL, Andreas Johannes. Direitos fundamentais e direito privado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 19, n. 74, p. 241-270, 2011.

LEE, Francis L.F.; CHAN, Joseph M. **Media and Protest Logics in the Digital Era: The Umbrella Movement in Hong Kong**. Oxford University Press, 2020.

LEMERT, Edwin M. **Social pathology; a systematic approach to the theory of sociopathic behavior**. New York: McGraw-Hill, 1951.

MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. **Dynamics of Con-**

**tention.** Cambridge University Press, 2001.

MCPHAIL, Clark; WOHLSTEIN, Ronald T. Individual and collective behaviors within gatherings, demonstrations, and riots. **Annual Review of Sociology**, 1983, 9.1: 579-600.

McQUAIL, Denis. McQuail's. **Mass Communication Theory.** London: SAGE Publications, 2010.

MERTON, Robert K. **Social theory and social structure.** New York: Free Press, 1968.

METCALFE, Christi; PICKETT, Justin T. Public fear of protesters and support for protest policing: An experimental test of two theoretical models. **Criminology**, 2022, 60.1: 60-89.

MÜLLER, Amadeu de Almeida. Direito penal do inimigo e teoria do etiquetamento: Uma análise criminológica da Lei de Drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 125, p. 223-248, 2016.

RIOT, Paul A. **Social conflict and social movements.** Prentice Hall, 2017.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** 4. ed. Lisboa: Vega, 2006.

SAMPSON, Robert J.; RAUDENBUSH, Stephen W. Systematic social observation of public spaces: A new look at disorder in urban neighborhoods. **American Journal of Sociology**, 105.3, p. 603-651, 1999.

SCHEUFELE, Dietram A. Framing as a theory of media effects. **Journal of Communication**, 1999, 49.1: 103-122.

SÁNCHEZ, Jesús-María S. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos Jusfilosóficos e normativos.** Jundiá, Paco Editorial: 2016.

SIMPSON, Brent; WILLER, Robb; FEINBERG, Matthew. Costly Signaling Increases Trust, Even Across Religious Affiliations. **Psychological Science**, 2018, 29.8: 1271-1283.

SIMPSON, Brent; WILLER, Robb; FEINBERG, Matthew. Does Violent

Protest Backfire? Testing a Theory of Public Reactions to Activist Violence. **Socius**, 4, p. 1-13, 2018.

SIMPSON, Brent; WILLER, Robb; FEINBERG, Matthew. Radical flanks of social movements can increase support for moderate factions. **PNAS nexus**, 2022, 1.3: pgac110.

STEPHAN, Walter G.; RENFRO, Cookie L. The role of threat in intergroup relations. In: MACKIE,

Diane M.; SMITH, Eliot R. (eds.). **From prejudice to intergroup emotions: Differentiated reactions to social groups**. New York: Psychology Press, 2002, p. 191-207.

TARROW, Sidney. **Power in Movement: Social Movements and Contentious Politics**. Cambridge University Press, 2011.

TILLY, Charles. **Contentious Performances**. Cambridge University Press, 2008.

TRAVERSO, Enzo. **The new faces of fascism**. London: Verso Books, 2016.

WASOW, Omar. Agenda seeding: How 1960s black protests moved elites, public opinion and voting. **American Political Science Review**, 2020, 114.3: 638-659.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. Broken windows: The police and neighborhood safety. **Atlantic Monthly**, 1982, vol. 249, no. 3, p. 29-38.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIMRING, Franklin E.; HAWKINS, Gordon; KAMIN, Sam. **Punishment and Democracy: Three Strikes and You're Out in California**. Oxford University Press, 2001.

# RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA PROPOSTA DE LIMITE TEMPORAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO

RETROACTIVITY OF THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT: A PROPOSAL FOR A TIME LIMIT UNTIL THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT

RETROACTIVIDAD DEL ACUERDO DE NO PERJECUCIÓN PENAL: UNA PROPUESTA DE PLAZO HASTA EL TRÁNSITO EN SENTENCIA

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. O acordo de não persecução penal; 2 A retroatividade das normas penais e processuais penais; 3. Divergências quanto à extensão da retroatividade do ANPP; 3.1 Até o oferecimento da denúncia; 3.2 Durante o curso da Ação Penal; 3.3 Após o trânsito em julgado da sentença condenatória; 4. O limite temporal como fator de segurança jurídica; Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

O presente artigo tem por objetivo analisar o limite da retroatividade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tendo em vista sua natureza mista. A introdução desse instituto no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, ampliou as possibilidades negociais, ao lado de outros mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esse arsenal jurídico privilegia a justi-

Como citar este artigo:

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias, CAVALCANTE, Gabriel, MARCOLINO, Klemenson, DEMÉTRIO, Débora, COUTO, Anderson. Retroatividade do acordo de não persecução penal: uma proposta de limite temporal até o trânsito em julgado. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 42 2024, p. 137-158

Data da submissão:

23/11/2023

Data da aprovação:

27/09/2024

1. Universidade Federal de Roraima – Brasil
2. Universidade Federal de Roraima – Brasil
3. Universidade Federal de Roraima – Brasil
4. Universidade Federal de Roraima – Brasil
5. Universidade Federal de Roraima - Brasil

ça consensual, contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, para a economia processual e para a resolução mais célere de lides penais, ao passo que permite pronta responsabilização, observados os critérios do diploma em comento. No entanto, o grande número de habeas corpus e recursos ordinários em habeas corpus impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) desde então, trouxe à baila a possibilidade de aplicação do acordo de maneira retroativa em relação a fatos pretéritos enquanto a ação penal estiver em curso e até mesmo após o trânsito em julgado com sentença condenatória. Nesse sentir, realizou-se pesquisa documental e bibliográfica em doutrinas, julgados dos tribunais superiores, na legislação atinente ao tema e na resolução 181/17, alterada pela Resolução 183/18, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), precursoras do ANPP. Dessa maneira, a pesquisa analisa o instituto do ANPP e a retroatividade da norma penal, com o fito de dirimir as divergências quanto à extensão da retroatividade do benefício estudado, concluindo-se ser adequado limitar a possibilidade de oferecimento do acordo ao trânsito em julgado da ação penal, respeitando-se sobretudo o princípio da segurança jurídica.

### **ABSTRACT:**

This article aims to analyze the limit of retroactivity of the conclusion of the Criminal Non-Prosecution Agreement (ANPP) considering its mixed nature. The introduction of this institute into the Criminal Procedure Code through Law n. 13,964/2019, known as the anti-crime package, expanded negotiation possibilities, alongside other mechanisms such as criminal settlement and conditional suspension of the process. This legal arsenal privileges consensual justice, contributing to the relief of the Judiciary, to the procedural economy, and to the faster resolution of criminal disputes while allowing prompt accountability, subject to the criteria of the diploma in question. However, the large number of habeas corpus and ordinary habeas corpus appeals filed with the Federal Supreme Court (STF) since then has brought to the fore the possibility of applying the agreement retroactively in relation to past facts while the criminal action is in progress. Course, and even after the final judgment with a conviction. In this sense, documentary and bibliographical research was carried out on doctrines, judgments of the higher courts, legislation relating to the

topic, and resolution 181/17, amended by Resolution 183/18, both from the National Council of the Public Ministry (CNMP), precursors of the ANPP. In this way, the research analyzes the ANPP institute and the retroactivity of the criminal law with the aim of resolving differences regarding the extent of the retroactivity of the studied benefit, concluding that it is appropriate to limit the possibility of offering the agreement to the final judgment of the criminal action, respecting above all the principle of legal certainty.

### **RESUMEN:**

Este artículo tiene como objetivo analizar el límite de retroactividad de la celebración del Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP) dada su naturaleza mixta. La introducción de este instituto en el Código Procesal Penal mediante la Ley núm. La Ley 13.964/2019, conocida como paquete anticrimen, amplió las posibilidades de negociación, junto con otros mecanismos como la solución penal y la suspensión condicional del proceso. Este arsenal jurídico privilegia la justicia consensual, contribuyendo al alivio del Poder Judicial, a la economía procesal y a la resolución más rápida de los conflictos penales, al tiempo que permite una pronta rendición de cuentas, sujeta a los criterios del diploma en cuestión. Sin embargo, la gran cantidad de recursos de hábeas corpus y hábeas corpus ordinarios presentados ante el Supremo Tribunal Federal (STF) desde entonces ha puesto de relieve la posibilidad de aplicar el acuerdo con carácter retroactivo en relación a hechos pasados mientras la acción penal esté en curso. e incluso después de la sentencia firme con condena. En este sentido, se realizó una investigación documental y bibliográfica sobre doctrinas, sentencias de los tribunales superiores, sobre la legislación relativa al tema y sobre la resolución 181/17, modificada por la Resolución 183/18, ambas del Consejo Nacional del Ministerio Público. (CNMP), precursores de la ANPP. De esta manera, la investigación analiza el instituto ANPP y la retroactividad del derecho penal, con el objetivo de resolver diferencias respecto del alcance de la retroactividad del beneficio estudiado, concluyendo que corresponde limitar la posibilidad de ofrecer el acuerdo a la sentencia definitiva de la acción penal, respetando ante todo el principio de seguridad jurídica.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Justiça negocial; Lei anticrime; Natureza jurídica.

**KEY WORDS:**

Negotiating justice; Anti-crime law; Legal nature.

**PALABRAS CLAVE:**

Negociando justicia; Ley anticrimen; Naturaleza jurídica

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho pretende analisar a controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca do limite processual para o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP), instituto previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, nas ações penais em andamento antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”. Serão abordados, além das primeiras impressões e aplicações dessa modalidade de acordo, o novo entendimento da Suprema Corte acerca do tema, que criou debate sobre o seu alcance e possíveis beneficiários. Alguns dos posicionamentos mais relevantes estabelecidos na jurisprudência dizem respeito à possibilidade de sua aplicação retroativa e ao momento correto de oferecimento do acordo de não persecução penal.

A presente pesquisa justifica-se pelo fato de existir intensa divergência entre os Tribunais Superiores quanto ao grau de retroatividade do ANPP, gerando no jurisdicionado um sentimento de insegurança jurídica e imprevisibilidade das situações processuais, verdadeira afronta aos direitos e garantias constitucionais, principalmente, a isonomia.

Nesse cenário, pretende-se analisar o direito intertemporal no acordo de não persecução penal, pois apesar da unicidade do fundamento da *lex mitior*, diferentes marcos temporais foram e vêm sendo estabelecidos. Cumpre destacar que o posicionamento jurisprudencial majoritário é o de que o limite temporal para aplicação do ANPP é o recebimento da denúncia. Todavia, já existem decisões que admitem a retroatividade até a prolação da sentença e mesmo o trânsito em julgado.

Uma corrente argumenta que o acordo somente pode ser celebrado até o recebimento da denúncia, pois se o acordo é denominado de “de não

persecução” ele somente poderia ser celebrado até o início da persecução, cujo marco seria o recebimento da denúncia. Outra parcela defende que o acordo de não persecução penal poderia ser celebrado até o início da instrução penal. Uma terceira corrente sustenta que o acordo de não persecução penal deve ser celebrado até a sentença. Por fim, existe uma quarta posição que entende que o ANPP pode ser celebrado a qualquer momento antes do trânsito em julgado.

A circunstância levantada trata da possibilidade de se oferecer o ANPP no curso do processo, tendo este iniciado antes do início da vigência da Lei n.º 13.964/19 (Brasil, 2019), ocorrido em 23 de janeiro de 2020. Argumenta-se, com base constitucional de retroatividade penal benéfica, que o acordo deve ser viabilizado mesmo após recebida a denúncia, proferida sentença, em fase recursal e até mesmo depois do trânsito em julgado.

Em seguida, faz-se análise dos diferentes posicionamentos dos Tribunais Superiores acerca da temática, além de uma análise doutrinária, destacando a existência das quatro principais correntes acerca do marco temporal de retroatividade do ANPP.

Ato contínuo, após a exposição dos diferentes posicionamentos jurisprudenciais, da doutrina e da legislação aplicável ao caso, faz-se uma análise crítica, e expõe-se qual o grau de retroatividade do ANPP que mais se compatibiliza com as finalidades político-criminais do instituto.

## **1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O acordo de não persecução penal, uma das principais inovações inseridas no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019 (Brasil, 2019), pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado, assistido por seu defensor. Nele, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade (Nucci, 2022).

Trata-se de uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro que, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, privilegia a justiça consensual e, certamente, impactou uma positiva no sistema de justiça penal, enquanto mitiga o princípio da indisponibilidade da ação penal nos casos de crimes de médio potencial ofensivo, cometidos sem violência ou grave ameaça, quando atendidos os requisitos legais.

Além de contribuir com o desafogamento do Poder Judiciário e com a economia processual, esse mecanismo negocial garante a recomposição do dano provocado à vítima e à sociedade (Carvalho, 2021).

Nesse sentido, é válido mencionar que o ANPP, antes de sua devida regulamentação em lei, mais especificamente no artigo 28-A do Código de Processo Penal, já havia previsão no regimento interno do Ministério Público por meio das Resoluções n.º 181/2017 e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2017 e Brasil, 2018).

Exatamente por surgir por meio de uma resolução do CNMP, muito se discutiu sobre a constitucionalidade do instituto, uma vez que o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal prevê competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal e processo penal (Pierott e Perim, 2020, n.p).

As condições são inicialmente cumulativas: reparar o dano, quando possível, renunciar aos bens/direitos indicados como instrumentos/ produtos/proveitos do crime, quando aplicável, contudo, sempre prestar serviço comunitário e pagar prestação pecuniária, podendo cumprir outra condição, temporária, indicada pelo MP, como forma de modulação do acordo, desde que proporcional e adequada ao fato, principalmente quando não se puder conjugar o conectivo “e”, por exemplo, em reparar o dano ou entregar o instrumento/objeto/produto do crime (Cabral, 2020).

A iniciativa para propor o acordo é do MP, tanto nos crimes de ação penal pública quanto ação penal privada, naturalmente, no último caso, havendo representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça. Porém, em relação aos crimes de ação privada, não há previsão legal, o que leva a posições divergentes na doutrina. Nesse contexto, pode-se aqueles que entendem não ser possível no caso de ação penal privada, argumentam quanto à impossibilidade de uso de analogia no caso, e aqueles que advogam pela sua admissibilidade, se valem dos princípios da isonomia e proporcionalidade (Avena, 2023).

A regra geral de demandar judicialmente é flexibilizada com a aplicação do princípio da oportunidade regrada, ocorrendo, dessa forma, uma flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, em um âmbito de positivação legislativa em que o princípio da estrita legalidade é conformado pelo consenso legislado em matéria penal (Cabral, 2020).

Assim, é possível observar que essa inovação acrescentada ao CPP

pela Lei 13.964/2019 adiciona um método de negociação pré-processual ao processo penal, permitindo maior celeridade, favorecendo duração razoável do processo em sentido amplo e contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário, dando solução a inúmeros crimes de médio potencial ofensivo, cumpridos os demais requisitos legais.

## 2. A RETROATIVIDADE DAS NORMAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

No que toca à aplicação da lei processual penal no tempo, tem-se como regra geral a imediata entrada em vigor, não possuindo, usualmente, *vacatio legis*. A desnecessidade de um período destinado ao conhecimento do conteúdo da nova norma pela sociedade em geral, se deve ao fato de a norma processual penal não ter o poder de criminalizar condutas. A nova norma se aplica, desde então, a processos em andamento, não afetando, no entanto, atos já realizados sob a vigência da lei anterior. Atenção deve ser dada ao transcurso de prazos já iniciados, que seguem, como regra, a lei anterior (Nucci, 2022).

Nesse sentido, Lopes Jr. (2023), ressalta que o processo penal é guiado pelo Princípio da Imediatidade, extraído do art. 2º CPP (Brasil, 1941), devendo-se aplicar a nova norma tão logo entre em vigor, independentemente de ser benéfica ou prejudicial ao réu, exceção feita aos atos já praticados. No entanto, se faz necessário estabelecer a distinção entre leis penais puras, leis processuais penais puras e leis mistas.

Inicialmente tem-se a lei penal pura, definida por Lopes Jr (2023) como aquela que disciplina o poder punitivo estatal e diz respeito à tipificação de delitos, pena máxima e mínima, regime de cumprimento etc. São regras do direito material penal. Sendo assim, para elas, aplicam-se as regras do direito penal, que, pode-se resumir como a retroatividade da lei mais benéfica e irretroatividade da lei mais gravosa, com fulcro no art. 5º, XL da CFRB, que estatui que “a norma penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 1988).

Por outro lado, as normas puramente processuais penais regulam o início, desenvolvimento ou fim do processo e diferentes institutos processuais, entre eles as perícias, rol de testemunhas, a forma de realizar atos processuais, ritos, etc., aplicando-se o princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata da lei processual, o que significa que o tempo rege a

forma como deve revestir-se o ato processual e os efeitos que dele podem decorrer, assim, normalmente, a nova lei processual, por não incriminar condutas, não necessita de *vacatio legis* (Avena, 2023).

Existe ainda uma terceira classificação, das normas que possuem características tanto materiais quanto processuais, chamadas leis mistas. Assim, temos as normas processuais penais materiais, que, de acordo com Nucci (2022), apesar de estarem no contexto do processo penal, regendo atos praticados pelas partes durante o inquérito ou durante o trâmite processual, porém possuem conteúdo de Direito Penal, muitas vezes previstos tanto no Código de Processo Penal quanto no Código Penal, como ocorre com o instituto da preempção, do perdão, da renúncia, da decadência e diversos outros.

As normas mistas, apesar de disciplinarem um ato realizado no processo, dizem respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade, nesse caso, Lopes Jr (2023) ensina que devem ser aplicadas os princípios do Direito Penal, no qual a lei mais benéfica é retroativa e a mais gravosa não. Nesse sentido, pode-se citar a Lei n. 9.099/95 (Brasil, 1995) que transformou os delitos de lesões leves e culposas em ação pública condicionada a representação, que anteriormente eram regidos pela ação penal incondicionada. Assim, os processos que não tinham transitado em julgado baixaram para a vítima representar, e nos casos em que não houve a representação, foi extinta a punibilidade. De outra sorte, um eventual recrudescimento legislativo que faça com que um delito cuja ação penal passe de privada a pública incondicionada, não se aplicará a conduta praticada antes da sua vigência, em respeito à irretroatividade da lei mais gravosa e da ultratividade da lei mais benéfica, observando-se o tempo do fato – *tempus regit actum* (Lopes Jr, 2023).

Deve-se, ainda, observar o fenômeno da heterotopia, que se caracteriza quando, embora o conteúdo de determinada norma revele ser de determinada natureza, ela se encontra positivada por meio de diploma de natureza distinta. Como, por exemplo, tem-se o direito ao silêncio garantido ao réu em seu interrogatório, que por mais que se encontre no CPP, revela-se de natureza material devido a ter o condão de assegurar um direito (Avena, 2023).

Ademais, à luz da CRFB, o sistema penal deve ser tratado na totalidade não sendo possível pensar o direito penal totalmente desvinculado

do processo penal, devendo-se interpretar a aplicação da lei de maneira sistêmica. Assim, se a nova lei suprime ou relativiza garantias, adota critérios menos rígidos para prisões cautelares ou amplia seus prazos de duração, restringe a participação do advogado ou de algum recurso, ela não é uma norma puramente processual, assim, toda norma que não apenas trate da incriminação de condutas, ou importe na alteração de garantias, deve retroagir se for mais benéfica (Lopes Jr, 2023).

Em que pese o entendimento doutrinário apresentado, não há unanimidade jurisprudencial acerca do assunto. A nova regra da ação penal do crime de estelionato não tem efeito retroativo, conforme HC 187.341, da 1ª Turma do STF, julgado em 13/10/2020, que diz:

A representação da vítima é obrigatória nos casos em que não tenha sido iniciada a ação penal, em razão da incidência do parágrafo 5º do artigo 171 do Código Penal. No entanto, a nova regra não pode retroagir às hipóteses em que o Ministério Público tiver oferecido a denúncia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, pois, naquele momento, a norma processual em vigor definia a ação como pública incondicionada para o delito de estelionato (Brasil, 2020).

Tal decisão da 1ª Turma do STF, apresentando o entendimento pela não retroatividade da norma, contrariou toda a doutrina e a jurisprudência consolidada. Pouco tempo depois, a 2ª Turma do STF proferiu decisão em sentido contrário, no âmbito do HC 180.421 – AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22/6/2021, com a seguinte redação:

A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019, que introduziu o § 5º ao art. 171 do Código Penal (CP), ao condicionar o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação da pessoa ofendida, deve ser aplicada de forma retroativa a abranger tanto as ações penais não iniciadas quanto as ações penais em curso até o trânsito em julgado. Ainda que a Lei n. 13.964/2019 não tenha introduzido, no CP, dispositivo semelhante ao contido no art. 91 da Lei n. 9.099/1995 (2), a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em razão do princípio constitucional da lei penal mais favorável, a modificação da natureza da ação penal de pública para pública condicionada à representação, por obstar a própria aplicação da sanção penal, deve retroagir e ter aplicação mesmo em ações penais já iniciadas (Brasil, 2021).

Nesse sentido ainda, por meio de dois enunciados (Jurisprudência em Teses, edição 184, p. 21/01/22), o STJ apresenta seu entendimento acerca do tema:

9) A exigência de representação da vítima como condição de procedibilidade para a ação penal por estelionato, inserida pela Lei n. 13.964/2019, não alcança os processos cuja denúncia foi apresentada antes da vigência de referida norma.

10) A retroatividade da representação da vítima no crime de estelionato, inserida pelo Pacote Anticrime, deve se restringir à fase policial, pois não alcança o processo (Brasil, 2022).

Assim, está posta a divergência e a insegurança jurídica que persistem no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

### **3. DIVERGÊNCIAS QUANTO À EXTENSÃO DA RETROATIVIDADE DO ANPP**

No que tange ao ANPP, é reconhecido que possui caráter híbrido, sendo norma material-processual. Embora inserido no Código de Processo Penal, por se tratar de medida despenalizadora, atinge a própria pretensão punitiva do Estado, e, conforme a própria lei, seu cumprimento integral importa a extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência (Brasil, 2023).

Assim, as questões atinentes à sua retroatividade, devem ser analisadas levando-se em conta seu caráter de norma mista, surgindo, porém, a necessidade de se definir qual o limite temporal para sua propositura. A seguir, apresenta-se três possibilidades de entendimento discutidas atualmente.

#### **3.1 Até o oferecimento da denúncia**

A primeira finalidade do ANPP é evitar a instauração da ação criminal, de acordo com Brasil, (2023), em um contexto em que observa-se a necessidade de soluções alternativas para o Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução de casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial,

reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais (Brasil, 2018).

Lopes Jr. (2023) entende que a aplicação do ANPP no tempo é uma questão tormentosa, pois, como norma mista, de acordo com a concepção clássica, deve retroagir para beneficiar o réu, defendendo que poderiam ser aplicados aos processos nascidos antes da vigência da Lei n. 13.964 e oferecido até o trânsito em julgado.

Por outro lado, não é esse o entendimento da Sexta Turma do STJ, que apresentou entendimento divergente no HC 628.647, j. 9/3/2021, no qual decidiu que o instituto pode retroagir para beneficiar fatos ocorridos antes da vigência da lei, mas desde que ainda não tenha sido recebida a denúncia. Como se extrai da ementa, “ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual” (Brasil, 2021).

De igual modo entende a Quinta Turma do STJ, que decidiu nesse sentido, por exemplo, no EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 8/9/2020, DJe 14/9/2020 (Brasil, 2020b).

Tal entendimento encontrou eco recentemente também no STF, tendo a Primeira Turma proferido decisões no sentido da admissibilidade do ANPP até o recebimento da denúncia, por exemplo, HC 191.464 (Brasil, 2020).

Esse posicionamento também foi defendido pelo Ministério Público Federal, em agravo regimental no Habeas Corpus 220.577, ao STF. No recurso, o órgão ministerial defende que a possibilidade de oferecimento do ANPP se esgota na fase pré-processual, não sendo possível a aplicação do instituto após o recebimento da denúncia. Assim, a retroatividade do ANPP para beneficiar réu cuja ação penal já havia sido instaurada antes da entrada em vigor do pacote anticrime não se justificaria, pois o objetivo seria impedir o início da Ação Penal. O recurso do MPF aduz ainda que decisão em contrário iria de encontro a precedentes do STF, acrescentando que no julgamento do HC 191.464/SC, “o Supremo ponderou que o ANPP foi instituído por lei penal híbrida, de direito material e processual. Leis penais dessa natureza subordinam-se à retroatividade penal benéfica

e os atos jurídicos regem-se pela lei da época em que ocorreram.” (Brasil, 2023).

### 3.2 Durante o curso da Ação Penal

Relativo à viabilidade de aplicar o ANPP durante o curso da ação penal é importante considerar a ideia de retroatividade penal benéfica, baseado em que a implementação deste acordo pode ser realizada mesmo após a apresentação da denúncia, pois ameniza as consequências do crime, logo aplicável nas ações penais em andamento. Considerando a Lei nº 13.964/2019 como legislação de natureza híbrida, é importante visar que a dimensão processual é justamente para o estabelecimento do acordo entre as partes evitando-se assim o início da ação penal. Como ressaltado pela Sexta Turma do STJ, no AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020:

[...] o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF) (Brasil, 2020c).

Alguns entendimentos jurisprudenciais passaram a considerar o cabimento do acordo de não persecução penal até o trânsito em julgado. Dessa forma, ao tribunal cabe o exame da existência de requisitos objetivos para a formalização do ANPP, que assim comprovado determina-se a suspensão da ação penal. Nesse sentido, é importante ressaltar a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no ProAfR no REsp nº 1.890.343/SC:

3. O acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in mellius*, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida que ameniza as consequências do delito, sendo aplicável às ações penais em andamento.

4. É possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. no 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma).

5. Cabe aferir a possibilidade de acordo de não persecução penal aos processos em andamento (em primeiro ou segun-

do graus), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP (Brasil, 2021).

Na mesma ideia de reconhecimento dos requisitos objetivos e legais do acordo, o Ministério Público Federal entendeu no Enunciado 98 da 2ª CCR que:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019 [...] (Brasil, 2020).

Ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, reside a decisão monocrática no sentido de retroatividade penal benéfica até o recebimento da denúncia, presente no HC 191.464 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 11/11/2020:

2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia.

3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP (Brasil, 2020a).

Evidencia-se que há possibilidade de verificação de proposta de acordo de não persecução penal mesmo durante a ação penal, não deixando de lado os requisitos objetivos e legais para sua propositura, haja vista ser um instrumento em *novatio legis in mellius*, além da eficiência judicial por acelerar a resolução de casos e a economia processual ao economizar recursos públicos e privados.

### 3.3 Após o trânsito em julgado da sentença condenatória

Mostra-se passível o entendimento de que ao ANPP não há possibilidade de acolhimento após o trânsito em julgado com sentença condenatória. O trânsito em julgado é o esgotamento total de recursos possíveis, inviabilizando o pedido de acordo entre as partes. O ANPP acaba por ser discutido e celebrado normalmente antes do trânsito em julgado.

Para o STJ é firme o entendimento de que o ANPP pode ser recorrido a fatos anteriores ao pacote anticrime, porém restrito ao recebimento da denúncia, isto é, à fase pré-processual, a exemplo do Agravo Regimental no REsp 1997785 / SC, Relator Min. Joel Paciornik, julgado em 26/06/2023:

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, no art. 28-A do Código de Processo Penal - CPP, não pode retroagir às ações penais cuja denúncia já tenha sido recebida até sua entrada em vigor, como ocorre na presente hipótese (Brasil, 2023).

Para o STF também se compreende a não possibilidade de ser realizado o acordo de não persecução penal a processos que possuam trânsito em julgado, tendo este como limite de propositura, isto posto no HC 221.969/SP:

1. 'A norma do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, somente é aplicável aos processos em curso até o recebimento da denúncia' (AgRg no REsp 1882601/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 12/3/2021).

2. No caso dos autos, além do recebimento da denúncia criminal, o agravante já foi condenado pela prática delitiva apontada na peça acusatória, o que afasta a aplicação do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal – CPP (Brasil, 2022).

Assim como mencionado no tópico anterior, o MPF mantém também posicionamento semelhante ao do STF:

5. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado,

desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19 (...)

6. Dessa forma, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP no caso concreto (Brasil, 2020).

É possível discutir um ANPP após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, mas são processos pontuais e atípicos, haja visto que, como citado, o trânsito em julgado por si só não admite mais qualquer ação revisional, por ter se esgotado todos os recursos disponíveis. Além disso, a jurisprudência é firme em que não se admite o acordo de não persecução penal após o trânsito em julgado com sentença penal condenatória, apesar de diferir no marco temporal limite.

#### **4. O LIMITE TEMPORAL COMO FATOR DE SEGURANÇA JURÍDICA**

O debate ajustado no presente trabalho decorre sobre a controvérsia nos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos processos em curso, e qual seria o limite temporal no curso processual para sua aplicação. Como as novas disposições trazidas pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal configuram norma mista ou híbrida, ou seja, possuem natureza processual, mas com reflexo penal, uma vez que criam hipóteses de extinção da punibilidade, importa entender que poderá ser aplicada aos crimes ocorridos antes do início de eficácia do novo artigo, o que não significa ausência de limites temporais (Junqueira, 2020).

Após recursos nas instâncias superiores e no Superior Tribunal de Justiça, o paciente sustentou no Supremo Tribunal Federal que, no caso, teria aplicabilidade o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela lei nº 13.964/19, considerando a admissibilidade da retroatividade da norma penal benéfica.

O debate é sobre a possibilidade de aplicação do ANPP no curso do processo já em trâmite quando da entrada em vigor da *novatio legis*. Argumenta-se, com base constitucional, na retroatividade penal benéfica,

que o acordo deveria ser viabilizado mesmo após recebida a denúncia, proferida sentença, em fase recursal e até mesmo depois do trânsito em julgado, o que não foi oportunizado ao paciente. O referido Habeas Corpus será objeto de análise no plenário do Supremo Tribunal Federal.

É cediço que para leis materiais aplica-se a retroatividade penal benéfica nos seguintes termos: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” conforme prevê o art. 5º, XL, da CRFB (Brasil, 1988). Por outro lado, no que se refere à lei processual, adota-se o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a regra é a aplicação imediata, ressaltando-se a validade de atos anteriores (Nucci, 2022).

Já para normas mistas ou híbridas, no que conserte a sua eficácia no tempo, existem duas orientações: uma segundo a qual deve haver a cisão da norma, devendo seu conteúdo material, devendo-se observar sua retroatividade obedecendo-se à norma mais benéfica, e quanto ao seu conteúdo processual, deverá aplicar-se imediatamente aos novos atos praticados. De outra sorte, há uma segunda orientação segundo a qual não deveria haver essa cisão, operando-se a sua retroatividade todo caso seja mais benéfica (Avena, 2023).

No que se refere às leis híbridas, possível haver conformação entre os postulados, de forma que, de um lado, a aplicação da lei não necessariamente retroagirá em seu grau máximo (inclusive após o trânsito em julgado); e, de outro lado, não necessariamente será o caso de considerar válidos todos os atos já realizados sob a vigência da lei anterior. Já no que tange à retroatividade da norma despenalizadora, a doutrina a jurisprudência tem convergido acerca de sua possibilidade, reconhecendo seu legítimo caráter misto, entretanto, existe divergência acerca do limite da retroatividade (Nucci, 2022).

Nesse sentido, como já dito alhures, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao editar o Enunciado 98, deixou claro que é cabível oferecimento de acordo para ações em curso.

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do acordo em processos em curso torna-se possível até o recebimento da denúncia.

[...] da simples leitura do art. 28-A do CPP, se verifica a ausência dos requisitos para a sua aplicação, porquanto o embargante, em momento algum, confessou formal e circuns-

tancialmente a prática de infração penal, pressuposto básico para a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia e não, como no presente, em que há condenação confirmado por Tribunal de segundo grau”. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.681.153/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020) (Brasil, 2020b).

Acerca do tema, a Sexta Turma do referido Tribunal asseverou o cabimento do acordo para os processos em curso até o trânsito em julgado da condenação.

[...] o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF)”. (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 8.9.2020, DJe 14.9.2020) (Brasil, 2020c).

Dessa forma, verifica-se divergência acerca do tema entre as turmas do STJ, visto que a quinta turma aplica o ANPP em processos em curso somente até o recebimento da denúncia, já a sexta turma aceita o emprego desse instituto em processos em andamento até o trânsito em julgado da condenação.

Portanto, independentemente do momento que ocorrerá a aplicação do ANPP, ambas as turmas citadas acima já deliberaram sobre a possibilidade de ele retroagir, ao passo que, apesar dos dissentimentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, vê-se que é aceitável a retroatividade desse instituto, porém dado o risco de insegurança jurídica, deve-se limitá-lo ao trânsito em julgado. Tratando-se a questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados, caberá ao Supremo Tribunal Federal debater e decidir, para fins de que seja criado um precedente representativo sobre o tema, com eventual fixação de tese a ser replicada em outros casos e juízos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs uma análise acerca do limite processual

para o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) nas ações penais em andamento antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime. Destarte, o instituto representa um avanço na justiça penal consensual, através de uma resolução de forma célere e menos dispendiosa para o Poder Público.

Conforme foi demonstrado, a norma prevista no art. 28-A do CPP, possui natureza jurídica mista, e por ser mais benéfica ao acusado, admite-se a aplicação retroativa aos fatos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/19. Entretanto, existem divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto ao grau de retroatividade do instituto, despertando no jurisdicionado um sentimento de insegurança jurídica e imprevisibilidade das situações processuais.

Vislumbra-se, evidentemente, que o referido instituto representa uma boa opção político-criminal, vez que são garantidos os princípios constitucionais da celeridade e eficiência, e diante da benignidade da lei, deverá retroagir. Dessa forma, para os processos em curso, aplicar-se-á o benefício, desde que não transitado em julgado, por consistir em *novatio legis in melius*, sob risco de colapso no sistema criminal.

Ademais, é imprescindível destacar, em relação ao entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores, a existência de julgados da 5ª e da 6ª Turma do STJ abrindo a possibilidade de realização de ANPP quanto aos fatos ocorridos antes da Lei n.º13.964/2019, desde que a fase processual não tenha sido inaugurada com recebimento da denúncia.

Já o STF, diante da compreensão da 1ª Turma, aplicou a possibilidade da oferta do ANPP desde que não exista a sentença penal condenatória com trânsito em julgado e em situações pontuais, a 2ª Turma desconstituiu o trânsito em julgado para reafirmar seu posicionamento de que o ANPP deveria ter sido oportunizado antes de tal situação. Recentemente, a 2ª Turma aplicou o entendimento da 1ª Turma, ou seja, reconheceu que o limite à oferta do ANPP deveria observar o recebimento da denúncia, contrariando inclusive, a possibilidade de desconstituição em julgados anteriores.

Por fim, conclui-se que a inovação legislativa analisada, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado, que tenham iniciado antes da entrada em vigor do Art. 28-A do CPP.

## REFERÊNCIAS

AVENA, NORBERTO. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Enunciados. **Enunciado nº 98**. Brasília, DF: MPF, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>. Acesso em: 10 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 10 set. 2023

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em 10 set. 2023

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 16 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 12 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em 10 set. 2023.

\_\_\_\_\_. PGR. **MPF se manifesta contra retroatividade de acordo de**

**não persecução penal em caso de denúncia já recebida, Procuradoria-Geral da República**, 2023. Disponível em: [\\_\\_\\_\\_\\_. Supremo Tribunal Federal. \(1ª Turma\). \*\*Ag. Reg no Habeas Corpus nº 191.464/SC\*\*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL \(ART. 28-A DO CPP\). RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Relator Ministro Roberto Barroso. 11 de novembro de 2020a.](https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-manifesta-se-contr-retroatividade-de-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-caso-de-denuncia-ja-recebida#:~:text=O%20Ministério%20Público%20Federal%20. Acesso em 03 de outubro de 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). **Segundo Ag. Reg no Habeas Corpus nº 206.660/SC**. Segundo agravo regimental. O acordo de não persecução penal é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição. Segundo agravo ao qual se nega provimento. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 06 de março de 2023a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 217.275/SP**. Segunda Turma. Recorrente: Ministério Público de São Paulo. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 24 de março de 2023b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 221.969/SP**. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. CABIMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 3 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.153 - SP (2020/0067246-8). Embargante: ISSA PAULO KACHY. Embargado: MPE-SP. Relator: Min. FELIX FISCHER. 08 de setembro de 2020b. Disponível em:

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 575.395/RN**. Impetrante: DPE-RJ. Impetrado: TRF da 5ª Região. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NORMA PENAL DE NATUREZA MISTA. RETROATIVIDADE A FAVOR DO RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Min. NEDI CORDEIRO. 08 de setembro de 2020c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.997.785/SC**. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 26 de junho de 2023c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 657165/RJ**. Impetrante: DPE-RJ. Impetrado: TJ-RJ. Habeas corpus. Acordo de não persecução penal. Poder-dever do ministério público. Ausência de confissão no inquérito policial. Não impedimento. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 09 de agosto de 2022b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **ProAfR no REsp. 1.890.343/SC**. Recurso especial. Aplicação retroativa em benefício do réu. (Im)possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Recurso especial afetado. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 8 de junho de 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021. Disponível em: [https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod\\_resource/content/1/13830\\_e-book-sandro-carvalho-lobato-decarvalho.pdf](https://esmp.mpma.mp.br/pluginfile.php/34870/mod_resource/content/1/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-decarvalho.pdf). Acesso em: 15 set. 2023, p. 77.

JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei Anticrime Comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

PIEROTT, André Luis Cardoso Pierott; PERIM, Ticiano Yazegy. Con-

stitucionalidade e aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG**, a. 19, nº 997. 25 de set. 2020. Disponível: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-proces-sual-penal/10537/constitucionalidade-aplicabilidade-acordo-nao-perse-cucao-penal-anpp>. Acesso em: 12 out. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

# FEDERALISM AND JUDICIALIZATION OF PUBLIC HEALTH: HOW THE BRAZILIAN SUPREME COURT SOLVED A FEDERATIVE CONFLICT UNDER COVID-19'S EMERGENCY

FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE  
PÚBLICA: COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
RESOLVEU UM CONFLITO FEDERATIVO NA  
EMERGÊNCIA DA COVID-19

FEDERALISMO Y JUDICIALIZACIÓN DE LA SALUD  
PÚBLICA: CÓMO LA SUPREMA CORTE FEDERAL  
RESOLVIÓ UN CONFLICTO FEDERATIVO EN LA  
EMERGENCIA DE LA COVID-19

## SUMÁRIO:

1. Introduction; 2. Brazilian Federalism and public health policies; 3. The judicialization of federative conflicts; 4. The adequacy of the case study method to the research problem solution; 5. Result of the case study and its interpretation; 6. Conclusions; References.

## ABSTRACT:

Do federalist political categories matter in judicial decision-making during the pandemic? Under the health crisis, Brazilian federated entities (Union, States, Federal District, and Municipalities) had the challenge of working together. In March 2020, faced with the failure of the Union to exercise its natural leadership in defining the necessary social distancing measures (e.g., lockdown), a political party called the Brazilian Supreme Court to declare the constitutionality of the restriction measures unilaterally taken

Como citar este artigo:  
SANTOS, Bruna,  
GOMES NETO, José  
Mario. Federalism  
and judicialization  
of public health;  
how the Brazilian  
Supreme Court  
solved a federative  
conflict under  
convid-19's emergency.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 159-184

Data da submissão:  
20/11/2023

Data da aprovação:  
27/09/2024

by States and Municipalities (ADI 6341). Concerning the resolution of federative litigation, a decision in favor of subnational entities denotes, at least temporarily, disruption with the tradition of the Brazilian Supreme Court. This research took a qualitative empirical approach (case study) to verify the influence of federative political categories (leadership, cooperation, and coordination) on the opinion of each Justice of the Brazilian Supreme Court when judging ADI 6341, regarding social distancing measures edited by subnational entities and therefore contrary to the interests of the federal government.

### **RESUMO:**

As categorias políticas federalistas importam nas decisões judiciais durante a pandemia? Diante da crise sanitária, os entes federados brasileiros (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tiveram o desafio de trabalhar em conjunto. Em março de 2020, diante do fracasso da União em exercer sua liderança natural na definição das necessárias medidas de distanciamento social (por exemplo, lockdown), um partido político acionou o Supremo Tribunal Federal para declarar a constitucionalidade das medidas de restrição tomadas unilateralmente pelos Estados e Municípios (ADI 6341). No que diz respeito à resolução do contencioso federativo, a decisão favorável aos entes subnacionais denota, ao menos temporariamente, ruptura com a tradição do Supremo Tribunal Federal. Esta pesquisa teve uma abordagem empírica qualitativa (estudo de caso) para verificar a influência das categorias políticas federativas (liderança, cooperação e coordenação) na opinião de cada Ministro do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 6341, sobre medidas de distanciamento social editadas por governos subnacionais entidades e, portanto, contrários aos interesses do governo federal.

### **RESUMEN:**

¿Las categorías políticas federales influyen en las decisiones judiciales durante la pandemia? Antes de la crisis sanitaria, los entes federativos brasileños (la Unión, los Estados, el Distrito Federal y los Municipios) enfrentaron el desafío de trabajar de manera conjunta. En marzo de 2020, debido al fracaso de la Unión en ejercer su liderazgo natural en la definición de las necesarias medidas de distanciamento social (por ejemplo, el

confinamiento), un partido político recurrió al Supremo Tribunal Federal para declarar la constitucionalidad de las medidas restrictivas tomadas unilateralmente por los Estados y los Municipios (ADI 6341). En cuanto a la resolución del conflicto federativo, la decisión favorable a los entes subnacionales indica, al menos temporalmente, una ruptura con la tradición del Supremo Tribunal Federal. Esta investigación adoptó un enfoque empírico cualitativo (estudio de caso) para analizar la influencia de las categorías políticas federativas (liderazgo, cooperación y coordinación) en la opinión de cada Ministro del Supremo Tribunal Federal al juzgar la ADI 6341, sobre las medidas de distanciamiento social adoptadas por los gobiernos subnacionales, las cuales, en consecuencia, contradecían los intereses del gobierno federal.

**KEYWORDS:**

Federalism; Brazilian Supreme Court; Covid-19; case study.

**PALAVRAS-CHAVES:**

Federalismo; Supremo Tribunal Federal; COVID-19; estudo de caso.

**PALABRAS-CLAVE:**

Federalismo; Supremo Tribunal Federal; COVID-19; estudio de caso.

**1. INTRODUCTION**

Do federalist political categories matter in judicial decision-making during the pandemic? Under the health crisis, Brazilian federated entities (Union, States, Federal District, and Municipalities) had the challenge of working in harmony. In March 2020, faced with the failure of the Union to exercise its natural leadership in defining the necessary social distancing measures (e.g., lockdown), a political party called the Brazilian Supreme Court to declare the constitutionality of the restriction measures unilaterally taken by States and Municipalities (ADI 6341). Concerning the resolution of federative litigation, a decision in favor of subnational entities denotes, at least temporarily, a disruption with the tradition of the Brazilian Supreme Court.

This research took a qualitative empirical approach (case study) to

verify the influence of some federative political categories (leadership, cooperation, and coordination) on the opinion of each Justice of the Brazilian Supreme Court (STF) when judging ADI 6341, regarding social distancing measures edited by subnational entities and therefore contrary to the interests of the Federal Government at the time.

In this way, the paper investigates whether leadership, cooperation, and coordination (as federative categories) were relevant as a basis for the judgment in favor of subnational entities in ADI 6341. According to the literature (ARABI, 2019; BARBOSA, 2009; GOMES et al., 2020; OLIVEIRA; MADEIRA, 2021), the judgment of Brazilian federative conflicts traditionally leads to a position of the Brazilian Supreme Court in favor of the Union.

However, when judging ADI 6341, the STF decided that the measures adopted by the Federal Government would not remove the power of subnational entities to take administrative and normative measures with regard to the new coronavirus.

This research is justified because the result of this judgment coincided with a break in the history of results of the judicialization of federal conflicts in Brazil. In order to verify its relevance for the studies of Brazilian federalism, the paper aims to identify whether such a change was a consequence of federalist basis (leadership, cooperation, and coordination) or whether those federative categories were of no importance considering the opinions expressed by the Justices in ADI 6341.

## **2. BRAZILIAN FEDERALISM AND PUBLIC HEALTH POLICIES**

It is instructive to understand the meaning of federalism from the very concept of the federal State, whose core is based on the “regional distribution of autonomous powers” (SILVA, 2012, p. 99). It is a composite form of State, situated in opposition to the unitary form. The form of State, in turn, is defined by how political power is exercised in the territory.

Despite the fact that federalism suits the demands of plural and unequal societies, such as Latin American countries, especially due to the economic disparities of each entity of the federation, only Brazil and Argentina are federal states amongst those countries (FERNANDEZ, 2011, p. 79).

Besides the existence of a central government that does not nullify the power of self-government of subnational entities, political decentrali-

zation does not deprive the important role of the central government. On one hand, the subnational entities cede a portion of power to the Union – as is the case of Brazilian federalism – and maintain their autonomy. On the other hand, the Union is sovereign so that it can accommodate the interests of decentralized governments without jeopardizing the legal and political unity of the Federative Republic of Brazil.

Because of the political and legal unity of the federation, as a practical consequence of the characteristics of sovereignty and autonomy, it is possible that the same territory suffers the incidence of “a double sphere of normative power”, which means that both the legal order of the Union and that of the Member State (MENDES; BRANCO, 2012, p.856).

For instance, article 23 of Brazilian Constitution establishes certain powers which are common to the Union, the States, the Federal District, and the Municipalities, such as the provision of item II: “taking care of health and public assistance, the protection and guarantee of people with disabilities; [...]” (BRASIL, 1988, *online*). In addition, article 24 attributes to the Union, the States, and the Federal District a shared power to legislate on some issues, such as the provision of item XII: “social security, protection and defense of health; [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

Most importantly, for the conciliation of sovereignty and autonomy, federalism requires balance. In order to prevent being inefficient, a federalist State must respect two main conditions: decentralization and multilateral cooperation, (COLOMER, 1999, p. 42).

In other words, the efficiency of federalism requires that the central government does not abuse its power. On the contrary, the exercise of autonomy by subnational governments would be affected. The desired balance of “decentralization” (COLOMER, 1999, p. 50) requires political and strategic harmony in the exercise of power “[...] according to a not only horizontal distribution of functions - executive, legislative and judicial -, but also vertical, between States and the Union, for the benefit of public freedoms [...]” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 860-861).

With regard to cooperation, it is intertwined with the constitutional division of powers between the federative entities. Since there are not only prerogatives attributed separately to a given entity but also those conferred together, the levels of government may reach agreements on these matters. Otherwise, intergovernmental harmony would be hindered.

In Brazil, although federalism was enshrined in 1889, it was only in the 1891 Constitution that such form of State was detailed. Unlike many federations, the Brazilian one is peculiar for being based on the principle of individualism without reflecting the manifestation of collective institutions. In other words, the federative system did not result from a response to separatist aspirations, which only occurred during the period in colonial Brazil and at the beginning of the 19th century, so the unity of the country was not – and is not – under any separatist threat (SOUZA, 2005, p. 106).

The current Brazilian Constitution (1988) has adopted the democratic regime, the respect for harmony between the three branches of government, as well as for fundamental rights and guarantees. Taking into consideration such a constitutional valuation, it is possible to infer that despite the centralization verified in 1967/1969, the States and Municipalities were allowed to recover their autonomy. However, whether such development of autonomy has - or has not - resulted in the dispersion of political authority centered on the Union is an issue that deserves investigation (ARRETCHE, 2012, p. 13).

One aspect that demands attention with regard to centralization of political authority in Brazil - in spite of being a federalist country - is the high financial and tax collection of the Union, which increases “[...] the dependence of smaller entities in relation to federal transfers of financial resources and subvert[s], once more, the essential premises of federalism” (ARABI, 2019, p.75).

By the way, in order to verify whether the autonomy of subnational entities coincides with the sharing of political authority, Arretche (2012) launched one of the basis of her investigative interest towards Brazilian federalism. Such research is of core relevance to the present study, especially due to the impact of centralization in limiting autonomy for the formulation of public policies.

The interaction between the Brazilian federalism model and public policies is of utmost importance for this paper. Since subnational entities are autonomous, there is a presumption that, necessarily, the federal states produce a “dispersion of political authority,” which would matter in the effective authority for the formulation of public policies. However, in reality, the variety of models of federalism demonstrates that such a view is

mistaken (ARRETCHE, 2012, p. 13).

Despite the fact that multilateral cooperation and decentralization are a crucial combination for the efficiency of federalism (COLOMER, 1999, p. 50), Marta Arretche (2012, p. 13) points out that such decentralization is not inherent to all federal states, if one considers it in the sense of the distribution of political decision-making power. Such verification is extremely important for this paper since the federal conflict in question (ADI 6341) concerns the formulation and execution of public policies in the health area during the pandemic.

With the intention to analyze the existence or not of a relationship between federalism and the decentralizing effect in the formulation of public policies, as well as if, if so, how such a relationship would take place, Arretche (2012, p. 13) has built an empirical model method to study the Brazilian case, which has two dimensions.

The first dimension is focused on verifying what is the opportunity that subnational entities have to refrain the Union from making a political-normative decision. In other words, the decentralizing effect in the formulation of public policies cannot be rigorously measured without taking into account the veto power of the national government's proposals. In the decision-making space, it is possible to investigate the real impact of the position adopted by subnational entities on central legislative proposals. This veto power is analyzed through the legislative process, from the initiative to the approval of legislative acts in the Chamber of Deputies and the Federal Senate (ARRETCHE, 2012, p. 13).

It is observed that whereas the first dimension is dedicated to the scope of the shared normative decision (*shared rule*), the second dimension is concerned with the power of subnational entities regarding the formulation of their own policies (*self-rule*). The last dimension is studied through the political tools adopted by the Union in order to impact public policies of subnational governments (ARRETCHE, 2012, p. 13).

The creation of the two dimensions allows an investigation regarding the effective dispersion of political authority. Besides, the study of the connection between the Brazilian federalist model and the formulation of public policies requires a detachment of the mistaken idea that federalism necessarily implies the dispersion of political authority.

In the case of Brazilian federalism, there is a combination of "broad

legislative authority for the Union with limited institutional opportunities for vetoing subnational governments” (ARRETCHE, 2012, p. 17). Therefore, regarding the first dimension formulated by the author, in the shared decision-making space (*shared rule*), it is observed that the central government has a wide spectrum of legislative power of creation. In addition to it, the Union practically does not find any obstacle to make its power prevail, since the subnational entities have very limited veto power.

The Brazilian Constitution, therefore, has been created in such a way that a considerable portion of political authority was attributed to the Union, even though the autonomy of subnational entities is inherent to the definition of federalism. In this sense, it reflects on the extent to which political power is decentralized in the Brazilian Federalist model. The point is that the autonomy to formulate public policies differs from the power to execute policies created by the Union. Likewise, having financial autonomy differs from mere participation in the amount of revenue and expenses of the Union without the possibility of defining the allocation of public funds. This is why

[t]he variety of federalism adopted in Brazil brings it closer to centralized European federations, which tend to operate based on institutional mechanisms that centralize the policy-making process and confer great regulatory power to the Union. It means, therefore, that the Union has institutional resources to coordinate the actions of subnational governments around common national objectives (ARRETCHE, 2012, p. 22).

It is true to say that policies can never be formulated and implemented if they are not in tune with the institutional political organization of a country. Its success or failure may depend heavily on both political institutions and the processes of their formulation (“policymaking process”), the latter even to a certain extent shaped by those. In favor of the development of political and institutional reform projects consistent with the reality of a country, knowledge about the aforementioned processes is essential, as well as the political arrangement in the respective historical trajectory (STEIN et al., 2006).

The most evident aspect of distortion in Brazilian federalism is located in the fiscal and financial areas. In these areas, the pendular movement of the supposed distribution of political authority gives deference to the

central entity, causing a substantial dependence on the States and Municipalities concerning the Union. It is so privileged that the centralization of authority in the Union reduces in a “[...] concrete and practical way [the] autonomy of subnational federative entities” (ARABI, 2019, p. 81).

Hence the need to know the nuances of the federative model in question to understand the variable mechanisms, as well as how they operate in the precise reality of the country. In the case of the Brazilian health system:

[...] the institutional mechanisms of checks and balances – typical of the main federative arrangements in the world and with variations, in which different cases stand out, such as the North American and the German – and the dynamics between cooperation and competition – expressed in the regulations of the Unified Health System [Sistema Único de Saúde - SUS] [...] – represent, together with public sector funding, the main political issues related to the crisis of cooperative federalism in the Brazilian health system (RIBEIRO; MOREIRA, 2016, p. 15).

Like other spheres of the Brazilian public system, the Unified Health System works throughout the positive cooperation of the federated entities under the coordination of the sovereign entity. With regard to the autonomy of subnational entities, it denotes the possibility of meeting regional and local peculiarities as well as fiscal and financial dependence on the central power.

Such dependence inevitably implies competition between subnational governments in the race for resources from the national government. Therefore, in reality, the dialogue between cooperation and competition has not presented the desired harmony. After all, even with inductive policies of regional cooperation, the fact that subnational entities are permeated with socioeconomic inequalities aggravates the competition between those with lower tax collections in the expectation of obtaining resources from the national entity. Furthermore, the mentioned multipartite institutions, despite having been designed in line with the guideline and the principle of “decentralization” (BRASIL, 1988, online; BRASIL, 1990, online), hinder the implementation of coordinated public policies of the Unified Health System, taking into account view its veto power.

The association between Brazilian federalism and public policies

gains a more sophisticated dimension in the face of the search for reconciling the coordination of the Union with the positive cooperation of even more spheres of power, such as multiparty institutions, capable of vetoing coordinated policies of the Unified Health System.

For Brazilian federalism to work regularly on public policy issues, the literature (ARRETCHE, 2012; COLOMER, 1999; JENNINGS, 1994; JENNINGS and KRANE, 1994; GREER; JACOBSON, 2010; RIBEIRO and MOREIRA, 2016; SANTOS, 2021) expects the Union to play the following roles: leadership, coordination, and cooperation, which will be analysed in this paper.

### 3. THE JUDICIALIZATION OF FEDERATIVE CONFLICTS

[...] there is a condominium, made up of the Union, States, Federal District and Municipalities, aimed at taking care of health and public assistance [...]. From the democratic atmosphere experienced, the totalitarian vision is inappropriate in all respects. It is up to the President of the Republic to exercise superior leadership, coordinating efforts aimed at the well-being of Brazilians.

Justice Marco Aurélio Mello, ADI 6764 (BRASIL, 2021).

Considering the centralization of political authority in the Union (ARRETCHE, 2012), advocated by the dynamics of the legislative process in the National Congress, it is common that the national government fails to give due relevance to subnational peculiarities. This deficitary balance is normally a matter of judicial review since, in theory, there is no hierarchy between the entities of the federation. In this sense, “[...] the Judiciary must act to neutralize any normative excesses of centralization”, a concern that is indispensable “[...] for an adequate protection of fundamental rights [...]” (DE ARAUJO, 2019, p. 17).

Regarding the respect for subnational interests, it is noted that the Union is, in theory, responsible for coordinating subjects which correspond to a shared power amongst other federative entities. As for those ones, they are responsible for cooperating with the Union, so that the national policy is not frustrated, despite the existence of respect for local and regional peculiarities.

Besides coordination and cooperation, leadership is an attribute

inherent to administrative activity, such as that of the Executive, in any branch of government. The equilibrium amongst those categories (ARRETCHE, 2012; COLOMER, 1999; JENNINGS, 1994; JENNINGS and KRANE, 1994; GREER; JACOBSON, 2010; RIBEIRO and MOREIRA, 2016; SANTOS, 2021) would express coherence to decentralization, as well as to federalism itself. However, it occurs that centralization has been taking shape. With the permission of the readers for presenting a metaphor, it is suggested that the *body* and *soul* of the Brazilian State are not in tune (SANTOS, 2021). It means that, although it is officially a federation, the distribution of political authority favors the Union in an exacerbated way, which denotes strong remnants of a unitary state.

When there is room for interpretation regarding the exercise of certain powers to legislate, such as the lack of definition of the expressions in articles 22 and 24 of the Brazilian Constitution, “[...] there has been a predominance of favoring to centralization, to the detriment of the [...] idea of subsidiarity, which advocates the search for local or regionalized solutions” (ARABI, 2019, p. 42). At the Brazilian Supreme Court, judgments concerning federative conflicts prevail in favor of the Union, not restrictively regarding legislative powers but also public policies. This is “[...] the majority behavioral pattern, in which the [Brazilian Supreme Court] has [...] successively affirmed and reinforced the predominance of the Union in federal matters, to the detriment of the interests of other federal entities [...]” (GOMES et al., 2020, p. 195).

In addition to the literature revealing a predominance in favor of the Union in judgments involving federal conflicts, it is also worth mentioning the findings regarding the signs of “[...] negative judicial activism, in the sense of not acting [...]” in cases in which the Union appears as a defendant, that is, in vertical conflicts. While in horizontal conflicts the Federal Supreme Court fails to rule in a percentage of 36.4%, the percentage increases to 54.5% in vertical conflicts (BARBOSA, 2009, p. 113).

It is suggestive that “[...] when the interests of the Union [are at stake], the Supreme interferes even less”, preferring “[...] to maintain the *status quo* of Brazilian federalism, not acting [on in either a harmful nor a beneficial way], seeking to assume a neutral position, [which reveals the] signs of a negative judicial activism [...]” (BARBOSA, 2009, p. 113). Although such research interest arises from the very recent movement of the

Brazilian Supreme Court, the study of the existence or not of a new decision-making standard after the judicialization of federalism in the pandemic is not a matter of pioneering. Already in 2021, Oliveira and Madeira raised the hypothesis of verifying

[...] currently the same pattern previously registered, in terms of who mobilizes the Judiciary, but with different results: now, the president loses more than he gains in the Federal Supreme Court [...], in cases of control of constitutionality of acts related to coping with the pandemic. As the data show, this hypothesis is confirmed, but with regard to the federative issue in a broader sense, it is still not possible to affirm the existence of a new decision-making standard (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021, p. 1).

Faced with such a behavioral pattern of the Federal Supreme Court, pointed out by the literature, a content analysis will be carried out in one case of judicialization of federal conflict that concerns public health policies in the context of confronting the COVID-19 pandemic (ADI 6341).

#### **4. THE ADEQUACY OF THE CASE STUDY METHOD TO THE RESEARCH PROBLEM SOLUTION**

Before effectively starting the study of ADI 6341, it is pertinent to present the methodological meaning of the qualitative tool of case study. Even though not infrequently, “[...] case study teaching is confused with case study research” (YIN, 2001, p. 29). Whilst, in teaching, it is possible to deliberately change the “raw material” with the didactic purpose of demonstrating a certain issue, in case study research, such manipulation of evidence is prohibited since it must be fully exposed in a true act of transparency (YIN, 2001, p. 29).

In other words, it is correct to say that, as a teaching strategy, the case study can illustrate the application of a presented concept. Given the purpose of learning, it is perfectly acceptable that only the relevant facet for addressing the question that is intended to be elucidated is exposed. For instance, addressing the issue of judicial review and presenting a judgment which the Brazilian Supreme Court has carried out. The case, therefore, is one of the facilitating means of understanding the subject that one aims to teach.

In the case of study research, in turn, the researcher must, in this

order: identify the categories of analysis available in the relevant literature and assess the case without manipulating its characteristics, verifying therefore whether the categories are present or not, to explain the reasons below.

Intending to clarify the methodological tool used in this paper, it is also pertinent to mention that the case study research should not be confused with the mere presentation of a case to support the discussion held in mere legal research based on the literature review on a certain topic. Such differentiation is crucial to clarify the work that is now being developed, non legal research but empirical and qualitative, which carries out the case study by identifying the categories of analysis in the chosen case (ADI 6341).

It should be noted that, as a methodological research strategy, the case study enables understanding of “[...] individual, organizational, social and political phenomena [...]”. It thus allows real-life events to be investigated without manipulating their essential characteristics. Examples of real-life events would be “[...] individual life cycles, organizational and administrative processes, changes in urban regions, international relations and the maturation of some sectors” (YIN, 2001, p. 21).

This methodological path is dedicated to investigating the following empirical topic: whether the chosen case used federative categories (leadership, cooperation, and coordination) expressly in their opinions’ foundations. A research effort is undertaken to qualitatively analyze whether federalism was relevant to support the decisions of the Brazilian Supreme Court in the proposed federative conflict (ADI 6341).

As for the evidence available in the researched object, the content of the opinions cast in the collegiate appreciation of the case: such evidence will be analyzed in full, without being hidden or manipulated in any way. The access to the “raw material” (YIN, 2001, p. 29) is public, since it is made available through consultation on the Brazilian Supreme Court’s website.

Regarding the choice of the case to be studied, “[...] [it] is often linked to what we want to infer from it” (MACHADO, 2017, p. 371). After all, even if the case study still occurs, the respective choice is guided by the context already available in reality, even before the research is carried out. Still, based on the intended objective, the researcher must make an effort

to jointly define what will belong to the context evidenced in the research and to identify the “units of analysis” (MACHADO, 2017, p. 375).

In this paper, it is pointed out as a context already available in reality the fact that, historically, the Brazilian Supreme Court adopted a centralizing posture in the judgments of federal conflicts, together with the new fact that, in the context of the pandemic, the same Court was favorable to decentralization.

The case to be studied in this empirical and qualitative research has been chosen according to the question to be answered (MACHADO, 2017, p. 371). As already clarified, we seek to understand whether such a change in course - from centralization to decentralization - would correspond to evidence of the effectiveness of the precepts of federalism or if it would consist of a punctual effect of the judgment under analysis.

As previously presented, if the case study methodology verifies the presence of pre-established federative categories defined in this work (leadership, cooperation, and coordination), we will be faced with consistent indications of the exercise of political authority by the Brazilian Supreme Court in favor of decentralization. However, if such categories are absent or not significantly expressed in the analyzed opinions, the decentralizing effect will not have been a reflection of a decision-making cause based on federalism.

The research carried out a careful reading of the entire file referring to the entire content of the judgment made available on the Supreme Court website. It is clarified that no digital tools were used to locate words or expressions in the files since the existence of categories was analyzed either explicitly or implicitly, which demanded effort in interpretive reading, including non-literally reading.

It is recalled that the functioning of Brazilian federalism depends on cooperation, coordination, and leadership (ARRETCHE, 2012; COLOMER, 1999; JENNINGS, 1994; JENNINGS and KRANE, 1994; GREER; JACOBSON, 2010; RIBEIRO and MOREIRA, 2016; SANTOS, 2021). Such categories were chosen to guide the analysis of the opinions - available in the full content file of the judgment corresponding to the case under study - precisely because they characterize the essence of the proposed constitutional design for the Brazilian federalist model.

In short, the exercise of autonomy by subnational entities must be

based on cooperation with the general norms created by the Union, as well as with federal public policies. These are observed as a limit to the exercise of autonomy in valuing regional and local peculiarities, as well as a requirement for the financing of federative entities, which are not hierarchically subordinated to the Union at least in theory. Cooperation ends up becoming a condition for the survival of States and Municipalities, even if this may imply the very loss of a portion of autonomy when the Union issues general norms so full of details that they excessively limit the political creation of subnational legislation.

This point raises the double bias of cooperation; that is, not only is it up to decentralized entities to cooperate with the central entity, but the Union also has a similar burden. In this way of cooperation (Union vis-à-vis federative entities), it means that the subnational autonomy ought to be respected by the absence of the publication of general norms or public policies at the federal level that ignores the conformation of regional and local peculiarities. In the financial aspect, the feasibility of exercising such autonomy consists of the transfer of federal funds to the federated entities.

Cooperation is a federal category intrinsically related to coordination. For there to be effective cooperation, there needs to be coordination. After all, the latter is defined as the connection between resources and processes to obtain the desired results (JENNINGS, 1994, p. 53).

What was presented above about the cooperation of decentralized entities towards the central one was nothing more than the result of directing financial and fiscal resources and political processes in favor of federative balance. In this way, if cooperation were a product of the direction in focus, it would be correct to say that coordination would be a necessary factor for the connection between resources and processes, having as a guide the achievement of federative balance.

Regarding the dynamism of the federative balance, it is important to say that the elements under coordination are mutable - “resources” and “processes” (JENNINGS, 1994, p. 53) - so that it would not make sense for the product to be static of that connection. Incidentally, it can be said that the judicialization of federal conflicts is routine before the Brazilian Supreme Court.

Just as cooperation depends on coordination, this depends on leadership, which is the last federative category of analysis. Through lea-

dership, common interests are defined, in addition to mobilizing actors and increasing interaction with one other. Such “[...] characteristics make coordination possible even when federal public policy makers are not only unable to consolidate existing programs, but also continue to launch new programs [...]” (JENNINGS, 1994, p. 59).

Those categories are elements that unite the will of different spheres of power to work together. Without them, any change in structures or systems will not occur or will not work (within the Brazilian model of federalism). Additionally, effective coordination requires alignment regarding the functional division of responsibilities concerning the service to be provided, besides a sensitive view of the user service (JENNINGS; KRANE, 1994, p. 341-344).

Furthermore, it is essential that higher authorities set the example in leadership. The President and Governors can play a fundamental role in the integrated provision of public services by encouraging coordination between the Ministries or Secretariats themselves. If there is no leadership and coordination as an example of higher authorities, it is unlikely that lower authorities will devote their already scarce resources to better coordination (JENNINGS; KRANE, 1994, p. 347).

## 5. RESULT OF THE CASE STUDY AND ITS INTERPRETATION

After the World Health Organization declared the existence of a pandemic, Brazil faced a lack of definition in the balance between health and economy, which was reflected in the interpretative insecurity of the legislative changes introduced by the federal government (Union). A decree issued by the Presidency of the Republic (MP nº 926/2020), dealing with the operation of companies and mobility restriction measures, drew attention for supposedly interfering in the dynamics of cooperation (at the various federative levels) between health managers and the government spheres, possibly causing an unwanted concentration of powers in the person of the President, publicly a denialist (BBC NEWS BRASIL, *online*, 2021).

On this scenery, the Democratic Labor Party (PDT) suited an ADI (*ação direta de inconstitucionalidade*) 6341, alleging the unconstitutionality of said rule, specifically regarding the disrespect for the federalist model established in the Brazilian Constitution, potentially causing a political imbalance between federal entities, since governors and mayors had

anticipated health measures to try to reduce contamination by the virus.

This research aimed precisely at verifying the presence of federal categories (cooperation, coordination, and leadership) in the opinions of each Justice who participated in the judgment of the ADI, in order to assess the relevance attributed to federalism as a basis for judicial decision-making. It is important to clarify that the fundamentals were considered as presented in each opinion separately, either explicitly or implicitly. Even though the clarification seems pleonastic, it is relevant in the sense that some Justices limited themselves to agreeing with the Rapporteurs without presenting any legal grounds of their own.

In situations where the opinion was limited to practically praising and ratifying previously cast opinions, this research did not consider that there was any mention of any federative category. Such clarification is pertinent because the understanding of the implicit reference to a category of analysis was restricted to excerpts from the opinion in which the meaning presented by the Justice coincided with the meaning of cooperation, coordination, or leadership. Next, the systematization of the information collected in the judicial opinions is presented, with emphasis on the presence (or not) of the federative categories in each one.

Table 1: Identification of federative categories in each Opinion - ADI 6341

<i>Justices' Opinions (ADI 6341)</i>	<i>COOPERATION</i>	<i>COORDINATION</i>	<i>LEADERSHIP</i>
Marco Aurélio Mello	NO	NO	NO
Alexandre de Moraes	YES	YES	YES
Luiz Edson Fachin	YES	YES (IMPLIED)	YES (IMPLIED)
Rosa Weber	YES	YES	NO
Luiz Fux	YES (IMPLIED)	YES (IMPLIED)	NO
Carmen Lúcia Rocha	YES	YES	NO
Ricardo Lewandowski	YES	YES (IMPLIED)	YES
Gilmar Mendes	YES	NO	NO
Dias Toffoli (Chief Justice)	NO	NO	NO

Font: Authors' elaboration.

As Rapporteur, Justice Mello cast his opinion without specifying any of the proposed federative categories of analysis. The reasoning was based on public health, emphasizing the concurrent legitimacy and the possibility of exercising the autonomy of subnational entities (BRASIL, 2020, p. 14), although he mentioned “cooperation” only in his report when citing the argument of the PDT, author of ADI 6341 (BRASIL, 2020, p. 7). His opinion was to maintain the federal decree, regardless of its consequences for subnational public policies.

In the opposite direction, Justice Moraes’ opinion (BRASIL, 2020, p. 21) already started making relevant considerations towards federalism, the separation of powers, and fundamental rights as skillful tools to limit power. By portraying federalism with such a function, the Justice linked the Brazilian Constitution as an instrument that should guide “[...] political leaders so that there is cooperation, integration, precisely so that we can reach a good tone at the end of this difficult journey for all: Union, States, Municipalities and all Brazilians” (BRASIL, 2020, p. 22).

Next, Justice Moraes emphasizes the interpretative focus of the rule of autonomy of subnational entities based on the matter of public health. In this sense, it is possible to observe that the autonomy inherent to federalism is interpreted in the light of public health, matter of shared power, under the terms of articles 23 and 24, based on the predominance of interest (BRASIL, 2020, p. 23). It was verified that Justice Moraes explicitly mentioned all federative categories of analysis proposed in this research. Such evidence reveals that the rationale was centered on federalism.

Justice Fachin made direct considerations regarding federalism, valuing public health in the peculiar context of the pandemic and imposing the challenge to the Supreme Court to ensure the security and stability of decisions, despite the transience of the situation. It is important to emphasize that this Justice presented some premises which would explain the conclusion adopted.

The first of them highlighted that the international emergency declared by the World Health Organization did not grant discretion devoid of control or counterweights inherent to the rule of law. According to the premise presented by Justice Fachin, the constitutional rules work not only for the protection of individual freedom but also for the exercise of collective rationality, that is, the “[...] capacity to coordinate actions ef-

ficiently”. In this sense, albeit tangentially, the Justice addressed the federative category of coordination as a result of the exercise of collective rationality (BRASIL, 2020, p. 33).

In turn, about leadership, the reference was implicitly and vaguely observed since the Justice Fachin referred, as a second premise, the power/duty of the political authority to justify its actions as a requirement to be effectively followed by those people subordinated to his authority (BRASIL, 2020, p. 34). It is understood that there would have been an implicit reference to such a federative category because coherence in actions is encompassed by the idea of leadership. After all, this is also characterized by the example given by the leader to his subordinates, not necessarily in interpersonal relationships.

At this point, one should bear in mind the idea of coherence between the expected actions of the followers and the actions carried out by the supposed leader. In the sequence, it is possible to notice that cooperation is mentioned as part of the reasoning, also implicitly. After all, Justice Fachin portrays that the Union exercises federal powers in a priority position (preemption). Thus, in the absence of federal legislation, the States and Municipalities would have assumed the possibility of acting against such preference under the theory of North American law called “presumption against preemption” (BRASIL, 2020, p. 34- 35).

Therefore, the implicit use of the rationale based on cooperation is explained by the fact that the inaction of the central entity does not impede the action of the subnational ones. In other words, notwithstanding that the Union has to define norms about the organization of federative powers, States and Municipalities are allowed to act if the Union does not fulfill such a duty.

It is also important to note the implicit allusion to the federative category of coordination, although Justice Fachin had explicitly used the terms “coordinate” and “coordination” in the context of the Unified Health System (BRASIL, 2020, p. 49- 50).

Furthermore, according to the structural organization of federalism, Justice Fachin emphasized that it is up to the national management of the Unified Health System to coordinate epidemiological surveillance systems as well as actions in this area. In turn, the States would be responsible for coordinating, in a complementary way, the execution of such actions and

services, while the Municipalities would be responsible for the execution (BRASIL, 2020, p. 49-50). Concerning cooperation, the Justice expressly referred to “cooperative federalism,” clarifying that none of the federative entities could be superior or inferior due to the delegation of powers between them. This part of the opinion even preceded the conclusion of its reasoning (BRASIL, 2020, p. 49-55).

As already anticipated in the discussion about the opinion of Justice Fachin, Justice Mendes made express reference to “cooperative federalism” in defending that this was achieved through the Unified Health System (BRASIL, 2020, p. 58). Finally, Justice Mendes once again alluded to cooperation (BRASIL, 2020, p. 59).

In Justice Weber’s opinion, it is important to observe that she called for “coordinated actions among national States” as a necessity to face a pandemic (BRASIL, 2020, p. 71). Despite the mention of the idea of coordination, this category was not approached in the context of the Federation but of a global society. Cooperation, in turn, was mentioned to endorse the meaning of the federative principle, as well as in a collated precedent about cooperative federalism (BRASIL, 2020, p. 74-75).

In Justice Fux’s opinion, there is an explicit reference to cooperation. Concerning coordination, the Justice has implicitly alluded to it when he highlighted the “[effective] need for national uniformity in the policies to be adopted, and the creation of a management committee for this purpose is salutary” (BRASIL, 2020, p. 90). In this case, the uniformity between the implemented policies corresponds to the link established through the supposed management committee, suggestively created with the purpose to guarantee the homogeneity of the adoption of health policies.

Regarding the implicit reference to federative coordination in the opinion of Justice Fux, there is still a new excerpt of an implicit mention of coordination and also cooperation. After all, the very allusion to the harmonious normative interpretation from the federative point of view to matters subject to general norms reflects cooperation and coordination. Such federal categories are implicitly endorsed through reference to the functioning of the Unified Health System (BRASIL, 2020, p. 95).

Justice Rocha explicitly addressed cooperation and coordination. She historically referred to the constitutional experience of the cooperative federalism model since 1934, having emphasized that, despite the

pandemic crisis, there was more than a lack of cooperation, but a lack of understanding. She highlighted, moreover, that there was no joint organization – and, therefore, coordination – between the federative entities to form a national unit. Corroborating with the reasoning that considered the Federalist precepts as relevant, Justice Rocha portrayed coordination as a task of the Union (BRASIL, 2020, p. 123-124). Finally, she mentioned the need for authorization from the Union for the adoption of restrictive measures for entering and leaving the country, as well as interstate transportation (BRASIL, 2020, p. 131).

Regarding the opinion of Justice Lewandowski, there is an introductory and explicit reference to cooperation, followed by the implicit allusion to coordination, when he explained that there is no hierarchical relationship between federative entities (BRASIL, 2020, p. 132-134). Additionally, Justice Lewandowski stated dialogue and political leadership as requirements imposed by cooperative federalism. By that, it is possible to infer that the federative category of leadership was also expressly addressed (BRASIL, 2020, p. 135).

Justice Mendes referred to the importance of discussing federal powers in the context in which “legislative and administrative disagreements” act as aggravating factors for the crisis faced by the country due to the pandemic (BRASIL, 2020, p. 137). As already mentioned, the Justice stated that the Unified Health System consisted of the materialization of cooperative federalism, which makes it possible to observe the existence of cooperation as an explicit federative category (BRASIL, 2020, p. 137).

Additionally, Justice Mendes spoke about the ideal integration or integration, in which “[...] power is vocalized with a single voice [...]”, lamenting that such harmony is not what is seen in the practice. The Justice also stressed the importance of bearing in mind the federative powers, in respect of regional and local asymmetries, without the forgetfulness of the Presidency of the Republic when defining the essential activities (BRASIL, 2020, p. 139).

In a piece of Justice Mendes’ opinion, it is possible to identify the federative category of cooperation, as he emphasizes that the Union could not disregard the autonomy of subnational entities. Along the same reasoning, the Justice presented that cooperative federalism should be interpreted in such a way that the Presidency of the Republic verifies the health

needs of states and municipalities (BRASIL, 2020, p. 140).

Finally, Justice Toffoli (Chief Justice at that time), on the other hand, did not explain any reasons for his opinion, having limited himself to agree with the opinion presented by Justice Mello (BRASIL, 2020, p. 141).

After analyzing the presence of federative categories in the Justices' opinions, there was a substantial mention to cooperation and coordination. It is possible to infer that cooperative federalism guided the constitutional interpretation of the Brazilian Supreme Court when judging ADI 6341.

In addition to the emphasis on constitutional divisions of power, the Justices relied on the evaluative goal centered on the implementation of public policies, taking the federative principle as an interpretative guideline. In this way, the inaction of the central entity regarding the exercise of its attributions would not subtract the possibility of action of the States, Federal District, and Municipalities, especially when the omission of the Union implies insufficient protection of fundamental rights and public social policies.

The outcome of the judgment under study was based essentially on federalism. The exaltation of cooperative federalism rejected any interpretation that, in some way, gave prestige to the inaction of the central entity. In this sense, if the Union fails to exercise the task of coordinating the actions of subnational entities, they have even more autonomy to adopt prophylactic measures or to combat the pandemic.

## 6. CONCLUSIONS

Parallel to the federative fundamentals verified in the case studied, it is important to point out that this is a judgment that involves the Presidency of the Republic, as a representative of the Union, in the context of facing the pandemic. Additionally, there was a result in favor of decentralization on the contrary of the tradition of the Brazilian Supreme Court (ARABI, 2019; BARBOSA, 2009; GOMES et al., 2020; OLIVEIRA; MADEIRA, 2021).

Such a result denotes the exercise of political authority by the Federal Supreme Court in favor of decentralization. Besides, the upshot was accompanied by a discussion amongst the Justices about federalism. In this way, the appreciation of the actions of the States, Municipalities, and

the Federal District in the face of the omission of the central entity is not a matter of mere chance. It is a federalism issue.

Taking into consideration that the President of the Republic at the time used to lose more than gain in the Federal Supreme Court (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021), it is important to observe that the question to be answered in this paper must be faced carefully. In other words, it is necessary to verify whether the result of the judgment was decentralizing due to (I) the new interpretation regarding the federative conflict or (II) the position of the Presidency of the Republic at the time, which reveals the need to face the phenomenon as multifactorial.

Such a concern is pertinent because federative relations have been weakened by the actions of the Presidency of the Republic at the time even before the start of the pandemic, being “[...] marked by the conflicting posture with social groups and certain themes, weakening them in the public policy agenda [. ..]” (ROCHA NETO, 2020, p. 341). Such conflict affects “[...] public management, affecting government bodies and public policies and affecting both the participation of civil society and the relationship with other federal entities” (ROCHA NETO, 2020, p. 341).

Although it is not the object of this research to study the behavior of the Presidency of the Republic, the mention is relevant and necessary in the strict measure of the interconnection between its performance and the federative imbalance. After all, the clashes fought by the Chief of the Federal Executive since he took power have been fierce.

Therefore, on one hand, it is clear that the result of the judgment with a decentralizing effect was markedly based on the federative principle, according to the opinions expressed by the Justices in ADI 6341. On the other hand, it is not possible to conclude that there is a new decision-making standard (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021). However, it is possible to state that the posture of the President of the Republic - as representative of the Union - exerted a strong and negative influence on the federative balance, which was aggravated from the beginning of the pandemic (ROCHA NETO, 2020).

The protagonism of the Presidency of the Republic (the central entity), in this case, did not demonstrate respect to any of the analyzed federative categories (coordination, cooperation and leadership). Hereupon, there was a potential degradation of federative relations, either through

speeches or behaviors of the President of the Republic, in an affronting posture before the Judiciary.

The result of the judgment of ADI 6341, along with the federative categories verified in the opinions of the Justices, makes it plausible to observe a possible decentralizing tendency of the Brazilian Supreme Court in the judgment of federative conflicts. However, if the decentralizing effect were not accompanied by reasoning based on federative categories, the search for evidence of a new decision-making standard by the Court would have been weakened. Accordingly, as examined in the opinions of the Justices, federative categories were relevant to the result of ADI 6341. Consequently, federalism itself was significant to such a pro-decentralization position adopted by the Brazilian Supreme Court.

The case study revealed a break with the decision-making pattern in favor of the Union about federal conflicts. Nevertheless, it is not possible yet to extract from the rupture the idea of a trend regarding a new decision-making standard (OLIVEIRA; MADEIRA, 2021).

## REFERENCES

ARABI, Abhner Youssif Mota (2019). **Federalismo brasileiro: perspectivas descentralizadoras**. Belo Horizonte.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (2009). **Jurisdição constitucional e federação: o princípio da simetria na jurisprudência do STF**. São Paulo, Elsevier.

ARRETCHE, Marta (2012). **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro, SciELO-Editora/FIOCRUZ.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz (2009). **Ativismo judicial e federalismo fiscal: o comportamento do supremo tribunal federal**. 2009. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

BBC NEWS BRASIL (2021, *online*). **Bolsonaro é provavelmente o primeiro líder político da história a desencorajar vacinação, diz especialista francês**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55939354>.

BRASIL (1988, *online*). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Available in: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui)

cao.htm.

BRASIL (1990, *online*). **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Available in: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm).

BRASIL (2020, *online*). Supremo Tribunal Federal, **ADI 6341 MC-Ref**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-271, DIVULG 12-11-2020, PUBLIC 13-11-2020.

BRASIL (2021, *online*). Supremo Tribunal Federal, **ADI 6764**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Decisão monocrática, julgado em 23-03-2021, publicado em 24-03-2021.

COLOMER, Josep M. (1999). Las instituciones del federalismo. **Revista Española De Ciencia Política**, n. 1, p. 41-54.

DE ARAÚJO, Valter Shuenquener (2019). Apresentação, p. 15-18. In: ARABI, Abhner Youssif Mota. **Federalismo brasileiro: perspectivas descentralizadoras**. Belo Horizonte.

FERNANDEZ, Michelle Vieira (2011). Federalismo y gobernabilidad: un breve análisis en Argentina y Brasil. **Em Tese**, v. 8, n. 2, p. 78-106.

GREER, Scott L; JACOBSON, Peter D (2010). Health care reform and federalism. **Journal of Health Politics Policy and Law**, Abril, p. 203-226.

GOMES, José; CARVALHO, Ernani; ANDRADE BARBOSA, Luis Felipe (2020). POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E LEALDADE FEDERATIVA: STF AFIRMA PROTAGONISMO DOS GOVERNADORES NO ENFRENTAMENTO À COVID-19 (Public Health Policies and Federative Loyalty: STF Affirms Protagonism of Governors in Facing COVID-19). **Revista Direito Público**, v. 17, n. 94.

JENNINGS JR, Edward T (1994). Building bridges in the intergovernmental arena: Coordinating employment and training programs in the American states. **Public Administration Review**, vol.54, n.1, p. 52-60.

JENNINGS JR, Edward T.; KRANE, Dale (1994). Coordination and welfare reform: The quest for the philosopher's stone. **Public Administration Review**, vol.54, n.4,p. 341-348.

MACHADO, Máira Rocha (2017). O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisa empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (2012). **Curso de direito constitucional**, 7a ed., São Paulo, Editora Saraiva.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori (2021). Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n.35.

RIBEIRO, José Mendes; MOREIRA, Marcelo Rasga (2016). A crise do federalismo cooperativo nas políticas de saúde no Brasil. **Saúde em debate**, v. 40, p. 14-24.

ROCHA NETO, João Mendes da (2020). As fragilidades do federalismo cooperativo na crise do Covid-19. **Revista Eletrônica Gestão & Saúde**, v. 11, n. 3.

SANTOS, Bruna Barboza Correia dos (2021). **Federalismo e judicialização da saúde pública**: o comportamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos conflitos federativos sobre políticas públicas de combate à Covid-19. Recife, FASA.

SILVA, José Afonso da (2012). **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, Malheiros.

SOUZA, Celina (2005). Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista de Sociologia e Política**, n. 24, p. 105-121.

STEIN, Ernesto et al. (2006). **The politics of policies**. Washington DC: IDB.

YIN, Robert K (2001). **Estudo de Caso**: Planejamento e métodos. Porto Alegre, Bookman editora.

# PERSONALIDADE EM ANOMIA – O PROBLEMA DO ESTADO DE EXCEÇÃO E A PERSONALIZAÇÃO DA SOBERANIA EM CARL SCHMITT

PERSONALITY IN ANOMY - THE PROBLEM OF THE  
STATE OF EXCEPTION AND THE PERSONALIZATION  
OF SOVEREIGNTY IN CARL SCHMITT

PERSONALIDAD EN ANOMIA – EL PROBLEMA DEL  
ESTADO DE EXCEPCIÓN Y LA PERSONALIZACIÓN DE  
LA SOBERANÍA EN CARL SCHMITT

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Normalidade e exceção; 2. O problema da democracia parlamentar, a despersonalização e a exceção; 3. Soberano e Personalidade; Conclusões; Referências.

## RESUMO:

O problema da personalidade jurídica permeia diversos patamares sobre a sua estrutura de natureza, dentre essas, escolhe-se aqui observar em um conceito anômico do ponto de vista jurídico, ou seja, aquele que a considera a partir de uma relação de fato, sob o aspecto nascente de uma relação assimétrica de mando e obediência em caráter fenomenológico. Para observar tal perspectiva, e ainda fazer a leitura sobre os riscos de sua observação, o presente trabalho escolhe Carl Schmitt como seu referencial, de forma que, partindo da hipótese de um estado decisionista, se deduz como a personalidade se marca em uma anomia normativa. O trabalho se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica.

Como citar este artigo:

SIQUEIRA, Dirceu,  
ALMEIDA Fernando.  
Personalidade em  
anomía - o problema  
do estado de exceção  
e a personalização  
da soberamina  
em Carl Schmitt.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 185-211

Data da submissão:  
05/10/2023

Data da aprovação:  
27/09/2024

### **ABSTRACT:**

The problem of legal personality permeates various levels of its nature structure, among these, we choose to observe here in an anomic concept from a legal point of view, that is, one that considers it from a relationship in fact, under the nascent aspect of an asymmetrical relationship of command and obedience in a phenomenological character. To observe this perspective, and read about the risks of its observation, the present academic work chooses Carl Schmitt as its referential, in what way, starting from the hypothesis of a “decisionist” state, it is deducted as the personality marked in a normative anomie. The article is developed through bibliographic research.

### **RESUMEN:**

El problema de la personalidad jurídica permea varios niveles en cuanto a su estructura de naturaleza, entre estos, se elige aquí observar en un concepto anómico desde el punto de vista jurídico, es decir, aquel que lo considera desde una relación de hecho, bajo el aspecto naciente de una relación asimétrica de mando y obediencia de carácter fenomenológico. Para observar esta perspectiva y aún leer sobre los riesgos de su observación, el presente trabajo elige a Carl Schmitt como su referencia, de modo que, a partir de la hipótesis de un estado decisionista, se deduce cómo la personalidad marca a si mismo en una anomia normativa. El trabajo se desarrolla a través de la investigación bibliográfica.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Personalidade jurídica; personalização do político; Estado de Exceção.

### **KEYWORDS:**

Legal personality; personalization of the politician; Exception status.

### **PALABRAS CLAVE:**

Personalidad jurídica; personalización del político; Estado de excepción.

### **INTRODUÇÃO**

Carl Schmitt, em sua obra Teologia Política (2006) manifesta um pensamento jurídico que entende como a via adequada para o Estado,

fundado no pensamento de ordem que une o decisionismo político com o institucionalismo, definindo, por conseguinte, a problemática de um modelo de soberania extrema, consubstanciado no modelo de excepcionalidade, como bem se percebe na frase que abre sua obra muito conhecida, porém de difícil interpretação, qual seja “soberano é quem decide sobre o Estado de Exceção” (SCHMITT, 2006, p.7)

Para o autor, as características básicas da governança devem dividir-se na noção de Estado, movimento e povo, que devem definir o modo de governo soberano, dessa forma, apresentando a formulação tipológica que contenha tais características nas formas de governo.

A exceção aqui traçada, do ponto de vista decisional é tida como um caso-limite (*Ernstfall*) da estrutura de poder concentrado no soberano. Para Schmitt o conceito de soberania possui um conceito vinculado a uma interpretação lógico-jurídica, ou seja, a iminência da exceção englobaria justamente a decisão sobre um princípio jurídico previsto na normalidade.

A normalidade do ordenamento se deve a sua finalidade, como observado a função sistemática do ordenamento apresenta relações diretas com toda a estrutura social que se apresenta em um contexto social e político.

A norma que atua fora dos padrões de sua finalidade pode alcançar um patamar de ausência de significado. Como percebe-se na crítica Schmittiana, a exceção apresenta-se como via de situações limites da normalidade.

A atuação política na via liberal, como na crítica apresentada, acompanha um caráter de significação puramente político, ou seja, a representação não é a via principal da atividade legiferante, porém é a harmonia de interesses políticos que definem as negociações e concessões parlamentares, sendo muito comum o uso de compromissos dilatórios.

Novamente, a norma não exprime a representação, e aqueles submetidos a ela não tem a possibilidade de identificação com o legislador, tampouco como o significado intrasistêmico do conteúdo dos signos presentes no texto.

Portanto, a norma encontra-se em um estado de crise quanto a sua validade social, por conseguinte, há um modelo de resgate de um pensamento que retorne aos sujeitos da sociedade um sentimento de represen-

tatividade. O retorno ao pensamento schmittiano traz a sociedade moderna de pensamento político um risco a uma conceituação de democracia autoritária.

Para isso tenta-se entender melhor o conceito de democracia para o pensamento schmittiano pode ser entendida como uma homogeneidade, ou seja, a representatividade definida a partir de uma noção de normalidade e ordem geral.

## 1. NORMALIDADE E EXCEÇÃO

Carl Schmitt destaca que, o problema da observação da limitação normativa não pode atender a iminência do caráter limítrofe social, para ele “quando Mohl (*monographien*, p.626) diz que a avaliação sobre a presença de um estado de necessidade não poderia ser jurídica, parte ele do pressuposto de que uma decisão, em sentido jurídico, deve ser completamente deduzida do conteúdo de uma norma. No entanto, esta é a questão. Na generalidade, como Mohl constrói a frase, ela é somente uma expressão do liberalismo jurídico-estatal e desconhece o significado autônomo da decisão” (SCHMITT, 2006, p.7)

Como é possível verificar, o autor busca uma definição do conceito de decisão dentro da normalidade jurisdicional em risco, isto porque, para ele, a democracia liberal afasta-se da subjetividade representativa, que seria seu escopo, sendo incapaz de manter a ordenança, mais uma vez, em situações limítrofes, qual seja, o caso de extrema necessidade, sendo iminente o risco de existência do Estado.

Apresentando o pensamento liberal de forma crítica, indicando seu caráter de compromissos dilatatórios, Schmitt (1996, p.125) aponta que faz parte da “essência do liberalismo burguês não se decidir nessa luta, mas tentar, em vez disso, julgá-la a uma discussão”. Em caso de uma situação limítrofe, a democracia liberal seria incapaz de manter a ordem, vez que, em razão dos próprios interesses liberais, não seria possível a suspensão radical da normalidade em detrimento de motins e manutenção da soberania.

A própria característica materialista da democracia liberal, chave da crítica do pensamento conservador e, principalmente, do pensamento antropológicamente pessimista baseado em uma teologia política, guardaria o interesse econômico acima da soberania.

Este quadro histórico e teórico evidencia o quanto Schmitt, leitor de Donoso, precisaria não apenas opor-se ao liberalismo como às estruturas políticas liberais, e estas encontram uma boa síntese em sua voraz oposição à cultura parlamentar e, com destaque, ao seu modo de operação, a pura tradução no mundo de que um esquema institucional caracterizado pela ineficiência. Estas são para Donoso, boas razões para que pudesse considerar o parlamentarismo e sua congênita inspiração liberal como absolutamente indesejáveis, pois todas estas características apontam para a implementação de um marco institucional político de alta instabilidade a partir de sua oposição ao decisionismo e aposta profunda na eterna discussão (e negociação). (BUENO, 2013a, p. 126)

Nesse sentido, em sua obra “A crise na democracia parlamentar” (SCHMITT, 1996) o autor observa toda sua influência como leitor de Donoso Cortés, de forma que apresentada a crítica ferrenha ao modelo de democracia representativa liberal que em sua visão deve ser combatida pela exceção, no momento em que é insustentável sua função representativa, colocando em risco o Soberano.

Para ele, no contexto de situação limite, a ditadura é o oposto da discussão, ou seja, as negociações liberais de nada serviriam para a manutenção da ordem. A decisão seria o contexto claro de manutenção da normalidade.

A normalidade, portanto, é condição e escopo da exceção. Isto é, para Schmitt, a própria exceção deriva da norma, o que significa dizer que, é necessária a existência da normalidade e, conseqüentemente, da ordem jurídica para a limitação do poder soberano, que por sua vez, mantém-se por meio da exceção. Da mesma forma que a normalidade garante a existência da soberania, a exceção garante a existência do soberano sem espaço para discussões que podem colocar em risco o Estado.

Assim, diante do anarquismo, diante da “decisão” anarquista de não reconhecer qualquer autoridade, e de apenas se deixar guiar pelo mero curso imanente das coisas, Donoso Cortés evoca a necessidade de uma decisão simplesmente autoritária, a necessidade de uma ditadura que, longe de recorrer a uma legitimidade transcendente, encontre a fonte da sua justificação apenas na possibilidade de, num plano meramente imanente, se contrapor ao anarquismo. (SÁ, 2006a, p. 212)

Dessa forma, a característica *mater* do liberalismo, qual seja, a estabilidade, não se mantém de forma estritamente materialista. De fato, os interesses econômicos necessitam de estabilidade, porém a condição soberana do Estado está acima dos interesses particulares.

Seria uma rudimentar transferência da disjunção esquemática sociológica e doutrina jurídica, se quiséssemos dizer que a exceção não teria significado jurídico e seria, por conseguinte, “sociologia”. A exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral, mas, ao mesmo tempo, revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez. Em sua configuração absoluta, o estado de exceção surge, então, somente quando a situação deva ser criada e quando tem validade nos princípios jurídicos. Toda norma geral exige uma configuração normal das condições de vida nas quais ela deve encontrar aplicação segundo os pressupostos legais, e os quais ela submete à sua regulação normativa. (SCHMITT, 2006, p.13)

Observa-se, portanto, que para Schmitt, a própria exceção trata de um ato decisional jurídico. A existência da decisão só garante que o próprio ordenamento mantenha-se. Na lógica schmittiana, a norma necessita de um meio homogêneo: “essa normalidade fática não é somente um ‘mero pressuposto’ que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente” (SCHMITT, 2006, p13).

Isso significa que a própria existência da norma só faz sentido se sua finalidade é normal que a atividade normativa necessita da normalidade. Nesse sentido Schmitt entende como ordem a expressão que dá sentido a norma.

Mais uma vez busca-se no conceito de amizade e inimizade do Estado, uma vez que para o autor a normalidade necessita de uma diferenciação conceitual entre os envolvidos na democracia, questão não envolvida por uma representatividade parlamentar que coloca o povo como legítimo do Estado, de forma que não se pode definir no plano interno o conceito de inimizade.

É certo que, tal como afirma Schmitt, esta contraposição entre amigo/inimigo “oferece uma definição conceitual, isto é, um critério, não uma definição exaustiva ou uma explicação do conteúdo”. No entanto, em que pese a esta advertência do teórico alemão, seu “critério” de definição da política exerce

tal fascinação sobre seu pensamento que acaba na realidade esgotando todo o conteúdo da vida política. Fora de tal critério já não há mais nada. A política fica reduzida à luta de uns contra outros. E se em algum âmbito da vida há luta, quaisquer que sejam seus conteúdos –religioso, econômico, étnico, cultural, etc.–, este se volatiliza e adquire necessariamente uma natureza política. Desta maneira, a política se converte em uma forma despojada de conteúdos ou, melhor, em uma forma indiferente diante de seus eventuais conteúdos. (BORON, 2006, p.158)

Na normalidade em crise, em uma situação limítrofe de exercício de Estado, a norma não alcança mais sua finalidade. Em crise, ou melhor, no limite, a norma perde sua efetividade.

A legalidade perante a efetividade é corolário da exceção. A pura legalidade não define, no conceito schmittiano, a via da normalidade. Uma norma sem sentido faz do soberano algo que não condiz com o conceito romântico do poder que nada responde.

Num claro contraponto de Schmitt ao pensamento kelseniano, a legalidade, por si, não bastaria para definir a estabilidade do Estado de Direito, necessitando, portanto, do ato normativo que suspende a própria existência da legalidade, uma vez que tal legalidade não se justifica mais por si.

Em tal lógica a exceção nada mais faz do que decidir o ponto de resgate de um Estado em crise. Nesse diapasão a exceção não suspende a normalidade, pois a ordem jurídica já não existe por não se justificar em si mesma. A exceção apenas buscaria o resgate da normalidade, sem necessidade de justificação de interesses, que aos poucos enfraqueceriam a soberania.

A crítica de Schmitt se concentra, portanto, em um sistema parlamentar que havia se transformado em uma mera fachada daqueles propósitos que o liberalismo, por excelência, defendia, a saber, que todo processo de surgimento da averiguação dos anseios políticos populares poderiam ser averiguados em sua seara. (BUENO, 2013b. p.48) .

Schmitt defende uma democracia procedimental, ao contrário do modelo pluralista e procedimentalista da democracia liberal, isto porque, o sentimento de representação deveria, aos óculos do autor, ser necessariamente o ponto de justificação da normalidade em razão da norma-

tividade, de forma que, a característica de dilatação de compromissos do parlamento colocaria um óbice na própria realização da normalidade.

O modelo da decisão da exceção, para o autor, no caso, provaria a própria existência da normalidade, nesse sentido, o modelo excepcional apenas justificaria a existência daquilo que a normalidade busca. Ou seja, em crise, a normalidade torna-se sem sentido, o sentido, por sua vez é resgatado pela própria exceção, que só pode ser tomada em razão da decisão soberana na suspensão da normalidade, que, recuperaria (ou reformaria) a normalidade, no caso, a ordem jurídica que justificaria sua realidade, ou melhor representaria aqueles para quem a norma é direcionada.

A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. Um teólogo protestante, no século XIX, provou de que a intensidade vital a reflexão teológica pode ser capaz: “a exceção explica o geral e a si mesma”. E, quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si. Com o tempo, fica-se farto do eterno discurso sobre o geral; há exceções. Não se podendo explica-las, também não se podendo explicar o geral. Comumente, não se nora a dificuldade por não se pensar no geral com paixão, porém com uma superficialidade cômoda. A exceção, ao contrário, pensa o geral com paixão enérgica. (SCHMITT, 2006, p.15)

Não se deixando embriagar retórica ardente de Carl Schmitt, pode-se interpretar seu pensamento de modo que sustente que no momento em que a normalidade mais nada representa senão apenas interesses políticos setorizados e discussões que evitam decisões para o contento de uma normalidade materialista, assim, a exceção reafirma o que a representação justificaria da normalidade.

Para o autor, a fundamentação da normalidade repousa na efetividade da legalidade, que vence ao longo do tempo, que entra em crise, que desaba em seus signos legais. Porém, preocupa-se o autor com o modelo democrático liberal que mantém a normalidade, ainda que ela não se justifique em si mesma, tornando-se apenas um reflexo de interesses partidários em busca do corolário materialista da forma jurídica.

No caso, Schmitt, apresenta um modelo de criação de normalidade a partir da decisão, ou seja, o próprio soberano decide sobre o início da soberania, nas próprias palavras de Schmitt (2006, p.39) “O soberano permanece fora da ordem legal normal e, todavia, pertence a ela”.

Isso significa que para Schmitt há um modelo de decisionismo institucional, isto é, o soberano é parte da ordem jurídica, já que ele decidiu sobre seu começo e pode determinar seu fim do ponto de vista da normalidade, porém, dentro da normalidade, as instituições presentes, criadas *ex nihilo* (bem como qualquer decisão), regem os modelos de valor presentes em um Estado de normalidade.

Para Schmitt, a decisão soberana nasce de uma decisão necessariamente arbitrária que instaura uma ordem na qual atuam as instituições. A decisão soberana instaura uma normalidade em substituição ao caos. O «concretismo» de Schmitt combina instituição à decisão de maneira sincrética, coerente e sistemática. As instituições nascem de uma decisão arbitrária, mas ganham autonomia, formando-se uma «vontade institucional». As instituições, na medida em que são sedes de autoridades, criam valores e conteúdos, os quais, por sua vez, influenciarão na própria formação do poder soberano que decide, em última instância, sobre qual é a normalidade que será posta em substituição ao caos. Por fim, o Estado, enquanto «Instituição das Instituições», une e subordina as demais instituições, estabelecendo uma relação de hierarquia entre elas. O decisionismo institucionalista schmittiano consiste nesse sistema de imbricação e dependência, que combina o elemento ocasional da decisão originária (da soberania ou da instituição) com a dinâmica de criação de valores e conteúdos do jogo institucional. (MACEDO JUNIOR, 1994)

Nesse contexto, concluímos que em um modelo decisionista institucional de Schmitt, a normalidade é definida pela justificativa sociológicas das próprias instituições presentes no Estado que decidem dentro do modelo jurídico normal. Todavia no momento que o ordenamento não se justifica mais em meio a decisão sociologicamente presente, estaria a normalidade em crise, necessitando da interferência decisional do soberano, que é parte da ordem jurídica, porém que se mantém fora dela.

Para Schmitt, a normalidade só se justifica na representação, logo,

em situações limítrofes não há mais normalidade, dessa forma, pouco importariam as discussões parlamentares, a ordem soberana já estaria em risco e sem fundamento de existência, a não ser pela legalidade pura. É nesse contexto que o soberano interferiria por meio da exceção.

A decisão liberta-se de qualquer ligação normativa e toma-se, num certo sentido, absoluta. No caso da exceção o Estado suspende o direito em função de um, por assim dizer, direito à autopreservação. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” chocam-se entre si e provam sua independência conceitual. Como no caso normal, em que o momento independente da decisão pode ser reduzido a um mínimo, no caso da exceção a norma é eliminada. Mesmo assim, o caso de exceção continua acessível ao reconhecimento jurídico, porque ambos os elementos, tanto a norma quanto a decisão, permanecem no âmbito jurídico. (SCHMITT, 2006, p.92)

O caso da possibilidade da determinação da exceção pelo Soberano, ainda sim, depende de uma estrutura legislativa constitucional, justamente pela necessidade de existência da normalidade definida a partir da norma para estatuir a possibilidade da exceção.

A Constituição que define a permanência na normalidade baseia-se na antípoda da exceção, para tanto, a própria estrutura constitucional de definição normativa da possibilidade de atos de exceção deve basear-se na estrutura de normalidade. Para tanto, Schmitt observa a estrutura do artigo 48 da Constituição de Weimar e as determinações a respeito da ordem econômica, por exemplo. Tal pensamento mostra uma relação íntima entre o pensamento de Schmitt sobre a estrutura alemã da política com o pensamento de Donoso Cortés.

A proximidade entre as posições de Donoso Cortés e de Schmitt, que permite refutar a interpretação do decisionismo schmittiano como um “nihilismo activo”, não pode servir para ignorar que este está também em harmonia com a *Weltanschauung*, com o “sentimento geral” marcante do ambiente cultural alemão da República de Weimar, o qual permite traçar um paralelo, sempre mais ou menos superficial e nunca essencial, entre autores que, de diversos modos, se relacionam com a resistência contra a “sociedade burguesa” daquilo a que se chamou a revolução conservadora (para uma caracterização e uma documentação exaustiva sobre o tema da “revolução conservadora” (...)) Uma tal caracterização só se

torna possível a partir de uma perspectiva unilateral, que reduz os escritos schmittianos anteriores a *Die Diktatur* e a *Politische Theologie* à assunção de uma posição posteriormente negada no decurso do pensamento schmittiano e que, de um modo carente de crítica e de Fundamentação, parte do princípio de que o decisionismo se traduz politicamente no ocasionalismo da defesa de qualquer poder ocasional, preparando o seu próprio desaparecimento, a sua conversão em defesa da “ordem concreta”, e uma adesão acrítica aos princípios do nacional-socialismo, assim que um tal movimento adquire o poder na Alemanha, em 1933. (SÁ, 2006, p.218)

A análise de Schmitt sobre a ditadura comissária tem um viés de permanecer em um sentido válido perante a estrutura jurídica da soberania contemporânea, para isso, no que pese sua leitura atenta de Donoso Cortés, existe a busca de legitimidade perante a ordem política internacional contemporânea. Justamente por isso não há um manifesto contra-revolucionário em relação a estrutura monárquica, mas uma possibilidade de concentração de poder de defesa sobre um sujeito personalizado que legitime os atos internos do Estado.

Por exemplo, Schmitt admite a possibilidade de uma decretação de um estado de sítio a partir de uma situação limítrofe estritamente econômica, a fim de moldar-se a estrutura internacionalista necessária com o advento da sociedade hodierna. A proposta trata, na verdade, de uma possibilidade material de uma existência de uma normalidade sem deixar de lado a estrutura decisionista, por um um autoritarismo concentrado no executivo que, todavia, se mantém distante da situação de normalidade do Estado.

O desenvolvimento de um Estado de emergência e de exceção especificamente econômico e financeiro. Tanto a praxe do artigo 48, § 2º, da Constituição do Reich quanto, em especial, aquela do artigo 55 da Constituição prussiana reconheceu como admissível, sob a pressão do caráter essencialmente econômico e financeiro de atuais situações de emergência, a aplicação dos poderes extraordinários sobre situações de emergência e perigos de cunho econômico e financeiro (SCHMITT, 2007, p. 173)

Mais uma vez, uma norma de autorização internacional não teria possibilidade em um Estado baseado no normativismo. Apenas por uma

decisão sobre a norma a exceção teria validade. O Soberano individualizado poderia decidir sobre excepcionalidades específicas da lei com o intuito de reestabelecimento da norma. O normativismo necessitaria de uma justificativa normativa de substituição da norma por outra que validasse a exceção, o que seria uma contradição, de certa forma, tendo em vista a necessidade de reprodução ordenamental.

## **2. O PROBLEMA DA DEMOCRACIA PARLAMENTAR, A DESPERSONALIZAÇÃO E A EXCEÇÃO**

Outro ponto seria a necessidade da democracia parlamentar de discussão pluralista a respeito da utilização da norma excepcional, pois o próprio poder parlamentar entraria em crise de, assim como interesses institucionais influenciariam sobre a decisão de utilização do estado de exceção.

Por isso não seria possível a utilização de uma norma de autorização de exceção sem a capacidade de poder de exercícios de atos de exceção, como é o caso da existência do Soberano personalizado. O Soberano somente teria atuação sobre a decisão da exceção, momento em que fica mais clara a afirmação schmittiana da definição do sujeito posto como Soberano.

A autoridade concentrada no executivo dos atos de exceção representaria uma função específica de um sujeito, ou seja, o chefe do poder, enquanto normalidade, atuaria a partir de sua essência executiva da democracia normativista, porém sem a presença de um parlamento, que dificultaria o exercício da autoridade do poder interno, de forma que toda as questões do estado de normalidade justificam-se na vigência normativa e nas decisões jurisdicionais a respeito de conflitos de interesses que não colocassem em risco a ordem estatal, enquanto o chefe do executivo somente poderia exercer seu poder soberano a partir de situações limites a respeito da validade, não necessariamente da norma, mas da existência da validade da normalidade.

Diante da situação limítrofe, seja a partir das relações específicas de um Estado de normalidade ameaçado, o chefe do poder executivo utilizaria seu poder sobre atos de exceção para invocar o direito de exercício do poder de soberania, de tal maneira que concentraria em si todos os atos que a norma legitima as instituições ligadas ao Estado de Direito.

Dessa forma, toda a legitimidade decisória concentra-se no Soberano, uma vez que a norma não se faz necessária para justificar decisões de contenção de conflito, apenas estatui um modelo pacífico de normalidade.

Toda a capacidade de defesa e resolução de conflitos concentra-se em um indivíduo, no caso o chefe do executivo, que encontra em seus atos a legitimidade para retirar um modelo de *complexio oppositorum* e definir o ponto de unidade de resolução dos conflitos aparentes.

Não há necessidade de vinculação normativa, justamente porque os atos tomados pelo Soberano representam um poder de decisão que define os limites da normalidade.

O apontamento do que significaria os atos excepcionais e a definição da normalidade a partir das ações de reestruturação da ordem. O Soberano define a normalidade a partir dos atos de exceção. Em outras palavras, toda a normalidade só poderia ser definida a partir da identificação e decisão de combate à exceção.

No chamado estado de exceção, aflora abertamente o respectivo centro do Estado. O Estado judicante serve-se, para tanto, da lei marcial (mais precisamente: da jurisdição marcial), ou seja, de uma justiça sumária, o Estado como executivo, sobretudo, da transferência do poder executivo, ligada, em caso de necessidade, à suspensão de direitos fundamentais, o Estado legiferante, os decretos de Estado de emergência e exceção, i.e., de um processo legislativo sumário. (SCHMITT, 2007, p. 111)

Não há como afirmar, dentro de um pensamento schmittiano, que os atos do soberano no Estado de Exceção não são jurisdicionais, porquanto implicam na organização do Estado e na movimentação do poder marcial e de defesa de um espaço de poder, a grande questão é que os atos não se colocam como ordem normativa, mas como decisões de modelos jurisdicionais que baseiam a normalidade.

Schmitt afirma, portanto, que os atos jurisdicionais não necessariamente devem existir em um quadro normativo, uma vez que a busca de tais atos geram a justiça que leva em consideração a ordem, eles não precisam repousar em uma norma, apenas em uma decisão legítima, no caso do Soberano, que pode invocar institutos jurisdicionais em ação excepcionais.

A justificativa jurisdicional do Estado de Exceção repousa na função

de todo o modelo de defesa que se concentra no poder executivo, ou seja, as instituições policiais e militares, que assim ao serem suspensos os direitos do Estado, passam a ser centralizadas no poder executivo. Mesmo sem norma definindo-as, existe uma relação jurisdicional das instituições, agora apenas armas do Soberano para manutenção da ordem e do poder Soberano.

Toda a reciprocidade de deveres entre as instituições mantém-se não por uma força normativa, mas por uma força de autoridade exercida por atos de exceção desenvolvidos a partir de decisões livres do soberano, para que este defina e identifique as antípodas da normalidade e a reestruture.

O estado de exceção revela, como mostrado anteriormente, o núcleo do Estado em sua particularidade concreta e o Estado judicante desenvolve a lei marcial, um processo judicial sumário, o Estado militar e policial a transição do poder executivo como típico meio de seu estado de exceção. (SCHMITT, 2007, p. 189)

Finalmente, a exceção define a normalidade do Estado em uma estrutura decisionista de autoridade do poder executivo e personalização do Soberano, já que que todo o exercício de direitos devem ser definidos pela identificação do conceito de normalidade que, por sua vez, apenas encontra sentido em uma definição de exceção, unificados em uma decisão que leve em consideração apenas a ordem estatal e não interesses classistas ou institucionais.

Nesse sentido, importa entender os conceitos de exceção e normalidade a partir do conceito decisionista de Schmitt, para que assim, por meio de uma intervenção de uma teologia política, seja possível, aos olhos do autor, combater a democracia parlamentar a fim de estender-se a uma verdadeira democracia, em que representatividade e soberania apresentam-se como origem da política.

Para Schmitt não há como definir perdedores em uma democracia autoritária, pois aqueles que não foram representados apenas caminham em direção aos conceitos excepcionais, ou melhor, não fazem parte da ordem estatal.

O grande risco do pensamento schmittiano é utilizar-se de – bem apontados – problemas na democracia liberal, mas com o intuito de abrir caminho para um pensamento autoritário.

A democracia autoritária seria determinada pelo bem, quer dizer, pela ordem estatal a partir de uma unidade política que condiciona o poder a um bem unitário, em que todos os pensamentos oposicionistas não se enquadrariam no modelo de normalidade, alcançando, dessa forma, uma exclusão dos elementos de crise em um modelo Soberano.

A concepção estatal democrática (não a liberal) tem que perseverar no axioma democrático fundamental, frequentemente mencionado, de que o Estado é uma unidade indivisível e de que a parte vencida por maioria de votos, na verdade, não é violentada nem forçada, mas apenas conduzida a sua própria vontade real. Logo, não existe nenhuma vitória por maioria de votos, mas apenas um acordo dado desde o início, sempre existente e livre de desvios errôneos mediante votação. (SCHMITT, 2007, p. 212)

A ideia de democracia schmittiana leva em consideração o conceito de democracia em um sentido estrito, como uma fórmula de decisão pela maioria a partir de um conceito de exclusão dos perdedores, a partir de uma unidade da vontade, sem necessidade de síntese, apenas definição do que é o bem comum.

O pensamento unitário determina o posicionamento vencedor como verdade definida e legítima a partir do que todo pensamento oposicionista desloca-se para o plano da exceção.

A manutenção da ideia de síntese, de contexto parlamentarista, significaria para Schmitt a manifestação da eterna busca pela crise. De fato, as condições estabelecidas pelos interesses institucionais da democracia liberal dificultam a resolução de conflitos sociais, todavia, a ideia de Schmitt é a possibilidade de exclusão dos pensamentos diversos para que uma ideia de unidade seja soberana, ou melhor, para que não seja cabível a discussão sobre pontos de debate sobre um mesmo elemento político, apenas o elemento da normalidade em contraponto com o elemento excepcional.

O parlamento deve ser muito mais o cenário de um processo de comutação, por meio do qual a pluralidade dos antagonismos, interesses e opiniões sociais, econômicos, culturais e confessionais se transforma na unidade da vontade política. E uma antiga crença, todavia mais liberal do que democrática, o fato de que justamente os métodos parlamentares sejam os mais apropriados a utilizar, dessa maneira, os partidos

como transformadores e de que justamente o parlamento seja o local, no qual o egoísmo partidário é trasladado, por força de uma astúcia da idéia ou astúcia da instituição, em um meio para a formação de uma vontade altamente egoísta, suprapartidária e de política estatal. (SCHMITT, 2007, p. 128)

Para encontrar legitimidade em tal conceito de “democracia autoritária” é importante que exista uma soberania personalizada para que haja a possibilidade de definição de unidade.

Nesse ponto, importa que em Schmitt a representação é parte da gênese da Soberania, porém tal representação vem por meio de uma decisão, como observado alhures. Em outras palavras, existe uma decisão para uma representação que, por sua vez tem uma natureza originária – ou melhor, genealógica – da política. Ou seja, é possível observar que a natureza originária da decisão que legitima a existencia da representação <sup>2</sup>.

No sentido da democracia decisionista há necessidade de unidade de um povo. De forma que a representação manifesta-se como uma ideia de ordem política que tem visibilidade. A representatividade schmittiana dá forma ao povo sob a égide do Soberano. A representação Schmittiana não se pode ser estrita ao “lugar” do povo (Stellvertretung), isto se dá apenas quando se trata de delegações necessárias ao aparelho estatal. Isto baseando-se na própria noção do catolicismo romano, onde o poder apresenta-se como dado e não concedido. A forma da igreja tem sua soberania em si, enquanto a representação que dá lugar ao povo é uma ideia de “idéia ausente de ordem” (GALLI, 1996, p.246)

Não é necessário, para Schmitt, que exista norma para o exercício jurisdicional, este pode ser exercido pelo soberano, de forma que apenas é necessária a existência de um poder concentrado em um sujeito para que este defina os limites da normalidade.

### 3. SOBERANO E PERSONALIDADE

Para ligar o soberano ao conceito de Democracia a teoria em questão vê a necessidade de um reconhecimento entre os representados com o Soberano, para isso a importância de definição democrática a partir de um conceito de maioria representada a por conceitos de normalidade e a oposição colocada em um plano de experiências excepcionais e de risco ao povo.

O Soberano encontraria legitimidade para definir o espaço de normalidade pela exceção na possibilidade de representar a vontade da maioria e definir os momentos de crise a partir de um método de *complexio oppositorum*, ou seja, uma unidade entre a normalidade e exceção, sem síntese, apenas conceitos antipodais para definição de planos de interesse.

Schmitt, dessa forma, insiste na questão plebicitária e no movimento dos povos para aclamação do Soberano, como uma fórmula de entrega de poder ao sujeito aclamado.

E o objetivo de toda Constituição sensata dar um sistema organizacional que possibilite uma volição estatal e um governo capaz de governar. E, sobretudo, a intenção consciente e bem refletida da vigente Constituição do Reich alcançar esse objetivo e todos os seus institutos de uma democracia parlamentar e plebiscitária devem, em primeiro lugar, criar um governo eficiente. Parte-se do princípio de que um governo apoiado em camadas populares e que encontra a anuência e a aclamação do povo é mais forte e mais intenso do que os demais tipos de governo. (...) No centro da parte constitucional plebiscitária está o presidente do Reich e é de grande significado que esse, nos esforços de neutralização que conduziram a formações autônomas (SCHMITT, 2007, p. 168)

A noção de aclamação de um sujeito como definidor da unidade estatal define a democracia e, principalmente, uma atuação legítima a partir da defesa estatal, nesse ponto há uma diferenciação sensível com o plano kelseniano que necessita de validade partindo de um pressuposto normativo internacional e enquadra os fenômenos sociológicos como parte do ordenamento. Para o decisionismo, o plano sociológico que valida a possibilidade de soberania e delimitação do poder no plano interno.

Na verdade, o plano externo só importa para o decisionismo emanando de planos de defesa e de acordos de estabilidade econômica, como relações de comércio, entretanto a Soberania deve ser completa e não relativa. Para Schmitt, não haveria contradição na existência de Soberania frente a outras soberanias, como em Kelsen, uma vez que não há necessidade de reconhecimento entre tais espaços de poder e em caso de afronta a soberania de outro espaço, caberia àquele Estado defender sua soberania.

É no conceito de validade oriundo da noção em sentido estrito de Democracia que Schmitt nega ao conceito de Ditadura como autoritaris-

mo, mas vincula a ditadura comissária como instrumento legítimo da democracia em função da representação dos interesses do movimento social responsável por definir a existência do Soberano.

(...) justamente no “estado de exceção”, termos e divisas do direito público da monarquia constitucional continuam a produzir efeitos por muito tempo e perturbam os conceitos e pontos de vista de um direito constitucional republicano, principalmente quando ainda surge o fato de se justificar os poderes do presidente do Reich com a palavra “ditadura”. (SCHMITT, 2007, p.171)

A função do Soberano é definir a normalidade a partir da Exceção, no estado de normalidade não há motivo para desenvolver ação de poder Soberano, vez que toda noção de normalidade foi determinada pelas ações de exceção validadas pela democracia decisionista.

Há uma relação íntima entre a ideia de autoritarismo moderno e a concentração da decisão soberana sobre a defesa de um Estado. Há a possibilidade de determinado espaço de poder definir-se a partir da possibilidade de um indivíduo tomar decisões que demonstrem a crise como um conceito unitário sem lugar para discussão sobre elementos de crise, uma vez que a crise deve ser definida apenas de seu conceito de crise e risco à ordem estatal.

Por conseguinte, ele é essencialmente um Estado do poder executivo e do governo. Sua ratio, a ratio status, a freqüentemente mal interpretada razão de Estado não reside em normas repletas de conteúdo, mas na efetividade com que ele cria uma situação, na qual só a partir dela normas podem passar a valer, haja vista que o Estado coloca um fim à causa de toda desordem e guerras civis e à luta pelo normativamente correto. Esse Estado «estabelece a ordem e a segurança públicas». Só quando isso sucedeu é que o Estado legiferante da Constituição de Estado de direito e civil pôde nele penetrar. (SCHMITT, 2007, p. 111)

Outra vez, deve ser observado que a alternativa schmittiana ao conceito de democracia liberal traz críticas importantes para o debate do cenário atual frente à globalização e ao desenvolvimento da representatividade e, por conseguinte, sua dificuldade de concretização. A grande questão é entender que diante de fatores de crise quanto à democracia o método schmittiano tem o intuito de abrir caminho para o pensamen-

to autoritário da política, em que se excluem as possibilidades de reação contra atos governamentais, já que todo ato legitima-se por uma decisão da maioria, impossibilitando o debate político a respeito de atos determinados dos governos democraticamente eleitos.

É importante observar a crítica schmittiana a partir tanto da crítica ao pensamento liberal, quanto à presença da estrutura autoritária na estrutura política em relação a soberania na modernidade, ou seja, o caráter misto entre o normativismo e as situações limítrofes sobre as democracias.

Vale aqui, destacar o pensamento do chamado por Giorgio Agamben de bando soberano, que define justamente, a partir do texto kafkiano “Diante da lei”, a relação do significado irrelevante da lei para aquele que é atingido por ela.

Nesse sentido observamos que a lei e a ordem têm uma relação que não necessariamente gera significado recíproco, isto é, para Agamben, na interpretação de Kafka, a atividade legiferante de interesses específicos e não necessariamente representativa cria um fenômeno de bando, que em razão de uma tradição, de fato ideológica, não representa, ou melhor, não dá significado aquele ente social que recebe sua força normativa.

Vigência sem significado (*Geltung ohne Bedeutung*): nada melhor do que esta fórmula, com a qual Scholem caracteriza o estado da lei no romance de Kafka, define o bando do qual o nosso tempo não consegue encontrar saída. Qual é, de fato, a estrutura do bando soberano, senão aquela de uma lei que vigora, mas não significa? Por toda parte sobre a terra os homens vivem hoje sob o bando de uma lei e de uma tradição que a mantém unicamente como ponto zero do seu conteúdo, incluindo-os em uma pura relação de abandono. Todas as sociedades e todas as culturas (não importa se democráticas ou totalitárias, conservadoras ou progressistas) entraram hoje em uma crise de legitimidade, em que a lei vigora como pura nada da Revelação. Mas esta é justamente a estrutura original da relação soberana, e o niilismo em que vivemos não é nada mais, nesta perspectiva, do que o emergir à luz desta relação como tal (AGAMBEN, 2007, p.58)

Pode-se valer-se aqui das relações de legitimidade e legalidade e também da legitimidade da forma jurídica<sup>3</sup>, que para o filósofo italiano diante do tradicionalismo há uma relação da lei em sua forma original sem significação para aqueles sob sua égide, o que gera uma perene rela-

ção de validade com sua legitimidade apenas vigente na própria lei e não no caráter representativo gerada por uma “vontade pura, isto é, determinada somente mediante uma tal forma de lei, não é ‘nem livre, nem não livre’” (AGAMBEN, 2007, p.59).

A relação da identificação com a lei é forma essencial do seu significado, o modelo da democracia liberal, que leva em consideração precisamente os interesses políticos e de estabilidade da moeda, faz da relação democrática um símbolo sem finalidade e significação para aqueles que estão sob a vigência da legislação.

Os institutos liberais, sob a perspectiva de Carl Schmitt, como um instrumento de representatividade democrática com o intuito de evitar discussões em nome da representatividade, têm o dever de manutenção do sistema econômico e o desenvolvimento de redução de riscos do tratado social em virtude da axiologia do capital e dos interesses partidários, por exemplo, os ideais e cultura burguesa são mantidos pelo lobby dos institutos liberais, dentre eles o próprio poder legislativo, que necessita da manutenção da produção de verdade capitalista, conforme se observa:

A teoria de esquerda é anti-liberal. Mas a mais convincente e coerente crítica das instituições liberais neste século foi desenvolvida por Schmitt. Como muitos alemães que se posicionaram contra o liberalismo, a crítica de Schmitt foi fundamentada na metafísica e na cultura. Em seus ensaios anteriores a primeira guerra mundial (Schattenrisse, 1913; theodor Däubler's “Nordlicht”, 1916, “Die Buribudken”, 1918) ele questionou valores e gostos burgueses e desafiou a crença liberal no progresso tecnológico. Political romanticism (1919) foi a ponte para seu trabalho que viria sobre política e lei. Sua crítica cultural se transformou em uma crítica da razão que identificou os objetivos do liberalismo Alemão, o que Schmitt chamou de “romantismo político”. A atitude burguesa foi satirizada em trabalhos iniciais que foram transformados através da figura de Adam Müller em “occasio”; Romanticismo foi “ocasionalmente subjetivado” quando Schmitt veio a analisar o parlamentarismo liberal, concluindo que a atividade central dos românticos – diálogo infinito (ewige Gespräche) – encontrou expressão no hábito liberal burguês de evitar decisões através de discussões. (KENNEDY in LUKE, PICCONE, SIEGEL, TAVES, 1987, p. 39)<sup>4</sup>

Por esse viés, a democracia liberal tende a ser dependente do com-

promisso entre o falso e formal, ou seja, derivadas do interesse burguês, naturalmente tendentes a evitar o conflito por meio de discussões, a representatividade da democracia burguesa, justamente por sua característica de identidade com seus representados torna-se inseparável das instituições liberais.

O poder decisório fere a liberdade, por conseguinte, a constituição liberal tem por necessidade possuir uma característica de iniciativa privada. A fórmula de dilação de compromissos para evitar as discussões é comum à iniciativa privada, pois, como foi trabalhado, para a manutenção dos baixos riscos do enfraquecimento da axiologia do capital é necessário lidar com mudanças que não distorçam a característica da moeda em um prazo proporcional à evolução da cultura.

O “compromisso de fórmula dilatatório”<sup>5</sup>, conceito de Carl Schmitt apresentado em sua obra *Verfassungslehre*, utilizado para tratar da constituição de Weimar, mais tarde utilizado por Herald Kindermann para analisar a atividade legiferante hipertroficamente simbólica, trata justamente da necessidade do lobby legislativo no que tange a adiar as discussões sob a perspectiva de evitar conflitos dos interesses liberais-burgueses. Como bem traduzido pelo professor Marcelo Neves (2007, p. 41), a legislação simbólica que adia a solução de conflitos sociais servirá como pilar para corrigir “as divergências entre grupos políticos não resolvidos por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei”.

A ineficácia, nesse caso, se dá justamente pela impossibilidade de alterar o ordenamento em função dos interesses liberais, por conseguinte, para garantir a representatividade das classes dominantes (dominantes em relação ao capital que funde à cultura) necessitando de instrumentos jurídico-políticos que garantam a estabilidade e, conseqüentemente, a redução dos riscos.

A democracia liberal carece de aparelhos ideológicos que mantenham os riscos baixos quanto ao valor capital, tudo isso em função de sua identidade representativa com a atividade burguesa, posto que é, de fato, adotada uma estrutura de seara privada, ou seja, com a adoção de adiamento de discussões, a fim de manter a estrutura ideológica cultural estável.

Para Nicos Poulantzas (2000, p.128-129), o Estado constitui uma unidade política de classes dominantes, exatamente por sua necessidade de representação de interesses, ligados diretamente a necessidade de manutenção de cultura ideológica liberal burguesa:

Em relação principalmente às classes dominantes, em particular a burguesia, o Estado tem um papel principal de *organização*. Ele representa e organiza a ou as classes dominantes, em suma representa, organiza o interesse político a longo prazo do *bloco no poder*, composto de várias frações de classe burguesas (pois a burguesia é dividida em frações de classe), do qual participam em certas circunstâncias as classes dominantes provenientes de outros modos de produção, presentes na formação social capitalista: caso clássico, ainda hoje em dia, nos países dominados e dependentes, dos grandes proprietários de terra. Organização, na perspectiva do Estado, da unidade conflitual da aliança de poder e do equilíbrio instável dos compromissos entre seus componentes, o que se faz sob a hegemonia e direção, nesse bloco, de uma de suas classes ou frações, a classe ou fração hegemônica.

O problema apresentado é precisamente o fato de a democracia liberal agir em caráter limítrofe, isto é, a finalidade da própria normatividade não se apresenta como garantidora da normalidade, sua legitimidade está ligada ao interesse político e não necessariamente a identificação dos entes sociais.

## CONCLUSÕES

O risco de tal crise democrática schmittiana reflete em uma excepcionalidade como via de regra, ou seja, os argumentos contrarrevolucionários conservadores são estatuídos de forma a refletir os patamares atuais da democracia. Isso significa dizer que a democracia, vivendo com institutos excepcionais, traz à baila um risco democrático de extremo perigo, como bem apontado por Roberto Bueno (2013, p.99) “reler o discurso do conservador e reacionário comprometido com o autoritarismo é de visceral importância sempre e quando temos em conta a rotação da cultura democrática e das instituições do Estado de Direito.” 6

De fato, uma bando soberano não representa uma democracia e, se englobado em um estado democrático, certamente são as vias da exceção exercendo a legalidade em prol dos interesses de um Estado que não re-

presenta e despista a normalidade.

Essa condição reforça a estrutura de busca pela democracia autoritária, o que torna um risco para a estrutura social, a crise da democracia baseada em uma função deficitária do normativismo atrai pensamentos a respeito de um autoritarismo de unidade decisória, representando um grande risco aos direitos fundamentais.

Pensar a estrutura soberana a partir de um viés apenas normativo não demonstra o caráter ideológico e violento da questão da busca pela representatividade dos povos, que se estabelecem a partir de uma frustração política, o que pode dar origem a pensamentos conservadores e autoritários.

O pensamento conservador torna-se cada vez mais presente no pensamento político moderno, justamente pelos métodos globalizados interferirem no senso individualizado dos sujeitos de Direito, de forma que se necessita entender que todo o modelo soberano nasce a partir de conceitos criados como força, em conceitos ideológicos de inversão histórica e delimitação de poder.

Vistas tais contradições políticas e normativas sobre quem é o Soberano, resta observar o caráter ideológico presente na estrutura do espaço de poder, para que desta forma possa-se, de fato, observar se há uma personificação ou uma abstração presente em tal conceito aqui discutido.

A ideia de ideologia parte do pressuposto que para a manutenção de poder em determinado âmbito deve-se aparelhar conceitos a fim de que os sujeitos envolvidos permaneçam disciplinados.

Todo movimento jurídico-político parte do pressuposto de uma ideia de povo, logo, a ideia de soberania, até agora analisada, sempre tentou descentralizar o conceito de sujeito da gênese do poder, ou seja, *estabilizando* o nascimento, tanto Schmitt quanto Kelsen estruturam a soberania em um caráter meramente de manifestação de poder, entretanto, aparentemente há cargas ideológicas envolvidas uma vez que todo poder emana do movimento entre povos, tanto o conceito de ideologia quanto a presença de tais conceitos dentro de um sistema social, para que assim se possa investigar, com efeito, onde se encontra a gênese do Soberano.

Permanecendo, assim a ideia de que todo poder só pode agir sobre corpos, por conseguinte, tratar-se-á aqui de um ponto de vista de poder

que centraliza os sujeitos na investigação genealógica do espaço de poder.

## REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado Social**: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. Tese de livre-docência. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>> acesso em 15 de novembro de 2015. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

BUENO, Roberto (org.). **Filosofia & política**: tensões entre liberdade, poder e democracia. Madrid: Dykinson, S.L., 2014.

\_\_\_\_\_. **Carl Schmitt e Donoso Cortés**: entre autoritarismo e ditadura. Novas eduções acadêmicas. Saarbrücken/Deutschland: Verlag, 2013a

\_\_\_\_\_. **Las vías modernas del conservadorismo autoritario**: de Donoso Cortés a Carl Schmitt. Saarbrücken/Deutschland: Verlag, 2013b

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. **Entre a regra e a exceção**: fronteiras da racionalidade jurídica. In: Gramática dos direitos fundamentais. PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Ednilson Donisete (org.). Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Heurística do poder e perspectivas críticas ao Estado de Direito**: uma leitura a partir de Walter Benajmin. P. 239-254. In Revista de Informação Legislativa, nº198. Brasília: Secretaria de editoração e publicações, 2013.

SÁ, Alexandre Franco de. **Do decisionismo à Teologia Política**: Carl Schmitt e o Conceito de Soberania. Coleção Artigos LusoSofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009.

\_\_\_\_\_. **O conceito de Teologia Política no Pensamento de Carl Schmitt e o Decisionismo como Ficção Jurídica**. Coleção Artigos Luso-

Sofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009b.

\_\_\_\_\_. **O poder pelo poder: Ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder.** Tese de Doutorado. Disponível em < [https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/610/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Doutoramento\\_Alexandre%20Franco%20de%20S%C3%A1\\_O%20Poder%20p.pdf](https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/610/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Doutoramento_Alexandre%20Franco%20de%20S%C3%A1_O%20Poder%20p.pdf) > acesso em 23 de novembro de 2015. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006

SCHEURMAN, William E. **Carl Schmitt: The end of the law.** Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1999.

SCHMITT, Carl, **O guardião da Constituição.** Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

\_\_\_\_\_. **A crise da democracia parlamentar.** Trad. Inês Lobhauer. São Paulo: Scritta, 1996.

\_\_\_\_\_. **Catolicismo romano e forma política.** Tradução Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998

\_\_\_\_\_. **Teologia política.** Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la Constitución.** Versión española de Francisco Ayala. 2ed. Madrid: Alianza Editorial, 1996b.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. A impossibilidade de racionalidade dos direitos da personalidade sem um purismo metodológico: uma crítica a partir do debate entre Kelsen e Schmitt. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)**, v. 16, n. 1, p. 1 - 27, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minoria feminina e constituições republicanas brasileiras: análise de 1891 a 1988 pela inclusão das mulheres. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 33, n. 1, p. 361-382, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** - ISSN 2318-5732 - v. 8, n. 3, 2020, p. 159-180.

STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** –

**Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 9, N. 1, 2021.

'Notas de fim'

1 Tradução livre do autor. In verbis: La crítica de Schmitt se centra, por tanto, en que el sistema parlamentar se había transformado em uma mera fachada de aquellos propósitos que el liberalismo, por excelência, defendia, a saber, que todo el proceso de surgimento de la averiguación de las ansias políticas populares pudiessem ser averiguadas en esta órbita.

2 Carlo Galli, em sua obra *Genealogia della Política* (GALLI, 1996), entende, em sua interpretação schmittiana, que o ato comissivo política tem significado a partir de uma decisão que define a representação. Isso se sintetiza pela própria ideia do decisionismo entre a decisão excepcional para manutenção de ordem. Para o autor, os conceitos de Soberania e representação apresentam-se como antípodas – na fórmula de um *complexio oppositorum* – da origem da política. A ausência de ordem ou o excesso à ordem compete apenas ao Soberano.

3 O conceito de forma jurídica aqui trabalhado é o mesmo apresentado por Foucault e pode ser entendida nos seguintes termos: “As práticas jurídicas – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a repartição de algumas ações e as punições de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estruturadas.” (FOUCAULT, 2003, p. 11)

4 Tradução livre do autor In verbis: Leftist theory is anti-liberal. But the most cogent and coherent critique of liberal institutions in this century was developed by Schmitt. Like much of German opposition to liberalism, Schmitt's critique was fundamentally metaphysical and cultural. In essays written before and during WWI (*Schattenrisse*, 1913; Theodor Däubler's “*Nordlicht*”, 1916, “*Die Buribudken*”, 1918) he questioned bourgeois values and tastes and challenged the liberal belief in progress and technology.

Political Romanticism (1919) was a bridge to his later works on politics and law. His cultural criticism turned into a critique of reason that identified the goals of German liberalism with what Schmitt called “political romanticism”. The bourgeois attitude he had satirized in earlier works was transformed through the figure of Adam Müller into “occasio”; Romanticism was “subjectified occasionalism” When Schmitt came to analyses liberal parliamentarism he conclude that the Romantics’ central activity – “endless conversation” (ewige Gespräche) – found expression in the liberal bourgeoisie’s habit of avoiding decision through discussion. (KENNEDY in LUKE, PICCONI, SIEGEL, TAVES, 1987, p. 39).

5 Para Schmitt (1996b, p.54-55): As determinações da Constituição de Weimar igualmente contém uma série de compromissos não autênticos, caso contrário, para distinguir as decisões autênticas das questões de princípios, distinguiria também dos compromissos autênticos nas particularidades que não fossem sobre princípios, em que encontram sua regulação e ordenação objetiva, por meio de transações, detalhes de organização e de conteúdo. Poderiam ser chamados de compromissos apócrifos, porque não afetam as decisões objetivas, alcançadas por meio de transações, mas que precisamente, em sua essência, consiste em afastar e adiar a decisão. O compromisso baseia-se, então, em encontrar uma fórmula que satisfaça todas as demandas conflitantes e deixar indecisa, em uma expressão anfibológica, a questão controversa. Somente assim contém uma aproximação externa, verbal, para o conteúdo objetivamente inconciliáveis. Tais compromissos apócrifos são verdadeiros compromissos em certo sentido, pois não seriam possíveis se não houvessem acordo entre as partes. Porém, a inteligência não afeta a fundo; se apresenta apenas para adiar a decisão e deixa-la aberta para as mais distintas possibilidades e significados. O compromisso não afeta a solução objetiva de um problema por meio de transações objetivas, mas que o acordo tende a se contentar com uma fórmula dilatória que leva em conta todas as reivindicações. Também se encontram na Constituição de Weimar exemplos destes compromissos de fórmula dilatória. Esta destina-se a considerar somente as deliberações da Assembleia Nacional de Weimar. E. Vermeilha, descreveu em sua obra sobre a Constituição de Weimar (Estranburgo, 1923, sobre tudo, página 223) as contradições e a falta de uma “doutrina homogênea e coerente” no seio da Assembleia Nacional. Nos fortes contrastes eclesiais e sociais existentes na Alemanha e em uma situação tão crítica como foi o versão de 1919, não poderiam ser tratados compromissos dilatórios, se havia de se chegar a um resultado. Dado o pressuposto de que as decisões políticas essenciais foram adotadas, não havia razão que obstasse para atrasar a decisão de outras questões, deixando intacto, de pronto, os contrastes religiosos e sociais. Seria insensato e uma mostra de discernimento jurídico deficiente confundir e tomar por autêntico compromisso objetivo o compromisso de fórmula dilatória, persistentemente tratando contrastes objetivos de princípios com os métodos de tais fórmulas de compromisso dilatório – tradução livre do autor.

6 Tradução livre do autor In verbis: Releer al discurso conservador y reaccionario comprometido con el autoritarismo es de visceral importancia siempre y cuando tenemos en cuenta la protección de la cultura democrática y las instituciones del Estado de Derecho.



# EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, EMANCIPAÇÃO HUMANA E SOCIALISMO PARTICIPATIVO

POLITICAL EMANCIPATION, HUMAN  
EMANCIPATION AND PARTICIPATORY SOCIALISM  
EMANCIPACIÓN POLÍTICA, EMANCIPACIÓN HUMANA  
Y SOCIALISMO PARTICIPATIVO

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Emancipação Humana e Política, Revolução Social e Política: A Proposta Marxiana; 2. Unicidade na Emancipação: A Feição Positiva da Política; 3. Diretrizes Para Um Socialismo Participativo; Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

O artigo aborda a distinção promovida por Marx entre os conceitos de emancipação política e emancipação humana, em que a emancipação humana só seria possível no comunismo. A partir do diálogo livre com textos específicos de Carlos Nelson Coutinho, Marilena Chauí, Boaventura de Sousa Santos e Hannah Arendt, discute-se a impossibilidade de se realizar uma distinção conceitual tão rigorosa como a promovida por Marx. Como exemplo de uma nova ordem possível, estuda as principais ideias apresentadas por Thomas Piketty para propor o seu modelo de organização social. Discorre sobre o tríplice do imposto progressivo: que estabelece impostos sobre a propriedade, sobre a herança e sobre a renda, e como esses impostos se convertem em fonte de financiamento de políticas públicas que ambicionam uma noção de justiça entendida como igualdade de oportunidades. Por fim, ressalta a necessidade de de-

## Como citar este artigo:

ALVES, Fernando,  
OLIVEIRA,  
Guilherme,  
MURARO, Darcísio,  
SILVA, Caique.  
Emancipação  
política, emancipação  
humana e socialismo  
participativo.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 213-233

Data da submissão:  
30/07/2024

Data da aprovação:  
27/09/2024

1. Universidade Estadual do Norte do Paraná – Brasil
2. Universidade Estadual de Londrina - Brasil
3. Universidade Estadual de Londrina - Brasil
4. Universidade Estadual de Londrina - Brasil

limitar de forma mais rigorosa o conceito de emancipação humana e a importância da educação para o agir participativo.

### **ABSTRACT:**

The article discusses the distinction made by Marx between the concepts of political emancipation and human emancipation, in which human emancipation would only be possible under communism. Through a free dialogue with specific texts from Carlos Nelson Coutinho, Marilena Chauí, Boaventura de Sousa Santos, and Hannah Arendt, it debates the impossibility of making such a rigorous conceptual distinction as Marx did. As an example of a possible new order, it studies the main ideas presented by Thomas Piketty to propose his model of social organization. It discusses the triptych of progressive taxation: taxes on property, inheritance, and income, and how these taxes become a source of funding for public policies that aspire to a notion of justice understood as equality of opportunity. Finally, highlighting the need for a more rigorous delimitation of the concept of human emancipation, as well as the importance of delving deeper into the role of education for effective participatory action.

### **RESUMEN:**

El artículo aborda la distinción promovida por Marx entre los conceptos de emancipación política y emancipación humana, donde la emancipación humana solo sería posible en el comunismo. A partir del diálogo libre con textos específicos de Carlos Nelson Coutinho, Marilena Chauí, Boaventura de Sousa Santos y Hannah Arendt, se discute la imposibilidad de realizar una distinción conceptual tan rigurosa como la promovida por Marx. Como ejemplo de un nuevo orden posible, se estudian las principales ideas presentadas por Thomas Piketty para proponer su modelo de organización social. Se discurre sobre el tríptico del impuesto progresivo: que establece impuestos sobre la propiedad, sobre la herencia y sobre la renta, y cómo estos impuestos se convierten en fuente de financiamiento de políticas públicas que aspiran a una noción de justicia entendida como igualdad de oportunidades. Por último, se resalta la necesidad de delimitar de forma más rigurosa el concepto de emancipación humana y la importancia de la educación para la acción participativa.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Emancipação política; emancipação humana; socialismo participativo; Karl Marx; Thomas Piketty.

**KEYWORDS:**

Political emancipation; Human emancipation; Participatory socialism; Karl Marx; Thomas Piketty.

**PALABRAS CLAVE:**

Emancipación política; Emancipación humana; Socialismo participativo; Karl Marx; Thomas Piketty.

**INTRODUÇÃO**

A discussão sobre o conceito de emancipação – política e humana – é central na teoria marxiana. Marx distingue os conceitos de emancipação política e humana; ainda que a emancipação política (isto é, a conquista de direitos) signifique o último estágio possível de emancipação em observância às regras do mundo atual – à ordem social e econômica vigente –, a emancipação política não pode ser confundida com a emancipação humana. A emancipação humana, em Marx, só poderia surgir num contexto pós-revolucionário em que a dimensão do político (com vistas à conquista de direitos) já não assumiria contornos relevantes. Isso porque a política seria incapaz de constituir uma nova ordem, dotada do nível mais amplo possível de liberdade. A política estaria, então, despida dessa feição positiva (criadora de uma nova ordem). A emancipação política, por mais que pudesse representar avanços significativos, sempre permaneceria presa às formas jurídico-políticas – sem alçar à verdadeira liberdade.

O problema que se discute reside justamente na análise dessa distinção conceitual que esvazia a (emancipação) política de sua feição positiva (criadora de uma nova ordem). Uma nova ordem que, mesmo sem a instauração do comunismo, poderia viabilizar um reino de liberdade jamais antes experimentado pela humanidade.

A partir do diálogo com autores que defendem a política, o texto almeja demonstrar a possibilidade de instauração de uma nova ordem *pela* política, mas sem desconsiderar a influência do capitalismo e toda a lógica

da propriedade privada que o permeia. Uma nova ordem que dê condições para uma emancipação humana e que de certa forma se confunda com essa emancipação humana, na medida em que promove condições materiais para esse processo.

O desenvolvimento do artigo está estruturado em três partes: i) na primeira parte, é apresentada a teoria marxiana a respeito da distinção conceitual entre emancipação humana e política, e salienta as limitações da emancipação política nessa teoria; ii) na segunda parte, a partir de diálogo livre com textos específicos de Carlos Nelson Coutinho, Marilena Chauí, Boaventura de Sousa Santos e Hannah Arendt, são apresentados vários pontos para demonstrar a possibilidade de instauração de uma nova ordem por intermédio da política; iii) na terceira parte, levando a sério a influência do Capital na contemporaneidade, mas sem esvaziar a feição positiva da política, o socialismo participativo de Thomas Piketty é apresentado em linhas gerais: proposta que almeja erradicar o capitalismo sem erradicar o capital: exemplo de sociedade pós-capitalista, democrática, pautada em conceitos de propriedade social e temporária em contraposição à propriedade privada como foi cunhada pela tradição liberal.

Por fim, o artigo encerra em considerações finais e deixa em aberto a necessidade de explorar mais a fundo o aspecto *participativo* do socialismo participativo de Piketty, especialmente no que diz respeito ao papel da educação para o socialismo participativo e a necessidade de uma maior interação entre as ciências humanas e sociais e a economia, inclusive para resgatar e atualizar a crítica materialista muito bem empreendida por Marx.

A pesquisa é essencialmente bibliográfica. A metodologia adotada para elaboração do trabalho é indutiva, na medida em que colhe argumentos convergentes e tenta demonstrar a impossibilidade de uma distinção conceitual rígida entre emancipação humana e política.

## 1. EMANCIPAÇÃO HUMANA E POLÍTICA, REVOLUÇÃO SOCIAL E POLÍTICA: A PROPOSTA MARXIANA

Na *Questão Judaica*, Marx dialoga com Bruno Bauer para enfrentar a relação problemática entre Estado e Religião - entre política e teologia. Marx faz isso para apontar a necessidade de uma distinção conceitual clara entre *emancipação política* e *emancipação humana*: “[o] problema das

*relações da emancipação política com a religião converte-se [...] no problema das relações da emancipação política com a emancipação humana”* (p. 22).

Na perspectiva marxiana, ainda que a *emancipação política* possa ser considerada um *progresso* na vida em sociedade, não se confunde com a *emancipação humana*: “*Não há dúvida que a emancipação política representa um grande progresso. Embora não seja a última etapa da emancipação humana em geral, ela se caracteriza como a derradeira etapa da emancipação humana dentro do contexto do mundo atual*” (p. 28). É um progresso porque, apenas como Estado secular, a instituição Estado pode ser considerada *Estado perfeito* ou *acabado*: porque não precisa da religião para fundamentá-lo.

De toda forma, o problema é que, para Marx, a *emancipação política* – caracterizada pela cisão definitiva entre religião e Estado – não suprime a *religiosidade do ser humano*. A emancipação política promove apenas a cisão da vida humana em vida pública e vida privada. A religiosidade sai do âmbito comunitário e é deslocada para a sociedade burguesa; porém, a prática religiosa segue operante em âmbito privado, individualista. Assim, em termos gerais, a emancipação política se caracteriza como essencialmente individualista.

Por outro lado, a emancipação humana não se resume ao aspecto individualista da emancipação política. Marx afirma que “*a revolução política dissolve a vida burguesa em suas partes sem revolucionar estas partes nem submetê-las à crítica*” (Marx, p. 50). Com isso, “*conduz-se, em relação, à sociedade burguesa, ao mundo das necessidades, do trabalho, dos interesses particulares, do direito privado, como se estivesse frente à base de sua existência [...] frente à sua base natural*” (p. 50). Como consequência, é operada uma cisão entre o verdadeiro ser humano (individual) e o cidadão abstrato; mas, a emancipação humana pressupõe justamente a superação dialética dessa cisão, com a incorporação do cidadão abstrato pelo ser humano individual, de modo que se converta em algo inteiramente novo: um ser genérico. Veja o que diz Marx:

Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em *ser genérico*, em seu trabalho individual e em suas relações individuais; somente quando o homem tenha reconhecido e

organizado suas “forces propres” (próprias forças) como forças sociais e quando, portanto, já não separa de si a força social sob a forma de força política, somente então se processa a emancipação humana (Marx, p. 52).

A distinção entre emancipação política e emancipação humana, em dado momento, demanda necessariamente a *emancipação final da classe operária* pela abolição do trabalho assalariado – via revolução. Em *Salário, Preço e Lucro*, Marx sustenta que a luta do trabalhador não deve se resumir à busca de salários justos ou melhores condições de trabalho e consequentemente de existência, mas precisa pleitear a própria suplantação do sistema capitalista. Veja:

Ao mesmo tempo, e ainda abstraindo totalmente a escravização geral que o sistema do salariado implica, a classe operária não deve exagerar a seus próprios olhos o resultado final destas lutas diárias. Não deve esquecer-se de que luta contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logra conter o movimento descendente, mas não fazê-lo mudar de direção; que aplica paliativos, mas não cura a enfermidade. Não deve, portanto, deixar-se absorver exclusivamente por essas inevitáveis lutas de guerrilhas, provocadas continuamente pelos abusos incessantes do capital ou pelas flutuações do mercado. A classe operária deve saber que o sistema atual, mesmo com todas as misérias que lhe impõe, engendra simultaneamente as condições materiais e as formas sociais necessárias para uma reconstrução econômica da sociedade. Em vez do lema conservador de: “Um salário justo por uma jornada de trabalho justa!”, deverá inscrever na sua bandeira esta divisa revolucionária: “Abolição do sistema de trabalho assalariado!” (1865 [1953], p. 30-31 - PDF)

No mesmo texto, logo a seguir, Marx reconhece o papel dos sindicatos na medida em que “*trabalham bem como centro de resistência contra as usurpações do capital*” (p. 31, pdf). Mas o filósofo sustenta no mesmo ponto o papel deficitário dessas entidades que se limitam a travar batalhas contra os efeitos do sistema capitalista, enquanto deveriam se organizar em prol da “*emancipação final da classe operária, isto é, para a abolição definitiva do sistema de trabalho assalariado*” (1865 [1953], p. 30-31, PDF).

Mészáros comenta o slogan revolucionário de abolição do sistema de trabalho assalariado e reconhece que, ainda que os esforços para a trans-

formação almejada por Marx e pelos marxistas deva ser direcionado à causa da exploração e não os seus efeitos, “*o próprio sistema de salários, no sentido estrito, não pode ser ‘abolido’ nem mesmo pelo decreto revolucionário mais consistente, assim como é impossível abolir o capital e o Estado*” (2002, p. 917). Em Mészáros, Capital, Trabalho (assalariado) e Estado precisam ser superados num empreendimento global. A alternativa é, na sua concepção, “*a erradicação completa do capital do processo sociometabólico*” (2002, p. 919). E essa proposta se daria num processo de revolução social permanente, autocrítico e positivamente autodeterminado.

O ponto que fica em aberto é o *como* dessa revolução social. Mais do que isso: é necessário compreender no que consiste essa revolução social, em que medida se distingue de uma revolução política e qual o papel relegado à política num contexto pós-revolucionário (pós revolução social). Marx, sobre a relação entre a revolução social e a revolução política, diz:

Toda revolução derruba o velho poder; neste sentido é política [...] A revolução em geral - a derrocada do poder existente e a dissolução das velhas relações - é um ato político. Por isso, o socialismo não pode efetivar-se sem revolução. Ele tem necessidade desse ato político na medida em que tem necessidade da destruição e da dissolução. No entanto, logo que tenha início a sua atividade organizativa, logo que apareça o seu próprio objetivo, a sua alma, então o socialismo se desembaraça do seu revestimento político (1844, p. 13 - PDF).

Nesses termos, Marx relega à política um papel marginal e mesmo obstaculizador num contexto pós-revolucionário. Em sentido análogo, Mészáros ressalta que a dominação do capital sobre o trabalho é de natureza econômica e não política. E vai além: sustenta que a política não pode fazer muito além de fornecer garantias políticas para a manutenção da dominação.

A análise da política na perspectiva marxiana merece detalhamentos mais acurados. Marx assume uma feição negativa da política: a política é capaz de destruir, de promover a derrocada da ordem vigente; mas é incapaz de assumir o caráter positivo essencial para a emancipação final da classe trabalhadora. Na concepção marxiana, mesmo quando a política realiza um papel positivo – como na possibilidade da destruição do poder político da burguesa – assume contornos negativos; é incapaz de colaborar para a construção positiva da nova ordem almejada (Tonet, p.

56 - PDF).

Analisando especificamente a democracia, essa forma de organização social – ao afirmar a igualdade política de todos – reproduz desigualdades entre a burguesia e os trabalhadores. A democracia é essencialmente um instrumento de reprodução da ordem capitalista; é sempre “democracia burguesa”. A democracia garante a liberdade para o capital explorar a força de trabalho e manter a estrutura de apropriação privada da riqueza produzida pela classe trabalhadora. Ou, em outras palavras, o Estado capitalista afirma igualdade formal, política e jurídica para manter velada a estrutura de dominação da burguesia sobre os trabalhadores. O Estado burguês, por mais democrático, sempre será um instrumento de repressão contra os trabalhadores (Lessa; Tonet, 2008, p. 89).

Para arrematar, a distinção conceitual proposta por Marx reside no fato de que, somente no comunismo que o ser humano poderá ser integralmente livre – o reino da liberdade. Ainda que a emancipação política - por intermédio da conquista de direitos - possa significar um avanço para a humanidade, não implicaria na saída ser humano do que denomina de *pré-história da humanidade*. Só com a extinção das classes sociais o ser humano poderia ser integralmente livre, e a construção do comunismo já se daria um contexto pós-político, pós-revolucionário.

Ivo Tonet, sobre o comunismo como consumação do reino da liberdade, pontua:

Para Marx, a história da humanidade se divide em dois grandes períodos: a pré-história e a história propriamente dita. O primeiro vai dos primórdios da humanidade até a extinção das classes sociais. O segundo começaria com a extinção das classes sociais, com tudo o que elas significam, e abriria um novo período, radicalmente diferente, da autoconstrução humana. Por que Marx faz esta divisão? Porque entre estes períodos há uma diferença essencial. E esta diferença está exatamente na questão da liberdade. No primeiro, embora haja graus e formas diferentes de liberdade, seu grau máximo jamais pode ultrapassar o caráter jurídico-político. Deste modo, ela é essencialmente parcial e limitada. No segundo, ela se apresenta sob uma forma real, integral e essencialmente ilimitada, ou seja, é uma forma de liberdade que expressa o homem como um ser integralmente livre. É a este segundo período que Marx chama de comunismo, reino da liberdade

e emancipação humana. E é neste preciso sentido que utilizaremos a categoria da emancipação humana (Tonet, p. 81 - PDF).

Feitas essas considerações, não parece errado dizer que a teoria marxiana é coerente em distinguir emancipação política e emancipação humana e, ao mesmo tempo, revolução política e revolução social. Isso porque, na lógica interna da teoria marxiana e marxista, apenas no marxismo a liberdade de fato será possível. Mas, será que, de fato, há esse abismo inafastável entre emancipação humana e emancipação política como é delineado nas linhas anteriores? Indo além: será que a teoria marxiana acerta no tocante ao papel (possível) da política (e mesmo do direito) na construção colaborativa de uma sociedade mais justa e igualitária? Ou, em outros termos, será que a consumação de um *reino da liberdade* em termos pragmáticos só pode ser concebida por intermédio de uma sociedade comunista, pós-política e que se pauta numa noção de liberdade *além da forma jurídica-política*?

## 2. UNICIDADE NA EMANCIPAÇÃO: A FEIÇÃO POSITIVA DA POLÍTICA

Em *Educação, Cidadania e Emancipação humana*, Ivo Tonet apresenta a perspectiva de cidadania defendida por aqueles que engloba numa chamada esquerda democrática, dentre eles estão: Carlos Nelson Coutinho, Marilena Chauí e Boaventura de Sousa Santos. Embora Tonet exponha com respeito a posição desses autores, o autor acredita que estão equivocados na medida em que aproximam as noções de emancipação política e emancipação humana, em sentido diverso da cisão proposta por Marx delineada no item imediatamente anterior. Parece, no entanto, que essa esquerda democrática acerta ao defender a aproximação desses conceitos em oposição ao dualismo proposto por Marx para o conceito de emancipação – apoiado também por Tonet e Mészáros.

Carlos Nelson Coutinho defende, n' *A Democracia como Valor universal* (1979), um processo de renovação democrática que ocorra de baixo para cima. Uma proposta que se opõe a qualquer golpismo, inclusive de esquerda. Os golpismos de esquerda, assim como os de direita, também são dirigidos pelo alto - de cima pra baixo. E, em contraposição a esse movimento, a resposta seria elevar o nível da democracia. Para isso, a autonomia e a liberdade dos sujeitos deveriam ser respeitadas. À época

da redação do texto, Coutinho defendia o desdobramento da renovação democrática em duas frentes: i) conquistar e consolidar um regime de liberdades fundamentais por intermédio de Assembleia Nacional Constituinte; e ii) construir alianças necessárias para aprofundar a democracia com crescente participação popular, com intuito de construção de uma sociedade antiimperialista e antimonopolista e, posteriormente, uma sociedade socialista fundada na democracia política (p. 44-45). Quanto à primeira etapa, a Constituição Federal de 1988 assegurou um amplo rol de direitos e garantias fundamentais para toda a população, ainda que dependam de maior efetividade no que diz respeito à universalização desses direitos. Mas, aí, vem a importância de aprofundar o segundo aspecto defendido por Coutinho: aprofundar a democracia, sem ceder a ilusões ou delírios golpistas, nem de direita nem de esquerda. Eis uma perspectiva positiva sobre a política.

Marilena Chauí, no texto *Considerações sobre a democracia e alguns dos obstáculos à sua concretização*, tece uma série de desafios para a consolidação da cidadania e da democracia no contexto brasileiro, que podem ser resumidas por estarem calcadas na “*desigualdade econômica e social, [n]a exclusão política e cultural e [n]a violência como forma natural das relações econômicas e sociais*” (p. 6 - PDF). Mas, para o ponto específico do trabalho, convém ressaltar os pontos adotados pela autora que denotam a feição positiva da democracia (não como simples regime de governo, mas como forma geral de uma sociedade), e resgata o poder criador da política: i) forma geral de existência de uma sociedade, que pode determinar a sua própria concepção de justo e injusto, legal e ilegal, legítimo e ilegítimo etc; ii) forma sociopolítica definida pela igualdade perante a lei e pela igualdade de direitos políticos; iii) forma política que adota o conflito como necessário e legítimo; iv) forma política que busca enfrentar os desafios conciliando igualdade e liberdade; a democracia não se limita a garantir direitos, mas pode criar direitos novos; v) na democracia, a cidadania se constitui a partir da criação de espaços sociais de lutas e pela instituição de formas políticas de expressão permanente, como os partidos políticos; e vi) forma política que mantém o poder “sempre vazio”, no sentido de que ninguém detém o poder em definitivo: as eleições periódicas resgatam o poder do povo, que de tempos em tempos outorga mandato a novo governante, mas sem que se esqueça que o detentor do

poder político é o próprio povo (p. 2-3 – PDF).

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, é preciso ao afirmar que “o capitalismo não é criticável por não ser democrático, mas por não ser suficientemente democrático” (1999, p. 233). O capitalismo acerta ao legitimar a democracia representativa, que o legitima inversamente. Mas a democracia não se resume ao ato de votar e escolher representantes. O problema da teoria política liberal é que transformou o político num espaço setorizado e confinou a prática política ao Estado – e às regras do Estado. Uma nova teoria democrática, capaz de instaurar o novo, deve promover a repolitização global da prática social, com intercâmbio entre democracia representativa e participativa, que transcende as fronteiras entre público e privado. Um exemplo interessante diz respeito à politização do espaço de produção citado por Boaventura de Sousa Santos, mas que não é, ao mesmo tempo, considerada a única instância relevante do processo político (e da construção de uma nova ordem). A política precisa, também, transpor barreiras nacionais; mas, sempre, democraticamente. Por fim, uma teoria da emancipação, na concepção desse autor, se consolida numa noção de *democracia sem fim*: sempre mais democracia e sempre com o intuito de incluir mais pautas e mais direitos possíveis – pautas ecológicas, antirracistas, pacifistas etc. (Santos, 1999, p. 232-237). Eis outra feição positiva do político.

Uma última consideração sobre a política e a possibilidade de instauração do novo – da feição essencialmente positiva da política - vem de uma autora que não pode sob hipótese alguma ser enquadrada numa “esquerda democrática”, mas que defendeu a cidadania como poucos pensadores no curso da história: Hannah Arendt. Na obra *A dignidade da política*, mais especificamente no escrito “Será que a política ainda tem de algum modo um sentido”, Hannah Arendt estabelece que o sentido da política é a liberdade, entendida num sentido muito próprio: a liberdade para iniciar algo novo. Essa liberdade para iniciar algo novo, característica dos seres humanos, dota-os da capacidade de operar milagres, já que enquanto puderem agir estarão aptos a realizar o improvável e o imprevisível no mundo.

A ação parece ocupar a posição mais importante entre as atividades humanas porque “*com todas as suas incertezas, é como um lembrete sempre presente que os homens, embora tenham de morrer, não nasceram para*

*morner, mas para iniciar algo novo*” (Arendt, 2005, p. 194). A ação apresenta estreita relação com a fala. A fala é a enunciação da ação, que aparece como um ato pessoal comprometido com questões que surgem no domínio público (atividade situada no âmbito político, portanto). A ação – pelo seu conteúdo inegavelmente político – guarda íntima relação com a origem e o direcionamento dos discursos, de tal modo que “[a] ação sem um nome, um ‘quem’ ligado a ela, é sem sentido” (Arendt, 2005, p. 191). Então, a ação é atividade própria daqueles que se preocupam com o mundo e com o domínio público, é atividade característica do cidadão: “[o] indivíduo privado se preocupa com a vida em si como bem maior, enquanto o cidadão é aquele que se caracteriza pelo compromisso com o mundo, pelo interesse público e pela felicidade pública” (Müller, 2018, p. 44).

Retomando a discussão sobre a não-supressão da religiosidade característica da política ligada ao Estado, é verdade que a política não pode se resumir a uma política estatal e, também, parece razoável que a discussão sobre a supressão da própria ideia de Estado-nação seja essencial para uma nova política. De toda forma, a cisão entre emancipação política e emancipação humana não parece razoável. Principalmente a partir da noção de *democracia sem fim*, em Boaventura de Sousa Santos, e de um cidadão compromissado com o mundo, em Arendt; isso porque a ação política toma contornos práticos/pragmáticos que são condição de possibilidade de qualquer emancipação humana – entendida como humanidade dotada de amplas liberdades. Uma emancipação humana que não se completa, que não chega a um estágio final, mas que se movimenta num processo sempre inacabado e que se confunde com o político. Que pode ser construída, inclusive, sob formas jurídico-políticas. Uma emancipação humana que se confunde com um compromisso (emancipatório) político que se instaura na complexidade do mundo e que só pode ser pensado no horizonte da temporalidade, cruzando o passado que antecede qualquer sentido possível, o presente que se mostra como o plano por excelência do agir político e o futuro que guarda o projeto da sociedade que se pretende criar – coletivamente, colaborativamente.

Por fim, a política não pode e nem deve ser resumida a uma feição negativa, despida de um aspecto positivo capaz de instaurar o novo – uma nova ordem jurídico-política capaz de viabilizar um exercício amplo de liberdades. Isso porque, como Arendt sustenta, o sentido da política na

contemporaneidade assume justamente o caráter de liberdade: liberdade para iniciar algo novo – inclusive (*por que não?*) uma nova ordem jurídico-política capaz de ampliar as liberdades a níveis jamais antes experimentados pela humanidade.

Aliás, não parece equivocado dizer que a própria história já demonstrou reiteradamente o poder de destruir e (re)construir característico da política: a sociedade burguesa nasceu e se estruturou com base em processos de revolução social e política; e não parece existir razão convincente para crer que a própria política não teria a força criadora para (re)inventar uma nova ordem; ou que, após uma revolução social derradeira (se é que seria possível falar em algo nesses termos), o papel da política seria secundário. Pelo contrário: o fortalecimento da política – da ação política compromissada com o mundo - e do agir político na busca de uma *democracia sem fim* – que incorpora dia após dia novos adjetivos e novas pautas – parece o caminho acertado para a construção de uma nova ordem.

### 3. DIRETRIZES PARA UM SOCIALISMO PARTICIPATIVO

A partir da concepção de que há uma verdadeira interdependência entre emancipação política e emancipação humana, fica em aberto o desafio de tentar delinear alguns traços de uma sociedade possível – pensada economicamente – que possa suprir as necessidades de todos e dar condições para um exercício sem precedentes de liberdade, que será construída paulatinamente. Isso porque não se ignora de modo algum a materialidade ou a “estrutura” como condição de possibilidade de qualquer emancipação política e humana. E Marx acerta na medida em que evidencia o caráter determinante da estrutura – isto é, das relações sociais determinadas economicamente – como ponto de partida de qualquer transformação possível. Mas não parece que seja o melhor caminho para a construção de uma sociedade em que impere o reino da liberdade defender o fim do capitalismo por uma via revolucionária e apolítica. E é nesses termos que o socialismo participativo de Piketty - radicalmente democrático e baseado em estratégias jurídicas, tributárias e políticas públicas de redistribuição de renda e patrimônio - soa como uma alternativa atraente. Uma alternativa atraente para viabilizar uma emancipação humana que se confunde, em certa medida, com o conceito de emancipação política: uma emancipação política pensada como conquista de direitos e dialogada nas bases

de uma *democracia sem fim*. Emancipação política como possibilidade da emancipação humana.

Duas obras de Piketty são essenciais para compreender a dinâmica do *Capital na atualidade: O Capital no século XXI* (2014) e *Capital e Ideologia* (2020). Não é intuito deste artigo perpassar toda a crítica da desigualdade elaborada por Piketty nesses textos, mas apenas discutir pontualmente a parte propositiva de sua análise, em que apresenta algumas ideias para o desenvolvimento de um sistema que vai denominar - com muitas aspas - de socialismo participativo. Na obra *O Capital no século XXI*, essas ideias estão sintetizadas na quarta parte: *regular o capital no século XXI*; Já em *Capital e Ideologia*, as propostas estão condensadas também na quarta parte, mas mais especificamente no capítulo 17: *Elementos para um socialismo participativo no século XXI*. Sem prejuízo de outras colaborações.

Para organizar a discussão e enfrentar o desafio de pensar uma sociedade capaz de fornecer condições plenas para uma emancipação humana, é preciso pontuar dois pilares: i) como financiar um socialismo participativo (ou: como levantar recursos para efetivação de políticas públicas capazes de criar condições para uma justiça entendida enquanto igualdade de oportunidades); e ii) propostas interessantes de redistribuição de renda e patrimônio capazes de viabilizar, em termos práticos, que possam viabilizar essa noção de justiça como igualdade de oportunidades. Feita a fundamentação desses dois pilares, o último aspecto interessante a ser abordado neste artigo é o papel da educação no fomento e na consolidação de um socialismo participativo - que leva a sério uma noção de democracia inacabada (ou *democracia sem fim*).

O ponto de partida para a elaboração de um socialismo participativo reside, num primeiro momento, na discussão sobre o papel atual do Estado e nas narrativas que se contrapõem quanto a esse papel: “os dois pontos de vista, antimercado e anti-Estado, têm, cada um, sua parte de verdade: é necessário ao mesmo tempo inventar novos instrumentos retomem o controle de um capitalismo financeiro que enlouqueceu e renovar e modernizar de maneira profunda e permanente os sistemas de arrecadações e gastos” (Piketty, 2014, p. 462). Sem compreender, a princípio, a função essencial que desempenha o Estado na regulação e no controle do capital, a utopia de uma articulação internacional capaz de instituir, por exemplo, um imposto mundial sobre o capital – que poderá ser revertido em mecanismos

de redução da desigualdade – não ultrapassará o horizonte de mera utopia *em sentido negativo*.

A proposta de Piketty em *O Capital no século XXI* é a modernização do Estado e não o seu desmantelamento. Analisando o contexto do chamado “modelo social europeu”, o autor destaca que na realidade europeia não existe, hoje, força política relevante que pretenda retornar à arrecadação tributária na casa de 10 ou 20% da renda nacional com o intuito de subsidiar apenas as funções do Estado às funções atreladas à soberania nacional. Há relativo consenso sobre a uma carga tributária mais elevada que mantenha um Estado social minimamente funcional em benefício da população. Por outro lado, não acredita que seria, no curto prazo, exequível uma proposta de incidência tributária que chegasse ao patamar de 70 a 80% da renda nacional até 2050 ou 2060. É verdade que a tributação, por si só, não é nem boa nem ruim: tudo depende da forma como se dá a arrecadação do que se reverte dessa arrecadação para a sociedade em geral. Mas é preciso, antes de pensar num aumento geral da carga tributária, se perguntar sobre como tornar os serviços públicos adequados e adaptados às necessidades públicas. Sem discutir, por exemplo, a eficiência no gasto público com melhoramento do funcionamento de creches e hospitais, reforma da educação, ajuste das aposentadorias às novas expectativas de vida etc., não há como discutir a ampliação da carga tributária – ao menos não sem encontrar uma resistência forte da população em geral (Piketty, 2014, p. 468-471).

A partir dessa crítica pontual, sobre a revisão constante do papel do Estado como promotor de políticas públicas de modo eficiente, é possível discutir algumas das ideias de Piketty para abordar o financiamento do socialismo participativo. De início, a proposta do autor não se limita ao contexto de Estados-nação com soberania entendida em termos descomprometidos com uma ampla ideia de globalização. A utopia do autor, em sentido positivo, é de um Federalismo global. Mas Piketty *não é ingênuo e sabe dos desafios para a consolidação de um arranjo político dessa natureza; por isso mesmo, a proposta do autor assume duas frentes: i) na perspectiva dos Estados-nação; e ii) no arranjo de uma comunidade global*. Com isso em mente, as ideias do autor tomam contornos mais práticos e exequíveis – dependentes da comunidade política, da revisão jurídica-constitucional (interna e internacional) e de reformas tributárias capazes de promover a

redistribuição de renda e de capital.

O “*sistema tributário da sociedade justa consistiria em três grandes impostos progressivos: um imposto progressivo anual sobre a propriedade, um sobre a herança e outro sobre a renda*” (Piketty, 2020, p. 831) – que o autor denomina de *tríptico do imposto progressivo*. Para delinear essa proposta, o autor elabora uma Tabela (Tabela 17.1) que fixa alíquotas tributárias progressivas possíveis (como sugestão!) e estabelece parâmetros para o financiamento de uma dotação capital para cada jovem adulto e para o financiamento de uma renda básica e de um Estado de bem-estar social e ecológico. A tabela expõe alíquotas que variam de 0,1% a 90% para a tributação anual sobre a propriedade, a depender do tamanho da propriedade. De 5% a 90% sobre a herança, a depender da extensão da herança percebida. De 10% a 90% sobre a renda, a depender da renda auferida. Mas mais do que pretender fixar alíquotas vinculantes, a ideia do autor é demonstrar a possibilidade de progressão ampla, que desonere quem tem menos e que se sustenta às custas de quem tem (muito!) mais. Muito diferente dos moldes tributários convencionalmente adotados no Brasil, por exemplo.

Veja a tabela apresentada por Piketty (2020, p. 832):

TABELA 17.1  
*A circulação da propriedade e o imposto progressivo*

Imposto progressivo sobre a propriedade (financiamento da dotação de capital transferida para cada jovem adulto)			Imposto progressivo sobre a renda (financiamento da renda básica e do Estado de bem-estar social e ecológico)	
Múltiplo do patrimônio médio	Imposto anual sobre a propriedade (alíquota efetiva de tributação)	Imposto sobre a herança (alíquota efetiva de tributação)	Múltiplo da renda média	Alíquota efetiva de tributação (incluídas as contribuições sociais e o imposto de carbono)
0,5	0,1%	5%	0,5	10%
2	1%	20%	2	40%
5	2%	50%	5	50%
10	5%	60%	10	60%
100	10%	70%	100	70%
1.000	60%	80%	1.000	80%
10.000	90%	90%	10.000	90%

Esse modelo tributário estabelece uma rota em direção a um conceito de propriedade social e temporária. A progressividade tributária agressiva repousa sobre a ideia de propriedade como relação social, e deve ser regulado de acordo:

O acúmulo de bens é sempre fruto de um processo social que depende, sobretudo, de infraestruturas públicas (em particular do sistema jurídico, tributário e educacional), da divisão do trabalho social e dos conhecimentos acumulados pela comunidade há séculos. Nessas condições, é perfeitamente lógico que as pessoas que acumularam posses patrimoniais importantes entreguem uma fração todo ano à comunidade, e assim a propriedade se torne temporária e não mais permanente (Piketty, 2020, p. 837).

Além do *tríptico do imposto progressivo*, Piketty apresenta outras propostas de financiamento de políticas públicas nas suas obras, como o imposto mundial sobre o capital. Mas não convém explorar em minúcias todas essas propostas. Por outro lado, uma breve menção às políticas públicas de renda básica e dotação de capital para o jovem adulto – sem prejuízo de outras ideias abordadas pelo autor em suas obras – é essencial para a articulação do socialismo participativo (ou propostas análogas) como alternativa para a emancipação humana.

A renda básica consiste na ideia de uma renda destinada a quem não tem renda alguma, a profissionais que auferem salários baixos ou autônomos com rendimentos baixos. E mais do que a simples implementação política de uma renda básica, a constituição de uma renda básica não-burocrática que chegue a todos aqueles que efetivamente precisam. Uma ideia de renda básica citada por Piketty seria “*equivalente a 60% da renda média depois de deduzido o imposto e cujo montante depositado declinaria dependendo da renda e abrangeria cerca de 30% da população, a um custo total de cerca de 5% da renda nacional*” (2020, p. 846). Sem dúvidas, qualquer emancipação humana depende de condições elementares de subsistência, ou, em outras palavras, que as demandas do reino das necessidades estejam supridas, sem o qual não se poderá falar em qualquer liberdade para *viver*, para *ser* e para *criar* (uma nova ordem).

Nessa mesma esteira, a dotação de capital para o jovem adulto é outra política pública interessante para dar condições de quem está situado entre os mais pobres no sistema capitalista atual participar ativamente da vida econômica da sociedade:

Com o sistema proposto aqui, cada jovem adulto pode começar a sua vida pessoal e profissional com um patrimônio igual a 60% do patrimônio médio, o que oferece novas pos-

sibilidades para adquirir uma residência ou financiar um projeto de criação de empresa [...] esse sistema público de herança para todos permite, além disso, a cada jovem adulto dispor de um capital aos 25 anos, enquanto a herança privada leva a incertezas consideráveis sobre a idade em que se vai herdar [...] o sistema aqui proposto permitiria um fortíssimo rejuvenescimento dos patrimônios [...] seria excelente para o dinamismo social e econômico (Piketty, 2020, p. 833).

Além disso, a quantia levantada a partir das propostas tributárias citadas anteriormente, em especial a partir do *tríptico do imposto progressivo*, além de permitir a concessão de renda básica a quem precise e de dotação de capital para o jovem adulto – para participar ativamente da vida econômica –, poderia contribuir de maneira decisiva para a consolidação de um Estado de bem-estar social robusto para todos (com educação, saúde etc.). O que reforça a tarefa de consolidar uma sociedade pautada num conceito de justiça entendido como igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, a possibilidade de emancipação humana pela via política. Isso porque, com essas ferramentas, as necessidades são supridas e o espaço para o reino da liberdade toma contornos muito mais amplos.

Na formação dessa nova ordem política-jurídica-tributária, a educação assume um papel preponderante. Os aspectos pensados para redistribuição de renda e propriedade dão conta apenas do aspecto *social* do socialismo participativo. A *participação* está intimamente relacionada à democracia compreendida em sentido amplo – na medida em que congrega a atuação representativa (por intermédio de representantes legitimamente eleitos) e participativa (feita diretamente por todos os afetados pelo processo de tomada de decisão). Mais do que isso: a sociedade desenhada anteriormente almeja delinear uma democracia que perpassasse espaços que não são usualmente concebidos como *democráticos* (por exemplo, o ambiente corporativo), com vistas a uma noção de *democracia sem fim*. Para atuação nesses espaços, a comunidade depende de uma educação voltada para outro modo de conceber a sociedade e as instituições civis, que não permaneça presa à lógica capitalista e da propriedade privada no modo como é encarada pela tradição liberal.

Um dos pontos levantados por Piketty para repensar as dimensões do conflito político é a questão da justiça educacional: “*a emancipação através da educação e da difusão do saber deve estar no coração de todo*

*projeto de sociedade, em especial no do socialismo participativo*” (2020, p. 550). A educação precisa cumprir o papel de formar indivíduos capazes de atuar nos mais diferentes espaços da sociedade civil de modo comprometido com o agir democrático, apto tanto a construir consensos como também a dar vazão às divergências. De toda forma, escapa aos limites deste artigo explorar de forma pormenorizada em que medida é possível conceber uma educação voltada para a democracia participativa.

Por derradeiro, para resgatar e atualizar a crítica materialista muito bem empreendida por Marx no século XIX, parece essencial que qualquer proposta educativa (em especial no âmbito das ciências humanas e sociais) dialogue de maneira profícua com a economia – e que compreenda a racionalidade econômica e a estruturação do *status quo* da ordem capitalista do século XXI. Em sentido análogo, nas conclusões de *Capital e Ideologia*, Piketty ressalta que “*estou convencido de que parte de nossa desordem democrática contemporânea provém de uma autonomização excessiva do saber econômico em relação a outras ciências sociais e à esfera cívica e política*” (2020, p. 875). Mais adiante, arremata “*Essa autonomização excessiva do saber econômico também deriva do fato de os historiadores, sociólogos, cientistas políticos e outros filósofos muitas vezes deixarem aos economistas o estudo das questões econômicas*” (2020, p. 876). Outra não é a proposta deste artigo: uma aproximação entre a temática da emancipação (política e humana) e as questões econômicas como se apresentam no século XXI.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seria impossível, e mesmo contraproducente, encerrar esse artigo em tons conclusivos. Por mais que se tente demonstrar que não há uma distinção conceitual clara entre emancipação política e humana, a delimitação mais rigorosa de um conceito de emancipação humana demandaria uma análise profunda sobre aspectos práticos e teóricos da democracia participativa. Mais do que isso: exigiria uma discussão antropológica robusta que escapa em muito aos limites do que se pretende discutir nessas breves linhas.

De toda forma, a fundamentação da política como instância dotada de uma feição positiva (criadora de uma nova ordem), ao menos em linhas gerais, parece suficientemente demonstrada. Essa feição positiva fica clara principalmente na medida em que se apresenta uma proposta

de sociedade possível pós-capitalista, que se estrutura essencialmente a partir de reformas políticas, jurídicas e tributárias. Essas reformas tentam adotar uma perspectiva pragmática com o intuito de suprir necessidades e ampliar a patamares sem precedentes o exercício da liberdade. Talvez, a maior liberdade possível sem que se instaure um reino do caos.

O socialismo participativo de Piketty se apoia essencialmente em estratégias bem definidas de redistribuição de propriedade e renda e não esgota de modo algum o debate e a construção democrática (inclusive quanto à fixação das alíquotas de tributação e nos percentuais de redistribuição). Com isso, consegue levar a sério o contexto do Capitalismo do século XXI e pensar propostas criativas – instauradoras de uma nova ordem – que não se resumem no assassinio da política. Pelo contrário: reforçam a feição positiva da política.

Por fim, fica também em aberto a discussão sobre o papel da educação para a participação política. A democracia precisa invadir espaços que, usualmente, não são encarados como espaços essencialmente democráticos. Para isso, a educação precisa assumir um compromisso de se empenhar nesse objetivo. E, diante da sua complexidade e vastidão, essa temática merece trabalhos especificamente voltados à sua análise.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A dignidade da Política**. Organização, introdução e revisão técnica: Antonio Abranches. Tradução: Martins et al. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

ARENDDT, H. Trabalho, obra, ação. Tradução de Adriano Correia. Revisão de Theresa Calvet de Magalhães. *In: Cadernos de Ética e Filosofia Política*. 7, 2/2005, p. 175-201.

CHAUÍ, Marilena. Considerações sobre a democracia e alguns dos obstáculos à sua concretização. Online (PDF). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5135878/mod\\_resource/content/1/Chau%20democracia.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5135878/mod_resource/content/1/Chau%20democracia.pdf). Acesso em 15 nov 2022.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **A questão judaica**. Editora Moraes.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução e Introdução: Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **Glosas Críticas Marginais ao Artigo “O Rei da Prússia e a Reforma**

**Social”. De um Prussiano**. Tradução: Ivo Tonet. 1844. Online (PDF). Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select\\_action=&co\\_obra=2317&co\\_midia=2](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraDownload.do?select_action=&co_obra=2317&co_midia=2). Acesso em 15 nov 2022.

MARX, Karl. Salário, Preço e Lucro. *In: Associação Internacional dos Trabalhadores*, 1865. Online (PDF). Transcrito da edição em português das Obras escolhidas de Marx e Engels (1953). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999878/mod\\_resource/content/1/MARX%20Karl.%20Sal%C3%A1rio%20pre%C3%A7o%20e%20lucro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999878/mod_resource/content/1/MARX%20Karl.%20Sal%C3%A1rio%20pre%C3%A7o%20e%20lucro.pdf). Acesso em 15 nov 2022.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2002.

MÜLLER, M. C. O declínio do domínio público e o encantamento com o privado. *Pensando – Revista de Filosofia* (UFPI), Vol. 9, Nº 17, p. 36-63, 2018.

PIKETTY, Thomas. **Capital e Ideologia**. Tradução: Maria de Fátima Oliva Couto, Dorothee de Bruchard. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução: Monica Baugartem de Bolle. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. 7ª ed. Edições afrontamento, 1994.

TONET, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. Online (PDF). Disponível em: [http://ivotonet.xp3.biz/arquivos/EDUCACAO\\_CIDADANIA\\_E\\_EMANCIPACAO\\_HUMANA.pdf](http://ivotonet.xp3.biz/arquivos/EDUCACAO_CIDADANIA_E_EMANCIPACAO_HUMANA.pdf). Acesso em 15 nov 2022.



# UMA ANÁLISE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O PROCESSO DE ACUMULAÇÃO DE CAPITAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

AN ANALYSIS OF THE SELECTIVITY OF THE  
PENAL SYSTEM AND THE PROCESS OF CAPITAL  
ACCUMULATION IN THE LIGHT OF CRITICAL  
CRIMINOLOGY

UNA ANÁLISIS DE LA SELECTIVIDAD DEL SISTEMA  
PENAL Y DEL PROCESO DE ACUMULACIÓN DE  
CAPITAL A LA LUZ DE LA CRIMINOLOGÍA CRÍTICA

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. A Sociedade Capitalista e o caráter ideológico das formas jurídicas; 2. As escolas criminológicas e suas vertentes; 3. Criminologia crítica e a seletividade do sistema penal no Brasil; Conclusão; Referências.

## RESUMO:

O presente trabalho se propõe a apresentar uma análise das relações do sistema de justiça criminal com a seletividade do sistema penal contemporâneo brasileiro e o processo de acumulação de capital à luz da crítica criminológica de Alessandro Barata. Inicialmente, será feita uma abordagem a partir da dialética materialista histórica marxiana com a finalidade de entender o processo de acumulação de capital e como as relações sociais foram se tornando cada vez mais tensas, materializando-se nos conflitos de classes. A partir dessas relações surgiram instituições so-

Como citar este artigo:

MENDES, Julia,  
SILVA FILHO, Edson.  
Uma análise da  
seletividade do sistema  
penal e o processo  
de acumulação  
de capital à luz da  
criminologia crítica.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 235-258

Data da submissão:  
31/08/2020

Data da aprovação:  
28/10/2022

ciais, como o Direito para a sua regulamentação, neste aspecto Pachukanis assume grande relevância, ao explicar a relação entre a forma jurídica e a forma mercado. As escolas criminológicas também serão apresentadas, da clássica a positivista, a fim de ilustrar a possível relação entre os seus pensamentos e a seletividade do Direito Penal. Por fim, serão analisados alguns dados estatísticos do perfil do criminoso no Brasil, tentando explicar, a partir da criminologia crítica, a relação dos dados levantados com os reflexos que os conflitos sociais exercem, em última instância, no Direito e no Estado e que, porventura, desaguam na criminalização da pobreza no âmbito penal. Para serem alcançados estes resultados, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e a análise de dados estatísticos referente ao perfil do criminoso no País.

#### **ABSTRACT:**

This paper aims to present an analysis of the relationship between the criminal justice system, the selectivity of the contemporary Brazilian penal system and the process of capital accumulation in the light of Alessandro Barata's criminological critique. Initially, an approach will be taken based on Marxian historical materialist dialectics in order to understand the process of capital accumulation and how social relations have become increasingly tense, materializing in class conflicts. Social institutions such as the law emerged from these relations to regulate them, and in this respect Pachukanis is of great importance, explaining the relationship between the legal form and the market form. The criminological schools will also be presented, from the classical to the positivist, in order to illustrate the possible relationship between their thinking and the selectivity of criminal law. Finally, some statistical data on the profile of criminals in Brazil will be analyzed, to explain, from the point of view of critical criminology, the relationship between the data collected and the effects that social conflicts ultimately have on the law and the state and which, perhaps, lead to the criminalization of poverty in the penal sphere. To achieve these results, the methodology used was bibliographical research and analysis of statistical data on the profile of criminals in the country.

#### **RESUMEN:**

El presente trabajo propone presentar un análisis de las relaciones

entre el sistema de justicia penal y la selectividad del sistema penal brasileño contemporáneo y el proceso de acumulación de capital a la luz de la crítica criminológica de Alessandro Barata. Inicialmente se hará un acercamiento desde la dialéctica materialista histórica marxista para comprender el proceso de acumulación de capital y cómo las relaciones sociales se han vuelto cada vez más tensas, materializándose en conflictos de clases. De estas relaciones surgieron instituciones sociales, como la ley para su regulación, en este aspecto Pachukanis adquiere gran relevancia, a la hora de explicar la relación entre la forma jurídica y la forma de mercado. También se presentarán escuelas criminológicas, desde las clásicas hasta las positivistas, con el fin de ilustrar la posible relación entre sus pensamientos y la selectividad del Derecho Penal. Finalmente, se analizarán algunos datos estadísticos sobre el perfil del criminal en Brasil, tratando de explicar, con base en la criminología crítica, la relación de los datos recolectados con los reflejos que los conflictos sociales tienen, en última instancia, en el Derecho y en el Estado y que, tal vez conduzcan a la criminalización de la pobreza en la esfera criminal. Para lograr estos resultados se utilizó como metodología la investigación bibliográfica y el análisis de datos estadísticos del perfil delictivo en el país.

**PALAVRAS-CHAVES:**

Capitalismo; Seletividade penal; Criminologia crítica.

**KEYWORDS:**

Capitalism; Penal selectivity; Critical criminology.

**PALABRAS CLAVE:**

Capitalismo; Selectividad penal; Criminología crítica.

**INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa investigará utilizando-se, a pesquisa bibliográfica e a análise de dados estatísticos, o controle social e a seletividade do sistema penal em uma sociedade de classes. Isto porque, atualmente, a população carcerária brasileira cresce vertiginosamente, sendo intrigante o fato de que esta é composta, em sua maioria, por pessoas de baixa renda

e com pouca escolaridade, conforme relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –INFOPEN.

Neste contexto, surge a necessidade de analisar o motivo que leva o Estado em criminalizar certos grupos sociais, pertencentes a uma camada já marginalizada da sociedade, bem como se existem interesses obscuros por detrás destas escolhas.

Inicialmente será analisada a influência do sistema capitalista no processo de seletividade do sistema penal e, para isso, será feita uma abordagem inicial da forma-mercadoria em Marx. O objetivo é apresentar uma perspectiva de como o método materialismo histórico dialético associado à criminologia crítica permitem identificar o caráter ideológico das formas jurídicas e políticas do Estado, esclarecendo a relação entre o jurídico e o econômico, utilizando especialmente uma aproximação sob a perspectiva de Pachukanis.

Assim, a partir de uma abordagem conceitual, dialética e crítica serão revisadas as várias Escolas, da Clássica até a Crítica, e, com isso, analisar as prováveis relações entre as Escolas e a Seletividade Criminal, bem como a influência no instituto penal econômico atual. Esta abordagem sobre as escolas criminológicas será feita a partir de seus pensadores mais influentes, tais como: Cesare Lombroso, Cesare Beccaria, Alessandro Barratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Michel Foucault, Cezar Roberto Bitencourt, Vera Malaguti Batista, Georg Rusche e Otto Kirchheimer.

Posteriormente será lançado um olhar crítico a partir de dados estatísticos dos encarcerados no Brasil, tanto em relação ao crime cometido, quanto em relação a classe social e escolaridade dos detentos. Para isto, será utilizada a criminologia crítica que nasce após a consolidação do capitalismo, com o intuito de tentar explicar a relação existente entre o Direito Penal e a questão econômica no Brasil, que por vezes desabrocham na desigualdade social, estigmatização e seletividade penal das classes empobrecidas aumentando e perpetuando as diferenças e o assujeitamento.

## **1. A SOCIEDADE CAPITALISTA E O CARÁTER IDEOLÓGICO DAS FORMAS JURÍDICAS**

Karl Marx iniciou no século XIX uma extensa análise a respeito da sociedade capitalista, de acordo com seus pensamentos os trabalhadores,

desprovidos dos meios de produção, apenas conseguem realizar a sua liberdade com a venda de sua força de trabalho como mercadoria. Segundo o autor, dentro do modo de produção capitalista existiria uma dominação de classes, que reflete seus resultados tanto no aspecto econômico quanto político.<sup>1</sup>

Neste contexto, a classe proletária trabalharia em razão de duas perspectivas, a primeira seria relacionada a sua manutenção, por meio do recebimento de salário e, por sua vez, a segunda para produzir o lucro e reprodução do capital (mais-valor). Assim, os frutos de sua produção apresentam-se no mercado como valores de uso, que são auferidos por meio da exploração do trabalho humano. A singularidade da força de trabalho reside no fato de que ela rende muito mais do que efetivamente custa, eis que o salário recebido por uma jornada de trabalho não está no mesmo patamar do quanto foi produzido por aquele operário nesse período, mas apenas o necessário para manter aquele trabalhador produzindo.<sup>2</sup>

Na mesma linha do pensamento de Marx, aparece Althusser partindo da mesma pressuposição de que existe uma estrutura e uma infraestrutura, formando uma sociedade de classes, na qual conseqüentemente existe a exploração de uma classe pela outra<sup>3</sup>, como diria Marx, a burguesia e o proletariado.<sup>4</sup>

Althusser salienta a respeito da reprodução das condições de produção, em sua concepção toda formação social acaba reproduzindo as condições da sua produção: as forças produtivas e as relações de produção existentes. Este é o principal ponto de partida do seu pensamento, ou seja, de que existe a exploração de uma classe em detrimento da outra e que esta necessita criar condições não somente para sua própria manutenção, mas também para que haja perpetuação do aproveitamento abusivo ao longo do tempo, traduzindo assim a lógica do sistema capitalista.<sup>5</sup>

A reprodução da força de trabalho implica não apenas na reprodução da sua qualificação, mas também “a reprodução da sua sujeição a ideologia dominante”. Neste sentido, a ideologia exerceria um papel fundamental na prevalência das relações de exploração existentes em uma sociedade capitalista.<sup>6</sup>

A mercadoria produzida, na concepção de Marx, seria “à primeira vista, uma coisa extremamente óbvia e trivial. Mas, a análise revela que é uma coisa estranhíssima, cheia de sutilezas metafísicas e finuras teológi-

cas”<sup>7</sup>.

Žižek, compactua do pensamento de Marx, ressaltando que na realidade social a partir da participação dos sujeitos nas trocas de mercadorias, existe a confirmação do estranho, que a mercadoria é realmente algo mágico dotado de poderes, portanto, não trivial. O fetichismo da mercadoria é reconhecido, encontrando-se presente especialmente na intermediação das relações sociais que se estabelecem no modo de produção capitalista.<sup>8</sup>

O responsável pelo “fetichismo” da mercadoria, portanto, é a própria forma da mercadoria, isto porque a mercadoria é despojada de sua forma física e reduzida a um meio que encarna as relações sociais; depois este meio de relações sociais se projeta numa mercadoria como propriedade material direta, como se uma mercadoria tivesse em si mesma, um certo valor.<sup>9</sup>

Mascaro, de acordo com este pensamento salienta que a troca calçada no “valor de troca” constitui a totalidade das relações sociais, que são erigidas a partir dos princípios que orientam tais transações.<sup>10</sup>

Neste contexto, as sociedades de acumulação orbitam ao redor de formas como o valor, a mercadoria e a subjetividade jurídica.<sup>11</sup> Isto porque, “as mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras”.<sup>12</sup> Para intermediar as relações entre as coisas, foi preciso estabelecer relações uns com os outros, para realizar a troca de mercadorias é preciso que ambas as partes estejam de acordo. Assim, surgem as relações jurídicas entre as partes, em decorrência da própria relação econômica.

A estrutura estatal, neste momento, já não é mais composta de relações de cooperação entre indivíduos da comunidade, como eram antes da criação da sociedade de classes, onde tudo que era produzido era destinado as necessidades básicas daqueles grupos, sem a acumulação do excedente por uma classe dominante. Antes, não havia a separação entre os que dominavam politicamente e os que detinham a supremacia do poder econômico, os conflitos por sua vez eram resolvidos pela força. Contudo, com o surgimento do capitalismo houve a modificação desta conjuntura criando a separação entre os detentores dos meios de produção e a classe dos assalariados. A submissão a esta exploração acontece de forma voluntária, eis que os trabalhadores realizam a troca da sua mão de obra pelo salário, a fim de satisfazerem as suas necessidades.<sup>13</sup>

Neste ínterim, é possível verificar o surgimento do direito intimamente atrelado a necessidade de ajustar as relações sociais dos proprietários de mercadorias, mediante as suas transações econômicas. Dessa maneira, surge o Estado com seu aparato jurídico, exercendo o papel de institucionalizar os conflitos sociais, com a prerrogativa de pacificá-los.<sup>14</sup>

Como para Marx toda relação é uma relação de produção, os conflitos da base material se reproduzem na forma de ideologias na superestrutura de uma sociedade excludente e baseada na exploração. Diante deste cenário, teremos ideologias excludentes e violadoras de direitos.

Vera Malaguti, partindo do mesmo pensamento, ressalta em seu livro “Introdução Crítica à Criminologia Brasileira” a respeito da relação existente entre o marxismo e a questão criminal. Em suas palavras: “O capitalismo só acontece a partir de um processo de apropriação do trabalho do outro. É na dominação do corpo, do trabalho vivo, do tempo do homem que o capital se expande”<sup>15</sup> e é a partir deste “controle de almas” que surge a conflitualidade social e a luta de classes. Esse cenário corrobora para o surgimento de variadas formas de controle social para regulamentação dos conflitos, dentre elas o sistema penal.<sup>16</sup> Segundo Vera, o marxismo é de suma importância porque:

Desvelou, então, a aparência legitimadora da norma jurídica sobre os modos e as lutas que se produzem nas relações sociais de classe. O discurso criminológico surge historicamente como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia. Essa concepção de mundo vendida como “teoria científica”, seria então uma teoria legitimante do capitalismo.<sup>17</sup>

Neste contexto, tem-se no cerne da sociedade capitalista o fenômeno jurídico, como um de seus componentes fundamentais, sendo a sua compreensão de suma importância para entender a sociedade. Um dos estudiosos que também faz essa ligação entre o marxismo e o direito é Pachukanis, que no início do século XX, trouxe uma contribuição fundamental, qual seja: a de como transplantar o método de Marx para o campo da política, do estado e do direito.<sup>18</sup>

Segundo Pachukanis, a forma jurídica é de alguma maneira similar à forma mercadoria, isto porque quem venderá a sua força de trabalho, deve ter uma forma social correspondente a mercadoria que será vendi-

da no mercado e, para que isto seja possível, este trabalhador assume a forma de subjetividade jurídica. O sujeito trabalhador não é simplesmente sujeitado por alguém, mas, sim, sujeitado pelo direito. Neste contexto, Pachukanis mostra que há uma íntima, conexa e necessária relação entre as condições da produção capitalista - que é permeada pela troca infinita de mercadorias - e para que tudo isto aconteça é necessário que exista um sujeito de direito.<sup>19</sup>

O direito, por conseguinte, não é reduzido a normas jurídicas - não é apenas um fenômeno do poder - mas sim um poder enraizado nas relações sociais capitalistas: na produção, na exploração dos homens pelos homens, é neste conjunto, que se encontra o segredo do direito. De acordo com o autor, o direito corresponde a uma relação entre sujeitos de direito, que são indivíduos que em suas relações são proprietários de dois atributos, quais sejam: a liberdade de dispor daquilo que lhes pertence, inclusive de sua própria força de trabalho, e a igualdade no momento da troca. Neste contexto, o direito sempre apareceria quando houvesse a circulação mercantil, e a forma jurídica seria correspondente a forma mercantil.<sup>20</sup>

## **2. AS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS E SUAS VERTENTES**

A criminologia pode ser explicada como sendo um campo científico de estudo das determinações do crime, mas não somente isto, ela também se ocupa em analisar as causas do comportamento criminoso e das funções do controle punitivo. Na sua vertente crítica, pode ser entendida como uma sociologia política do controle social e em especial do sistema penal. Insta salientar que, a criminologia possui diferentes vertentes, não as únicas, mas as principais em torno das quais giravam as escolas clássicas e positivistas que serão trabalhadas na construção deste capítulo.

De um lado, a escola clássica é marcada pelo final do século XVII e metade do século XIX, o seu surgimento foi uma forma de reação ao totalitarismo do estado absolutista sob a influência do iluminismo. Neste contexto, começaram a se destacar autores como Cezar Beccaria, com a obra “Dos Delitos e das Penas” em 1794, e Jermy Bentham com a obra “The Rationale of Punishment”. Estes autores questionavam e criticavam como as práticas punitivas eram direcionadas aos corpos dos condenados, a crueldade das penas, a desproporcionalidade entre o crime e a punição e a impossibilidade de defesa dos réus, que eram marcantes neste momento

histórico.<sup>21</sup>

As penas eram aplicadas em forma de espetáculos públicos marcados por suplícios e tortura, um dos casos mais famosos foi o relatado no primeiro capítulo da obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir: Nascimento da prisão”, que trata da execução de Damians<sup>22</sup>, que foi condenado ao esquartejamento, sob a acusação de atentar contra a vida do rei Luiz XV em 1757. Em sua abordagem, Foucault enfatiza a respeito dos excessos cometidos pelo soberano, mas também a respeito da vigilância exercida sobre os indivíduos.<sup>23</sup>

Uma das características da escola clássica era a utilização de um método racionalista e dedutivo, entendiam que havia um direito preexistente que deveria ser respeitado. No que tange ao crime, este começava a ser tratado como um instituto de direito, bem como restou estabelecido que o sujeito era um criminoso em razão do seu livre arbítrio construído a partir de um sujeito ideal.

As ideias de Beccaria sintetizavam a posição da escola clássica eram de inspiração humanista e utilitarista, propondo, ao invés da tortura aplicada nas penas, que os danos provocados aos criminosos fossem proporcionais aos crimes cometidos por eles, assim, seria desenvolvido o que foi denominado de dosimetria punitiva. De acordo com está corrente o criminoso era entendido como qualquer outra pessoa, suas atitudes eram racionais procurando prazer e evitando a dor. Nesta concepção, o crime era uma escolha livre do indivíduo, que por sua vez escolheu racionalmente violar o contrato social, desprezando-se assim todo o contexto econômico que formava as estruturas de produção.<sup>24</sup>

Portanto, a punição deveria ser proporcionalmente aplicada como uma forma de contra motivação àquele impulso delincente. A aplicação de penas com caráter cruel, também eram rechaçadas por filósofos, moralistas e juristas, que utilizaram de suas obras na segunda metade do século XVIII para fazer críticas a legislação penal vigente naquela época, nas palavras de Bitencourt:

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração,

quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente.<sup>25</sup>

De outro lado, encontra-se a criminologia positivista que teve seu surgimento em meados do século XIX, inspirando-se pelas ciências naturais, tem por objeto não o delito formalizado pelas normas jurídicas, mas o indivíduo criminoso clinicamente observado. Na época havia uma crescente criminalidade na sociedade e a escola detinha como uma de suas preocupações a luta eficiente contra o aumento dos delitos. Segundo esta corrente, haveria características biológicas, fisionômicas, psicológicas e sociais reconhecíveis que diferenciariam os criminosos das pessoas normais.<sup>26</sup>

Neste sentido, houve grande influência dos estudos biológicos e sociológicos da época, pois esta abordagem criminológica objetivava investigar as causas do comportamento criminoso, denominado de etiologia<sup>27</sup> do crime. Destaca-se como uma das principais diferenças entre a teoria positivista e a liberal o rechaço daquela ao livre arbítrio, ao determinismo biológico, sobretudo, às nuances genéticas e hereditárias. A ênfase dos estudos também foi deslocada, passando do crime para os criminosos.

Um dos principais expoentes da escola clássica foi Cesare Lombroso, este autor durante sua vida acadêmica discordou da filosofia naturalista, que na época era majoritária nos círculos acadêmicos e que pregava o livre arbítrio. Assim, com seu ingresso na escola do Materialismo Alemão, Lombroso começou a buscar fatos objetivos a fim de se opor ao naturalismo.

No final do Século XIX, encontra-se uma exaltação das ciências naturais atrelada ao ápice do positivismo, que entende o universo como um conjunto de fatos determinados. A ciência neste sentido teria o objetivo de explicar com base na causalidade, como que este determinismo se manifestaria. Neste mesmo momento histórico, ocorreu a divulgação da teoria da evolução de Charles Darwin, que acabou sendo fundamental para o conceito intitulado por Lombroso de atavismo, segundo o qual, o problema da criminalidade estaria atrelado aos criminosos.<sup>28</sup>

Neste contexto, partindo do método positivista adaptado das ciências naturais, o autor explica que os criminosos teriam alguma coisa que

os tornariam diferentes fisicamente das pessoas comuns e que os tornavam menos evoluídos. Para ele, o delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante a certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens.<sup>29</sup>

Ressalta-se, contudo, o fato de que Lombroso tentou estudar as características do criminoso, tendo como amostra aqueles já considerados criminosos. Assim, na prática, o autor encontrou os mais vulneráveis ao sistema penal e intitulou-os como naturalmente criminosos. Em sua pesquisa, também acabou comparando os criminosos europeus aos povos colonizados nas Américas e na África, em uma analogia entre selvagens e criminosos, como sendo raças degeneradas, aliás, constitui-se uma posição teórica bastante conveniente para os europeus e sua empreitada colonial genocida.

Os positivistas criticavam os liberais, pois, segundo eles, os liberais se baseavam apenas em filosofia, sem metodologia científica, ao que eles contrapunham as suas pseudociências como atavismo e a frenologia. Estes termos seriam referentes a uma anormalidade biológica relacionada ao comportamento criminal que, na verdade, na maioria das vezes, não passavam de justificativas para a prática do racismo.

No filme *Django*, é retratada a abordagem sobre a pseudociência da frenologia, segundo a qual marcas fisiológicas no crânio de negros demonstrariam a propensão à criminalidade e à inferioridade. Em uma passagem do filme, o ator Leonardo DiCaprio aparece analisando o crânio de uma pessoa negra, apontando diferenças biológicas que justificariam a inferioridade e a legitimidade da escravidão, afirmando que negros se mantiveram escravos porque possuíam o gene da submissão.<sup>30</sup>

No Brasil, Nina Rodrigues pode ser considerado como um seguidor das ideias de Cesare Lombroso. O autor se opunha frontalmente a um direito igualitário para brancos, negros e mestiços. Segundo suas ideias, os brancos seriam superiores aos negros, estes últimos como “raças inferiores” não possuíam capacidade para guiarem-se livremente. Ademais, considerava que toda mistura de espécies era sinônimo de degeneração<sup>31</sup>. Em sua obra “As raças humanas e a reponsabilidade penal”, afirma que:

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligên-

cia da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos.<sup>32</sup>

A principal ruptura com esses paradigmas somente ocorre na segunda metade do século XX, com a virada criminológica e a adoção do paradigma da reação social. A ideia central é de que não se pode compreender a criminalidade sem investigar o funcionamento completo das agências do sistema penal, já que são elas que decidem o que será considerado crime e de que forma o Estado irá reagir.

Entre o mundo ideal e um empirismo biopsicosocial estamos presos a modelos etiológicos, onde determinantes fazem com que certos inimigos constituam-se ameaças sociais. É justamente as classes menos favorecidas que cabe este papel, o de serem ameaças em virtude das mais diversas gamas de inferioridades que afetam ao seu julgamento racional dos valores burgueses.

Neste contexto, nasce a criminologia crítica em oposição a criminologia positivista, inverte-se o objeto do estudo criminológico, ao invés de ser direcionado as causas do crime e as características do criminoso, foca-se no processo de criminalização, como realidade construída. Neste contexto, o crime se mostra como qualidade atribuída a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade através de processos seletivos baseados em estereótipos, preconceitos e outras idiosincrasias pessoais, que podem ser atribuídos a indicadores sociais negativos, tal como a pobreza, moradia em favelas, raças, entre outros.<sup>33</sup>

Este conceito de seletividade estrutural significa que a estruturação e estratificação social em classes, gêneros, raça e nações desiguais implicam em dinâmicas de poder, antagonismo e conflito, entre diversos grupos. Na prática, se trata de direitos e privilégios de vulnerabilidade vivenciadas pelos indivíduos de cada grupo. Existe um controle social de dominação que os processos de criminalização introduzem - na medida em que as práticas acabam reproduzindo as estruturas - referidas práticas sociais que são enraizadas na história.<sup>34</sup>

Um dos criminólogos que primeiro percebeu como era a problemática da criminologia tradicional, foi o escritor Edwin Sutherland, com sua obra “Crime de colarinho branco - versão sem cortes”. Citado livro é baseado em uma pesquisa empírica sobre a cifra oculta do crime, ele entendeu como eram extremamente criminalizados os indivíduos da classe trabalhadora, negros e pobres. Assim, se atentou para a seletividade do sistema penal, em contraponto com as teorias criminológicas da época que tentavam indicar que o cometimento de crimes ocorria devido a anormalidade biológica ou social do indivíduo, como se houvesse uma relação genética entre a pobreza e crime.<sup>35</sup>

Neste contexto, o autor se propôs a pesquisar o crime perante aqueles que possuíam elevado status social, que ele denominou de crime de colarinho branco, fazendo referência aos sujeitos bem vestidos, em posições de comando e prestígio, bem diferente dos trabalhadores criminalizados que eram relacionados ao crime de colarinho azul, em referência ao uniforme proletário. De acordo com sua teoria, não há que se falar na imediata correlação entre o crime e as classes menos favorecidas, eis que não inevitavelmente os criminosos estão relacionados a camada populacional de condição financeira menos favorecidas. Em sua concepção não existe o homem delinquente nato, biologicamente predisposto a praticar crimes, mas, sim, o delito como decorrência de socialização interna.<sup>36</sup>

Neste sentido, tem-se que o objeto de análise da criminologia crítica teria como base as relações sociais, alcançando as estruturas econômicas e jurídico-políticas do controle social. Outro criador da criminologia crítica é Baratta, que salienta também a respeito do descolamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais presentes na origem do desvio. Destacou também a mudança quanto ao estudo da causa do desvio criminal para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio.<sup>37</sup>

De acordo com o pensamento crítico de Baratta, a Justiça Penal não dispõe de meios para combater a criminalidade e somente consegue administrá-la. Neste sentido, é como se a justiça penal trabalhasse apenas como selecionadora de sua clientela habitual nas classes trabalhadoras. O crime ganha a posição de um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, que possuem ideologicamente às classes predominantes. Para Baratta, a tarefa primeira da criminologia crítica:

Não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade.<sup>38</sup>

No Brasil, um dos pioneiros da criminologia crítica e principal seguidor do pensamento de Alessandro Baratta é Juarez Cirino dos Santos, segundo o autor a criminologia crítica seria:

O produto da integração da teoria do conflito de classes do marxismo, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos objetivos das relações sociais de produção e distribuição da riqueza” material com a teoria da interação social do labeling approach, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos subjetivos de construção social da criminalidade.<sup>39</sup>

No que tange ao objeto de estudo da criminologia crítica, Cirino dos Santos divide-o em estrutura econômica das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, caracterizada pela contraposição capital/trabalho assalariado e o sistema de justiça criminal (lei, polícia, justiça e prisão), bem como o conjunto das instituições jurídicas e políticas do Estado.<sup>40</sup>

### **3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL NO BRASIL**

Para um olhar criminológico crítico é preciso compreender um retrato da atuação seletiva do sistema penal no Brasil. Partindo desta premissa, é curioso apontar que até junho de 2019 - da totalidade de crimes tentados/consumados em razão da incidência - houveram: a) 283.732 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e duas) pessoas que praticaram crimes contra o patrimônio; b) 304.416 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e dezesseis) pessoas praticantes de crimes de tráfico de drogas; c) por fim, 87913 (oitenta e sete mil, novecentos e treze) pessoas praticantes de crimes contra a pessoa.<sup>41</sup>

De um modo geral, os crimes de tráfico correspondem a 39,42% das incidências penais pelas quais as pessoas foram privadas de liberdade e os

crimes de roubo e furto somam 36,74% das incidências. É bom ressaltar que, das mais de 1600 definições tipificadas, apenas 14 servem de base para 76,16% das condutas penais praticadas e condenadas no Brasil. Em outras palavras: na política criminal nacional, o “mapa da seletividade” por conduta é limitado às acima mencionadas, mas claramente há um primado dos crimes patrimoniais. Isto nos mostra o alto grau de seletividade existente em nossa sociedade.<sup>42</sup>

Neste contexto, é possível observar que, a prática punitiva nacional demonstra uma hipercriminalização de delitos patrimoniais. Pode-se concluir que isso se deve ao modo de produção capitalista que depende da transfiguração do valor sob várias formas, com preferência na forma mercadoria. Destarte que, qualquer ataque aos instrumentos da troca ou que ameace a posse estática - meios de circulação - coloca em risco o próprio fundamento dessa forma de produzir, eis que estaria quebrando o monopólio da única forma autorizada de exploração social e apropriação de valor. Assim, a reprodução da exclusão é demonstrada a partir da proteção voltada à bens jurídicos acumulados por poucos. Isto porque, a maioria dos crimes punidos constituem-se em crimes patrimoniais, ou seja, por meio da acumulação de valor sem ter participado do processo produtivo, valor este que deveria ser destinado ao capitalista no final do ciclo.<sup>43</sup>

Conforme pesquisa realizada pelo INFOPEN, no que tange a escolaridade da população carcerária, as informações demonstram que 70% dos detentos possuem algum nível de escolaridade no Brasil, ou seja, cerca de 482.645 pessoas. Nas amostras, é possível constatar um baixo grau de escolaridade, cerca de 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, compõe apenas 24% da população carcerária.<sup>44</sup>

Os dados apresentados demonstram que a população carcerária brasileira é proeminentemente não escolarizada, refletindo também a dificuldade ao acesso em uma educação formal de qualidade. Este cenário também está intimamente ligado aos espaços ocupados pelos indivíduos nas relações de produção. Nota-se, inclusive a diferença de remuneração salarial entre aqueles que ganham apenas o necessário para suprir as suas necessidades básicas, e entre aqueles que ganham um pouco mais

e conseguem cumular um pequeno capital como poupança básica. Isto demonstra a ilusão de que a exploração da força de trabalho seria branda ou inexistente.<sup>45</sup>

Contudo, os dados apresentados também merecem um olhar crítico, o fato da grande maioria dos condenados pertencerem a classes menos favorecidas economicamente e de possuírem baixa escolaridade, não significa necessariamente a ligação do status pobreza com a criminalidade, mas sim de que estes elementos contribuem para uma atuação estigmatizante e seletiva do sistema penal. Neste cenário, importante compreender as lições trazidas pela criminologia crítica de Zaffaroni, quando salienta que “o criminoso é simplesmente aquele que se tem como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem poder de etiquetar e o que sofre o etiquetamento”.<sup>46</sup>

De acordo com o autor, o sistema penal de maneira contrária com o seu discurso criador, acaba por vezes reprimindo os indivíduos vulneráveis. Na medida punitiva encontra-se a solidificação da punição social, fazendo com que cada indivíduo permaneça em seu lugar, reproduzindo a ideia de dominação da classe dominante sobre a dominada, selecionando e estigmatizando.<sup>47</sup> Em suas palavras:

A circunstância de se perceber como a totalidade do poder do sistema o que não passa de mínima parcela do mesmo – e exatamente aquela que serve de pretexto para um verdadeiro exercício de poder – não deixa de ser Juízo de censura penal... um dos traços perversos do discurso de justificação do sistema penal. Uma das facetas perversas do discurso jurídico-penal consiste, portanto, em mostrar o exercício total de poder do sistema penal como esgotado neste ínfimo e eventualíssimo exercício que configura o denominado “sistema penal formal”. Em síntese, e levando-se em conta a programação legal, deve-se concluir que o poder configurador ou positivo do sistema penal (o que cumpre a função de disciplinarismo verticalizante) é exercido à margem da legalidade, de forma arbitrariedade seletiva, porque a própria lei assim planifica e porque o órgão legislativo deixa fora do discurso jurídico-penal amplísimos âmbitos de controle social punitivo.<sup>48</sup>

Autores como Georg Rusche e Otto Kirchheimer em sua obra “Punição e estrutura social”, trazem também a ideia de que o sistema econômico é determinante na atuação das práticas penais. Com o fito de ilustrar a

questão, o estudo inicia na Baixa Idade Média, período em que a indenização e a fiança começaram a ser eleitas como formas de punição e aplicadas de acordo com a classe social do infrator e de sua vítima. Posteriormente, com o nascimento do capitalismo, duas punições ainda eram aplicadas, tanto a fiança quando as corporais. Contudo, aparentemente, o Direito Penal é mais intolerante com os crimes patrimoniais e a diferença de tratamento entre as classes mais altas e baixas da sociedade se tornam mais evidentes, na medida em que, enquanto os mais favorecidos economicamente respondiam com seu patrimônio pelo crime cometido, as classes mais baixas sofriam no corpo a punição, mesmo que os crimes cometidos fossem os mais banais.<sup>49</sup>

Rusche foi um dos primeiros pensadores marxistas a tratar da relação existente entre a questão criminal e as relações entre condições sociais, mercado de trabalho e sistema penal. Para isto, ele analisou além da idade média outros diferentes momentos históricos, tal como o período do Mercantilismo e da ascensão do Capitalismo Industrial. Suas conclusões se basearam na demanda do mercado de trabalho, na hipótese de a força de trabalho ser insuficiente as punições assumiam a forma de trabalho forçado, para preservar a mão de obra. Na hipótese de existência de força de trabalho excedente, a punição assumiu a forma de penas corporais, eis que a abundância tornaria desnecessária a manutenção da mão de obra. Assim, conclui que “o sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos”<sup>50</sup>.

No mesmo sentido, Vera Malaguti Batista ressalta a respeito da criminalização dos adolescentes pobres pela política criminal de drogas no Rio de Janeiro. Segundo a autora, a onda de punição presente nas favelas estava muito mais atrelada a ausência de oportunidades de trabalho do que a assuntos morais ou de saúde pública. A impressão era de que a transformação da potência juvenil em “crime organizado” era extremamente vantajosa para os processos de acumulação de capital.<sup>51</sup>

As contribuições de Rusche e Kirchheimer podem ser consideradas como inovadoras para explicar o crime e o controle social do crime visibilizando as relações entre economia, política e criminologia. Este pensamento também é trabalhado por Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir”, quando é possível constatar como historicamente os sistemas penais -

agindo no combate dos conflitos e violências sociais - são operacionalizados pelos grupos socialmente dominantes. Isto ocorre a fim de reprimir as classes dos grupos dominados, bem como manter estruturalmente “sujeitos assujeitados”, dóceis, submissos e funcionais às relações de produção.<sup>52</sup>

Juarez Cirino dos Santos, cria no Brasil a chamada criminologia radical, que é um desdobramento da criminologia crítica de Baratta adequada a realidade brasileira. Em sua vertetente de pensamento, também trabalha uma aproximação entre o sistema penal e o sistema de produção capitalista. Tendo como base a forma como a sociedade é estruturada economicamente, sua teoria acaba induzindo a prática de crimes pelos estratos mais empobrecidos, do mesmo modo que a punibilidade fica incumbida justamente a este estrato, visando a disciplinação dos trabalhadores a fim de que continuem submissos a exploração do mercado de trabalho.<sup>53</sup> Em suas palavras:

O sistema de controle social atua com todo rigor na repressão da força de trabalho excedente marginalizada do mercado (o discurso de proteção do cidadão ‘honesto’, ou de combate ao ‘crime nas ruas’, legitima a coação do Estado), mas o objetivo real é a disciplina da força de trabalho ativa, integrada no mercado de trabalho. Essa inversão ideológica reaparece em outras áreas: a estrutura econômica desigual e opressiva produz os problemas sociais do capitalismo, como o desemprego, a miséria e o crime, mas a organização política do poder do Estado apresenta esses fenômenos - especialmente o crime - como causas dos problemas sociais do capitalismo; por outro lado, os métodos de ‘prevenção’ do crime e de ‘tratamento’ do delinquente estigmatizam, danificam e incapacitam a população criminalizada para o exercício da cidadania, mas o temor da prisão controla a força de trabalho ativa, garantindo a produção material e a reprodução da ordem social - e isso parece ser tudo o que importa. [...] Entretanto, essa análise estrutural mostra a inseparabilidade entre disciplina do trabalho (o lado positivo da equação esforço/recompensa) e controle social (o lado negativo da equação esforço/recompensa) e fundamenta a tese radical de que justiça econômica e justiça penal são aspectos de um mesmo e único fenômeno”<sup>54</sup>

Na mesma conjuntura, Baratta ressalta que essa concepção liberal burguesa da questão criminal acabou resguardando os interesses das classes mais altas da sociedade, ditas como dominantes. Mas não somente

isto, como também acabou por imunizar muito dos seus comportamentos, ficando a cargo das classes sulbaternas a classificação como criminalizadas. De acordo com o autor, a pena aplicada para esta parcela da sociedade exerce muito mais uma função simbólica do que propriamente punitiva, eis que certos comportamentos e camadas da sociedade são selecionados para receberem a punição, servindo, assim, de manto para as ideologias capitalistas e para o controle social das classes “perigosas”, diga-se, os pobres da sociedade.<sup>55</sup>

## CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, é possível perceber que a introdução da “questão criminal na estrutura do modo de produção capitalista corresponde à noção de que Direito e Estado não podem ser explicados por si mesmos”<sup>56</sup>. Para chegar a uma explicação é preciso ter olhos para as relações da vida material da sociedade, ponto este que assume grande relevância os ensinamentos de Marx, tendo em vista que, no processo de produção capitalista, os homens acabam entrando em relações necessárias independentemente de sua vontade. Dessas relações surgem as estruturas econômicas da sociedade que correspondem a base real para a construção dos sistemas de controles jurídicos e políticos.<sup>57</sup>

Neste contexto, é perceptível a existência de uma dominação entre classes, onde os menos abastados economicamente sofrem as punições impostas de forma mais rigorosa, enquanto as classes mais poderosas - muitas vezes - sequer tem o seu crime levado até o conhecimento do Poder Judiciário.

A luta de classes transborda em seu aspecto social e vigora perante o sistema criminal, enquanto as punições alcançam, em sua maioria, a população já marginalizada, servindo ao Estado como uma forma de exercer o controle coletivo em face das massas desfavorecidas economicamente, tratando-as como verdadeiros párias, enquanto estas vivem às margens das castas nobres e privilegiadas. Assim, se a população pobre já é desfavorecida por uma série de grandes barreiras que afetam os mais diversos aspectos da subsistência, saúde, educação, cultura, influenciando direta e negativamente no seu convívio social pleno, ainda é utilizada para privilegiar o interesse do sistema capitalista. Neste contexto, a luta de classes acaba se transformando em criminalizações e essa naturalização do con-

trole social acaba refletindo em opressões étnicas, aos locais de moradia e as formas de atuação dessas massas empobrecidas.

Neste cenário, é notável que essa tendência de expansão da política criminal, com fulcro a deter os grupos identificados, construídos, como os perigosos da sociedade. O que culmina em um aprisionamento sem fim, materializando um sistema criminal com entrada e sem saída para uma demanda crescente e infinita de criminalidade. O estado passa a exercer cada vez mais o controle social, por meio do poder punitivo, como se a interversão fosse uma espécie de sinônimo de segurança, uma inverdade como exposta durante o presente artigo.

Neste íterim, ganha relevância o papel da criminologia crítica, a fim de esboçar um olhar mais atento para os objetos e objetivos do sistema de controle exercido pelo direito penal. Somente a partir de políticas legítimas baseadas nas disposições constitucionais, que proporcionem a real valorização do proletariado, a supremacia da verdadeira justiça social e a proteção das classes marginalizadas, que poderá se alcançar uma sociedade verdadeiramente plural, fraterna e um Estado social democrático de direito, destinado ao bem-estar de todos.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro, Edição 10ª. Graal. 2007.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Brasília. DF. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23/02/2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Rio de Ja-

neiro: Vozes, 2000.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003B.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução Crítica a Criminologia Brasileira**. Revan; Edição: 1ª .2011.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019.

MOTTA, Felipe Heringer Roxo. **Quando o crime compensa: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. PR.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2004.

RODRIGUES, RN. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**[online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Available from SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 26/02/2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro, RJ, Forense, 1984.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Os Discursos sobre Crime e Criminalidade**. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, PR, AMAPAR, ano VIII, nº 6, p. 41-62, nov. 2013.

SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia e Luta de Classes**. Curitiba. 2015. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>. Acesso em: 25/02/2020. p.2.

SUTHERLAND, Edwin. **Crime de colarinho branco** - versão sem cortes.

Revan; Edição: 1. São Paulo. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Culpabilidade por Vulnerabilidade**. 2010. Disponível em: [http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/014.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/014.pdf). Acesso em 24/02/2020.

ŽIŽEK Slavoj. Em defesa das causas perdidas. São Paulo. Boitempo. 2011.

'Notas de fim'

- 1 MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo, Edição. 2º. 2014. p. 605- 613.
- 2 MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo, Edição. 2º. 2014.
- 3 ALTHUSSER, L. Aparelhos Ideológicos de Estado. Rio de Janeiro, Edição 10º. Graal. 2007.
- 4 MARX, Karl. O capital. São Paulo: Boitempo, Edição. 2º. 2014
- 5 ALTHUSSER, L. Aparelhos Ideológicos de Estado. Rio de Janeiro, Edição 10º. Graal. 2007. p. 25-34.
- 6 ALTHUSSER, L. Aparelhos Ideológicos de Estado. Rio de Janeiro, Graal.
- 7 MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019. p. 204.
- 8 ŽIŽEK Slavoj. Em defesa das causas perdidas. São Paulo. Boitempo. 2011.
- 9 MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019. p. 204.
- 10 MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2014.
- 11 Ibidem.
- 12 MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Edição: 2ª São Paulo: Boitempo. 2019. p. 159.
- 13 MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2014.
- 14 Ibidem.
- 15 MALAGUTI BATISTA, Vera. Introdução Crítica a Criminologia Brasileira. Revan; Edição: 1ª .2011. p.79.
- 16 MALAGUTI BATISTA, Vera. Introdução Crítica a Criminologia Brasileira. Revan; Edição: 1ª .2011.
- 17 Ibidem. p. 80.
- 18 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- 19 PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- 20 Ibidem.
- 21 BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva,2001.
- 22 Robert-François Damiens foi um camponês acusado de atentar contra a vida do rei Luiz XV em 1757, ele foi condenado à tortura, esquartejado e depois queimado publicamente.
- 23 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

- 24 BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos delitos e das penas. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.
- 25 BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.32.
- 26 BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- 27 Para Lombroso a etiologia do crime é individual e deve ser buscada no estudo do delinquente. É dentro da natureza humana que se pode descobrir a causa dos delitos.
- 28 LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.
- 29 LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.
- 30 Django Livre. Direção: Quentin Tarantino. Produção: Stacey Sher. Estados Unidos. 2012.
- 31 RODRIGUES, RN. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil[online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Available from SciELO Books. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 26/02/2020.
- 32 Ibidem. p. 1.
- 33 SANTOS, Juarez Cirino dos. Os Discursos sobre Crime e Criminalidade. Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, PR, AMAPAR, ano VIII, nº 6, p. 41-62, nov. 2013.
- 34 SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008.
- 35 SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco - versão sem cortes. Revan; Edição: 1. São Paulo. 2015.
- 36 SUTHERLAND, Edwin. Crime de colarinho branco - versão sem cortes. Revan; Edição: 1. São Paulo. 2015.
- 37 BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Freitas Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- 38 Ibidem. p. 215.
- 39 SANTOS, Juarez Cirino dos. As Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro, RJ, Forense, 1984. p. 56.
- 40 SANTOS, Juarez Cirino dos. As Raízes do Crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro, RJ, Forense, 1984.
- 41 DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília. DF. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23/02/2020.
- 42 Ibidem.
- 43 MOTTA, Felipe Heringer Roxo. Quando o crime compensa: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. PR.
- 44 DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília. DF. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 23/02/2020.
- 45 MOTTA, Felipe Heringer Roxo. Quando o crime compensa: relações entre o sistema de justiça criminal e o processo de acumulação do capital na economia dependente brasileira. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. PR.
- 46 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. 2010. Disponível em: [http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/014.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/014.pdf). Acesso em 24/02/2020. p. 9/.

- 47 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. 2010. Disponível em: [http://www.freixinho.adv.br/\\_recursos/pdf/artigos/014.pdf](http://www.freixinho.adv.br/_recursos/pdf/artigos/014.pdf). Acesso em 24/02/2020.
- 48 Ibidem. p. 10.
- 49 RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e Estrutura Social. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Revan, 2004.
- 50 Ibidem. p.270.
- 51 MALAGUTI BATISTA, Vera. Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003B.
- 52 FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
- 53 SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008.
- 54 SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ; Curitiba, PR: Lumen Juris; ICPC, 2008. p. 40,43.
- 55 BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 3a ed., 2002.
- 56 SANTOS, Juarez Cirino. Criminologia e Luta de Classes. Curitiba. 2015. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/10/Criminologia-e-luta-de-classes.pdf>. Acesso em: 25/02/2020. p.2.
- 57 Ibidem.

# O DISCURSO DE ÓDIO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS

HATE SPEECH AND THE LIMITS OF FREEDOM OF  
EXPRESSION IN SOCIAL MEDIA

INCITACIÓN AL ODIO Y LÍMITES DE LA LIBERTAD DE  
EXPRESIÓN EN LAS REDES SOCIALES

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. O direito à liberdade de expressão; 3. O que é discurso de ódio?; 4. A disseminação do discurso de ódio em postagens nas redes sociais; 4.1 Análise de casos emblemáticos; Considerações Finais; Referências.

## RESUMO:

O presente estudo analisa os limites da liberdade de expressão no contexto do discurso de ódio presente nas redes sociais. Tratou-se de um estudo de natureza exploratória, desenvolvido através da técnica de revisão bibliográfica, foram visitadas obras como livros, artigos científicos e legislação pertinente. O limite da liberdade de expressão nas redes sociais compreende o respeito e a observância aos demais direitos fundamentais previstos na Constituição, principalmente nos casos dos direitos de personalidade. Não se pode coibir postagens nas redes sociais, mas é preciso garantir que o discurso contido nessas mensagens não extrapole os limites da liberdade de se expressar.

## ABSTRACT:

This study analyzes the limits of freedom of

Como citar este artigo:

MOTA, Emília,  
MENDONÇA,  
Maria. O discurso de  
ódio e os limites da  
liberdade de expressão  
em postagens  
nas redes sociais.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 259-280

Data da submissão:

17/07/2021

Data da aprovação:

14/02/2024

expression in the context of hate speech on social networks. This is an exploratory study, developed using the bibliographic review technique, which visits works such as books, scientific articles and relevant legislation. The limits of freedom of expression on social networks include respect for and compliance with the other fundamental rights laid down in the Constitution, especially in the case of personality rights. Posts on social networks cannot be banned, but it is necessary to ensure that the discourse contained in these messages does not go beyond the limits of freedom of expression.

#### **RESUMEN:**

Este estudio analiza los límites de la libertad de expresión en el contexto del discurso del odio en las redes sociales. Se trata de un estudio exploratorio, desarrollado mediante la técnica de revisión bibliográfica, que visita obras como libros, artículos científicos y legislación relevante. Los límites de la libertad de expresión en las redes sociales incluyen el respeto y la observancia de los demás derechos fundamentales establecidos en la Constitución, especialmente en el caso de los derechos de la personalidad. Los mensajes en las redes sociales no pueden prohibirse, pero es necesario velar por que el discurso contenido en estos mensajes no sobrepase los límites de la libertad de expresión.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Direitos Fundamentais; Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio; Redes sociais; Direito.

#### **KEYWORDS:**

Fundamental Rights; Freedom of Expression; Hate Speech; Social Networks; Law.

#### **PALABRAS CLAVE:**

Derechos fundamentales; Libertad de expresión; Discursos de odio; Redes sociales; Derecho.

## **1. INTRODUÇÃO**

Em um cenário repleto de inovações e transformações tecnológicas

as redes sociais se apresentam como um fenômeno que vem causando grande impacto nas relações humanas. A expressão rede social diz respeito a uma estrutura onde duas ou mais pessoas mantêm algum tipo de vínculo, seja ele pessoal, comercial ou profissional. No âmbito da internet, as redes sociais surgem como um tipo de sítio que favorece a criação de comunidades e a interação virtual entre pessoas ou grupos (TEFFÊ; MORAES, 2017).

Segundo Colnago (2019), as redes sociais virtuais fazem parte do dia a dia das pessoas e se tornaram a principal ferramenta de interação e comunicação entre elas. Através de seu perfil, os usuários postam o que estão sentindo, o que pensam e o que vivenciam diariamente, além de discutirem e debaterem sobre temas variados. Assim, as redes sociais se transformaram em um espaço de disseminação de informações, de ideologia, de opinião e de qualquer assunto que o usuário deseje compartilhar.

Apesar dos benefícios e facilidades trazidas pelo uso dessa ferramenta, usuários mal-intencionados podem usar as plataformas para propagar ideias que atentem contra a democracia ou contra os direitos individuais e coletivos. Através de postagens contendo comentários vexatórios e ofensivos, são elaborados discursos de ódio embasados em ofensas e discriminação que rotulam as vítimas, muitas vezes excedendo os limites da liberdade de expressão (TEFFÊ; MORAES, 2017).

A liberdade de expressão é positivada no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 5º da Constituição Federal e figura entre os direitos de maior relevância na perspectiva do Estado Democrático. Através do seu exercício surgem outros direitos como liberdade de informação, a liberdade intelectual de criação e manifestação do pensamento, além da proteção garantida aos autores de obras literárias, artísticas e científicas (COSTA NETO, 2017).

É válido destacar que essa proteção nem sempre foi garantida. Durante o período da ditadura militar, por exemplo, a censura era fortemente utilizada e as críticas contra o governo geralmente não eram aceitas. Com o processo de redemocratização do Estado e o advento da Constituição Federal de 1988 a censura foi proibida, deixando claro que nenhuma lei poderá constituir embaraço a liberdade de expressão e de informação dos indivíduos ou grupos de pessoas (SILVA; SILVA, 2018).

Por outro lado, apesar de garantir a inviolabilidade desses direitos,

a Constituição Federal de 1988 também busca limitá-los, especialmente nos casos em que os mesmos são confrontados com os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, o direito à liberdade de expressão está sujeito a barreiras legais e pode resultar em responsabilização civil e criminal em casos de abusos.

Diante dessa possibilidade, questiona-se: a liberdade de expressão nas redes sociais admite o discurso de ódio como manifestação legítima, ainda que em prejuízo aos direitos dos ofendidos? Para respondê-lo, o presente estudo teve como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão no contexto do discurso de ódio presente em postagens e comentários nas redes sociais.

A relevância do estudo se concentra na necessidade de ampliar a discussão sobre a liberdade de expressão no contexto das redes sociais. As postagens e comentários publicados nessas plataformas mobilizam ideias e originam movimentos sociais que modificam a vida política e social, ou seja, o discurso promovido no ambiente virtual pode afetar direta ou indiretamente a vida das pessoas, fazendo com que seja necessário discutir os limites desses discursos (SILVA; SILVA, 2018).

Tratou-se de um estudo de natureza exploratória, desenvolvido através da técnica de revisão bibliográfica. Para tanto, foram visitadas obras como livros, artigos científicos e legislação pertinente.

## **2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão compreende a exteriorização de crenças, opiniões, ideologias, sentimentos, convicções e ideias, pelos mais diversificados meios. A proteção conferida pelo direito de se expressar vai além do “poder pensar”, mas alcança a possibilidade de divulgar esse pensamento, sem restrições em razão de motivação política ou em função de sua suposta banalidade ou irrelevância (COSTA NETO, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão encontra respaldo em vários dispositivos, principalmente no art. 5º, incisos IV, V e IX e art. 220, § 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. De acordo com Maia (2016), ampla proteção constitucional à liberdade de expressão representa uma das maiores conquistas na perspectiva do processo de redemocratização do Estado, afastando a censura presente entre as décadas de 1960 e 1980.

A liberdade de expressão possui duas dimensões: uma subjetiva e outra objetiva. A dimensão subjetiva pressupõe a liberdade de expressão como um direito negativo, cuja função é proteger os titulares contra eventuais ações do Estado ou de terceiros que queiram censurar a manifestação de opiniões ou informações. Mas é sob a perspectiva objetiva que a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental e de suma relevância para o desenvolvimento da personalidade.

Em relação à dimensão objetiva da liberdade de expressão, entende-se que cabe ao Estado realizar a sua proteção e promoção, tendo em vista a sua importância para a concretização do estado democrático. Dessa forma, além de protegê-la como um direito negativo, o Estado deve incentivar a realização de ações valorativas que garantam tal liberdade a todos os cidadãos (COLNAGO, 2019).

Segundo Costa Neto (2017), qualquer barreira de acesso ao direito de liberdade de expressão deve ser vista de forma cautelosa. Nesse ponto, vale destacar os princípios do pluralismo e da incensurabilidade. O primeiro está relacionado com a ampla divulgação e comunicação das ideias e pensamentos de todos os indivíduos. Já o segundo, resguarda a liberdade dos cidadãos para comunicar e expressar seus pensamentos livres de impedimentos.

No entanto, o princípio da incensurabilidade não garante a imunidade absoluta ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que o simples fato de ser vedada a prática de censura não impede que tal liberdade seja restringida nos casos em que confronte com outros direitos. Em outras palavras, tem-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, mas existe uma preferência desse direito em relação aos demais, tendo em vista o seu peso dentro de uma sociedade democrática.

Durante muito tempo a corrente jusnaturalista do direito defendeu que todos os direitos fundamentais se revestiam de caráter absoluto por derivarem da própria natureza humana, ou seja, os direitos fundamentais eram vistos como irrefutáveis. A partir da posituação desses direitos, ficou claro que alguns deles não poderiam ser considerados absolutos, como é o caso da liberdade de expressão, que muitas vezes se contrapõe a outros preceitos (SILVA; SILVA, 2018).

De acordo com Freitas e Castro (2013), a liberdade de expressão se enquadra entre as normas jurídicas na mesma função que um princípio,

podendo colidir com outros direitos como o direito à honra e à imagem. Isso significa que essa liberdade não é absoluta e que da mesma forma que é importante resguardá-la, também é necessário proteger outros direitos fundamentais igualmente resguardados constitucionalmente.

É comum que as pessoas confundam o resguardo desses direitos com a prática de censura, entretanto, trata-se de uma conclusão equivocada, porque a censura pressupõe a existência de uma exceção prévia à manifestação do pensamento ou o silêncio posterior com base em pressupostos de ordem ideológica, o que se difere da responsabilização das pessoas que abusam de sua liberdade de expressão lesando outros direitos fundamentais (ROBL FILHO, SARLET, 2016).

A esse respeito, os autores citam que:

Muito embora a posição adotada pelo Ministro Carlos Ayres de Britto no julgamento da ADPF n. 130, quando sustentou que nenhum limite legal poderia ser instituído em relação à liberdade de expressão, pois as limitações existentes seriam apenas aquelas já contempladas no texto constitucional, cabendo tão-somente ao Poder Judiciário fazer as ponderações pertinentes em caso de tensões com outros direitos, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no voto condutor que proferiu no Recurso Extraordinário n. 511.961/SP, observou que as restrições à liberdade de expressão em sede legal são admissíveis, desde que visem a promover outros valores e interesses constitucionais também relevantes e respeitem o princípio da proporcionalidade (ROBL FILHO; SARLET, 2016, p. 127).

A partir desse entendimento, sustenta-se que a liberdade de expressão poderá ceder para que haja a promoção de outros valores constitucionais igualmente relevantes. A própria Constituição Federal se ocupa em estabelecer limites ao direito à liberdade de expressão, a exemplo do art. 5º, inciso IV, no sentido de que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e ainda inciso V, no sentido de que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material moral ou a imagem” (BRASIL, 1988).

A esse respeito, Silva e Silva (2018) explicam que todo exercício da liberdade de expressão que implique em ofender ou ameaçar os direitos de outra pessoa e até da coletividade, não pode ter lugar em uma sociedade que se considera minimamente democrática. Há quem defenda que a li-

berdade de expressão deveria ser irrestrita ou ilimitada e muito se discute a respeito desse aspecto, inclusive nos Tribunais.

Um exemplo amplamente discutido pelos Tribunais foi o caso conhecido como “Marcha da Maconha”, manifestação que segundo os organizadores têm como objetivo sensibilizar a opinião pública para a descriminalização de drogas leves para o consumo próprio. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de ocorrência de apologia ao crime, considerando que tal manifestação está coberta pela liberdade de expressão, não sendo possível confundir manifestação pública em prol da descriminalização de um determinado comportamento com a incitação ao crime (ROBL FILHO; SARLET, 2016).

Outro exemplo relevante em relação à liberdade de expressão diz respeito à prática do chamado discurso de ódio ou incitação ao ódio. Nesse ponto específico, a jurisprudência tem entendido que a liberdade de expressão encontra limites na dignidade da pessoa humana de todas as pessoas ou grupos afetados quando é utilizada para propagar mensagens de cunho discriminatório ou destinadas a incitar o ódio e a violência (SILVA; SILVA, 2018).

Um dos primeiros casos dessa natureza julgado pelo STF ficou conhecido como “Caso Ellwanger”. Siegfried Ellwanger Castan (1928-2010) foi um escritor gaúcho que negava o holocausto judeu na Segunda Guerra Mundial. Ocorre que entre o final da década de 1980 e início da década de 1990, o escritor passou a comercializar e distribuir alguns dos seus livros que sustentavam que o holocausto teria sido uma mentira forjada e com base nisso, houve denúncia pelo crime de racismo no Ministério Público de Porto Alegre contra o conteúdo das obras publicadas por Ellwanger (ROBL FILHO; SARLET, 2016).

Ellwanger acabou condenado diversas vezes, inclusive à pena de reclusão. Em um desses julgados, o HC nº. 82.424, de setembro de 2003, o STF denegou a ordem pleiteada pelo escritor antissemita, por entender que estava caracterizado o crime previsto no art. 20 da Lei nº. 7.716/89. Os Ministros sustentaram que a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência sob pena de sacrifício de outros bens jurídicos da estrutura constitucional (ROBL FILHO; SARLET, 2016).

Ressalte-se que nesse caso, a ideia sustentada pelo réu era disseminada por meio de conteúdo escrito, notadamente livros e manuscritos.

Ocorre que na última década, tem aumentado o número de casos de crime de ódio cometidos sob o argumento do pleno exercício da liberdade de expressão, principalmente no mundo virtual, utilizando as redes sociais como ferramenta para tal. Mas antes de analisar alguns casos emblemáticos e o posicionamento do Judiciário sobre a temática, é necessário compreender o que é o discurso de ódio e como ele funciona nas redes sociais.

### 3. O QUE É DISCURSO DE ÓDIO?

Quando os indivíduos precisam expressar suas ideias, opiniões ou sentimentos, geralmente recorrem a alguma forma de comunicação falada, escrita ou artística. Dentre as ferramentas utilizadas para tal fim destaca-se o discurso. O discurso tem a capacidade de motivar e representar as pessoas pelo seu conteúdo e possui diversos tipos de formatos e objetivos (PAMPLONA, 2017).

Ele pode ocorrer através de uma apresentação artística, de uma palestra, um texto, mas também pode ser um discurso político, educacional e até mesmo com propósitos escusos, como é o caso do discurso de ódio (EZEQUIEL; CIOCCARI, 2017).

De acordo com Pamplona (2017), o discurso é uma ferramenta de comunicação que funciona como agente modificador, tanto em relação ao ambiente onde está inserido, como para definir ou redefinir a relação entre o locutor e os ouvintes. Na história mundial existem vários discursos memoráveis, mas tendenciosos, a exemplo dos discursos de paz de Mandela ou de guerra de Hitler.

Dessa forma, entende-se que o discurso representa mais do que um conjunto de palavras ou expressões que projetam algum significado, mas possui uma carga de representatividade social e histórica. Sua estrutura está intrinsecamente relacionada com a formação e as ideias do emissor, suas relações afetivas e sociais e suas perspectivas, dentre outros fatores que afetam seu discurso de forma consciente ou inconsciente (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

Já o ódio é um sentimento considerado negativo. Ele se faz presente na sociedade desde os primórdios da humanidade, seja na perspectiva religiosa, para citar o exemplo bíblico dos irmãos Caim e Abel; ou na perspectiva mitológica, para citar o mito de Édipo e Eros, dentre tantas outras

(SCHÄFER; LEIVA; SANTOS, 2015).

Para outros autores, como Pamplona (2017), o ódio é um sentimento mutável que apresenta duas classificações: o ódio expressivo e o ódio instrumental. O ódio expressivo é uma mistura de sentimentos, como raiva e injustiça, e surge de uma estrutura que amplifica a repulsa ao outro. Já o ódio instrumental é tomado por ideologias, mas também é estruturado e com atuação política, buscando exterminar os seus alvos e se perpetuar na coletividade.

A expressão discurso de ódio vem da tradução livre da expressão em língua inglesa “*hate speech*”. O objetivo do discurso de ódio é ofender as características ou convicções de um indivíduo ou grupo. Em outras palavras, o discurso de ódio incita a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como opção sexual, gênero, cor da pele, religião e até mesmo profissão (SCHÄFER; LEIVA; SANTOS, 2015).

Sobre a definição da prática do discurso de ódio, Ezequiel e Cioccarri (2017) explicam que:

De modo geral, o discurso de ódio – tradução do termo em inglês: *hate speech* – é aquele discurso que promove o ódio e incita a discriminação, hostilidade e violência. Refere-se a qualquer ato de comunicação que diminua, inferiorize uma pessoa, empregando aspectos passíveis de discriminação tais como: gênero, raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, entre outros. (EZEQUIEL; CIOCCARI, 2017, p. 33)

Nas manifestações de ódio o discurso funciona de maneira depreciativa a uma característica que seja comum ao outro indivíduo ou grupo, seja ela subjetiva ou explícita. O discurso de ódio geralmente se manifesta de duas formas: o ataque direto, com ameaças, insultos e intimidação, ou indireta, com a incitação a esse tipo de ação. O fato de incitar o ódio a uma pessoa ou grupo pode ser tão prejudicial quanto o ataque direto, pois desencadeia um sentimento de “ele contra nós”, de forma que os receptores da mensagem podem sentir-se estimulados a perpetuar o seu conteúdo (EZEQUIEL; CIOCCARI, 2017).

No âmbito doutrinário, o discurso de ódio é definido como qualquer discurso ou conduta, falada ou escrita, que possa incitar a violência ou externar qualquer tipo de pensamento discriminatório contra outra pessoa ou mesmo ofender e intimidar alguém (SCHÄFER; LEIVA; SAN-

TOS, 2015). Entretanto, esse conceito é utilizado apenas na perspectiva doutrinária, tendo em vista que ainda não existe no Brasil uma legislação específica para tratar do discurso de ódio.

Em geral, a punição aos agressores se torna possível a partir da análise do texto constitucional e das legislações sobre discriminação, ou seja, ainda não há como punir alguém pela prática de discurso de ódio, mas sim pela prática de crimes correspondentes à natureza do discurso como racismo, injúria, calúnia e intolerância religiosa, por exemplo, (ANTONIONI, 2019). Ressalte-se que o discurso de ódio pode ser externado de várias formas, seja de maneira escrita, em um discurso político ou jornalístico, na mídia televisiva e mais recentemente através das redes sociais.

#### **4. A DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO EM POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS**

Com o advento da internet e a possibilidade de acesso remoto a dispositivos móveis, como notebooks e smartphones, surgiram novas formas de interação e relacionamentos entre as pessoas, como as redes sociais. De acordo com Santos (2016), o principal objetivo das redes sociais é conectar as pessoas de todo o mundo, através da difusão de novos meios de comunicação, dentre os quais se destacam os aplicativos gratuitos como o Facebook e o Twitter.

Sobre as redes sociais Teffé e Moraes (2017):

Como meio interativo, as redes sociais vêm sendo utilizadas para os mais diversos fins, seja disponibilizando espaço para a criação de perfis pessoais e grupos que reúnem interesses em comum, seja veiculando a publicidade de produtos e serviços de empresas. Além disso, a importância desse meio para a mobilização política é ímpar, sendo um espaço relevante para a estruturação e promoção de diversas manifestações populares no Brasil e ao redor do mundo. (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 118)

Especialmente na última década, verifica-se uma tendência dos usuários para exibir assuntos relativos às suas vidas privadas ou mesmo debater as declarações dos demais usuários. Algumas pessoas também parecem ter a necessidade de se manifestar em diferentes plataformas, seja através das “curtidas” ou compartilhamento de imagens e vídeos, fazendo com que cresça a cada dia o número de postagens e comentários nas redes

sociais (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

Por outro lado, em virtude da possibilidade dos indivíduos expressarem livremente as suas opiniões, em muitos casos também ocorre um desvio de finalidade das redes. Alguns usuários passam a publicar ou comentar informações que entram na esfera privada e ferem os direitos fundamentais de outras pessoas, provocando diversos tipos de danos. Essas atitudes decorrem de uma concepção equivocada sobre a liberdade de expressão, já que muitos ainda acreditam que ela é absoluta no ambiente virtual (TEFFÉ; MORAES, 2017).

De acordo com Maia (2016), essas manifestações carregam nítidas características do discurso de ódio, como a discriminação e presunção de superioridade sobre outro indivíduo, considerando-o o inimigo. Em geral, autor desse tipo de comentário não hesita em externar seu preconceito racial, discriminação de gênero, ofensas e xingamentos, tentando persuadir ou influenciar os demais usuários para que façam o mesmo.

A disseminação do discurso de ódio nas redes sociais é ainda mais grave do que em outros meios por conta da potencialização que a internet possibilita. Ao ultrapassar fronteiras de distância, a internet coloca um grande número de pessoas em mútuo e rápido contato, o que faz com que outros internautas compartilhem das mesmas ideias preconceituosas e reproduzam as agressões contra determinada pessoa ou grupo (SANTOS, 2016).

Moura e Cardoso (2018) explicam que a propagação da intolerância ou das agressões em ambiente virtual é tão profunda que até as iniciativas para tentar coibir os discursos de ódio se tornam alvos de insultos. Foi o que ocorreu com o site do Governo Federal chamado “Humaniza Redes”, que se destinava a proteger usuários de eventuais hostilidades praticadas nas redes sociais.

Em oposição a iniciativa do governo, o humorista e apresentador Danilo Gentili ofereceu um console *play station 4* a quem fizesse mais comentários ofensivos à página do governo, sob a justificativa de que a mesma era utilizada para censurar os indivíduos que pensassem de forma diferente e controlar a liberdade da população.

O mesmo apresentador foi recentemente condenado à pena de prisão por ofender a Deputada Maria do Rosário Nunes quando publicou uma série postagens nas redes sociais chamando-a de “falsa, cínica e no-

jenta”. Ao receber uma notificação extrajudicial para que apagasse as mensagens o humorista publicou uma série de vídeos no Facebook rasgando o documento e passando-o dentro das calças (MOURA; CARDOSO, 2018).

Na realidade, a judicialização de casos dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Nesse estudo, buscou-se sintetizar três casos emblemáticos que foram ou estão sendo analisados pelo Judiciário, inclusive o caso do processo envolvendo o apresentador Danilo Gentili e a Deputada Maria do Rosário.

#### 4.1 Análise de casos emblemáticos

O primeiro episódio de discurso de ódio veiculado nas redes sociais no Brasil e que foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário ocorreu em 2010. No final do processo eleitoral daquele ano, após a vitória da então candidata Dilma Roussef, os nordestinos foram discriminados nas redes sociais em virtude do número significativo de votos oriundos dessa região do país. Essas manifestações foram amplamente divulgadas e compartilhadas principalmente no Facebook e Twitter (PEZZELLA; PANAIN, 2015).

Entre os vários usuários que postaram mensagens discriminatórias ao povo nordestino, chamaram atenção do Ministério Público as mensagens publicadas pela estudante de Direito Mayara Petruso em seu perfil na rede social Twitter, utilizando expressões como “*Nordestino não é gente, faça um favor a SP, mate um nordestino afogado!*” e “*Para que ser bonzinho? Vamos ser terroristas e sem grau de escolaridade, são requisitos necessários para ser presidente dessa merda de Brasil*” (KAMOGAWA, 2016).

Tal conduta foi denunciada pelo Ministério Público Federal naquele mesmo ano. De acordo com a sentença condenatória prolatada pelo juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tratou-se de “incitação à discriminação ou ao preconceito de procedência nacional”, incidindo o artigo 20, § 2º da lei que define os crimes de racismo e estabelece pena de reclusão e multa quando essas condutas ocorrem nas redes sociais (MOURA; CARDOSO, 2018).

Na sentença de primeiro grau a magistrada destacou a imprescindibilidade da conscientização frente às diferenças naturais existentes entre as pessoas. Também chamou atenção para o fato de a ré ter negado a qualidade de ser humano aos nordestinos, afirmando que a conduta da

mesma foi uma grave ofensa imbuída de ódio e preconceito, citando como exemplo a limpeza étnica na Bósnia e o genocídio em Ruanda. Por fim, a magistrada ainda enfatiza que “a palavra tem grande poder, externando um sentimento ou pensamento e produzindo vários efeitos” (BRASIL, 2012: 12).

A sentença de primeira instância condenou a ré à pena privativa de liberdade de um ano, cinco meses e quinze dias, substituída por duas penas restritivas de direito, sendo estas uma multa no valor de um salário-mínimo e prestação de serviços comunitários. Pouco depois, a sentença proferida em primeira instância acabou sendo reformulada por meio de recurso de Apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que aumentou a pena de multa para dois salários-mínimos, conforme ementa adiante transcrita:

PENAL - CRIME DE PRECONCEITO - ART. 20, CAPUT E § 2º, DA LEI 7.716/1989 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - OFENSAS CONTRA O POVO NORDESTINO QUE PARTIRAM DO TWITTER DA RÉ - **MANIFESTAÇÃO PRECONCEITUOSA QUE EXCEDE OS LIMITES JURÍDICOS DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO** - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE MANTIDA NOS TERMOS DA R. SENTENÇA - PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADA - REPARAÇÃO DE DANOS EXCLUÍDA DE OFÍCIO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. (TRF3 – ACR: 0012786-89.2010.4.03.6181 SÃO PAULO 9º VARA FEDERAL CRIMINAL, Relator: PAULO FONTES, Data do Julgamento: 06/07/2015, QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, Data da publicação: 08.07.2015). (Grifo nosso).

Na decisão prolatada, a 5ª turma asseverou que embora a liberdade de expressão seja um direito assegurado constitucionalmente, ela encontra limites no próprio ordenamento jurídico, nos demais direitos fundamentais e em diplomas internacionais. Os desembargadores também sustentaram que a conduta preconceituosa praticada em âmbito virtual

transpôs o limite da liberdade de expressão ao adentrar no âmbito do delito, conforme preconiza a lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor (KAMOGAWA, 2016).

Outro caso de grande repercussão envolveu um caso de racismo praticado pelo humorista e influenciador digital Júlio Cocielo. Em junho de 2018, durante uma partida de futebol entre as equipes da França e Argentina na Copa do Mundo da Rússia, Cocielo publicou o seguinte comentário no Twitter sobre o futebolista francês Kylian Mbappé “*Mbappé conseguiria fazer uns arrastão top na praia hein*” (sic) (BRASIL, 2018).

Por causa desse comentário no Twitter os promotores de justiça do Estado de São Paulo Eduardo Valério e Bruno Orsini, ajuizaram uma Ação Civil Pública contra o influenciador digital por racismo. A ação foi distribuída em 12 de setembro de 2018 para a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Nela, o Ministério Público pede que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos coletivos no valor de R\$ 1,0 (um real) para cada seguidor que possuir em suas redes sociais, valor este que chegaria a R\$ 7,5 milhões de reais (SANTOS; SILVA, 2018).

O Ministério Público destacou que logo após a polêmica com o caso, Cocielo postou mensagens e vídeos nas redes sociais na tentativa de se desculpar pelo ocorrido, tendo apagado cerca de 50 mil publicações, dentre as quais muitas de cunho racista e homofóbico que foram obtidas pelos promotores de justiça, onde o réu utilizava expressões pejorativas como “*na áfrica só existe 6 pecados capitais porque cometer o pecado da gula lá é impossível*” (sic) e “*minha cor é meio termo, sou meio branco, meio preto, então o racismo pra mim é liberado*” (BRASIL, 2018).

Além dos tuítes ofensivos, os promotores de justiça trouxeram ao conhecimento do Judiciário outro ato de cunho racista praticado pelo influenciador digital, lembrando que em fevereiro do mesmo ano sua esposa havia ido a um evento usando um acessório que remetia a um objeto de tortura. Quando indagados sobre o acessório, Cocielo e sua esposa responderam que se tratava de uma “homenagem aos escravos”, comentário este que também foi apagado das redes sociais de ambos (SANTOS; SILVA, 2018).

Os promotores argumentam que “além de o réu ser racista e ter essa consciência, pugna publicamente pelo extermínio da população negra” (BRASIL, 2018: 15). Também afirmam que por causa das postagens con-

sideradas racistas até mesmo pelos seus próprios seguidores, Cocielo acabou perdendo patrocinadores de renome como bancos, grandes marcas do setor de alimentos, bebidas e vestuário (BRASIL, 2018).

Por fim, outro caso de publicações nas redes sociais que resultaram em litígio envolveu o apresentador e humorista Danilo Gentili e a Deputada Federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT) Maria do Rosário. Consta nos autos do processo nº. 0008725-44.2017.403.6181 que em 22 de março de 2016 o apresentador fez diversas publicações no Twitter nas quais chamou a Deputada Federal de “falsa” e “nojenta”.

Ao receber uma notificação extrajudicial da Procuradoria da Câmara dos Deputados pedindo para que as mensagens fossem apagadas, Gentili postou um vídeo em suas redes sociais onde debochou da deputada e voltou a utilizar termos pejorativos como a palavra “puta”, dentre outros (BRASIL, 2019).

Ao analisar o caso, a juíza entendeu que o humorista agiu de forma dolosa, com intenção de injuriar a parlamentar nas redes sociais. Para a magistrada, o apresentador também teve a intenção de macular a honra e fazer chacotas impróprias com a parlamentar:

“A autoria delitiva igualmente é certa e indubitosa, pois as provas coligidas aos autos restaram lineares e harmônicas, no sentido de que o humorista e apresentador Danilo Gentili Júnior perpetrou efetivamente a conduta tipificada no artigo 140, caput, do Código Penal, na forma majorada pelas hipóteses previstas no artigo 141, II e III do mesmo Estatuto Repressivo” (BRASIL, 2019, p. 7).

Na sentença proferida em abril de 2019, o apresentador foi condenado à pena de seis meses e 28 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. Na decisão a magistrada enfatizou o direito à liberdade de expressão, mas explicou que quando alguém ultrapassa a linha ética, surge no Estado de Direito a tutela penal como instrumento de contenção contra o uso abusivo dessa liberdade (BRASIL, 2019).

Apesar da condenação, Gentili recebeu grande apoio dos seus seguidores, de outros artistas e classe dos humoristas, que questionaram justamente os limites da liberdade de expressão nas redes sociais e a possibilidade de o apresentador estar sofrendo.

O renomado humorista brasileiro Tom Cavalcante foi um dos que

defendeu o colega utilizando os seguintes termos: “*O humor que ajuda a ganhar consciência foi penalizado. @DaniloGentili comediante na prisão? Esgotaram-se as tratativas, diálogo entre as partes para tão grave crime? Acredito na justiça e torço para que esse mal entendido seja corrigido! #me-nos*” (DANILO..., 2019).

Outro a defender Gentili publicamente, também utilizando uma postagem no Twitter foi o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que apesar de ser alvo constante das piadas e chacotas do apresentador, também é desafeto declarado da parlamentar em questão: “*Me solidarizo com o apresentador e comediante @DaniloGentili ao exercer seu direito de livre expressão e sua profissão, da qual, por vezes, eu mesmo sou alvo, mas compreendo que são piadas e faz parte do jogo, algo que infelizmente vale para uns e não para outros*” (DANILO..., 2019).

Antes mesmo da condenação na esfera penal, o apresentador já havia sido condenado também na esfera cível ao pagamento de indenização no importe de R\$ 15 mil à parlamentar pelas palavras proferidas contra a mesma nas redes sociais. Apesar das sentenças condenatórias, ambos os processos ainda estão em curso, dado que o apresentador recorreu das decisões e agora as partes aguardam julgamento em segunda instância.

Conforme citado anteriormente, nenhum direito fundamental é absoluto e colisões entre dois ou mais direitos dessa natureza muitas vezes são inevitáveis. Nesse caso o ponto seria distinguir o regular exercício da profissão, que no caso seria a de humorista, a liberdade de expressão e o abuso, que pode caracterizar um ilícito e conseqüentemente a necessidade de reparação, exatamente como ocorreu (SOUZA; OTTO, 2018).

O entendimento majoritário é de que quando uma crítica ou piada é exercida de forma ampla, em regra geral, não há que se falar em ilícito, ou seja, o simples mal gosto de uma piada ou falta de educação não podem ser confundidos com a prática de delitos. No entanto, quando esses comentários partem para um ataque pessoal contra a honra ou a imagem de outras pessoas, como nos discursos de ódio presentes nas postagens em redes sociais, é necessário contê-los, limitando a liberdade de expressão.

Nesse sentido, embora a liberdade seja um elemento fundamental em toda a sociedade democrática, porque garante aos indivíduos o direito de serem livres e de se expressarem livremente, ela também possui um status negativo. Esse componente negativo das liberdades constitui tam-

bém uma dimensão fundamental, como ter ou não ter uma opinião, fazer ou não fazer parte de uma organização, concordar ou discordar de algo (SILVA, 2017).

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes no contexto democrático, de modo que a sua limitação somente é possível quando justificada por motivo relevante, como nos casos de colisão com outros direitos fundamentais. Assim, quando um cidadão, no exercício da sua liberdade de expressão, manifesta comentários intolerantes e que ferem a dignidade e a honra de outras pessoas de forma incisiva, esse discurso precisa ser limitado.

De acordo com Silva (2017), o fundamento que justifica a limitação de um direito fundamental é a garantia do exercício de outro direito fundamental. Nenhum direito pode ser absoluto sob o risco de comprometer o próprio regime democrático. Por isso, qualquer mensagem que expresse discursos discriminatórios, racistas ou preconceituosos contra uma pessoa ou grupo, precisa ser reprimida pelo Estado.

Em seu artigo intitulado “A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*”, Sarmiento (2006) pondera que:

A categoria do *hate speech*, por ensejar restrições à liberdade de expressão, não deve ser banalizada. Não há espaço para que o intérprete se engaje em abstrusas desconstruções dos atos expressivos, visando a encontrar preconceitos e mensagens discriminatórias ocultas, para assim fundamentar limitações às liberdades comunicativas. Só as manifestações explícitas de ódio, intolerância e preconceito contam para este fim. As demais podem e devem ser desmontadas e combatidas, mas através da crítica pública e não da repressão juridicamente institucionalizada. (SARMENTO, 2006, p. 56)

No Brasil, há um entendimento consolidado na jurisprudência de que a liberdade de expressão precisa ser limitada em respeito a outros direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana. No entanto, isso não foi suficiente para reprimir os discursos de ódio que continuam sendo disseminadas nas redes sociais, chamando atenção da sociedade para a necessidade de se discutir alternativas para conter os abusos da liberdade de expressão.

Para além da aplicação do princípio da proporcionalidade nos casos de conflitos entre direitos fundamentais em que a liberdade de expressão

confronte direitos como a honra, a imagem, a privacidade ou outras liberdades, os ordenamentos jurídicos precisam solidificar mais parâmetros pra identificar tais conflitos, levando em consideração os novos contextos políticos e sociais.

Um cidadão discordar das opiniões políticas de um parlamentar é algo plenamente aceitável e até compreensível na perspectiva de um sistema democrático. O que não se pode admitir é que, por discordar dessas opiniões, o cidadão atente contra a honra e a imagem de outrem, principalmente quando esse cidadão possui o status de formador de opiniões. O mesmo se aplica no caso discursos racistas, homofóbicos e xenofóbicos frequentemente presentes em postagens nas redes sociais. Na verdade, uma sociedade construída sob a égide da democracia não pode admitir que a dignidade humana seja confrontada pelo abuso da liberdade de expressão.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

As redes sociais são atualmente um dos meios mais rápidos e eficazes de propagação de ideologias e posicionamento, tendo se tornado um ambiente cada vez mais propício ao discurso de ódio e a intolerância. Não é difícil encontrar postagens que fazem campanha contra nordestinos, negros ou homossexuais. Também há ação de *skinheads*, nazistas e nacionalistas que claramente violam os limites da liberdade de expressão e incentivam ataques a outros usuários ou grupos. Recentemente alguns desses casos chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário que passou a discutir os limites da liberdade de expressão nas redes sociais.

O primeiro caso de discurso de ódio nas redes sociais que foi julgado pelo Judiciário ocorreu em 2010 quando uma estudante de Direito postou mensagens discriminatórias ao povo nordestino no Twitter, insatisfeita com o resultado das eleições naquele ano. A conduta da estudante foi denunciada pelo Ministério Público e condenada à pena de reclusão, revertida em multa e serviços comunitários, o que abriu um precedente jurisprudencial no país.

Outro caso emblemático e que também já foi julgado em primeira instância envolveu o apresentador Danilo Gentili e a Deputada Maria do Rosário. Após proferir palavras de baixo calão contra a Deputada no Twitter o apresentador foi notificado extrajudicialmente para que apagasse o

conteúdo da postagem. Contrariado, postou um vídeo em que rasga a notificação e joga dentro da calça, voltando a proferir palavras chulas contra Deputada. O apresentador foi processado e condenado à pena de pouco mais de seis meses de reclusão, além de indenização por danos morais na esfera cível.

Fato é que apesar de algumas restrições adotadas pelas próprias redes sociais, como o a detecção e bloqueio de comentários racistas ou homofóbicos, a facilidade no uso desses aplicativos permite que os usuários manifestem livremente os seus pensamentos das mais variadas formas. Por outro lado, o uso impensado das redes sociais para expor publicamente pensamentos e opiniões sobre aspectos relacionados aos direitos fundamentais e garantias de outras pessoas ou grupos pode causar impactos negativos e conflitos de interesse que o Judiciário precisa sanar.

Na realidade a linha entre o exercício regular da liberdade de expressão e o momento em essa liberdade se torna abusiva é bastante tênue. É preciso identificar quando as palavras ou discurso proferido nas redes sociais estão maculando a dignidade de outrem. Dessa forma, sempre que as ideias e pensamentos são exteriorizados com intuito deliberado de inferiorizar ou discriminar o outro, desqualificando suas características ou indo de encontro aos seus direitos fundamentais, essa prática não merece ser tutelada pelo Direito, tratando-se de uma conduta abusiva que não encontra respaldo legal.

Dessa forma, entende-se que o limite da liberdade de expressão nas redes sociais compreende o respeito e a observância aos demais direitos fundamentais previstos na Constituição, principalmente nos casos dos direitos de personalidade. Não se pode coibir postagens ou comentários, críticas e opiniões nas redes sociais, mas é preciso garantir que o discurso de ódio contido em algumas dessas mensagens não extrapole os limites da liberdade de se expressar, confrontando os demais direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ANTONIONI, A. **Odeio, logo, compartilho**: o discurso de ódio nas redes sociais e na política. Maringá: Viseu, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Casa Civil, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Penal. **Decreto – Lei Nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Casa Civil, 1940.

\_\_\_\_\_. 9º Vara Federal Criminal em São Paulo. **Ação Penal nº 0012786-89.2010.403.61.81-SP**. Autor: Ministério Público Federal. Acusada: Mayara Penteado Petruso. Relatora: Juíza Federal Mônica Aparecida Bonavina Camargo. Data de Julgamento: 03 mai. 2012. Data da Publicação: 17 mai. 2012.

\_\_\_\_\_. 18ª Vara Cível de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 1095057 92.2018.8.26.0100 - SP**. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réu: Júlio César Pinto Cocielo. Data da Publicação: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo. **Ação Penal nº. 000872544.2017.403.6181**. Autora: Maria do Rosário Nunes. Réu: Danilo Gentili Júnior. Data da publicação da sentença: 10 de abril de 2019.

COSTA NETO, J. **Liberdade de expressão**: o conflito entre o legislador e o juiz constitucional. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COLNAGO, C. O. S. **Liberdade de expressão na internet**: desafios regulatórios e parâmetros de interpretação. 1. ed. Juspodium: Salvador, 2019.

EZEQUIEL, V. C; CIOCCARI, D. Discurso de ódio na política contemporânea: Trump Venceu! **Revista C&S**, São Bernardo do Campo, v. 39, n. 3, p. 229-250, 2017.

FREITAS, R. S; CASTRO, M. F. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, n. 66, p. 327-355, 2013.

KAMOGAWA, B. N. O limite da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 12, p. 1-18, 2016.

MAIA, D. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MOURA, Y. S; CARDOSO, F. B. S. Os discursos de ódio na internet como produto da liberdade de expressão exercida como abuso de direito. **Revista Direito, Justiça e Cidadania**, v. 14, n. 1, 2018.

NAPOLITANO, S. J; STROPPIA, T. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício do direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p.

313-332, 2017. Danilo Gentili é condenado à detenção por injúria contra deputada Maria do Rosário.

**JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO**. abr 2019. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,danilo-gentili-e-condenado-a-detencao-por-injuria-contra-deputada-maria-do-rosario,70002787414>. Acesso em 08 nov. 2020.

PAMPLONA, D. A. Discurso de ódio: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de direitos humanos e no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 19, n. 117, p. 190-216, 2017.

PEZZELLA, M. C. C; PANNAIN, C. N. Novas tecnologias e tutela dos direitos fundamentais: o discurso de ódio nas redes sociais. In: CUSTÓDIO, M; ASSAFIM; J. M. L. (Org.). **Direito, Inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, p. 478-493, 2015.

ROBL FILHO, I; SARLET, I. W. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 112-142, 2016.

SANTOS, L. F; SILVA, L. B. A repercussão de Júlio Cocielo: Impacto das publicações inadequadas no público e na carreira do influenciador digital. **Anais do VII Colóquio Semiótica das Mídias**, Japaratina, 2018.

SANTOS, M. A. M. **O discurso do ódio em redes sociais**. 1. ed. São Paulo: São Caetano do Sul: Lura Editorial, 2016.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 1-58, 2006.

SCHÄFER, G; LEIVAS, P. G. C; SANTOS, R. H. Discurso de ódio: de abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **RIL**, Brasília, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015.

SILVA, I. G. R. SILVA, J. C. Liberdade de expressão e seus limites: discurso de ódio é tolerável? **Revista Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA. V. A. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e

eficácia. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

SOUZA OTTO, H. Danilo Gentili versus Maria do Rosário: qual o limite do humor? *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://hyagootto.jusbrasil.com.br/artigos/465615855/danilo-gentili-versus-maria-do-rosario-qual-o-limite-do-humor>. Acesso em: 10 nov. 2020.

STROPPA, T; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015.

TEFFÉ, C. S; MORAES, M. C. B. Redes sociais virtuais, privacidade e responsabilidade civil: uma análise a partir do marco civil na internet. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

# DA ANULAÇÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS EM JUÍZO: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA QUERELLA NULITATIS?

ANNULMENT OF COURT-APPROVED AGREEMENTS:  
IS IT POSSIBLE TO USE QUERELLA NULITATIS?

ANULACIÓN DE ACUERDOS JUDICIALES: ¿ES POSIBLE  
RECURRIR A LA QUERELLA

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. A conciliação como fim principal do Direito Processual do Trabalho; 2. Dos efeitos da homologação judicial dos acordos; 3. Da invalidação dos acordos homologados judicialmente por meio da querella nulitatis; 4. Conclusão; Referências.

## RESUMO:

O presente artigo busca demonstrar a possibilidade de utilização do instituto da querella nulitatis insabilis para buscar a anulação de decisões judiciais homologatórias de acordos, judiciais ou extrajudiciais, que contenham vícios, formais ou da vontade, e que não permitam o manejo da ação rescisória, ou porque não se enquadram nas hipóteses descritas no art. 966 do CPC, ou porque já se escoou o prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC. O artigo inicia com considerações sobre a conciliação como finalidade precípua do direito processual do trabalho, bem como sobre o procedimento processual a partir da realização do acordo ou de sua frustração. Segue tratando dos efeitos da homologação judicial dos acordos, judiciais ou extrajudiciais, para as partes e para o processo, especialmente no que concerne à

Como citar este artigo:  
PASCHOAL, Gustavo.

Da anulação de acordos homologados em juízo: é possível a utilização da querella nulitatis? Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 42 2024, p. 281-304

Data da submissão:  
27/05/2022

Data da aprovação:  
14/02/2024

possibilidade de questionamentos. Na sequência, o artigo passa a tratar do instituto da querella nulitatis e sobre a sua utilização, concluindo pela possibilidade de se valer de tal instituto jurídico para buscar a anulação de acordos viciados homologados judicialmente.

### **ABSTRACT:**

his article seeks to demonstrate the possibility of using the institute of querella nulitatis insabilis to seek the annulment of court decisions ratifying agreements, whether judicial or extrajudicial, which contain formal or willful defects and which do not allow for the use of rescission actions, either because they do not fall within the hypotheses described in art. 966 of the CPC, or because the statute of limitations provided for in art. 975 of the CPC has already expired. The article begins with considerations about conciliation as the primary purpose of procedural labor law, as well as the procedural process once the agreement has been reached or frustrated. It goes on to deal with the effects of judicial approval of agreements, whether judicial or extrajudicial, for the parties and for the process, especially regarding the possibility of challenges. The article then goes on to deal with the institute of querella nulitatis and its use, concluding that it is possible to use this legal institute to seek the annulment of flawed agreements approved by the courts. Using such a legal institute to seek the annulment of legally approved vicious agreements.

### **RESUMEN:**

El presente artículo pretende demostrar la posibilidad de utilizar el instituto de la querella nulitatis insabilis para solicitar la anulación de decisiones judiciales ratificatorias de acuerdos, judiciales o extrajudiciales, que contengan defectos formales o voluntarios y que no permitan la utilización del proceso rescisorio, sea porque no se encuadran en las hipótesis descritas en el art. 966 del CPC, sea porque ya transcurrió el plazo de prescripción previsto en el art. 975 del CPC. El artículo comienza con consideraciones acerca de la conciliación como finalidad primordial del derecho procesal del trabajo, así como del proceso procesal una vez alcanzado o frustrado el acuerdo. A continuación, aborda los efectos de la homologación judicial de los acuerdos, ya sea judicial o extrajudicial, para las partes y para el proceso, especialmente en lo que se refiere a la posibi-

lidad de impugnación. A continuación, el artículo aborda el instituto de la querrela nulitatis y su utilización, concluyendo que es posible recurrir a este instituto jurídico para solicitar la anulación de acuerdos viciados homologados judicialmente.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Acordo; Homologação; Vícios; Anulação; Ação Rescisória.

**KEYWORDS:**

Agreement; Homologation; Vices; Annulment; Termination Action.

**PALABRAS CLAVE:**

Acuerdo; Homologación; Adicciones; Anulación; Acción de Rescisión.

**INTRODUÇÃO**

A Justiça do Trabalho, mais acentuadamente do que os outros ramos do Poder Judiciário, tem por objetivo a busca da pacificação das relações sociais por meio da conciliação, que, atualmente, pode ser judicial ou extrajudicial. A CLT impõe aos magistrados, inclusive, o dever de tentar, ao menos em duas oportunidades específicas, que as partes litigantes, chegando a bom termo, encerrem a contenda por meio de acordo.

A sistemática prevista na CLT para os acordos homologados judicialmente é, para as partes, o imediato trânsito em julgado da decisão, de maneira que compete às partes avaliarem com cuidado as propostas antes de optarem pela realização da avença e consequente encerramento da lide.

Ocorre que o acordo homologado pelo magistrado pode conter vícios, às vezes imperceptíveis, capazes de invalidar os termos acordados pelas partes. São comuns na Justiça do Trabalho acordos oriundos de lides simuladas ou, em outros casos, de erro, dolo ou coação.

Em virtude do trânsito em julgado da decisão que homologa o acordo, e da impossibilidade de modificação da situação pela via recursal, a saída possível é valer-se da ação rescisória para, primeiramente, romper o selo da coisa julgada e, em seguida, reconhecer a nulidade do acordo viciado.

Entretanto, é preciso lembrar que a ação rescisória possui, além de

limitação de temas que a admitem, barreira temporal, haja vista que tal demanda somente pode ser proposta dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida. Desta forma, existem decisões homologatórias de acordo que não poderão ser atacadas pela via rescisória, de maneira que os vícios se perpetuarão.

Necessário, portanto, encontrar medida processual que permita a busca da anulação de decisões viciadas que não possam ser atacadas pela via rescisória. Parece adequada, aqui, a utilização da querella nulitatis insanabilis, a qual, além de não possuir restrição temática, não está adstrita a lapso temporal, permitindo, assim, a busca da anulação de decisões viciadas que, para além do prejuízo para as partes envolvidas, coloca em xeque a própria dignidade da Justiça do Trabalho.

## **1. A CONCILIAÇÃO COMO FIM PRINCIPAL DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

A despeito de a litigiosidade ser uma questão cultural no Brasil, haja vista que muitos brasileiros optam pelo desgaste de longos processos no lugar de buscarem métodos alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação e a mediação, unicamente para não realizar concessões à outra parte, nos últimos anos o que se tem visto é uma tentativa de incutir, na mentalidade do brasileiro, a necessidade de buscar alternativas às demandas judiciais.

As medidas alternativas de solução de conflitos ganham especial relevância quando permitem, numa única tacada, o desafogo do Poder Judiciário, caótico em razão da grande número de demandas propostas todos os dias, bem como a solução mais rápida do problema, atingindo, de forma mais eficaz, a pacificação das relações sociais.

Entretanto, como já dito, a resolução de contendas por formas diversas da judicial não faz parte da cultura do brasileiro, que prefere, talvez por sentir maior segurança, que as lides sejam sempre resolvidas pelo Poder Judiciário, não raras vezes em processos extremamente demorados. Tal questão também passa pela formação dos profissionais do direito, bastando, para tanto, verificar as grades curriculares da maior parte dos cursos de graduação, que possuem vários semestres de matérias de cunho processual e – quando possuem – uma matéria eletiva que guarde relação com as técnicas de mediação de conflitos.

A entrada em vigor do CPC de 2015, ao privilegiar as tentativas de resolução conciliatória das lides em detrimento da instauração das demais fases do processo, trouxe novamente a lume o interesse de partes e profissionais da resolução pacífica das contendas jurídicas, fazendo com que os envolvidos nas relações processuais tenham seus anseios resolvidos de forma mais ágil. É o que se pode ler da redação do art. 3º, §2º e §3º<sup>1</sup> do CPC.

A respeito do tema pondera Rennan Faria Krüger Thamay<sup>2</sup>, citando Marcos Vinicius Rios Gonçalves:

A audiência é um evento relevante para o processo, pois pode ser a oportunidade para que as partes possam, em sendo o caso, realizar a composição. Assim, pode-se dizer que “é a fase indispensável nos processos de procedimento comum. A sua designação no começo funda-se na ideia de que, após o oferecimento da resposta, o conflito poderá recrudescer, tornando mais difícil a conciliação das partes. A busca pela solução consensual dos conflitos vem prevista como norma fundamental do processo civil; no art. 3º, §§2º e 3º do CPC. A eventual conciliação nessa fase ainda inicial do processo se ajusta ao princípio econômico, já que o poupará de avançar a fases mais adiantadas”.

Salutar, nesse ponto, a reprodução das palavras de Cássio Scarpinella Bueno<sup>3</sup>:

O caput do art. 3º (“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”) traz à mente o art. 5º, XXXV, da CF. Trata-se do princípio do “acesso à Justiça” ou da “inafastabilidade da jurisdição”, na perspectiva que ora interessa.

As exceções feitas pelos parágrafos – da arbitragem e dos “meios alternativos (ou consensuais) de solução de conflitos” – são plenamente compatíveis com o referido princípio e devem ser – como, felizmente, o são – incentivadas pelas leis processuais civis e, de maneira absolutamente incisiva e reveladora, também pelo CPC de 2015. Prova segura da afirmação está na obrigatoriedade, como regra, de audiência de conciliação ou de mediação como um dos primeiros atos a serem praticados no procedimento comum (art. 334, caput e § 4º, I).

Em que pese toda a euforia causada pela novel legislação processual

civil e seu recente apreço pelas medidas conciliatórias, o Direito Processual do Trabalho sempre foi um oásis num deserto de litigiosidade que imperava – e ainda impera – no Poder Judiciário brasileiro. Ao contrário dos demais ramos do Direito Processual, o Direito Processual do Trabalho sempre carregou, desde sua gênese, a preferência pela solução consensual das lides, fazendo com que os procedimentos judiciais, em sua grande maioria, tenham andamento bastante rápido, até mesmo por guardarem relação com verbas de natureza alimentar.

Sobre o tema, salienta Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>4</sup> que “embora o princípio da conciliação não seja exclusividade do processo laboral, parece-nos que é aqui que ele se mostra mais evidente, tendo, inclusive, um iter procedimentalis peculiar”.

Tal afirmação encontra arrimo nos dispositivos da CLT.

O art. 764, caput da CLT afirma que todas as demandas levadas à Justiça do Trabalho, quer individuais, quer coletivas, estarão sempre sujeitas à conciliação. Note-se que o referido dispositivo legal não traz exceções, de maneira que em todos os pleitos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho será buscada a conciliação, tanto que o art. 764, §1º da CLT assevera, peremptoriamente, que os magistrados “empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos”.

Escreve Gustavo Felipe Barbosa Garcia<sup>5</sup>:

A tentativa de conciliação, no processo do trabalho, é enfatizada.

A Justiça do Trabalho é considerada, em essência, conciliadora, só passando a decidir quando o consenso entre as partes não é obtido (art. 764, §2º da CLT).

No procedimento ordinário, ela deve ser tentada pelo juiz, de forma obrigatória, antes do recebimento da defesa (arts. 846 e 847 da CLT), e após as razões finais (art. 850 da CLT).

No procedimento sumaríssimo, a conciliação deve ser tentada logo que iniciada a audiência, cabendo ao juiz usar os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência (art. 852-E da CLT).

Na mesma esteira leciona Homero Batista Mateus da Silva<sup>6</sup>:

Tentativas obrigatórias de conciliação sempre caracterizaram

o processo do trabalho e aparecem com ênfase na redação do art. 764, logo no tópico das disposições gerais: “sempre sujeitos à conciliação”, assevera a norma. Dois outros dispositivos reforçarão o comando: o art. 846 afirma que o juiz deve tentar a conciliação antes mesmo de ler a defesa e o art. 850, caput, segunda parte, determina a renovação da proposta conciliatória após o prazo de razões finais. Havia grande celeuma em torno desses dois dispositivos e muitas sentenças chegaram a ser anuladas pelo singelo argumento de que, na ata de audiência, havia faltado clareza quando o juiz fizera as duas tentativas. O juiz deve empreender seus melhores esforços (art. 764, §1º), mas o acordo nasce das partes e elas podem ajustá-lo a qualquer momento, por óbvio.

O art. 846 da CLT impõe ao magistrado o dever de, na abertura da audiência, buscar a conciliação entre os litigantes; ao final da instrução processual, deve ser obrigatoriamente realizada nova tentativa de conciliação, nos termos do art. 850 da CLT. Saliente-se que a ausência de designação de audiência de conciliação, bem como das tentativas obrigatórias previstas em lei, acarreta a nulidade do processo, conforme decidiu o TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O art. 847, caput, da CLT, preceitua que “Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes”. Nesse contexto, o momento de apresentação da defesa é aquele que sucede à tentativa de acordo, sendo certo que o procedimento adotado, qual seja, o de não designar audiência de tentativa de conciliação, apenas concedendo prazo à reclamada para oferta de defesa, decretando a sua revelia, diverso daquele previsto em lei, não pode redundar em prejuízo à parte litigante, como no caso. Assim, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa<sup>7</sup>.

No mesmo sentido têm decidido os Tribunais Regionais do Trabalho:

AUDIÊNCIA INAUGURAL. NÃO-REALIZAÇÃO. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. O Ordenamento Jurídico Trabalhista, mormente os preceitos dispostos nos artigos 764, 846 e 850 da CLT, é taxativo, ao sujeitar os dissídios individuais e coletivos às propostas conciliatórias. Em assim, ausentes aquelas tentativas, ante a não realização de audiência, impõe-se declarada a nulidade do processo<sup>8</sup>.

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO FORMULADA PELA RECLAMADA E ACEITA PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. A proposta de conciliação tem, necessariamente, que preceder a todos os atos processuais, ou seja, deve ser observada antes e após a instrução processual, constituindo-se, assim, requisito de validade e sua ausência caracteriza nulidade absoluta da sentença<sup>9</sup>.

CONCILIAÇÃO. PROPOSTA. AUSÊNCIA. NULIDADE. adiamento da audiência. No procedimento ordinário do sistema processual trabalhista, a proposta de conciliação é feita pelo juiz laboral, necessariamente, em dois momentos distintos, a saber: na abertura da audiência, nos termos do art. 846 da CLT ao dispor que “aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação”, e antes da sentença, depois das razões finais. Acarretará nulidade dos atos posteriores praticados no processo, na hipótese de o magistrado não formular a proposta de conciliação, o que justificou o adiamento da audiência inaugural pela d. juíza de origem. Não tendo a reclamante comparecido na nova data, impõe-se o arquivamento do feito nos termos do art. 844, da CLT<sup>10</sup>.

Interessante, ainda, mencionar que, diferentemente dos procedimentos regidos pelo CPC, o art. 841 da CLT determina que, proposta a demanda, o reclamado seja notificado para participar de uma audiência na qual, obrigatoriamente, será tentada a conciliação, sendo que o réu só terá que apresentar contestação em caso de frustração da tentativa de acordo entre as partes litigantes, nos termos do art. 847 da CLT.

De acordo com os dados divulgados pelo TST no Relatório Geral da Justiça do Trabalho<sup>11</sup>, relativo ao ano-base de 2020, a Justiça do Trabalho pagou aos reclamantes, entre 2019 e 2020, o valor de R\$ 28.830.521.013,84,

oriundo de acordos homologados em Juízo e que representaram 46,6% de todos os pagamentos feitos pelo Judiciário Trabalhista. Ressalta, ainda, o referido relatório que, para o ano de 2020, entraram na Justiça do Trabalho 2.570.508<sup>12</sup> casos novos, sendo que o índice de feitos solucionados por conciliação foi de 43,7%<sup>13</sup>.

Evidente, portanto, que o Direito Processual do Trabalho tem como finalidade primordial a solução consensual das demandas em trâmite diante da Justiça do Trabalho, buscando sempre a saída mais rápida para que empregados e empregadores, trabalhadores e tomadores de serviço possam ter seus direitos satisfeitos de forma rápida e eficiente.

## **2. DOS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS ACORDOS**

Feita as considerações necessárias acerca da vocação do Direito Processual do Trabalho para a resolução consensual das demandas, é preciso tratar sobre os efeitos processuais e extraprocessuais da decisão que homologa os acordos entabulados pelas partes.

Antes, porém, é preciso mencionar que a CLT só previa a homologação de acordos judiciais, isto é, realizados dentro de uma relação jurídico-processual em trâmite pela Justiça do Trabalho. Tal limitação tinha a clara intenção de dar segurança às partes envolvidas a partir da exigência de que as conciliações fossem realizadas nos estreitos limites da relação processual. Por outro lado, eram bem comuns as chamadas lides simuladas, ou seja, reclamações trabalhistas propostas com o único intuito de ludibriar o Poder Judiciário para obter a homologação de acordos extrajudiciais. Sobre o tema escreve Homero Batista Mateus da Silva<sup>14</sup>:

Os juízes do trabalho desenvolveram grande preocupação com o crescimento alarmante das lides simuladas, assim entendidos os falsos processos trabalhistas, feitos exclusivamente para se obter a homologação de um acordo capaz de quitar todo o contrato de trabalho. Dado que o Brasil não oferece canais adequados para o diálogo social e dada a estrutura confusa sindical com que convivemos ao longo dessas décadas, involuntariamente a Justiça do Trabalho se tornou um raro espaço para a apresentação das queixas, críticas e anseios do direito do trabalho. E, para complementar, ela oferece um mínimo de segurança às relações jurídicas ao atribuir o selo da coisa julgada – por meio dos julgados de mérito ou dos acordos homologados judicialmente. Foi

assim que muitos perceberam a enorme vantagem de “forçar” um acordo trabalhista como maneira eficaz de pôr fim ao litígio, mas também à expectativa de litígios futuros. Para viabilizar os acordos, muitas empresas simplesmente diziam aos empregados: “vá procurar seus direitos”, porque era preferível pagar os valores perante o juiz do trabalho a pagá-los no departamento pessoal, e, depois, ter de recalculá-los. Outras empresas mais afoitas, ao invés de esperarem o empregado procurar seus direitos, contratavam advogado para o próprio empregado, forjavam uma petição inicial qualquer e apareciam à audiência judicial com o acordo pronto. Alguns indícios irritavam muito os magistrados de primeiro grau, como a celebração do acordo antes da audiência e antes da citação do réu, ou, ainda, a manifestação do reclamante de que desconhecia seu próprio advogado.

Demonstrado que se trata de lide simulada, cabe o reconhecimento da nulidade do procedimento, além, é claro, da aplicação das penalidades legais, conforme têm decidido os Tribunais Regionais:

**LIDE SIMULADA.** Evidencia o conjunto probatório a existência de lide simulada. Além de ter sido informado o mesmo endereço residencial para a reclamante e primeira reclamada, emerge do conjunto probatório que a reclamante foi casada com o filho da primeira reclamada e que nada recebeu por ocasião do divórcio. Apelo ao qual se nega provimento<sup>15</sup>.

**LIDE SIMULADA. VERIFICADA.** Hipótese em que, diante das circunstâncias do caso, constatou-se a existência de lide simulada e de utilização do processo com finalidade fraudulenta, mantida a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 142 e 485, IV e X, ambos do CPC<sup>16</sup>.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE SIMULADA.** Conforme o posicionamento do TST, a sanção por litigância de má-fé prevista no artigo 142, do CPC, para as hipóteses de lide simulada, possui natureza processual e decorre de força de lei, devendo ser aplicada de ofício<sup>17</sup>.

Com a publicação da Lei Federal nº 13.467/2017, foi incluído na CLT o Capítulo III-A (art. 855-B a 855-E), o qual trata do procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Note-se que os dispositivos legais incorporados ao texto da CLT trouxeram duas

novidades para o ordenamento jurídico-trabalhista, quais sejam, o procedimento de jurisdição voluntária e a homologação de acordo extrajudicial.

Importa dizer que o procedimento de homologação de acordo extrajudicial enquadra-se no conceito de jurisdição voluntária porque, ao menos a princípio, não existem interesses conflitantes a serem resolvidos pelo Judiciário, mas o interesse comum de obter a chancela judicial numa transação realizada entre possíveis litigantes. Para Gustavo Felipe Barbosa Garcia<sup>18</sup>, a jurisdição voluntária é a “administração pública de interesses privados”.

Socorremo-nos, novamente, das lições de Cássio Scarpinella Bueno<sup>19</sup>:

A circunstância de a “jurisdição voluntária” caracterizar-se (supostamente) pela ausência de conflitos entre os envolvidos na situação de direito material não é bastante para que aqueles casos não sejam, dentro dos limites deste Manual, devidamente mencionados e contextualizados. Aquela característica é decisiva para que a doutrina em geral não se refira, ao tratar da jurisdição voluntária, a partes, mas a interessados; que não empregue a palavra lide no sentido de conflito ou de mérito, dando-se preferência a palavra diversa, controvérsia; que acentue a atuação mais marcante do princípio inquisitório, a legitimar a atuação oficiosa do magistrado, em detrimento do princípio dispositivo; que destaque que, na jurisdição voluntária, a atuação do direito relaciona-se muito mais à constituição de situações jurídicas novas, e não à solução de conflitos; que há consonância de interesses na consecução do negócio jurídico de uma mesma forma, com a obtenção de um mesmo resultado; que não há coisa julgada, isto é, o que vier a ser estabelecido pelo Estado-juiz não assume foros de imutabilidade, e assim por diante.

Desta forma, com a alteração legislativa indicada, podem ser homologados pela Justiça do Trabalho acordos judiciais e extrajudiciais, sendo importante salientar que, a despeito do princípio dispositivo que vigora no Direito Processual do Trabalho, o magistrado não está obrigado a homologar nenhuma espécie de acordo, sendo, pois, uma faculdade do juiz apor a concordância estatal com a avença particular<sup>20</sup>, nos termos da Súmula nº 418<sup>21</sup> do TST. Interessante, nesse ponto, a menção aos Enunciados nº 110 e nº 123 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA<sup>22</sup>:

ENUNCIADO 110:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO

O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada.

ENUNCIADO 123:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

I – A faculdade prevista no capítulo III-A do título x da CLT não alcança as matérias de ordem pública. II – O acordo extrajudicial só será homologado em juízo se estiverem presentes, em concreto, os requisitos previstos nos artigos 840 a 850 do código civil para a transação; III – Não será homologado em juízo o acordo extrajudicial que imponha ao trabalhador condições meramente potestativas, ou que contrarie o dever geral de boa-fé objetiva (artigos 122 e 422 do código civil).

Para que os acordos extrajudiciais possam ser homologados, a CLT exige que a petição de homologação seja feita em conjunto pelas partes, que devem estar acompanhadas por advogado (art. 855-B, caput), não sendo possível que o mesmo profissional represente ambas as partes (art. 855-B, §1º). Pode o trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato da categoria profissional (art. 855-B, §2º). Ressalte-se que a apresentação do pedido de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional relativo às pretensões descritas na avença (art. 855-E, caput), sendo que tal prazo retoma seu curso normal a partir do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação (art. 855-E, parágrafo único).

Entendendo o magistrado pela possibilidade de homologação do acordo, quer judicial, quer extrajudicial<sup>23</sup>, informa o art. 831, parágrafo único da CLT que a decisão homologatória é irrecurável para as partes convenientes, excepcionando-se o direito de a Previdência Social questionar os termos da avença, especialmente no que concerne à discriminação das verbas para fim de incidência de contribuição previdenciária. Fazemos coro, aqui, às palavras de Homero Batista Mateus da Silva<sup>24</sup>:

A expressão “decisão irrecurável”, utilizada pelo parágrafo único para qualificar o acordo homologado, foi decisiva para que o processo do trabalho firmasse posição sólida em torno da extinção do feito com resolução de mérito: ainda que por

ficção ou por presunção legal, o acordo envolve apreciação do mérito integral, mesmo naqueles casos em que as partes já levaram o acordo pronto ou, como é da essência do art. 846 da CLT, o acordo foi feito antes da leitura da defesa. A principal consequência desse postulado inflexível do processo do trabalho é que não cabe recurso contra o acordo homologado.

Sobre a possibilidade de a Previdência Social recorrer da decisão que homologa acordos decidiu o TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DISCRIMINADA. ATRIBUIÇÃO GENÉRICA. VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A simples menção no acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo empregatício, de que as verbas avançadas foram pagas a título de indenização por perdas e danos não supre a exigência da discriminação expressa da natureza de cada uma das parcelas da forma como disciplina o artigo 43, §1º, da Lei 8.212/91. Nessa esteira, é devida a incidência das contribuições para a previdência social sobre o valor total do acordo homologado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido<sup>25</sup>.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. ATRIBUIÇÃO COMO PERDAS E DANOS ÀS PARCELAS DO ACORDO. A Orientação Jurisprudencial nº 368 da SbdI-I dispõe: “É devida a incidência das contribuições para a Previdência Social sobre o valor total do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, desde que não haja discriminação das parcelas sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, conforme parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e do art. 195, I, ‘a’, da CF/1988 “. Na hipótese, na sentença homologatória do acordo judicial, não se reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes e se atribuiu à parcela transacionada a denominação “indenização por per-

das e danos” em relação ao valor total do ajuste. O fato de as partes atribuírem à parcela objeto de acordo judicial o título “indenização por perdas e danos”, em relação ao valor total do ajuste, não supre a exigência legal quanto à discriminação das parcelas relativas à avença. Recurso de revista conhecido e provido<sup>26</sup>.

Entende, ainda, o TST, que a decisão que homologa acordo transita em julgado na própria audiência em que se realiza a homologação, conforme se pode ler da redação da Súmula nº 100, inc. V<sup>27</sup>.

Homologado, portanto, o acordo entabulado entre as partes, quer judicial, quer extrajudicial, ocorre, de imediato, o trânsito em julgado da decisão, de forma que, excepcionando-se a Previdência Social, não compete mais às partes buscar a modificação da decisão pela via recursal.

Em alguns casos, contudo, o acordo judicialmente homologado pode conter, em sua origem, vícios, especialmente no que se refere à livre manifestação de vontade das partes, capaz de invalidar a avença. Não sendo mais possível a apresentação de recurso pela parte eventualmente prejudicada, qual a medida adequada para buscar a invalidação do acordo homologado e com sentença transitada em julgado?

### **3. DA INVALIDAÇÃO DOS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE POR MEIO DA *QUERELLA NULITATIS***

A despeito de conterem um selo de legitimação oriundo da decisão judicial transitada em julgado, os acordos judiciais e, especialmente, os extrajudiciais, podem conter vícios quando de sua formação, capazes de invalidá-los, mas que, na maior parte das vezes, não são perceptíveis a ponto de serem captados pelo magistrado e impedirem a realização da homologação.

Um vício bastante comum, já mencionado nas linhas anteriores, é a chamada lide simulada, que ocorre quando as partes, reclamante e reclamado, de comum acordo, fingem litigar em Juízo com o único intuito de obter a homologação judicial de conciliação previamente realizada.

Outrossim, tratando-se o acordo entabulado entre as partes de um negócio jurídico, aplicam-se a ele as condições de validade dispostas no art. 104 do CC, isto é, capacidade dos agentes, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei. A ausência de tais elementos possibilita a

nulidade do acordo, haja vista sua flagrante invalidade. Válida a transcrição das palavras de Flávio Tartuce<sup>28</sup>:

Esses elementos são aqueles que estão no plano da existência e da validade do negócio, trazendo a sua inobservância sérias consequências para o ato celebrado, aplicando-se a teoria das nulidades. São elementos essenciais: a capacidade do agente; o objeto lícito, possível, determinado ou determinável; a vontade ou consentimento livre e a forma prescrita ou não defesa em lei, institutos que serão abordados de forma pontual.

O acordo ainda poderá ser invalidado se houver conflito de interesses entre representante e representado (CC, art. 119), bem como se houver erro substancial (CC, art. 138), em especial quanto à “natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais” (CC, art. 139, inc. I).

Escreve Caio Mário da Silva Pereira<sup>29</sup>: “É nulo o negócio jurídico, quando, em razão de defeito grave que o atinge, não pode produzir o almejado efeito. É a nulidade a sanção para a ofensa à predeterminação legal”.

Importante mencionar, ainda, a possibilidade de anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes se resultar de erro (CC, art. 138), dolo (CC, art. 145), coação (CC, art. 151), estado de perigo (CC, art. 156) ou lesão (CC, art. 157).

Como podem, contudo, ser revistos os acordos que, mesmo viciados, foram homologados judicialmente e encontram-se cobertos pelo manto da coisa julgada? Num primeiro momento, doutrina e jurisprudência alinham-se pela possibilidade de utilização da ação rescisória, prevista no art. 966 do CC e no art. 836 da CLT. Escreve Mauro Schiavi<sup>30</sup>:

Atualmente, no Direito brasileiro, a proteção à coisa julgada tem assento constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), como sendo uma garantia fundamental do indivíduo e uma cláusula pétrea constitucional (art. 60, §4º). Desse modo, somente nas hipóteses taxativas que a lei disciplinar, diante de um vício grave existente na decisão transitada em julgado e diante das circunstâncias socialmente inadequadas em que ele se formou, é possível o manejo da chamada ação rescisória para desconstituir uma sentença ou acórdão já transitados em julgado.

Na mesma esteira leciona Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>31</sup>:

Em rigor, a rescisória é uma ação especial, com previsão, até mesmo, em sede constitucional, destinada a atacar a coisa julgada. Trata-se, pois, de uma ação civil de conhecimento, de natureza constitutivo-negativa, porquanto visa à desconstituição, ou, como preferem alguns, anulação da res judicata.

Sobre o tema, ainda, têm decidido os Tribunais Regionais:

ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. O acordo homologado pelo juiz do trabalho só pode ser desconstituído pelas partes por meio de ação rescisória. Inteligência dos artigos 831, parágrafo único, e 836 da CLT, bem como da Súmula 259 do C. TST<sup>32</sup>.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe agravo de petição quando busca desconstituir ou modificar o acordo homologado nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Consoante disposto na Súmula nº 259, do C. TST, apenas por ação rescisória é impugnável o referido acordo. Agravo de petição não conhecido, nesse aspecto<sup>33</sup>.

A propositura de ação rescisória, contudo, encontra dois limitadores. O primeiro diz respeito à matéria a ser atacada, haja vista que o art. 966 do CPC enumera, taxativamente, as hipóteses que possibilitam a rescisão da decisão transitada em julgado, quais sejam:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar manifestamente norma jurídica;

VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

O outro limitador encontra-se previsto no art. 975 do CPC, o qual prevê que a ação rescisória somente poderá ser proposta dentro do prazo decadencial de 2 anos do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, previsão tal que também pode ser encontrada no inc. I da Súmula nº 100 do TST.

Destarte, sendo as hipóteses de propositura de ação rescisória *numerus clausus*<sup>34</sup>, bem como havendo prazo decadencial para manejo da mencionada demanda, podem se apresentar casos em que não será possível valer-se da ação rescisória, mas, ainda assim, será necessário buscar a invalidação da decisão que homologou acordo judicial contendo vícios.

A presente pesquisa apresenta a possibilidade de utilização da *querella nulitatis insanabilis* para as hipóteses em que a nulidade encontrada no acordo homologado judicialmente não se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 966 do CPC, ou já se houver escoado o prazo decadencial previsto no art. 975 do CPC.

O instituto da *querella nulitatis insanabilis*, ou simplesmente *querella nulitatis*, vem sendo utilizada pelos operadores do direito, a despeito de não ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Existem dúvidas quanto à origem do instituto, mas alguns autores têm remetido seu surgimento ao direito romano. Sobre o tema escreve Lucas Cavina Mussi Mortati<sup>35</sup>:

Mas há também quem sustente o seu surgimento ainda no direito romano, quando haviam duas espécies de *querella nulitatis*: a *nullitatis sanabilis* e a *nullitatis insanabilis*. Com o tempo, a denominada *querella nulitatis sanabilis* uniu-se ao recurso de apelação, que saneava os vícios menos graves. A *insanabilis*, por seu turno, servia às nulidades mais graves e, em razão da intensidade do vício, independiam de ajuizamento em prazo certo. Embora de origem controvertida, é certo que foi no direito estatutário italiano que a *querella nulitatis* se desenvolveu plenamente, principalmente a par-

tir do século XIV. Pode-se dizer, em síntese, que a gênese da querela nullitatis inicia no direito romano e sua nulla sententia, passa pela concepção germânica de que toda a sentença é válida desde que prolatada solenemente e termina com o embate entre ambos os sistemas na Idade Média Clássica.

No direito brasileiro, o referido instituto, a despeito, como já dito, de sua não previsão legal, tem sido utilizado para questionamento de vícios considerados insanáveis, como ausência de citação válida do réu, e nas demais hipóteses em que não se pode manejar a ação rescisória. Nesse sentido, o escólio de Deocleciano Batista<sup>36</sup>:

Mas, a exemplo do que ocorre em outros Estados, a querela nulitatis insanabilis subsiste de modo implícito em nosso Direito. Ela sempre ofereceu-se aqui como o meio mais adequado para o ataque de vícios extremos da coisa julgada inválida, ainda que para tanto tivesse de assumir outras roupagens jurídicas. Nada desaconselha, então, que se adotem iniciativas em favor do seu pleno ressurgimento, como teriam sido as recentes modificações na legislação ordinária que tornaram inexigível o título executivo desconforme com a Constituição (CLT, art. 884, §5º, e CPC, art. 741, parágrafo único).

Em relação ao tema, decidiu o TRT da 3ª Região:

INCIDENTE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – QUERELA NULITATIS INSANABILIS – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR DOS EXECUTADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO – EMPRESA NÃO ESTABELECIDA NO ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL E SÓCIO DETENTO. Se a notificação postal foi entregue em endereço no qual a empresa não estava estabelecida, a citação é nula e o processo é inexistente, pois somente a citação válida produz os efeitos descritos no artigo 240, caput, do CPC: induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. Sem que haja citação válida, não se constitui a relação processual (art. 238 do CPC), pelo que estamos diante de uma típica querela nulitatis insanabilis. Também é nula a citação do agravante, 3º reclamado, ainda que tenha sido tentada no seu endereço residencial, posto que, conforme dispõe o artigo 245, caput, do CPC, não se fará a citação de

quem esteja impossibilitado de recebê-la, como é o caso do detento, fato comprovado nos autos por Atestado de Permanência Carcerária. Quem está impedido de deambular não pode comparecer em juízo e produzir sua defesa própria ou de outrem<sup>37</sup>.

Note-se que a querella nulitatis tem lugar quando se estiver diante de um vício considerado insanável, isto é, não é possível de ser corrigido e invalida o ato jurídico para todo o sempre, ainda que, juridicamente, tal situação não possa mais ser reconhecida em razão dos prazos para propositura dos meios tradicionais de impugnação, como é o caso da ação rescisória. São chamados de vícios transrescisórios<sup>38</sup>.

Desta sorte, ainda que se traga a lume o argumento de que o respeito à coisa julgada, previsto no art. 5º, inc. XXXVI da CF, é garantia fundamental geradora de segurança jurídica<sup>39</sup>, é inviável imaginar que, ao passar em julgado a decisão viciada, admita-se o convalescimento do citado vício, o qual, em última análise, atenta contra a dignidade da própria Justiça do Trabalho, por exemplo, quando se tem um acordo homologado oriundo de uma lide simulada.

Aliás, a resposta aos vícios insanáveis nem sempre é possível imediatamente, tendo em vista que os fatos geradores da conduta irregular de uma, ou de ambas as partes, é trazido às luzes apenas tempos depois de homologada a avença. Daí que a querella nulitatis não está sujeita a prazo decadencial, podendo ser proposta a qualquer tempo, como afirmam Luciano Souto Dias e Priscila Kélita Leal da Silva<sup>40</sup>:

Um dos aspectos que diferencia a querela da ação rescisória compreende o fato de que a actio nullitatis, em razão da natureza dos vícios transrescisórios, pode ser arguida a qualquer momento, pois contra ela não incide o fenômeno da preclusão, não se sujeitando aos prazos decadenciais ou prescricionais. Já a ação rescisória conta com prazo decadencial específico para ajuizamento.

Parece-nos, portanto, ser o instituto da querella nulitatis uma importante saída para buscar o reconhecimento da nulidade da sentença homologatória de acordos judiciais ou extrajudiciais eivados de vícios, desde que não seja possível, obviamente, o manejo da ação rescisória, conforme decidiu o TRT da 2ª Região:

Em última análise, mesmo considerando a possibilidade da

utilização da querella nulitatis como sucedâneo da ação rescisória, a competência para julgamento seria do juízo que proferiu a decisão nula, seja o juízo monocrático, seja o tribunal, nos casos em que a decisão foi proferida em processo de sua competência originária<sup>41</sup>.

É preciso lembrar, aqui, que toda a atuação da Justiça do Trabalho deve ser permeada pelo princípio da proteção, significando a necessidade de, em todos os atos processuais, buscar, sempre, a proteção da parte mais fraca da relação jurídica, que, na esmagadora maioria das vezes, é o trabalhador.

Desta sorte, quando se homologa um acordo, judicial ou extrajudicial, que contém vícios, especialmente os vícios de vontade, além de prejudicar direitos alimentares do trabalhador, voltados, portanto, ao sustento do obreiro e de seus familiares, restam desprezados direitos revestidos com a couraça da indisponibilidade, característica intrínseca dos direitos laborais.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível concluir pela possibilidade de utilização do instituto da querella nulitatis para buscar o reconhecimento da nulidade das decisões homologatórias de acordos judiciais ou extrajudiciais não mais sujeitas ao manejo de ação rescisória.

Inimaginável pensar que a Justiça do Trabalho, abandonando todo o seu escopo, a razão da sua existência, silenciaria diante de uma injustiça simplesmente pela inexistência de meios legais de impugnação de um ato jurídico viciado e que trouxe enormes prejuízos não só à parte frágil da relação processual, mas também à dignidade da própria Justiça do Trabalho.

Assim, um acordo judicial ou extrajudicial precedido de simulação, de lesão ou de estado de perigo, por exemplo, poderia perfeitamente ser questionado por meio da querella nulitatis, haja vista que tais ocorrências não se encontram albergadas nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

Trata-se, portanto, de um instituto capaz de coibir injustiças, tendo em conta que uma avença homologada judicialmente contendo nulidades insanáveis foge absolutamente da finalidade precípua do Poder Judiciário que é promover a pacificação das relações sociais.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Deocleciano. **A querella nulitatis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida**, dissertação de mestrado, UFPE, 2003, p. 62. Disponível em [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo\\_5567\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo_5567_1.pdf). Acesso em 26.05.2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral do Justiça do Trabalho**, 2020, p. 40. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RelatC3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019 (e-book).

DIAS, Luciano Souto Dias; SILVA, Priscila Kélita Leal da. **A querella nulitatis insanabilis a partir do Código de Processo Civil de 2015**, Belo Horizonte: RKL, 2017, s. p. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/querela-nullitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em 26.05.2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2016.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **CLT Comentada**, 5ª edição, São Paulo: Método, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**, 11ª edição, São Paulo: 2019

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019 (e-book).

MORTATI, Lucas Cavina Mussi. **Querela Nullitatis no direito brasileiro**, Revista Inclusiones, Vol: 7, num Especial (2020): 307-328. Disponível em <http://revistainclusiones.org/pdf25/24%20VOL%207%20NUM%20OCTDIC%20ESPECIAL2020%20REVISINCLUSIII.pdf>. Acesso em 26.05.2022.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**, São Paulo: RT, 2019 (e-book).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, vol. 1, 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019 (e-book).

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **Manual de Direito Processual Civil**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2020.

'Notas de fim'

1 Art. 3º. [...] §2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. §3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

2 Manual de Direito Processual Civil, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 310.

3 Manual de Direito Processual Civil, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 160 (e-book).

4 Curso de Direito Processual do Trabalho, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 115 (e-book).

5 CLT Comentada, 5ª edição, São Paulo: Método, 2019, p. 951.

6 CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 331 (e-book).

7 Ag 12127-36.2016.5.15.0108 – Rel. Min. Breno Medeiros – Julgamento: 24.02.2021.

8 TRT 7 – RO nº 0001243-22.2016.5.07.0026 – Rel. Des. Antonio Marques Cavalcanti Filho – Julgamento: 07.08.2017.

9 TRT 1 – RO nº 0100250-15.2020.5.01.0284 – Rel. Des. Valmir de Araujo Carvalho – Julgamento: 19.05.2021.

10 TRT 3 – RO nº 0002033-73.2013.5.03.0009 – Rel. Des. Paulo Emilio Vilhena da Silva – Julgamento: 09.01.2015.

11 Relatório Geral do Justiça do Trabalho, 2020, p. 40. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

12 Relatório Geral do Justiça do Trabalho, 2020, p. 41. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

13 Relatório Geral do Justiça do Trabalho, 2020, p. 78. Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/27418815/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2020.pdf/98ff9bef-a681-a9ff-de16-6e66c3b5059f?t=1624912283042>. Acesso em 11.05.2022.

14 CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 383 (e-book).

15 TRT 2 – Ação Rescisória nº 1000006-29.2019.5.02.0006 – Rel. Des. Rosana de Almeida Buono – Julgamento: 14.07.2020.

16 TRT 4 – RO nº 0020748-69.2017.5.04.0471 – Rel. Des. Francisco Rossal de Araújo – Julgamento: 28.05.2021.

17 TRT 18 – RO nº 0011000-14.2020.5.18.0052 – Rel. Des. Gentil Pio de Oliveira – Julgamento: 11.06.2021.

18 CLT Comentada, 5ª edição, São Paulo: Método, 2019, p. 1.116.

19 Manual de Direito Processual Civil, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 975 (e-book).

20 “Muito embora revistada de algum verniz jurídico, como o fato de chamar o procedimento de jurisdição voluntária (aquela administração pública de interesses privados que aprendiamos na faculdade), o fato é que o acordo extrajudicial, se alargado ou se

deturpado, pode acabar com 100% dos processos trabalhistas. Ninguém duvida do poder de persuasão que o empregador exercerá, durante o contrato de trabalho ou ao seu término, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, para influenciar o empregado a aceitar que a homologação rescisória ocorra via ‘acordo extrajudicial’” (Homerio Batista Mateus da Silva, CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 383, e-book).

21 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 217/2017 – DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

22 Disponível em <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 12.05.2022.

23 Cf. Mauro Schiavi, Manual de Direito Processual do Trabalho, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018, p. 69.

24 CLT Comentada, São Paulo: RT, 2019, p. 363 (e-book).

25 RR nº 2321-78.2015.5.02.0041 – Rel. Min. Maria Helena Mallmann – Julgamento: 11.05.2022.

26 RR nº 1066-61.2014.5.02.0028 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – Julgamento: 10.12.2021.

27 Súmula nº 100 do TST. [...] V – O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

28 Direito Civil, vol. 1, 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 557 (e-book).

29 Apud Carlos Henrique Bezerra Leite, Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, São Paulo: 2019, p. 612 (e-book).

30 Manual de Direito Processual do Trabalho, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018, p. 1.465.

31 Curso de Direito do Trabalho, 11ª edição, São Paulo: 2019, p. 1.548 (e-book).

32 TRT 3 – RO nº 0011049-44.2019.5.03.0105 – Rel. Des. Antonio Gomes de Vasconcelos – Julgamento: 22.07.2020.

33 TRT 2 – AGVPET nº 1339001820025020 – Rel. Des. Margoth Giacomazi Martins – Julgamento: 20.08.2013.

34 Cf. Cássio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.208 (e-book); Elpídio Donizetti, Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2016, p. 1.361.

35 Querela Nullitatis no direito brasileiro, Revista Inclusiones, Vol: 7, num Especial (2020): 307-328. Disponível em [http://revistainclusiones.org/pdf25/24%20VOL%207%20NUM%20OCTDIC20ESPECIAL2020%20REVISIN\\_CLUSIII.pdf](http://revistainclusiones.org/pdf25/24%20VOL%207%20NUM%20OCTDIC20ESPECIAL2020%20REVISIN_CLUSIII.pdf). Acesso em 26.05.2022.

36 A querela nulitatis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida, dissertação de mestrado, UFPE, 2003, p. 62. Disponível em [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo\\_5567\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo_5567_1.pdf). Acesso em 26.05.2022.

37 AP 0011234-35.2013.5.03.0027 – Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida – Julgamento: 13.09.2018.

38 I – AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO-NULIDADE DA CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. Vislumbra violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do recurso denegado. II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO-NULIDADE DA CITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. A Corte Regional concluiu pela preclusão

para arguir a nulidade da citação, por se tratar de matéria atinente à fase de conhecimento. Não obstante, a ausência de citação inicial é matéria de ordem pública, de maneira que não há falar em preclusão. Trata-se de vício processual transrescisório, que pode ser examinado, em tese, em embargos à execução, considerada a ciência da decisão condenatória nessa oportunidade. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Recurso está desfundamentado, na forma do artigo 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido (TST – RR nº 2554-29.2012.5.18.0011 – Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Julgamento: 08.02.2017).

39 Deocleciano Batista, A querella nulitatis como meio perpétuo de impugnação da coisa julgada inválida, dissertação de mestrado, UFPE, 2003, p. 91. Disponível em [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo\\_5567\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4394/1/arquivo_5567_1.pdf). Acesso em 26.05.2022.

40 A querella nulitatis insanabilis a partir do Código de Processo Civil de 2015, Belo Horizonte: RKL, 2017, s. p. Disponível em <https://www.rkladvocacia.com/querela-nulitatis-insanabilis-partir-do-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em 26.05.2022.

41 ACum nº 1000200-55.2018.5.02.0041 – Rel. Des. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini – Julgamento: 24.03.2022.

# A PREVENÇÃO COMO FORMA DE COMBATER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CAMINHOS PARA PADRONIZAÇÃO DE CAMPANHAS A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS

LA PREVENCIÓN COMO COMBATE A LA  
VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES: CAMINOS  
PARA ESTANDARIZAR CAMPAÑAS A PARTIR DE LA  
EXPERIENCIA DE LA POLICÍA CIVIL DE GOIÁS

PREVENTION AS A WAY TO COMBAT VIOLENCE  
AGAINST WOMEN: PATHS FOR STANDARDIZING  
CAMPAIGNS BASED ON THE EXPERIENCE OF THE CIVIL  
POLICE OF GOIÁS

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. A violência contra a mulher na sociedade moderna; 1.1 Um fenômeno histórico e cultural; 1.2 A importância de trabalhos preventivos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher; 2. Gestão do conhecimento, segurança pública e violência contra a mulher; 3. A padronização de campanhas pela polícia civil: o que dizem os delegados e delegadas?; 3.1 Retratos da realidade: exposição dos dados qualitativos; 3.2 Desvendando verdades: uma análise dos dados à luz da literatura; Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

Os altos números de casos de violência contra

Como citar este artigo:

SILVA, Thiago,  
SIELSKIS, Jaqueline,  
BOLFARINI, Isabella.  
A prevenção como  
forma de combater  
a violência contra a  
mulher: caminhos  
para padronização de  
campanhas a partir  
da experiência da  
polícia civil de Goiás.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 305-338

Data da submissão:

31/01/2024

Data da aprovação:

30/09/2024

1. Universidade Federal de Goiás. Universidade Estadual de Goiás - Brasil
2. Universidade Estadual de Goiás - Brasil
3. Universidade Estadual de Goiás - Brasil

a mulher no Brasil têm indicado que a edição de leis e a severidade na punição dos agressores não são suficientes para combater a violência de gênero, sendo necessário implementar medidas capazes de modificar os padrões sociais e culturais de conduta baseados em papéis estereotipados para homens e mulheres que legitimam a violência contra a mulher. Pensando em contribuir para essa mudança, Delegacias da Mulher do Estado de Goiás têm realizado, de forma independente e proativa, campanhas voltadas à prevenção da violência de gênero. Contudo, nem todas as Delegacias realizam campanhas preventivas e, considerando este cenário, pretende-se: discutir se a realização de campanhas constitui relevante forma de combate à violência contra a mulher; investigar se os delegados que não realizam campanhas passariam a realizá-las, caso houvesse uma padronização institucional; e averiguar se a padronização conferiria mais eficiência na gestão pública e melhores resultados ao trabalho preventivo. A pesquisa, exploratória, utiliza o método de pesquisa bibliográfica, associado ao levantamento de dados primários e, inicialmente, apresenta um estudo sobre as estruturas sociais que geram a violência contra a mulher, com o objetivo de fornecer elementos para a melhor forma de preveni-la. Em seguida, uma análise da Gestão do Conhecimento e dos resultados obtidos por meio da aplicação de questionário aos delegados de polícia demonstra que a padronização das campanhas é medida importante para maior eficiência e qualidade do serviço preventivo realizado pela Polícia Civil.

#### **RESUMEN:**

Las altas cifras de casos de violencia contra la mujer en Brasil han indicado que la promulgación de leyes y la severidad en la penalización de los agresores no son suficientes para combatir la violencia de género, siendo necesario implementar medidas capaces de modificar los patrones de conducta sociales y culturales basados en roles estereotipados de hombres y mujeres que legitiman la violencia contra la mujer. Con el objetivo de contribuir con este cambio, las Comisarías de la Mujer del Estado de Goiás han realizado, de forma independiente y proactiva, campañas dirigidas a la prevención de la violencia de género. Sin embargo, ni todas las Comisarías realizan campañas preventivas y, teniendo en cuenta este escenario, se pretende: discutir si la realización de campañas es una for-

ma eficaz de combatir la violencia contra la mujer; investigar si los jefes policiales que no realizan campañas pasarían a realizarlas, en caso hubiese una estandarización institucional; y verificar si la estandarización brindaría mayor eficiencia en la gestión pública y mejores resultados en la labor preventiva. La investigación exploratoria utiliza el método de investigación bibliográfica asociado al levantamiento de datos primarios y, inicialmente, presenta un estudio sobre las estructuras sociales que generan violencia contra la mujer, con el objetivo de brindar elementos para la mejor manera de prevenirla. Seguidamente, se desarrolla un análisis de la Gestión del Conocimiento y de los resultados obtenidos a través de la aplicación de un cuestionario a los jefes policiales que demuestra que la estandarización de las campañas es una medida importante para una mayor eficiencia y calidad del servicio preventivo que realiza la Policía Civil.

#### **ABSTRACT:**

The high number of cases of violence against women in Brazil has indicated that the enactment of laws and the severity of the punishment of aggressors are not enough to combat gender-based violence, and it is necessary to implement measures capable of modifying social and cultural standards of conduct based on stereotypical roles for men and women that legitimize violence against women. Thinking about contributing to this change, Women's Police Stations in the State of Goiás have carried out, independently and proactively, campaigns aimed at preventing gender violence. However, not all Police Stations carry out preventive campaigns and, considering this scenario, the aim is to: discuss whether carrying out campaigns constitutes a relevant way of combating violence against women; investigate whether delegates who do not carry out campaigns would start to carry them out if there was institutional standardization; and determine whether standardization would provide more efficiency in public management and better results for preventive work. The exploratory research uses the bibliographical research method, associated with the collection of primary data and, initially, presents a study on the social structures that generate violence against women, with the aim of providing elements for the best way to prevent it. there. Next, an analysis of Knowledge Management and the results obtained through the application of a questionnaire to police chiefs demonstrates that the standardization

of campaigns is an important measure for greater efficiency and quality of the preventive service carried out by the Civil Police.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Unificação; Educação; Violência de gênero; Gestão do Conhecimento.

**KEYWORDS:**

Unification; Education; Gender-based violence; Knowledge management.

**PALABRAS CLAVE:**

Unificación; Educación; La violencia de género; Gestión del Conocimiento.

**INTRODUÇÃO**

Nesta pesquisa, busca-se analisar a necessidade e pertinência da padronização de campanhas no âmbito da Polícia Civil de Goiás, voltadas à prevenção da violência contra a mulher. A prevenção da violência contra a mulher é essencial no combate a esse tipo de crime, sendo abordada tanto em instrumentos normativos internacionais quanto na Lei Maria da Penha, que destacam a necessidade de medidas integradas de prevenção, incluindo a introdução de conteúdos pertinentes nos currículos escolares.

O estudo visa aliar os conhecimentos práticos adquiridos no combate diário à violência contra a mulher com estudos teóricos e embasamento legislativo. Muitas Delegacias têm compreendido a importância do trabalho preventivo junto à comunidade; vale dizer, inclusive, que a primeira autora deste trabalho realiza trabalho educativo voltado para a prevenção da violência contra a mulher, na cidade de Rio Verde/GO, desde o ano de 2016, e tem alcançado resultados satisfatórios. Contudo, a ausência de uma iniciativa institucional para a realização padronizada dessas campanhas pela Polícia Civil acaba por exigir ações autônomas, desconexas e dispersas, que na maioria das vezes não atingem os efeitos esperados.

Diante deste contexto, o objetivo geral da pesquisa é compreender se a unificação de campanhas realizadas pelas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) é importante para conferir eficiência na gestão pública e obter melhores resultados ao trabalho preventivo. Como

problemática central, questiona-se em que medida a unificação de campanhas voltadas à prevenção da violência contra a mulher pela Polícia Civil de Goiás promoveria a Gestão do Conhecimento institucional e impactaria os serviços prestados.

Quanto ao método de raciocínio, a pesquisa é dedutiva (Lakatos; Marconi, 2003), pois analisa conteúdos teóricos relacionados à prevenção da violência contra a mulher e às campanhas preventivas já realizadas pela Polícia Civil goiana, a fim de embasar a necessidade de padronização dessas campanhas. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, que busca compreender como estão sendo realizadas as campanhas preventivas pelas Delegacias Especializadas do Estado de Goiás, visando definir a importância de se implementar um modelo a ser seguido por todas as Delegacias do Estado (Gil, 2002).

A pesquisa adota como referencial teórico as reflexões do sociólogo Pierre Bourdieu sobre a importância do trabalho preventivo no combate à violência contra a mulher e do filósofo Michel Foucault sobre as relações de poder-saber, bem como a aplicação da Gestão do Conhecimento à Segurança Pública, utilizando como base o livro *Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira*, de Fábio Ferreira Batista. Além disso, o portfólio bibliográfico selecionado inclui artigos científicos presentes na plataforma Scielo e Google acadêmico, publicados nos últimos cinco anos.

O estudo também envolve a coleta de dados por meio de questionários aplicados a todos os delegados de polícia titulares de DEAMs, utilizando a plataforma *Google Forms*<sup>®</sup>. O questionário aborda questões socio-demográficas e discorre, ademais, sobre a realização ou não de campanhas preventivas, ações desenvolvidas, opiniões e críticas à padronização.

A análise dos dados coletados será qualitativa, envolvendo a seleção, categorização, interpretação e redação de textos explicativos das análises realizadas. Pretende-se compreender a situação atual, identificar problemas e soluções apresentadas pelos delegados, buscando responder à problemática proposta.

O artigo está estruturado em três seções principais. A primeira seção aborda a violência contra a mulher na sociedade moderna e a importância do trabalho preventivo. Na segunda, é realizada uma análise da aplicação da Gestão do Conhecimento na Segurança Pública e na prevenção da vio-

lência contra a mulher. Ao final, são apresentadas as informações obtidas junto aos delegados de DEAMs em Goiás, com o intuito de se averiguar a necessidade, importância e pertinência da padronização das campanhas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás.

## **1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE MODERNA**

Apesar dos inúmeros avanços trazidos pela legislação brasileira no combate à violência contra a mulher, é notório que os casos de violência não têm diminuído no Brasil (OEA, 2021, Oliveira, 2022; Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023). Isso ocorre porque a medida para agravar a punição dos agressores não se mostra suficiente para mudar as normas culturais predominantes na sociedade, de forma que se apresenta como imprescindível a formulação e execução de ações que visem confrontar, justamente, os padrões sociais e culturais que legitimam a violência contra a mulher.

Dessa forma, compreender a estrutura e a forma como a violência contra a mulher ocorre é fundamental para o seu adequado enfrentamento, tanto na área repressiva quanto na área preventiva. Pretende-se, portanto, traçar alguns aspectos importantes acerca da cultura que fixa estereótipos para homens e mulheres, discriminando as mulheres e contribuindo para a violência de gênero; busca-se, também, refletir sobre a melhor forma de realizar o trabalho preventivo, de modo a combater esses modelos de comportamento fixados pela sociedade.

### **1.1 Um fenômeno histórico e cultural**

A violência contra a mulher constitui uma grave violação aos direitos humanos e decorre de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, as quais acarretaram a dominação e a discriminação contra as mulheres e, conseqüentemente, os inúmeros casos de violência (ONU, 1993). Compreender que os gêneros são construções sociais (Saffioti, 1992) e que estas relações baseadas em diferenças percebidas entre os sexos são a primeira forma de dar significado às relações de poder (Scott, 1995) é essencial para o entendimento da violência de gênero. Tal violência, por sua vez, surge num contexto especial e é motivada por diferenças, estereótipos ou condicionamentos socioculturais de gênero (Leite, 2019).

Nesse contexto, torna-se imprescindível entender que a natureza não é responsável por definir quais papéis são adequados a homens e mulheres em sua atuação social. Essas distinções são construídas de acordo com o contexto cultural, político, econômico e social. Essa compreensão é fundamental para o combate à violência contra a mulher, pois não é possível atacar verdadeiramente algo sem conhecer sua causa determinante (Oliveira *et al.*, 2022).

Dessa forma, as reflexões do sociólogo francês Pierre Félix Bourdieu são de grande relevância, já que ele se dedicou a entender os mecanismos de reprodução dos padrões binários das desigualdades, como homem versus mulher, branco versus negro, e pobre versus rico. Em sua obra *A Dominação Masculina*, Bourdieu analisa a desigualdade entre homens e mulheres e revela que a dominação masculina é inconsciente e profunda, sendo difícil de ser superada, uma vez que está arraigada nas relações humanas e é constantemente reproduzida de geração em geração.

Ainda nessa linha, argumenta-se que as instituições sociais, como a família, a Igreja, a escola e o Estado, também reproduzem essas estruturas de dominação, fazendo com que sejam vistas como naturais (Bourdieu, 2012). As identidades, por sua vez, são construções sociais e discursivas, produtos de normas sociais que determinam o que é considerado normal e aceitável em uma sociedade (Foucault, 1990).

Sob essa ótica, o filósofo marxista francês Louis Althusser desenvolveu a teoria do “Aparelho Ideológico do Estado”, que destaca como as instituições de poder, especialmente os aparelhos ideológicos, desempenham um papel central na reprodução das estruturas sociais e na formação das identidades individuais (Althusser, 1992). De um lado, o Aparelho Repressivo do Estado é responsável pela coerção física direta para manter a ordem, enquanto, de outro, o Aparelho Ideológico difunde ideologias que sustentam o status quo. Essa abordagem é fundamental para compreender como essas instituições perpetuam as ideologias que justificam a desigualdade e a exploração.

Nesse sentido, a dominação masculina, como parte desses aparelhos ideológicos, é difícil de ser superada. No entanto, uma maneira de enfrentá-la é por meio da educação, do despertar para a reflexão e da reprodução de conteúdos e atitudes que apresentem homens e mulheres como iguais, até que essa igualdade faça parte do inconsciente coletivo (Bour-

dieu, 2012). Assim, é fundamental questionar e desafiar os discursos e práticas que sustentam a opressão masculina e a submissão feminina. A desconstrução desses discursos, que perpetuam as desigualdades de gênero, é essencial, reforçando-se a importância do trabalho educativo nesse processo (Foucault, 1990).

As ponderações sobre as estruturas cognitivas e objetivas da sociedade androcêntrica sugerem que a violência de gênero está profundamente enraizada na dominação masculina. Essa desigualdade entre homens e mulheres é vista como natural, legítima e inevitável. É comum, por exemplo, que as mulheres sejam naturalmente associadas aos trabalhos domésticos e ao cuidado dos filhos, enquanto os homens são incentivados a buscar ambições profissionais (Bourdieu, 2012).

Além disso, a sociedade atribui funções específicas aos corpos femininos e masculinos, construindo diferenças entre os sexos biológicos, de modo que práticas consideradas adequadas para os homens são muitas vezes vistas como inapropriadas para as mulheres, especialmente nas interações entre si (Bourdieu, 2012). Nesse contexto, é necessário também atacar os mitos culturais, que justificam e perpetuam as desigualdades de gênero por meio de hierarquias de poder baseadas no gênero (Barth, 1995).

As estruturas objetivas reforçam essa diferenciação por meio dos campos sociais, como o político, onde a maioria dos cargos de poder é ocupada por homens, e a educação infantil, predominantemente feminina. Esses campos são sistemas de relações de poder que determinam a distribuição de prestígio e recursos, moldando as posições de domínio e subordinando os agentes sociais (Bourdieu, 2012).

Dentro desses campos sociais, o capital simbólico exerce influência, conferindo valor e prestígio aos indivíduos, de acordo com sua acumulação de capital econômico ou cultural. A lógica da superioridade masculina e da submissão feminina pode ser entendida como uma força simbólica que legitima o poder sem o uso de violência física, mas através do reconhecimento e aceitação dessas hierarquias por parte de dominantes e dominados (Bourdieu, 2012). A violência simbólica ocorre quando os dominados aceitam e legitimam o discurso dominante, naturalizando as relações de poder que os subjagam (Bourdieu, 2012).

Neste cenário, a identidade feminina é construída a partir de discursos

tos masculinos, o que caracteriza uma forma de violência simbólica. As mulheres interiorizam e aceitam tais discursos, acreditando que a diferença entre os sexos é natural e imutável. Esse processo é reforçado pela adesão dóxica, na qual crenças e valores socialmente elaborados são aceitos como verdadeiros sem uma reflexão crítica (Bourdieu, 2012).

Embora teóricos como Althusser, Bourdieu e Foucault compartilhem uma base comum ao analisar o poder, suas abordagens oferecem perspectivas distintas. Althusser foca nas estruturas e na ideologia; Bourdieu explora as lutas simbólicas nos campos sociais, enquanto Foucault examina o poder de forma descentralizada, nas práticas discursivas. Essas diferenças mostram distintas formas de compreender o papel das instituições na sociedade.

Além dessas análises, a desconstrução dos estereótipos de gênero é essencial para garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma igualmente digna e respeitosa (Fraser, 2001). Contudo, o reconhecimento não deve ser tratado apenas como uma questão de identidade, mas como uma questão de status social. O reconhecimento social é, portanto, uma questão de justiça, não apenas de ética (Fraser, 2007).

Diante disso, para erradicar a violência contra a mulher, é necessário combater as estruturas cognitivas e objetivas da sociedade androcêntrica, promovendo mudanças profundas e contínuas por meio de trabalhos preventivos que incentivem comportamentos baseados na igualdade (Fraser, 2007).

## **1.2 A importância de trabalhos preventivos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher**

Conforme demonstrado anteriormente, a violência de gênero é naturalizada e invisível (Magalhães, 2021). Apesar de o entendimento coletivo acreditar que as regras machistas e a violência são uma derivação natural dos sexos biológicos, na verdade, trata-se de uma construção social determinada pelo comportamento e pela crença de várias pessoas que, há anos, repetem e praticam a cultura da desigualdade, naturalizando a desigualdade e a violência (Gaspar, 2019).

Além disso, conquistar a igualdade entre homens e mulheres é um processo complexo e lento, pois é necessário alterar o comportamento dos indivíduos e a forma como interpretam as relações sociais, desconstruin-

do paradigmas enraizados na cultura patriarcal que impera na sociedade (Gaspar, 2019).

Ademais, existem diversos instrumentos normativos que visam garantir direitos iguais às mulheres e repudiar a discriminação e a violência, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, e a Lei Maria da Penha de 2006 (Albuquerque, 2020). No entanto, conforme já apontado anteriormente e corroborado por Gaspar (2019), a edição de leis não é suficiente para que as mulheres sejam respeitadas e vistas como iguais, pois a simples entrada em vigor de um texto legal não faz com que, automaticamente, as mulheres sejam respeitadas, autorizadas pelos seus companheiros a trabalhar fora ou tenham autonomia para decidir o que vestem e administrar seus bens e finanças.

Ainda nesse sentido, é importante destacar que os diversos instrumentos normativos internacionais fazem menção expressa à necessidade de trabalhos educativos e preventivos. As leis nacionais que integram o sistema interno de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha, também preveem categoricamente, como parte da política pública que visa coibir a violência contra a mulher, a promoção de programas educacionais com a perspectiva de gênero e a inclusão, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, de conteúdos relativos à equidade de gênero (Bernardes; Costa, 2015).

A fim de corroborar a importância da prevenção no combate à violência contra a mulher, menciona-se que, no ano de 2000, a ONU estabeleceu 08 Metas de Desenvolvimento do Milênio, visando à prevenção da violência em geral, mas especialmente em relação a crianças, jovens e mulheres. Uma dessas metas é promover a igualdade entre os sexos, reconhecendo que a igualdade entre homens e mulheres é um fator crucial na luta contra a violência conjugal. Nesse sentido, o ensino sobre igualdade de gênero desde a infância é essencial, pois mulheres com senso de igualdade possuem maior autonomia para dizer não à violência, ao passo que os homens aprendem a respeitar suas parceiras e não as maltratam (Concha-Eastman; Malo, 2006).

Dessa forma, estratégias e políticas públicas voltadas para a educação

revelam-se fundamentais, não apenas para as mulheres que se encontram em relacionamentos abusivos, mas para toda a sociedade, especialmente para o público infantil. Ou seja, realizar trabalhos preventivos em escolas para crianças e adolescentes é um dos caminhos mais eficazes para alcançar a igualdade entre os sexos (Vidigal *et al.*, 2020).

Entretanto, para que a violência de gênero seja efetivamente reduzida, a sociedade terá que mudar não apenas a forma de se comunicar, mas também o significado que se dá às palavras. Para tanto, é necessário transformar o contexto social que dá sentido às palavras, uma vez que as reiteradas condutas criminosas de agressores contra mulheres, especialmente no âmbito doméstico e familiar, estão diretamente ligadas às convicções mais profundas dos indivíduos (Gaspar, 2019).

Nesse contexto, a Polícia Civil de Goiás, além de sua atuação repressiva na investigação e elucidação de crimes, tem desempenhado um importante papel de integração social. Por meio de palestras e campanhas realizadas por seus policiais em espaços públicos e privados, busca-se levar conhecimento à população sobre os direitos previstos em lei, as formas de denunciar crimes e as estratégias para evitar situações de violência.

Entre os exemplos de trabalhos preventivos realizados pela Polícia Civil do Estado de Goiás, destacam-se o Programa Investigador Mirim e o Programa Escola sem Drogas. O primeiro programa tem por objetivo atuar junto a crianças e adolescentes, reforçando valores éticos, morais e noções de cidadania (Goiás, 2019), enquanto o segundo se foca em fornecer informações sobre o uso de drogas e suas consequências (Goiás, 2020).

Em consonância com esse espírito de integração social da Polícia Civil e com o objetivo de combater e prevenir a violência contra a mulher, muitas DEAMs têm tomado a iniciativa de realizar campanhas e palestras. No entanto, observa-se que, na maioria das vezes, essas campanhas estão voltadas para encorajar as vítimas a denunciarem a violência ou para informá-las sobre os direitos previstos na Lei Maria da Penha. E, apesar de reconhecer a importância dessas informações, percebe-se a insuficiência de trabalhos preventivos voltados à construção de uma sociedade igualitária, onde homens e mulheres sejam efetivamente tratados como iguais.

No Brasil, são realizadas diversas campanhas para que a mulher denuncie agressões e não aceite a violência, contudo pouco tem se investido em campanhas que reconhecem que

a causa da violência de gênero decorre dos papéis sociais tradicionais fixados pela sociedade a homens e mulheres e que se faz necessário realizar campanhas voltadas para a mudança desta visão (Pasinato; Machado; Ávila, 2019, p. 20).

O trabalho a ser realizado para despertar as pessoas para uma reflexão e para mudar os conceitos que estão enraizados no inconsciente humano é um trabalho árduo e os seus resultados serão obtidos a longo (ou longuíssimo) prazo, razão pela qual o quanto antes for iniciado, melhor. Por outro lado, considerando que as estruturas sociais que reproduzem a dominação masculina são históricas, o trabalho a ser realizado para rompê-las deverá ser realizado de forma organizada, objetiva e reiterada.

## **2. GESTÃO DO CONHECIMENTO, SEGURANÇA PÚBLICA E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Conforme já assinalado, o enfrentamento da violência contra a mulher é uma luta coletiva que abrange uma série de atores sociais. Em se tratando da repressão, as leis estão cada vez mais severas, e os sistemas de segurança têm atuado de forma adequada na punição dos agressores. Contudo, isso não tem sido suficiente para reduzir a violência, uma vez que é necessário combater a cultura patriarcal hegemônica para se conquistar uma sociedade realmente igualitária. Nesse sentido, Saffioti (1987), conhecida por seu importante trabalho nos estudos de gênero e sua análise crítica do patriarcado, desenvolve uma análise sociológica das estruturas sociais que sustentam a opressão das mulheres. Ela examina como as relações sociais, econômicas e políticas são moldadas por padrões patriarcais e como esses padrões se manifestam no Brasil. Além disso, Saffioti analisa criticamente as relações de poder dentro da estrutura familiar, destacando como o patriarcado se manifesta na organização da família e nas expectativas de papéis de gênero, abordando como o machismo se traduz em práticas cotidianas, muitas vezes por meio da violência contra as mulheres.

Neste contexto, ao se analisar o trabalho preventivo, observa-se que há diversas campanhas realizadas para informar a mulher de seus direitos e encorajá-la a denunciar, inclusive por meio das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) da Polícia Civil do Estado de Goiás. Entretanto, a atuação das Delegacias da Mulher revela que essas campanhas não são realizadas de forma sistematizada e periódica por to-

das as delegacias do Estado.

Ademais, é importante mencionar que, ao se propor a realização de um trabalho preventivo, por mais simples que seja, o delegado de polícia envolve-se em diversas atividades preparatórias. Além dos conhecimentos adquiridos pelo exercício de sua função, o delegado realiza estudos sobre a temática, examina o público-alvo, elabora materiais informativos como panfletos e folders, desenvolve planilhas de gastos, busca patrocínios e treina palestrantes. Esse processo consome tempo e pode levar meses, somando-se às demais atribuições do cargo.

Outro ponto relevante é que, ao analisar a realidade das campanhas produzidas pelas DEAMs do Estado de Goiás, percebe-se que, na maioria das vezes, não há compartilhamento de informações entre os delegados que realizam campanhas. Isso significa que, ao iniciar um novo trabalho preventivo, cada delegado precisa começar a preparação sem referencial, o que resulta em maior consumo de tempo.

Além disso, também se observa que, quando um delegado deixa a DEAM e assume uma nova missão, o conhecimento produzido se perde, pois não é transmitido ao seu sucessor. Assim, o novo delegado, ao decidir realizar uma campanha, precisa começar o planejamento desde o início, desperdiçando tempo e recursos para recriar um conhecimento que já existe, mas que não foi devidamente compartilhado.

Diante desse cenário, é inegável que a falta de compartilhamento de informações resulta em uma perda significativa de conhecimento institucional valioso. Se esse conhecimento fosse adequadamente aproveitado e disseminado, contribuiria para a realização de campanhas mais eficientes, ou seja, com maior qualidade e menores custos.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o conhecimento é o fator de produção mais importante no mundo atual, e seu adequado aproveitamento é imprescindível para o sucesso de qualquer organização (Santos; Rados, 2020). Esse argumento pode ser justificado ao se analisar os fundamentos da teoria das políticas públicas a partir de Bucci (2006). Para a teórica, a articulação institucional refere-se à capacidade de diferentes instituições, órgãos e setores da administração pública e da sociedade civil trabalharem de maneira integrada e colaborativa na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas.

Para Bucci (2006), para que essa articulação seja efetiva, é imprescindível

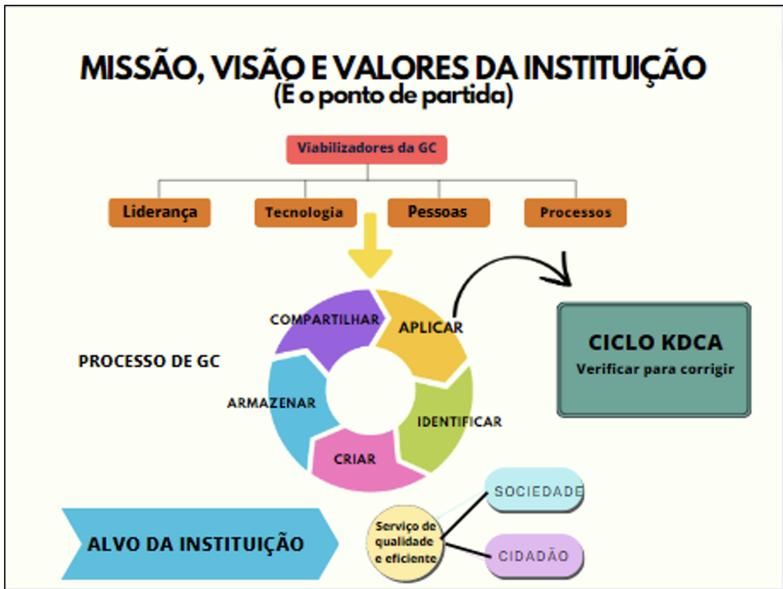
dível que haja: integração dos atores — a efetividade de uma política pública depende da colaboração entre órgãos governamentais, organizações da sociedade civil, setor privado e a comunidade em geral, permitindo uma abordagem holística e adaptativa; participação democrática — a inclusão de diferentes perspectivas no processo decisório enriquece as políticas públicas; eficiência na utilização de recursos — compartilhamento otimiza orçamentos e responsabilidades; adaptação a desafios complexos — a articulação institucional possibilita respostas mais ágeis e adaptativas a problemas multifacetados; e garantia de legalidade — a conformidade com a legislação confere legitimidade às ações conjuntas.

Batista (2012, p. 39) afirma que “a Gestão do Conhecimento surge neste contexto como uma forma de utilizar o conhecimento com vistas a alcançar os objetivos estratégicos da organização e melhorar seu desempenho”. Inicialmente aplicada ao setor privado, a Gestão do Conhecimento (GC) foi posteriormente estendida ao setor público, com o objetivo de conferir mais eficácia e efetividade no atendimento das demandas sociais (Melo *et al.*, 2021).

Batista (2012) também reconhece a importância de adaptar os modelos de GC ao setor público, que, diferentemente do privado, não visa ao lucro, mas à eficiência e à melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade. No setor de Segurança Pública, dada sua natureza singular e essencial para a paz social, a GC assume um papel fundamental para o desenvolvimento de ações em benefício das instituições e da população (Melo *et al.*, 2021).

Por fim, Batista (2012) propõe um modelo de GC para a Administração Pública que compreende seis componentes: visão, missão, objetivos estratégicos, estratégias e metas; viabilizadores como liderança, tecnologia, pessoas e processos; o processo de GC (identificar, criar, armazenar, compartilhar e aplicar); o ciclo KDCA (planejar, executar, verificar e atuar corretivamente); os resultados da GC; e, finalmente, as partes interessadas, como o cidadão-usuário e a sociedade.

**Figura 1** – Modelo de GC para a Administração Pública



Analisando o modelo proposto por Batista (2012) e o atual cenário das campanhas realizadas pelas DEAMs do Estado de Goiás, infere-se que a aplicação da Gestão do Conhecimento (GC) pode contribuir positivamente para a sistematização das campanhas, possibilitando o aprimoramento das ações já realizadas. Esse aprimoramento está sempre voltado à execução de um serviço público de excelência, fundamental para atender as demandas sociais.

Em primeiro lugar, é essencial destacar que as ações desenvolvidas por meio da GC devem estar alinhadas ao Plano Estratégico da organização (Santos; Rados, 2020). A esse respeito, é oportuno mencionar que, entre os valores da Polícia Civil, está o compromisso social, demonstrando a preocupação da Instituição em atuar de maneira comprometida e responsável perante a sociedade. Além disso, entre os objetivos estratégicos da Polícia Civil para o período de 2023 a 2027, encontra-se a busca pela redução da criminalidade por meio de diversas iniciativas, incluindo a elaboração e execução de ações voltadas para a prevenção de crimes prioritários, como a violência contra a mulher (Goiás, 2023).

Em seguida, Batista (2012) define um dos elementos centrais para

a GC como os “viabilizadores”, que compreendem: liderança, tecnologia, pessoas e processos. As tecnologias são fundamentais, pois servem de suporte tanto para pessoas quanto para processos, possibilitando o compartilhamento remoto de conhecimento e a criação de plataformas para a conservação e organização do conhecimento organizacional (Batista, 2012). No contexto das DEAMs, isso facilita a realização de reuniões entre delegados de cidades distantes, que podem ocorrer remotamente, além de permitir a conservação de conhecimento por meio de manuais e plataformas digitais.

As pessoas dentro da organização, por sua vez, desempenham um papel duplo: são, ao mesmo tempo, usuárias e produtoras de conhecimento (Santos; Rados, 2020). Por essa razão, a capacitação e o treinamento de servidores e gestores tornam-se essenciais para que estejam aptos a identificar, criar, armazenar e aplicar conhecimento (Batista, 2012). No caso das DEAMs, a padronização das campanhas proposta visa justamente a capacitação de outros delegados e o treinamento dos servidores para a execução eficaz dessas ações preventivas.

Quanto aos processos, eles visam facilitar o compartilhamento de conhecimento dentro da organização, por meio do desenvolvimento de métodos, ferramentas e técnicas que promovam a circulação do conhecimento (Gonzales; Martins, 2017). Batista (2012) observa que a identificação e a difusão de boas práticas são instrumentos importantes na execução de tarefas, podendo ser documentados em manuais ou outros materiais de referência.

Além disso, o conceito de “capital intelectual” é outro ponto relevante, uma vez que representa o conhecimento acumulado por funcionários, grupos ou pela organização como um todo. Esse capital deve ser gerido por líderes ou gestores, que têm a função de identificar, armazenar e compartilhar o conhecimento (Sousa; Ferreira, 2021). O conceito de “capital intelectual” complementa o de “conhecimento”, atuando no processo de tomada de decisões e na sustentação de estratégias organizacionais (Nascimento; Sousa Junior, 2019).

Nesse sentido, a contribuição mais relevante para o presente trabalho é o Processo de GC, que compreende cinco etapas: identificar, criar, armazenar, compartilhar e aplicar. A etapa de identificação envolve, com base nos objetivos estratégicos, a definição das competências essenciais da

organização, assim como a detecção de lacunas. Com isso, a organização pode elaborar e implementar seu plano de gestão (Batista, 2012).

No caso da Polícia Civil, que tem entre seus objetivos estratégicos a prevenção de crimes de violência contra a mulher no período de 2023 a 2027, identificou-se uma lacuna institucional quanto à sistematização desse trabalho preventivo. Atualmente, tal trabalho fica ao arbítrio de cada delegado de polícia. Assim, torna-se urgente reunir, armazenar e organizar o conhecimento dos delegados que já realizam ações preventivas, de forma a compartilhá-lo com outros profissionais e aplicá-lo na sociedade por meio de campanhas preventivas mais eficazes.

Por fim, conforme afirmam Takeuchi e Nonaka (2008, p. 23), “uma organização cria e utiliza conhecimento convertendo o conhecimento tácito em conhecimento explícito, e vice-versa”. O conhecimento tácito, ou seja, aquele derivado da experiência prática, ainda não formalizado, precisa ser transformado em conhecimento explícito para ser compartilhado e aproveitado pela organização. Esse último, ao ser formalizado, pode ser facilmente transmitido e comunicado, por exemplo, por meio de manuais e padrões organizacionais (Takeuchi; Nonaka, 2008).

O armazenamento tem a finalidade de preservar o conhecimento organizacional, evitando que ele se perca e possibilitando que ele seja compartilhado; porém, nem sempre é possível armazenar o conhecimento, visto que muitos conhecimentos são meramente tácitos. Nestas situações, o ideal, segundo Batista (2012), é fazer com que as pessoas que detêm o conhecimento se comuniquem com outras, a fim de viabilizar sua transferência.

O compartilhamento do conhecimento depende de uma cultura organizacional onde todos estejam cientes da importância dessa transferência de saberes. Este compartilhamento pode ocorrer diretamente entre as pessoas ou por meio do método de armazenamento, através do qual o conhecimento criado é armazenado em documentos escritos ou bases de dados (Batista, 2012).

A última etapa do Processo de GC consiste na utilização e reutilização do conhecimento na organização, transformando-o em ação ou decisão (Batista, 2012). Analisando o processo de GC proposto por Batista, depreende-se que são exatamente estes conceitos que precisam ser aplicados na Polícia Civil de Goiás, no tocante às campanhas realizadas pelas

DEAMs para alcançar a padronização. É imprescindível que os representantes das DEAMs se reúnam e troquem informações acerca das campanhas realizadas e identifiquem as melhores práticas, com o objetivo de armazenar este conhecimento em documentos e manuais (transformando o conhecimento implícito em explícito), com a finalidade de transmiti-lo a toda Instituição.

Os conceitos constantes do processo de GC são bem complementados pelo ciclo KDCA, que prevê a importância de verificar e atuar corretivamente após a execução da ação proposta, a qual, no presente caso, seria a realização de campanhas padronizadas, possibilitando a identificação de falhas, erros e a necessidade de adequações para o melhor desempenho institucional.

O quinto e sexto componentes do modelo de GC para a administração pública é produzir resultados em benefício da sociedade e, em linhas gerais, de acordo com Batista (2012, p. 69) tem a finalidade de “aumentar a eficiência; melhorar a qualidade e a efetividade social; e contribuir para a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública e para o desenvolvimento brasileiro”.

**Figura 2** – Modelo de GC para padronização de campanhas no âmbito da PC/GO



Fonte: Elaboração da autora (2023).

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a Gestão do Conhecimento é a ferramenta ideal para organizar os trabalhos de prevenção da violência contra mulher, possibilitando a excelência dos serviços prestados à sociedade.

### **3. A PADRONIZAÇÃO DE CAMPANHAS PELA POLÍCIA CIVIL: O QUE DIZEM OS DELEGADOS E DELEGADAS?**

Nesta seção, serão expostos os resultados obtidos a partir da aplicação de questionário aos 24 delegados de polícia titulares de DEAMs do Estado de Goiás, durante o mês de julho do ano de 2023. Dos 21 (vinte e um) Delegados participantes, que representam um expressivo percentual de 87,5%, é relevante mencionar que uma das autoras desta pesquisa contribuiu enquanto delegada de DEAM.

A coleta de dados foi realizada por meio de um questionário abrangendo questões relacionadas às variáveis sociodemográficas, à realização de campanhas e à percepção dos delegados sobre a padronização de campanhas educativas no combate à violência contra a mulher no âmbito da Polícia Civil.

O questionário incluiu questões que utilizaram a escala Likert e abordaram os seguintes aspectos: a) a importância das campanhas no combate à violência contra a mulher; b) se a padronização das campanhas facilitaria o trabalho dos delegados; c) e se a padronização contribuiria para o fortalecimento da Polícia Civil e das DEAMs. Estas questões foram elaboradas com base na observação empírica do trabalho preventivo realizado pelos delegados de polícia das DEAMs, considerando as contribuições dos autores pesquisados, cujas análises foram apresentadas nas seções 1 e 2 deste artigo, que reconhecem que o trabalho preventivo educativo desempenha um papel importante no combate à violência contra a mulher.

O formulário foi aplicado após a obtenção da devida autorização do Delegado Geral da Polícia Civil via SEI 202300007045780 (Anexo A); ressalta-se, ademais, que todos os participantes foram devidamente esclarecidos sobre os objetivos e forma de participação. Aqueles que concordaram em participar assinaram um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo B).

A análise dos resultados obtidos nos questionários foi dividida em

dois tópicos principais: exposição dos dados qualitativos e análise dos dados à luz da literatura.

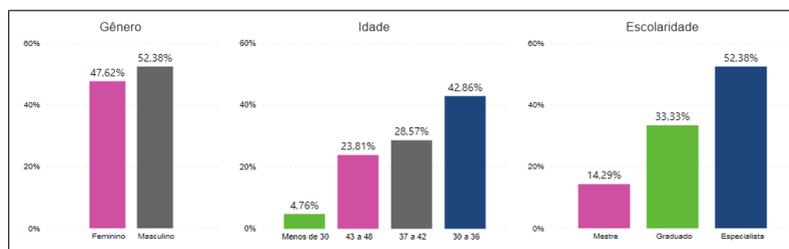
### 3.1 Retratos da realidade: exposição dos dados qualitativos

Inicialmente, foram elencadas questões quanto ao sexo, faixa etária, escolaridade, tempo na função, dimensão da população abrangida pela DEAM e tamanho da equipe de policiais civis disponíveis aos delegados de polícia, com o intuito de investigar, por meio da correlação dessas informações, as condições que propiciam ou dificultam a realização de ações educativas.

Entre os 21 delegados que responderam ao questionário, 52,4% afirmaram ser do sexo masculino. A faixa etária mais representada situou-se entre 30 e 36 anos (42,9%), seguida por delegados com idade entre 37 e 42 (28,6%). Em relação ao nível de instrução, observou-se que 33,3% possuem graduação, enquanto 52,4% possuem algum tipo de especialização, enquanto 14,3% possuem mestrado. É importante destacar que nenhum dos participantes detém o título de doutor (Gráfico 1).

## Gráfico 1 – Variáveis sociodemográficas

**Gráfico 1 – Variáveis sociodemográficas**



Fonte: Elaboração dos autores (2023).

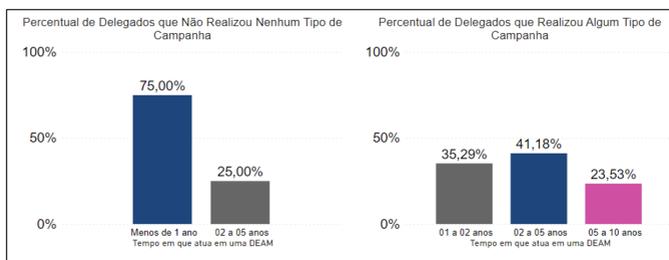
Entre os entrevistados, constatou-se que 52,4% dos delegados ocupam o cargo de delegado de polícia há menos de 5 anos. Além disso, 42,9% estão à frente de uma DEAM há menos de 2 anos e desse grupo, 14,3% assumiram essa posição há menos de 1 ano.

Uma análise em conjunto do tempo de titularidade de uma DEAM e realização de campanhas revela que do total de delegados ( $n = 21$ ), 14,3% ( $n = 3$ ) são titulares de uma DEAM há menos de 1 ano. Além disso, dos

19% dos delegados que não realizam nenhuma campanha (n = 4), 75% deles (n = 3) estão chefiando uma DEAM há menos de 1 ano – reforçando que nenhum deles realiza campanhas preventivas.

É importante notar que o fato de estar liderando uma DEAM por pequeno período, menos de 1 ano, pode ter influência na capacidade dos delegados de realizar campanhas preventivas direcionadas ao combate e prevenção da violência contra a mulher.

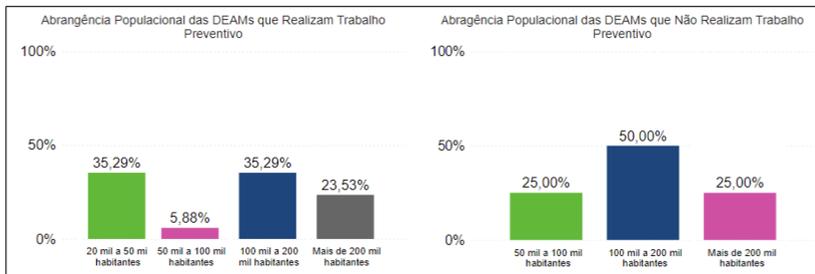
**Gráfico 2** – Delegados que realizaram campanhas preventivas e tempo de atuação



Fonte: Elaboração dos autores (2023).

Quanto à abrangência populacional, verificou-se que 38,1% dos delegados atuam em cidades com uma população entre 100 e 200 mil habitantes; 28,6% estão em cidades com uma população entre 20 e 50 mil habitantes, enquanto 23,8% estão em cidades com uma população superior a 200 mil habitantes.

**Gráfico 3** – Abrangência populacional das DEAMs



Fonte: Elaboração dos autores (2023).

No que diz respeito ao tamanho da equipe, constatou-se que 33,3%

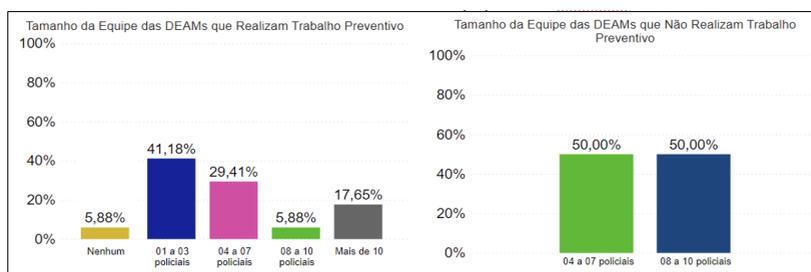
dos delegados possuem equipe composta entre 1 e 3 policiais civis. Outros 33,3% têm uma equipe de 4 a 7 policiais civis, e 28,6% contam com mais de 8 policiais. Por outro lado, 4,8% não possuem nenhum policial civil em sua equipe.

Entre o total de delegados entrevistados, 81% afirmaram que já realizaram algum tipo de campanha preventiva visando o combate e à prevenção da violência contra a mulher. Dentre os delegados que não realizaram nenhuma campanha, as dificuldades apontadas foram: muito serviço, equipe reduzida e falta de aptidão. Uma correlação a ser explorada e analisada diz respeito à relação entre a dimensão populacional, tamanho da equipe e realização de trabalho preventivo.

De acordo com os dados coletados, dos delegados que não realizam campanha (n = 4), um deles é responsável por uma DEAM situada em uma cidade com mais de 200 mil habitantes e conta com uma equipe de mais de 8 policiais civis. Dois delegados estão em cidades com uma população entre 100 e 200 mil habitantes, tendo uma equipe composta de 4 a 7 policiais civis. Além disso, um delegado atua em uma cidade com uma população entre 50 e 100 mil habitantes, contando com uma equipe de 8 a 10 policiais.

Por outro lado, há delegados que atuam em DEAMs com abrangência populacional de mais de 200 mil habitantes, mas contam com uma equipe de 1 a 3 policiais. Além disso, há aqueles que atuam em cidades com uma população entre 100 e 200 mil habitantes, com uma equipe reduzida composta por 1 a 3 policiais e, no máximo, 7 policiais, mas que realizam algum tipo de trabalho preventivo.

**Gráfico 4 – Tamanho da equipe das DEAMs**



Fonte: Elaboração dos autores (2023).

É importante destacar que um delegado respondeu ao formulário afirmando trabalhar em uma cidade com uma população entre 20 e 50 mil habitantes, sem nenhum policial civil à sua disposição, realizando campanhas preventivas. No entanto, ao ser solicitado que descrevesse a campanha realizada, mencionou apenas encaminhar mulheres vítimas de violência para acompanhamento psicológico e programa de empregos. Destaca-se que essa ação não pode ser considerada como uma medida preventiva, contudo, sua inclusão no gráfico 4 não comprometeu a análise dos dados.

Ao analisar a correlação mencionada acima, pode-se inferir que a quantidade de serviço ou o tamanho da equipe não são fatores determinantes para a decisão de um delegado de polícia em realizar ou não uma campanha preventiva.

### **3.2 Desvendando verdades: uma análise dos dados à luz da literatura**

A maioria significativa dos delegados de polícia das DEAMs de Goiás realiza trabalho destinado a ações educativas e consideram as campanhas como um importante instrumento para a prevenção da violência contra a mulher, pois, ainda que intuitivamente, os profissionais entrevistados perceberam que o caminho para a redução da criminalidade passa por ações preventivas e educacionais.

As respostas confirmam as reflexões de Bourdieu (2012), no sentido de que o despertar à reflexão é o primeiro passo para iniciar o processo de mudança cultural. Esse processo de mudança passa pela reavaliação de comportamentos e crenças arraigadas no inconsciente social, sendo que os trabalhos educativos desempenham papel fundamental para disseminar conhecimento e conscientizar as pessoas sobre a importância da igualdade, do respeito às diferenças e do combate à discriminação.

Os trabalhos educativos se coadunam, ademais, com as previsões dos diversos instrumentos normativos internacionais, sem contar as próprias leis nacionais, que preveem, categoricamente, a promoção de programas educacionais e o destaque nos currículos escolares de todos os níveis dos conteúdos relacionados à igualdade entre os gêneros (Bernardes; Costa, 2015).

Ao questionar os delegados sobre como as campanhas foram rea-

lizadas, a maioria das respostas mencionou rodas de conversa e palestras em escolas. Eis algumas das abordagens citadas: “Palestras e rodas de conversas com instituições parceiras do Município ministradas para alunos da educação básica, idosos, indígenas e mulheres de setores mais atingidos pelas práticas envolvendo violência de gênero” (Respondente 1, 2023); Orientação para adolescentes e pais de alunos em escolas públicas do município (Respondente 2, 2023); “Palestra nas escolas do município e faculdade sobre o tema violência doméstica contra a mulher e também crimes sexuais” (Respondente 3, 2023); “Eventos de conscientização na cidade (junto à Prefeitura, Conselho Tutelar e Assistência Social), visitas em escolas, entrevista em rádio local para divulgação de informações sobre o trabalho da DEAM” (Respondente 4, 2023).

Os dados obtidos seguem a orientação de Vidigal; Bentes; Vieira; Reis (2020) no sentido de que a realização de trabalhos preventivos em escolas para crianças e adolescentes é um dos caminhos para conquistar a igualdade dos sexos.

Além disso, a realização de trabalhos preventivos e educacionais desde a infância é uma das Metas de Desenvolvimento do Milênio, além de ser um meio para alcançar a igualdade entre homens e mulheres (Concha-Eastman; Malo, 2006). Os trabalhos preventivos já realizados pelas DEAMs goianas têm seguido esta direção, indicando que o foco no público infanto-juvenil deve ser priorizado, caso seja institucionalizado.

Outra informação importante extraída das respostas dos delegados de polícia é no tocante à relevância da padronização, sendo que, dentre os delegados participantes, 95,2% responderam que é muito provável que a padronização facilite a execução de campanhas e 4,8% responderam que é provável. O mesmo percentual de 95,2% afirmou não ver nenhum aspecto negativo na institucionalização do trabalho preventivo.

A pesquisa também coletou opiniões dos delegados sobre como as campanhas deveriam ser conduzidas. Os delegados enfatizaram a importância de debates e palestras em escolas e em empresas, tendo como público-alvo crianças e adolescentes, mulheres, agressores, enfermeiros e professores: “A realização de campanhas em escolas dão bons resultados. As crianças presenciam com frequência os conflitos domésticos” (Respondente 1, 2023).

No mesmo sentido, em outros termos, cita-se:

Rodas de conversas com crianças e adolescentes separadamente de acordo com a faixa etária, concurso de redação, rodas de conversas com homens adultos (possíveis agressores), brincadeiras do tipo pergunta e resposta/pode ou não pode e por quê com crianças (Respondente 2, 2023).

Os delegados também sugeriram periodicidade bimestral ou realização de campanhas em datas comemorativas relacionadas às mulheres, conforme consta da seguinte transcrição: “Mês de março! A população do município em que trabalho é muito carente. Fazemos campanhas em parceria com a secretaria da mulher. Aqui dificilmente campanhas que necessitem de algum engajamento mais acadêmico do público teria sucesso” (Respondente 3, 2023.)

Além disso, mencionaram que seria interessante oferecer brindes e prêmios, como forma de incentivo:

Público o mais diversificado possível, acho que deveria ser durante o ano inteiro mas especialmente em datas relevantes como Dia Internacional da Mulher (março) e aniversário da Lei Maria da Penha, por exemplo. As ações também podem ser variadas, acho que as rodas de conversa são especialmente proveitosas. Se houver premiação ou algum tipo de brinde (broche, sacola, camisa, caneta) é um atrativo a mais (Respondente 4, 2023).

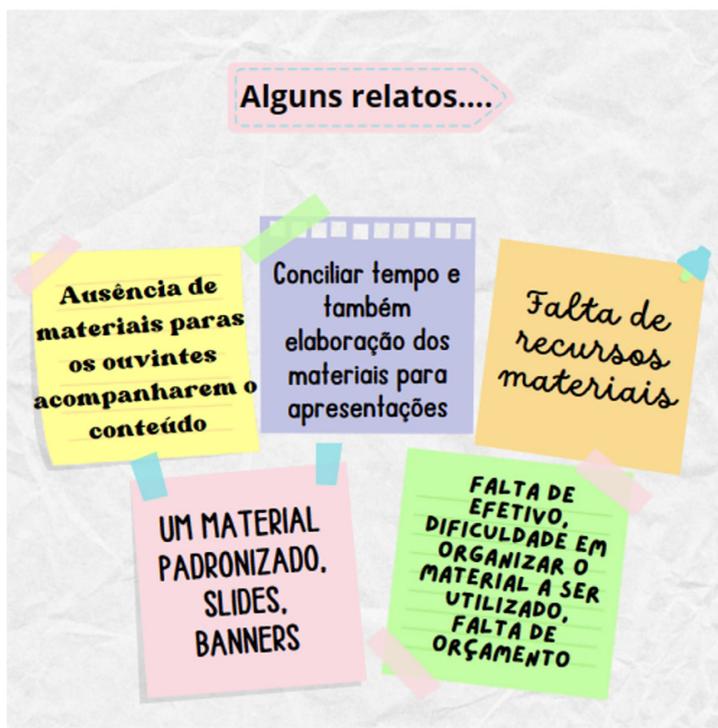
Entre o total de 81% dos delegados que já realizaram campanhas (n = 17), todos descreveram as campanhas que já haviam feito, bem como os desafios enfrentados durante a execução; sugeriram, também, a melhor forma de abordagem com base em suas experiências. Ressalta-se que todas estas perguntas foram formuladas de forma aberta, sem opções predefinidas, para que os delegados pudessem descrever suas experiências de forma mais livre.

Dos 17 delegados, 11 mencionaram expressamente que já realizaram palestras e/ou rodas de conversas com o público em geral, sendo que 6 delegados relataram que as palestras foram direcionadas às escolas, alunos ou adolescentes. Além disso, outras 5 respostas se referiram a palestras e/ou rodas de conversa, mas sem mencionar o público-alvo, o que pode indicar que tais palestras também tenham sido realizadas em escolas, com crianças e adolescentes.

Também foi questionado a estes delegados quais são os principais

desafios enfrentados na realização de campanhas, e as respostas variaram entre falta de apoio da Polícia Civil, falta de interesse por parte das vítimas, falta de recursos financeiros e falta de material. A falta de material foi a dificuldade mais mencionada, representando a maioria das respostas, totalizando 6 delas.

**Figura 3:** Dificuldades enfrentadas pelos delegados



Fonte: Elaboração dos autores (2023).

Conforme evidenciado, as declarações dos delegados de polícia reforçam a necessidade de adotar a Gestão do Conhecimento (GC) e aplicar suas ferramentas na padronização das campanhas. O objetivo é otimizar a gestão do tempo dos delegados, evitando trabalhos desnecessários e a perda de tempo na busca por informações já existentes, mas ainda não compartilhadas.

A adoção da GC permitiria à Polícia Civil criar e manter uma base

de conhecimento centralizada, além de desenvolver campanhas “padrão” que seriam compartilhadas com todos os delegados. Isso está em consonância com os estudos que mostram que a GC se preocupa com a circulação do conhecimento entre os membros da organização (Gonzales; Martins, 2017). Dessa forma, a falta de materiais seria mitigada, já que todos os delegados teriam acesso aos mesmos documentos, promovendo consistência e eficiência nas ações preventivas.

Outro benefício significativo da GC é a criação de fluxos de trabalho otimizados, levando em consideração a falta de tempo enfrentada pelos delegados. Com a identificação, o armazenamento e o compartilhamento de campanhas padronizadas, é possível maximizar a produtividade e reduzir o retrabalho (Batista, 2012). Isso traz agilidade às atividades, permitindo que o conhecimento seja usado de forma mais eficaz.

Além disso, a GC aproveita o conhecimento coletivo da equipe (Souza; Ferreira, 2021), o que é particularmente útil em casos de equipes reduzidas. Ao incentivar a colaboração e o compartilhamento de conhecimento entre os delegados por meio da criação de campanhas padrão, a Polícia Civil certamente obterá melhores resultados nas atividades preventivas, mesmo com recursos humanos limitados.

Outro papel fundamental da GC é prevenir a perda de conhecimento. A gestão eficaz do conhecimento garante a retenção e disseminação desse saber acumulado ao longo do tempo (Batista, 2012). A GC permite que o conhecimento tácito e explícito sejam devidamente identificados, capturados e organizados (Takeuchi; Nonaka, 2008).

No caso dos delegados que realizam campanhas, o conhecimento tácito reside em suas experiências, intuições e habilidades práticas. Já o conhecimento explícito refere-se àquele documentado em slides, panfletos e banners. A GC facilita a transferência dessas informações para uma base comum, compartilhada por todos os delegados, garantindo que esse saber seja acessível e reutilizável.

Dessa forma, a GC se revela essencial para garantir que o conhecimento de um delegado não se perca quando ele é transferido para outra delegacia ou deixa a instituição. A reutilização desse conhecimento economiza tempo e recursos, permitindo que os policiais foquem em outras atividades de relevância.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a GC é uma ferramenta

poderosa para a institucionalização de campanhas preventivas voltadas à violência contra a mulher. Com a aplicação de seus instrumentos, será possível reunir todo o conhecimento existente na Polícia Civil, armazená-lo e criar campanhas padronizadas para todo o Estado, promovendo maior eficiência e qualidade no trabalho preventivo.

Por fim, é importante ressaltar que a realização de trabalhos esporádicos, sem organização ou padrão de excelência, não agrega valor à Instituição. Como aponta Moraes (2017), a padronização desempenha um papel fundamental no fortalecimento de qualquer organização, reforçando sua identidade e garantindo uma mensagem clara e consistente, além de assegurar a qualidade do serviço prestado.

Dessa forma, a padronização das ações em todo o Estado contribuirá significativamente para o fortalecimento da Polícia Civil. Ao estabelecer campanhas padronizadas e divulgá-las de forma unificada, harmônica e periódica por todos os meios de comunicação, a Polícia Civil causará um impacto considerável. Assim, será eternamente lembrada como uma instituição comprometida com o desenvolvimento, proteção e bem-estar da sociedade, ocupando um lugar de destaque que dificilmente será superado por outra instituição.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa teve como proposta analisar a necessidade e a pertinência da padronização das campanhas realizadas pela Polícia Civil de Goiás, voltadas à prevenção da violência contra a mulher. Como evidenciado, embora muitas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) reconheçam a importância do trabalho preventivo junto à comunidade, ainda não existe uma iniciativa institucional unificada dentro da Polícia Civil de Goiás para a realização padronizada dessas campanhas. Isso resulta em ações independentes e desconexas, o que compromete a qualidade e a eficiência esperadas pela sociedade, além de limitar o reconhecimento do serviço prestado.

Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa foi compreender se a unificação das campanhas realizadas pelas DEAMs no Estado de Goiás é importante para promover a eficiência na gestão pública e melhorar os resultados do trabalho preventivo. A questão central investigada foi em que medida a padronização de campanhas preventivas contra a violência

à mulher pela Polícia Civil do Estado de Goiás favoreceria a gestão do conhecimento institucional e impactaria positivamente os serviços prestados à sociedade.

Para responder a essa questão, o artigo foi estruturado em três seções principais. A primeira seção discutiu a violência contra a mulher na sociedade contemporânea e a importância do trabalho preventivo, destacando a relevância da educação da sociedade como um todo, com ênfase no trabalho com crianças e adolescentes.

Na segunda seção, foi realizada uma análise da aplicação da Gestão do Conhecimento no contexto da Segurança Pública e na prevenção da violência contra a mulher. Verificou-se que essa abordagem pode assegurar maior qualidade e eficiência aos serviços públicos, especialmente no que se refere à implementação de campanhas preventivas voltadas à violência contra a mulher.

Por fim, na terceira seção, os resultados obtidos por meio de questionários aplicados aos delegados de polícia titulares das DEAMs no Estado de Goiás evidenciaram a imprescindibilidade da padronização. Tal medida se mostrou um meio eficaz para gerir os recursos, promover uma identidade institucional e garantir ações coesas em todo o Estado.

Conforme demonstrado, a padronização possibilita a superação de desafios como a escassez de recursos, a limitação de tempo e a perda de conhecimento, permitindo que a instituição alcance maior efetividade na prevenção e no combate à violência contra a mulher.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a institucionalização de campanhas preventivas, aliada à Gestão do Conhecimento, é uma abordagem promissora para fortalecer as DEAMs e a Polícia Civil, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais segura e igualitária.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Kelly de. Diálogos de gênero na educação: considerações sobre o projeto Lei Maria da Penha vai às escolas. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, 2020, p. 08-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n260485>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos do Estado**. Nota sobre os Apa-

relhos Ideológicos do Estado. Rio de Janeiro: Graal, 6ª edição, 1970.

BARTHË, Fredrik. Etnicidade e o Conceito de Cultura. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política**, Niterói, n. 19, 2 sem., 1995, p.15-30. Disponível em: [https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2015/06/docslide.com\\_.br\\_barth-etnicidade-e-o-conceito-de-cultura.pdf](https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2015/06/docslide.com_.br_barth-etnicidade-e-o-conceito-de-cultura.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

BATISTA, Fábio Ferreira. **Modelo de Gestão do Conhecimento para a Administração Pública Brasileira**: como implementar a gestão do conhecimento para produzir resultados em benefício do cidadão – Brasília: IPEA, 2012.

BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os parâmetros internacionais de prevenção da violência doméstica contra mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 1, n. 1, jan./dez., 2015, p. 185-211. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841>. Acesso em: 10 maio 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CONCHA-EASTMAN, Alberto; MALO, Miguel. Da repressão à prevenção da violência: desafio para a sociedade civil e para o setor saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, supl., 2006, p. 1179-1187. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/S5drP8h3kwjBf9vBGPY5dbM/#>. Acesso em: 10 maio 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**: Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

FEIJÓ, Amanda Monteiro; VICENTE, Ernesto Fernando Rodrigues; PETRI, Sergio Murilo. O uso das escalas Likert nas pesquisas de contabilidade. **Revista de Gestão Organizacional**, v. 13, n. 1, jan./abr .2021, p. 27-41. Disponível em: <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/5112>. Acesso em: 20 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível**: A vitimização de Mulheres no Brasil. 4ª edição. 2023. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/). Acesso em: 07 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1990, p. 01-14.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: EdUnB, 2001, p. 07-31. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/download/50109/54229>. Acesso em: 15 jul 2023.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética. **Lua Nova**, São Paulo, 70: 101 – 138, 2007.

GASPAR, Fernanda de Joedes. **A educação sobre a igualdade como prevenção primária da violência de gênero**. Dissertação (Mestrado científico em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/47982>. Acesso em: 25 jun. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas 2002.

GOIAS, Escola Superior da Polícia Civil. **Programa Investigador Mirim**. 2019. Disponível em: <https://espc.policiacivil.go.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/Edital-crian%C3%A7as-PIM-2019.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GOIAS. Escola Superior da Polícia Civil. Programa **Escola sem drogas**. 2020. Disponível em: <https://espc.policiacivil.go.gov.br/acao-social/programa-escola-sem-drogas-3a-drp-anapolis-go.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GOIAS. Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Plano Estratégico da Polícia Civil de Goiás**. 2023-2027. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/planejamentoestrategico>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GONZALES, Rodrigo Valio Dominguez; MARTINS, Manoel Fernando. O Processo de Gestão do Conhecimento: uma pesquisa teórico-conceitual. **Gestão & Produção**, v. 24, n 2, Abr./Jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-530X0893-15>. Acesso em: 21 maio 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Inês Ferreira. Violência Doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspectiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção. **Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-Criminais**, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/43703402/VIOL%C3%8ANCIA\\_DOM%C3%89STICA\\_E\\_VIOL%C3%8ANCIA\\_IN-](https://www.academia.edu/43703402/VIOL%C3%8ANCIA_DOM%C3%89STICA_E_VIOL%C3%8ANCIA_IN-)

TERPESSOAL\_CONTRIBUTOS\_SOB\_A\_PERSPETIVA\_DO\_DIREITO\_PARA\_A\_RACIONALIZA%C3%87%C3%83O\_DOS\_MEIOS\_DE\_PREVEN%C3%87%C3%83O\_E\_PROTE%C3%87%C3%83O\_ . Acesso em: 20 jun. 2023.

MAGALHÃES, Maria José. Currículo, Educação na e para a cidadania e prevenção da violência de gênero. **Revista de Estudos Curriculares**, v. 12, n. 1, 2021. p. 08-24. Disponível em: <https://www.nonio.uminho.pt/rec/index.php?journal=rec&page=article&op=view&path%5B%5D=112>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MELO, Felipe Pereira de; SCARABELLI, Bruna Hernandez; SARTORI, Rejane; URPIA Arthur Gualberto Bacelar da Cruz; TENORIO JUNIOR, Nelson Nunes. Gestão do Conhecimento em Segurança Pública: Um Estudo Sistemático em Periódicos. **Revista da Escola Superior da Polícia Civil**, v. 3, Jan/Dez., 2021. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espcc/edicao-3-artigo-02>. Acesso em: 21 maio 2023.

MORAES, Helio Soares de. **A importância da padronização dos documentos oficiais para a consolidação da identidade institucional**. Dissertação de Mestrado – Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto – ISCAP/PP, 2017. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/handle/10400.22/11202>. Acesso em: 16 jul. 2023.

NASCIMENTO, Leandro da Silva; SOUSA JUNIOR, João Henrique de. Relacionando capital intelectual, gestão do conhecimento e sustentabilidade: um modelo conceitual. **Navus – Revista de Gestão e Tecnologia**, v. 9, n. 2, 2019, p. 92-104. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/332128991\\_Relacionando\\_capital\\_intelectual\\_gestao\\_do\\_conhecimento\\_e\\_sustentabilidade\\_um\\_modelo\\_conceitual/link/5ca2d1ef45851506d73ad604/download](https://www.researchgate.net/publication/332128991_Relacionando_capital_intelectual_gestao_do_conhecimento_e_sustentabilidade_um_modelo_conceitual/link/5ca2d1ef45851506d73ad604/download). Acesso em 21 maio 2023.

OLIVEIRA, Daniela Cristina Neves de; LICO, Fátima Madalena de Campos; PEREIRA, Hegle Mariano Silva; REGINA, Fernanda Lopes; PERES, Maria Fernanda Tourinho. Intersetorialidade e saúde nas políticas estaduais de segurança pública e de prevenção à violência no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. v. 27, n. 04, abr. 2022, p. 1301–1316. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/CVXpTM4pSBMKJrj9wtXbM9L/#>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OLIVEIRA, Jeice. **Casos de feminicídio em Goiás aumentam 50% de 2018 a 2021, diz Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/casos-de-feminicidio-em-goias-aumentam-50-de-2018-a-2021-diz-se>

guranca-publica/amp/. Acesso em: 07 abr. 2023.

ONU. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de Viena. **Declaração Final e Plano de Ação, de junho de 1993**. Disponível em: [http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 16 abr. 2023.

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Políticas públicas de prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres. *In*: PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de (Org.). **As políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**. São Paulo: Editora 34, 2012, p. 11-28.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Resumo executivo**: Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 12 de fevereiro de 2021.

SAFFIOTO, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, Coleção Polêmica, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando Gênero e Classe Social. *In*: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (orgs.). **Uma questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992, pg. 183-215.

SANTOS, Neri dos; RADOS, Gregório Jean Varvakis. **Fundamentos teóricos de Gestão do Conhecimento** [recurso eletrônico on-line] 1. ed. – Florianópolis: Pandion, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoe realidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 05 maio 2023.

SOUSA, Sílvia; FERREIRA, Antonio. Capital Intelectual: Revisão de literatura. **Gestão e Desenvolvimento**, n. 29, p. 245-259, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/gestaoedesenvolvimento.2021.10032>. Acesso em: 21 maio 2023.

TAKEUCHI, Hirotaka; NONAKA, Ikujiro. **Gestão do conhecimento** [recurso eletrônico] Tradução Ana Thorell – Porto Alegre: Bookman, 2008. Disponível em: <https://zilo.pub/download/gestao-do-conhecimento-takeuchi-e-nonaka-863yorm2wqor?hash=95dc15c44f57162ba5222985d4184c0c>. Acesso em: 05 maio 2023.

VIDIGAL, Brenda Alice Andrade; BENTES, Marcos Prata; VIEIRA, Solana Nunes; REIS, Leonardo Naves dos. Os desafios do combate à violência contra a mulher sob a ótica de Pierre Bourdieu. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, ago./set. 2020, p. 178-187. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/922>. Acesso em: 11 jun. 2023.

# GRUPOS DE REFLEXÃO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

REFLECTIVE GROUPS FOR PERPETRATORS OF  
DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST  
WOMEN

GRUPOS DE REFLEXIÓN PARA AUTORES DE VIOLENCIA  
DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LAS MUJERES

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. O perfil do agressor; 2. O sistema punitivo; 2.1 Análise da Lei nº 11.340/2006; 2.2 Apenas punir resolve?; 2.3 Como punir a violência doméstica? 3. Políticas públicas: grupos reflexivos para autores de violência doméstica; 3.1 Estruturação dos Grupos Reflexivos no Brasil; Conclusões; Referências.

## RESUMO:

Considerando o compromisso do Estado brasileiro de coibir e prevenir a violência contra a mulher, firmado em vários tratados internacionais e expresso na Lei 11.340/06 - a Lei Maria da Penha, este artigo tem como objetivo realizar uma reflexão sobre a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas ao agressor da violência doméstica e familiar contra a mulher, através dos Grupos Reflexivos, com o objetivo de prevenção e expansão dos limites da abordagem judicial. O presente trabalho apresenta conceitos e dados sobre a violência doméstica e familiar no Brasil; analisa trabalhos que abordam o perfil dos autores e como a rede de enfrentamento deve se articular no país, a fim de englobar as diversidades

Como citar este artigo:  
FERREIRA, Anna Clara, MARINHO, Ronaldo. Grupos de reflexão para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 42 2024, p. 339-364

Data da submissão:  
04/10/2023

Data da aprovação:  
27/09/2024

sociais e regionais, atingindo o maior número de casos; e, por fim, faz análise de dados de Grupos Reflexivos já instaurados no Brasil. Deste modo, é possível uma dinâmica de atenção e cuidados com os autores, favorável à redução da reincidência das violências e complementar da promoção da equidade de gênero.

### **ABSTRACT:**

Considering the commitment of the Brazilian State to restrain and prevent violence against women, signed in several international treaties and expressed in Law 11.340/06 - the Maria da Penha Law -, this article has as objective to carry through a reflection on the necessity of implementation of public politics directed to the aggressor of domestic and familiar violence against women, through the Reflective Groups, with the objective of prevention and expansion of the limits of the judicial approach. The present work presents concepts and data on domestic and family violence in Brazil; it analyses works that approach the profile of the authors and how the network of confrontation should be articulated in the country, in order to include the social and regional diversities, reaching the largest number of cases; and finally analysis of data from Reflective Groups already established in Brazil. In this way, a dynamic of attention and care for the authors is possible, favourable to the reduction of recurrence of violence and complementary to the promotion of gender equality.

### **RESUMEN:**

Teniendo en cuenta el compromiso del Estado brasileño con la contención y prevención de la violencia contra las mujeres, firmado en diversos tratados internacionales y expresado en la Ley 11.340/06 - Ley Maria da Penha, este artículo pretende reflexionar sobre la necesidad de implementar políticas públicas dirigidas al perpetrador de violencia doméstica y familiar contra las mujeres, a través de Grupos Reflexivos, con el objetivo de prevenir y ampliar los límites del abordaje judicial. Este trabajo presenta conceptos y datos sobre la violencia doméstica y familiar en Brasil; analiza trabajos que abordan el perfil de los perpetradores y cómo debe articularse la red de confrontación en el país, para abarcar las diversidades sociales y regionales, alcanzando el mayor número de casos; y, por último, analiza datos de Grupos Reflexivos ya constituidos en Brasil. De esta for-

ma, es posible una dinámica de atención y cuidado a los perpetradores, favorable a la reducción de la recurrencia de la violencia y complementaria a la promoción de la igualdad de género.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Violência Doméstica; Gênero; Políticas Públicas; Grupos Reflexivos; Direito penal.

**KEYWORDS:**

Domestic Violence; Gender; Public Policy; Reflective Groups; Criminal law.

**PALABRAS CLAVE:**

Violencia Doméstica; Género; Políticas Públicas; Grupos Reflexivos; Derecho Penal.

**INTRODUÇÃO**

O papel da mulher na sociedade evoluiu após movimentos feministas em busca de igualdade de gênero, porém a violência de gênero permanece nos meios sociais, pois advém da construção sociocultural de papéis estereotipados do ser feminino e masculino. A intervenção desse fenômeno implica eliminar preconceitos e paradigmas dentro de uma cultura patriarcal.

A violência doméstica e familiar atinge crianças, adolescentes, mulheres e idosos, e sua classificação divide-se em violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Apesar de ser um problema histórico, a violência contra a mulher saiu das sombras dos lares para as ruas, superando o discurso de questão privada para problema público, passando a ser tratado em vista da proteção deste direito humano

Nessa conjuntura, a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos editaram convenções e pactos de direitos humanos visando estimular os países signatários a tomarem uma postura mais contundente nos âmbitos legislativo, judiciário e administrativo no enfrentamento à violência contra a mulher.

Como exemplos, temos a Convenção para Eliminar Todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2020) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1996 (BRASIL, 1996).

Mas foi apenas em 2006 que o Brasil estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A edição da lei, por si só, não conseguiu mudar o quadro, questões de interpretação e constitucionalidade da lei, a cultura de inferiorização da mulher, a falta de políticas públicas preventivas e educativas, além de insuficiência de programas sociais voltados ao tratamento dos agressores, objeto deste trabalho, foram ou são obstáculos para sua efetividade.

O tema deste trabalho é de suma importância, sendo necessária uma análise mais acurada acerca do agressor, visto que a prisão ou pena imposta não cumpre o papel de ressignificar a conduta violenta. O Estado precisa prover o auxílio necessário à reinserção social, pessoal e profissional do autor, como medida de prevenção a revitimização da mulher.

O presente estudo buscou analisar a estruturação da rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, através de políticas públicas voltadas ao autor da agressão, propondo uma nova abordagem de prevenção e defesa das mulheres, com o objetivo de impedir a perpetuação do ciclo da violência e reincidência.

O estudo é composto por três capítulos, sendo o primeiro destinado a analisar o perfil do agressor, considerando problemas neuropsicológicos, consumo de álcool e drogas e estrutura familiar, além dos possíveis fatores sociais que passam ideais padronizados de masculinidade.

O segundo capítulo apresenta o sistema punitivo, a eficácia das prisões nos casos de violência doméstica, análise da Lei 11.340/2006 e como punir a violência doméstica para que haja redução de novos casos. O terceiro e último capítulo apresenta os serviços da rede de enfrentamento à violência voltados ao agressor, focando nos Grupos Reflexivos, como funcionam, se estruturam e os já implementados no Brasil.

E por fim, conclui-se o trabalho de forma que possibilite novas perspectivas acerca da violência doméstica, através de dados estatísticos e reflexões.

## 1. O PERFIL DO AGRESSOR

Para que seja possível a compreensão da problemática, é necessário, inicialmente, buscar as possíveis razões da violência doméstica através da ótica do agressor e, a partir desse entendimento, construir a análise sobre o sistema punitivo e a reeducação do mesmo.

Uma das características desse tipo de violência é a existência de relação de afetividade, parentesco ou hospitalidade, sendo o (ex) companheiro o principal agressor. Dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (2109) revelaram aumento de quase 3 vezes, em um período de 8 anos, das agressões cometidas por ex-companheiros (BRASIL, 2019).

Souza e Nery (2014) traçaram o perfil dos agressores das mulheres vítimas de violência doméstica, através de dados coletados dos processos protocolados no período de janeiro a junho de 2012 (Piauí), identificou que um percentual de 45% dos autores tinha uma relação com a vítima, 38,94% são cônjuges, 34,62% são ex-cônjuges e 6,25% são a mãe do agressor.

Ainda que seja difícil determinar as razões que podem desencadear a violência doméstica contra a mulher, destacam-se, a partir da análise dos dados, a agressividade como resposta à percepção de perda da posição de chefe de família, ou seja, sente-se destituído da masculinidade que lhe foi imposta socialmente; Além da sensação de posse, por parte do autor, que não enxerga a vítima como sua companheira. Por fim, problemas neuropsicológicos e abuso de álcool e outras drogas podem agravar o perfil violento (SOUZA; NERY, 2014).

Apesar de inexistir um perfil quanto às características do agressor, alguns fatores influenciam na construção delineada do autor e de suas condutas violentas. Entre os fatores, está o fato do agressor ser filho de pais excessivamente autoritários, podendo ou não ter presenciado violência doméstica contra outros moradores da mesma unidade familiar; ou o próprio agressor sofreu violência de um dos pais ou outro tutor (CAVALCANTI, 2012).

Analisando os aspectos neuropsicológicos dos agressores de violência doméstica, eles encaixam em três categorias possíveis de transtornos de personalidade (TP): TP paranoide, TP antissocial e TP *borderline*. O paranoide é desconfiado, agressivo e violento, e por essas características

pode acreditar em conspirações contra ele. Caso suspeite de traição, por exemplo, responderá com condutas vingativas de violência. O tipo antisocial como aquele transgressor por natureza e os traços principais são desprezo com as obrigações sociais e falta de empatia para com os outros, além de não conseguirem limitar impulsos agressivos (ANTONACCI; NAGY, 2016).

Por fim, o agressor *borderline* age “no limite” de tudo, ou seja, oscilações de humor, grande medo de abandono, variações de irritabilidade e raiva e impulsividade são algumas das características. Entretanto, nem todo agressor se classifica como psicopata, porém tem algumas características marcantes de desvio de conduta, em menor ou maior grau. Em casos de diagnóstico confirmado, é necessário tratamento do agressor, pois apesar da influência do ambiente na formação da personalidade, boa parte da incidência se dá pelo DNA e formação biológica das funções cerebrais (ANTONACCI; NAGY, 2016).

Outra análise acerca dos possíveis fatores que impulsiona a violência doméstica é o uso de álcool e outras drogas, pois o consumo é muito presente nos relatos das vítimas. Madureira (2014) buscou delinear o perfil dos agressores detidos em flagrante em um município da região central do estado do Paraná. Os resultados demonstraram que 70,8% dos agressores faziam uso de uma ou mais substâncias lícitas ou ilícitas. O consumo de álcool foi encontrado em 60% dos casos e associado a outras drogas como maconha, cocaína e crack em 7,7%. O uso de drogas isoladas foi observado em 3,1%. Em relação ao tipo de violência, os agressores que consumiram somente álcool praticaram mais violência física (39,7%); os que ingeriram álcool e drogas associados perpetraram mais violência psicológica (30%), enquanto usuários de drogas isoladas cometeram mais a psicológica (75%).

Entretanto, a crença de que o uso de álcool e drogas é o responsável pelas agressões beneficia a reincidência dos episódios violentos, pois reduz a culpa do agressor e pode aumentar a tolerância da vítima. Com a análise dos dados, percebe-se que foram agravantes das situações, pois o abuso de substâncias apenas deixou o agressor mais violento, não o transformou em um.

Sendo assim, a partir da análise do perfil do agressor é possível delinear políticas públicas que busquem tratar as especificidades de cada caso,

pois, como visto, diversos fatores podem influenciar a conduta violenta. Através da reeducação, acompanhamento psicológico e responsabilização, visando efeitos futuros não apenas na conduta do autor em relação à vítima, mas na diminuição da violência doméstica como problema social, é possível alcançar uma realidade sem violência de gênero.

## 2. O SISTEMA PUNITIVO

Em recente pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Datafolha, em 2019, levantaram-se informações sobre a percepção da violência contra a mulher e as decisões tomadas frente à agressão. A 2ª edição de “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” foi de abrangência nacional, realizada em 130 municípios e totalizando 2.084 entrevistas (BUENO; LIMA, 2019).

O relatório aponta que 27,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses. 76,4% das mulheres afirmam que o agressor era alguém conhecido, sendo o cônjuge, companheiro ou namorado o principal agressor. Porém, quando se analisa as atitudes tomadas após a agressão, a pesquisa aponta que 52% não fez nada, ou seja, não denunciou. Os danos produzidos pela violência doméstica não são vistos apenas no físico, mas causam medo e frustração na vítima, que não se sente segura em denunciar, não apenas com receio da reação do agressor, mas se o sistema punitivo funcionará de forma eficaz (BUENO; LIMA, 2019).

Em 26 de setembro de 1995 foi publicada a Lei nº 9.099, que definiu infração de menor potencial ofensivo e estabeleceu regras para a transação penal, dentre outras providências, atendendo a mandamento constitucional e buscando reduzir a sobrecarga de processos (BRASIL, 1995).

Entretanto, criada para desafogar o Poder Judiciário, a referida lei foi aplicada em casos de mulheres que sofreram violência doméstica, espancamentos, ameaças, crimes contra a honra que, a luz da Lei 9.099/1995, se enquadravam como de menor potencial ofensivo.

Wânia Pasinato Izumino (2004) concluiu que os agentes jurídicos deslocavam o discurso jurídico a respeito do crime, autoria, modo do cometimento e gravidade exclusivamente para o comportamento dos envolvidos. Sendo assim, a perspectiva de gênero foi excluída da apreciação da lei, consequentemente causando banalização da violência doméstica.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação aos direitos previstos no Pacto São José da Costa Rica e na Convenção de Belém do Pará, publicou o Relatório nº 54, após julgamento do Caso Maria da Penha Maia Fernandes. O relatório estabeleceu recomendações ao Brasil, pois concluiu que o Estado violou os direitos à proteção e garantias judiciais, seguindo um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial.

Daí em diante, as organizações não-governamentais brasileiras e estrangeiras deram início à debates, com a finalidade de elaborar o texto da proposta de lei que visasse políticas públicas de gênero, além de medidas mais rigorosas de proteção às vítimas. Atendendo às expectativas de entidades de defesa dos Direitos das Mulheres, em 07 de agosto de 2006, foi publicada a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a mulher que virou símbolo de enfrentamento a violência de gênero.

Com o advento da Lei nº 11.340/06 foi retirada a competência dos juizados especiais para processar e julgar os delitos de violência doméstica, além de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A partir da vigência desta lei, os crimes de violência doméstica física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral serão submetidos ao procedimento comum em varas especializadas ou juizados de violência doméstica, segundo o que dispões o art. 14 desta lei. Assim, a Lei demonstrou a necessidade de implantação de um novo modelo para lidar com os conflitos de gênero, mobilizando o campo jurídico acerca do movimento em prol dos direitos das mulheres.

## **2.1 Análise da Lei nº 11.340/2006**

Entre os objetivos gerais, a Lei nº 11.340/06 criou mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e rigorosidade na punição para os agressores. Além disso, define a violência doméstica e apresenta suas distintas manifestações e características, fugindo do padrão de visibilidade apenas à violência física.

Segundo o dispositivo, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos patrimonial” (BRASIL, 2006) desde que ocorrida na unidade doméstica, ambiente familiar e em qualquer relação íntima de afeto, ou seja, compreendendo as relações de casamento, união estável, família monoparental, família adotiva e vínculos de parentesco em sentido amplo.

Ademais, a vítima será protegida independente de classe, etnia, orientação sexual, estendendo a proteção da mulher vítima de violência em casos de união homoafetiva, além de respeitar as diferentes formas de manifestação da violência. Contudo, com as inovações jurídicas trazidas pela Lei Maria da Penha, inúmeros debates foram provocados acerca da efetividade e constitucionalidade da Lei.

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) é um órgão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MM-FDH), cuja atribuição é estabelecer políticas públicas para a melhoria da vida de todas as mulheres do Brasil. O principal objetivo da Secretaria é “promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.” A rede de enfrentamento possui diferentes setores, porém não abrange a diversidade regional. Em 2013, observou-se que dentre os 5.570 municípios brasileiros, apenas 20% eram alcançados pela rede, composta por 977 serviços (CAMPOS, 2015).

Percebe-se a falta de comprometimento com o acesso dos serviços em todo o território nas pesquisas realizadas pelo Instituto Maria da Penha (IMP). Diante da escassez de estatísticas que englobem o recorte de gênero e suas discrepâncias quanto aos homicídios de mulheres e homens, o IMP publica boletins trimestrais sobre a Conjuntura da Violência contra a Mulher no Ceará.

Em 2020 os recortes de regiões chamaram atenção. Nos índices da região metropolitana, sem a capital Fortaleza, a diferença do ano de 2020 para 2018 é de apenas 7 casos de crimes violentos e lesões intencionais contra mulheres. Esse fato resulta uma conclusão preocupante: o perfil de crime contra a mulher em 2020 é tal qual ou maior que no ano de 2018 para municípios fora da capital, ou seja, substancialmente no interior do Estado, onde a rede de serviços de segurança e atendimentos de casos contra mulheres é escasso ou inexistente (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Dessa forma, para que se estabeleça uma rede de atendimento e enfrentamento, os Poderes Legislativos, Judiciário e Executivo, bem como movimentos sociais e órgãos estaduais e municipais, devem trabalhar em intersetorialidade e articulados para promover e implantar os serviços especializados às vítimas (GERHARD, 2014).

Outra discussão importante acerca da Lei Maria da Penha é da eventual inconstitucionalidade, em razão da mulher vítima de violência doméstica ser o eixo principal. Para os defensores da sua inconstitucionalidade, a Lei feriria o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Na verdade, a Lei reconhece que o Estado brasileiro tem ofício assumido quanto aos tratados internacionais citados e ratificados, sendo de suma obrigação promover a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e criar mecanismos eficientes que viabilizem o amparo e prevenção. Ademais, visa corrigir um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade e hierarquia, defasado em relação ao ideal igualitário de gênero.

O Supremo Tribunal Federal confirmou a validade constitucional da Lei (ADC nº 19 e ADI nº 4424), reconhecendo a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastando a aplicação da Lei 9.099/95 para casos de violência doméstica. Por fim, os ministros consideraram que os artigos da Lei estão em conformidade com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, pois atingem uma realidade histórica de discriminação social e cultural.

## **2.2 Apenas punir resolve?**

O sistema carcerário brasileiro passa por diversos problemas alarmantes como superlotação, violação de direitos e escassez de programas para ressocialização. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019, do Departamento Penitenciário Nacional, revelou o total de 748.009 presos. O crescimento do número de presos não cumpre a premissa de contenção da violência, visto que não há respeito quanto aos direitos dos mesmos, o que alimenta a violência dentro e fora das prisões, sem que haja restauração e ressocialização (BRASIL/MJ, 2019).

O Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2019) analisou a violência contra a mulher entre os anos de 2007 a 2017, chegando à conclusão do cres-

cimento expressivo de 30,7% no número de homicídio de mulheres no país durante a década. Do total de homicídios contra as mulheres, 28,5% ocorrem dentro da residência, ou seja, são casos de prováveis feminicídios decorrentes da violência doméstica. O feminicídio é o ápice da violência de gênero, transformando a residência, que deveria ser local de proteção, em palco de brutalidade.

Este cenário reforça a necessidade de discussão sobre as finalidades da punição e a eficácia nos casos de violência doméstica, visto que é fundamental abranger as possibilidades que garantam a manutenção da vida das mulheres.

Ferrajoli (2002) discorre sobre as doutrinas de prevenção geral negativa, que visam os associados em geral, não apenas o autor. Sendo assim, a pena produz efeitos direcionados à sociedade como um todo. Enquanto a teoria da prevenção geral positiva busca o fortalecimento da consciência jurídica da comunidade, ou seja, obediência política às leis.

A teoria da prevenção especial negativa destina-se a neutralização daquele que praticou o delito, ou seja, segregação com privação de liberdade. Entretanto, sabemos que o cárcere não contribui para a reeducação, reinserção e reindividualização. Uma reforma penitenciária é necessária para que as prisões não se convertam em campos de concentração (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2002).

Diante da tendenciosa violência, é fundamental examinar a contenção dos excessos, ou seja, conferir limites ao poder punitivo do Estado. Dessa forma, a justiça tradicional – punir conforme a lei, sem visão ampla – se modifica em justiça reparadora ou restaurativa, renunciando a mera expectativa de justiça penal severa como única saída para a criminalidade. Ademais, é necessário tornar a vida em cárcere menos precária. Os riscos de homicídio e suicídio na prisão são dez vezes maiores do que na vida livre, visto que é uma realidade violenta de motins, deficiências médicas, corrupção e disseminação de infecções (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2002).

Na perspectiva da violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006 é de ação afirmativa, pois não visa punir por punir, já que possui três âmbitos de atuação: proteção à vítima, prevenção e responsabilização. A responsabilização caminha junto à proteção, pois com o advento da Lei muitas mulheres passaram a ter mais medo de denunciar, o agressor ser preso

e retornar mais agressivo após um tempo no cárcere. Assim, é preciso encontrar outras possibilidades dentro do ordenamento jurídico para se atuar diferente, afastando o discurso da punição simbólica que prejudica tanto a vítima quanto o agressor.

### **2.3 Como punir a violência doméstica?**

Conforme exposto anteriormente, o Brasil possui um modelo que funciona apenas de forma intimidatória, sendo necessário transcender esta realidade e avançar em busca da responsabilização nos casos de violência doméstica, pois demonstra eficácia na prevenção e proteção da vítima. Nesta perspectiva, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, a reincidência da violência doméstica ocorreu em praticamente em cerca de 49,2% dos casos (WAISELFISZ, 2015).

Esse índice só demonstra que o sistema punitivo adotado para eliminar a violência doméstica não está funcionando. O cumprimento da pena não é garantia da não repetição dos atos na mesma vítima ou em outras. Dessa forma, é relevante inserir a responsabilização da violência doméstica através de medidas como Grupos Reflexivos de gênero.

Medrado, Lemos e Brasilino (2011), analisando a responsabilização da violência doméstica, buscaram identificar como os profissionais que trabalham na rede de enfrentamento à violência contra a mulher em Recife se articulam em relação à atendimentos voltados aos agressores.

Os referidos autores destacam que as políticas propostas apresentam várias lacunas, pois não apresentam trabalhos de prevenção com a população masculina e não há uma definição sobre a estrutura e organização dos centros de atendimento aos agressores. Além disso, muitos dos profissionais afastam a intencionalidade da violência cometida, pois justificam as atitudes do agressor em função de um “trauma” ou vivência de situações de presente violência, e em outras falas os comportamentos violentos estão atrelados ao uso do álcool, sendo necessário também medidas de tratamento nesse aspecto, através dos Centros para dependentes de álcool e outras drogas (MEDRADO; LEMOS; BRASILINO, 2011).

O Grupo de Orientação e Sensibilização dos Autores de Violência Doméstica Contra Mulheres de Cianorte, projeto do Ministério Público do Paraná, é organizado pelas 1ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça da Comarca, em conjunto com o Poder Judiciário. Além dos projetos inseridos nes-

te grupo, também ocorrem encaminhamentos para o Centro de Atenção Psicossocial (Caps), que auxilia com questões do abuso de álcool e outras drogas. A taxa de reincidência registrada até março de 2019 é de menos de 1%. Desde o início do projeto até 2019, foram realizados 24 grupos com participação de 598 homens, ocorrendo apenas quatro casos de reincidência. (MP/PR 2020)

Seguindo na mesma perspectiva, o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (JVD-FM) oferece as diretrizes mínimas para implementação de instrumentos necessário para o sistema de justiça. Nesse manual, há o tópico que trata sobre o Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor, afirmando os equipamentos previstos na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal, e são eles: promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, a partir de uma abordagem responsabilizante. Além de relatórios sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente.

Diante das informações expostas, conclui-se que a política de enfrentamento à violência contra mulher seja aplicada de forma integral, não só através da punição, mas responsabilização, reeducação e prevenção. É necessário oferecer assistência não apenas à vítima, mas ao agressor, pois ele retornará à sociedade e ao lar ou junto à vítima. Assim, as políticas públicas devem também abranger o condenado, através de encaminhamento para núcleos específicos e participação em Grupos Reflexivos de gênero, tópico a ser discutido a seguir no presente estudo.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS: GRUPOS REFLEXIVOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Inicialmente cumpre conceituar políticas públicas. Souza (2006) compreende a política pública como o campo de conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

No ano de 2011, o Governo Federal redefiniu o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (BRASIL, 2011). Tal do-

cumento concluiu que precisava fortalecer e articular as políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, para que sua estrutura possa dar conta da complexidade e diferentes manifestações desse tipo de violência. Assim, o Pacto compreende não apenas os efeitos da violência contra as mulheres, mas também as dimensões de prevenção, assistência e proteção.

No tópico que retrata as Ações do Pacto, está presente a Elaboração da Norma Técnica dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor (SPM e MJ) e implementação do serviço (MJ – Ministério da Justiça) (BRASIL, 2011).

Neste sentido, o Brasil tenta estruturar a rede de enfrentamento, com a criação de centros de educação e reabilitação para os agressores pela União, Estados e Municípios previstos na Lei Maria da Penha (art. 35, inciso V e art. 45), visto que o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a esses programas de recuperação e reeducação.

Entretanto, ainda existem dificuldades na implementação das políticas públicas direcionadas aos autores da violência doméstica. Segundo Lima e Büchele (2011), a visão de que a prisão dos autores é o melhor dispositivo ainda é predominante. As críticas não surgem apenas dos movimentos feministas, mas da sociedade como um todo e dos profissionais que atuam com mulheres em situações de violência. “Os questionamentos recaem principalmente sobre a eficácia desses serviços e sobre o alerta de que os mesmos podem desviar a atenção e os recursos direcionados às mulheres em situação de violência” (*apud* GREIG, 2001; LAING, 2002).

Babcock e Steiner (1999) examinaram a reincidência da violência doméstica, analisando a coordenação de tribunais, agentes de liberdade condicional e os programas de intervenção em Seattle. Os indivíduos culpados são encaminhados, pelo tribunal, para programas de intervenção para agressores de violência doméstica, além de acompanhamento por um oficial de liberdade condicional, com quem se reúnem uma vez ao mês, durante dois anos. A pesquisa resultou em taxas significativamente mais baixas de reincidência, durante o período de dois anos, entre os homens que completaram a participação nos programas (8%) do que entre os que não participaram (40%). Outro dado importante é que entre os homens participantes, 14% completaram o tratamento após um ou dois

mandados, comprovando que o envolvimento eficaz dos órgãos de justiça aumenta o cumprimento do tratamento em relação à violência doméstica.

Dessa forma, é necessário que o Brasil implemente de forma eficaz os serviços da rede de atendimento, principalmente focando no agressor. Entre as opções de programas que trabalham com os autores de violência doméstica estão os Grupos Reflexivos, que serão abordados no próximo tópico.

Em dados divulgados pelo Juizado Especial Criminal da Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo (RJ), no ano de 2013, constatou-se que dos homens que praticaram violência contra mulher e participaram de grupos de reflexão, menos de 2% voltaram a agredir suas companheiras. Na mesma perspectiva, um grupo reflexivo de São Caetano (SP), entre 2006 e 2008, apontou que dos 56 homens que participaram do grupo, houve apenas um caso de reincidência e três casos de abandono (SUXBERGER; FERREIRA, 2016).

Em vista da violência reincidir principalmente sobre as mulheres, percebeu-se a necessidade de tratar sobre os temas de gênero e violência. Os grupos reflexivos, por apresentarem papel reflexivo, educativo e preventivo, devem objetivar questionamentos sobre estereótipos, valores tradicionais, desigualdade de gênero, fatores que legitimam a violência e a construção histórica da masculinidade e do poder sobre o feminino e a família.

Dessa forma, o aprendizado transcorrerá através da socialização de homens e mulheres e, portanto, a desconstrução de padrões naturalizados de gênero. Além disso, espera-se dos grupos reflexivos referenciais históricos de ideologia patriarcal, com o objetivo de formar novas condutas de masculinidade, visto que a violência, força e imposição são pressupostos de masculinidade impostos pela sociedade.

O objetivo dos grupos reflexivos é manter uma evolução grupal, decorrente das mudanças através da realização dos trabalhos com os autores de violência doméstica. Entre as ações dos grupos, devem ocorrer atividades que propiciem novos questionamentos sobre a realidade, bem como a percepção de responsabilidade dos participantes.

Por fim, é importante compreender que apesar de muitos agressores apresentarem características semelhantes, não há um perfil padrão que se aplique a todos os parceiros violentos. Por isso, os profissionais envol-

vidos nos Grupos Reflexivos necessitam de capacitação para lidar com diferentes autores, porque não apenas a violência apresenta diversas manifestações, mas os agressores também. É preciso considerar as diferenças regionais, socioeconômicas, relações sociais e estrutura familiar, pois as características perpassam por todas as camadas.

### **3.1 Estruturação dos Grupos Reflexivos no Brasil**

A principal finalidade da intervenção ao ofensor é a responsabilização, ao passo que serve como proteção à vítima, visando a interrupção do ciclo da violência e redução dos índices de reincidência. Inúmeras pesquisas revelam a eficiência dos Grupos Reflexivos na rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e, por isso, faz-se cada vez mais necessário a estruturação destes no Brasil. Neste tópico, serão apresentados dados em relação a implementação dos Grupos Reflexivos no país e como se estruturam.

Pereira (2014) realizou uma pesquisa na Universidade Federal de São Paulo, constatando que em todo território nacional, até a data de publicação da pesquisa, foram encontrados 37 serviços, distribuídos em 27 cidades, localizadas em 11 Estados. Do total, 19 (51%) são ofertados pelos Tribunais de Justiça Estaduais, em especial, Juizados Especiais da Violência; 10 (27%) serviços são ofertados por outras instâncias do poder público, tais como Centrais de Penas, Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, Núcleos da Defensoria Pública do Estado, entre outros; 06 (16%) são ofertados por instituições criadas pela sociedade civil, tais como as Organizações Não Governamentais; e 02 (6%) desses serviços são ofertados por Universidades Públicas em Institutos de Pesquisas.

O Brasil possui 5.570 cidades distribuídas em 26 estados, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Isso significa que os serviços de atendimento aos agressores estão presentes em apenas 0.48% dos municípios brasileiros, e em 42% dos estados da federação. Evidentemente, é uma quantidade ínfima diante da demanda existente (IBGE, 2019).

Grasielle Borges Vieira de Carvalho entende que a análise dos dados existentes acerca dos grupos reflexivos demonstra a necessidade do debate sobre a temática, entretanto, a falta de conexão entre os programas prejudica a efetiva implementação e fortalecimento da política pública (2018).

A referida autora realizou uma pesquisa exploratória sobre os projetos distribuídos no Brasil, entre março de 2016 a fevereiro de 2017. Os resultados identificaram 23 projetos, distribuídos nas cinco regiões do Brasil, em 15 estados e no Distrito Federal. Porém, dois foram interrompidos no Norte e Sudeste devido a dificuldades financeiras, e três se mantem exclusivamente de doações e financiamentos. Foram considerados mais projetos até a finalização do livro, em março de 2018. Assim, foram identificados mais oito projetos de abril a outubro de 2017, sendo um no Piauí e Minas Gerais, dois em Santa Catarina, Rio Grande do Sul e mais dois em São Paulo, totalizando 31 projetos, até março de 2018 (CARVALHO, 2018).

Diante da diversidade de metodologias, referências e objetivos nos serviços voltados ao agressor da violência doméstica, foi criado o Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica (SerH), com o sentido de registrar uma metodologia que possa contribuir para trabalhos de gestores públicos e membros do sistema de justiça (ACOSTA; SOARES, 2011).

A partir desta perspectiva, concluiu-se que os grupos reflexivos para homens autores de violência têm diversos propósitos. Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência (ACOSTA; SOARES, 2011).

Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos (ACOSTA; SOARES, 2011).

Diante dos dados analisados, é possível concluir que para uma efetiva política de enfrentamento à violência doméstica a partir da perspectiva de responsabilização do autor, é necessária atenção dos órgãos responsáveis, para manter os grupos já implementados no país e buscar desenvolver outros, que sigam metodologias já recomendadas por estudos, que aprovam a eficácia. Além de articulação dos grupos já existentes, pois apresentam desconexão entre si, o que prejudica desenvolver um padrão que mostre

resultados entre os grupos

## CONCLUSÕES

A história da humanidade é marcada por lutas e uma delas é a das mulheres. Entre as batalhas estão o direito de voto, igualdade de gênero e salarial e, principalmente, contra a violência doméstica e familiar. Apesar de algumas vitórias, ainda há um longo caminho a ser percorrido em meio a uma sociedade patriarcal e machista, na qual perdura o ideal da superioridade masculina.

A violência doméstica e familiar contra a mulher destaca-se no âmbito internacional, pois passou a ser discutida como problemática dentro dos direitos humanos, através de tratados e convenções que buscam a erradicação da violência contra a mulher.

A discussão da violência de gênero paira sobre a igualdade e discriminação. A igualdade pressupõe inclusão social, mas a discriminação é muito presente na sociedade, pois implica na violência e repressão à diversidade. Ações afirmativas e políticas públicas eficazes podem alterar o passado e a sociedade marcada pelo patriarcalismo. A promoção da igualdade alcança a discussão sobre gênero, pois foram impostos padrões e papéis sociais para o masculino e feminino.

No Brasil, a Lei Maria da Penha é de extrema importância na luta contra a violência doméstica, principalmente por apresentar três eixos de estruturação da rede de enfrentamento, através da proteção e assistência à vítima, prevenção à violência e combate e responsabilização do autor. Dessa forma, a Lei trouxe à tona a importância de trabalhar na conduta do agressor, não apenas punindo com o cárcere privado, mas buscando a reeducação.

A Lei 11.340/06 excluiu a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 0.099/1995) e estabeleceu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois a Lei 9.099/1995 não considerava os recortes de gênero, as dinâmicas relacionais e banalizava a conduta violenta. A Lei Maria da Penha reforçou o compromisso do Estado Brasileiro com a proteção das vítimas de violência doméstica e foi um grande passo para alterar concepções históricas machistas que ainda predominavam nas legislações.

A violência doméstica era considerada pela sociedade como assunto de cunho privado, que não necessitava da intervenção estatal. A Constituição de 1988, Convenções e tratados internacionais, movimentos feministas e a Lei Maria da Penha foram dispositivos importantes que revelaram a escassez de assistência e proteção judicial.

Com os índices elevados de violência doméstica no Brasil, é imprescindível implementar políticas públicas que atendam aos três eixos estruturais da Lei Maria da Penha, atendendo às complexidades da violência doméstica contra a mulher. A partir desta perspectiva foi construída a análise deste estudo.

Dessa forma, o presente trabalho teve por objetivo compreender a complexidade dos ideais de punição e responsabilização, para que, a partir dessa compreensão, fossem traçadas alternativas às medidas judiciais, que não devem ser as únicas. Além de não abordarem a conscientização do autor, as condições do sistema carcerário brasileiro ainda são precárias e favorecem o ciclo de violência. Investir no desenvolvimento de respostas integradoras também respondem ao sistema legal e à intervenção do agressor, assim como previsto no art. 30 da Lei Maria da Penha.

Para desenvolver políticas públicas ideais no âmbito da reeducação, é necessário analisar o autor da violência. O agressor geralmente é do sexo masculino e próximo à vítima, como namorado, marido ou ex-companheiro. Percebe-se então a conduta decorrente de questões ainda históricas e culturais machistas e, em alguns casos, ambientes domésticos violentos durante a infância.

Ainda nessa perspectiva, o agressor pode se encaixar em perfis de transtornos de personalidade ou vício em substâncias lícitas e/ou ilícitas. Dessa forma, é imprescindível o tratamento adequado para os agressores, através de encaminhamento à serviços de atendimento específico, pois como foi visto, existem fatores neuropsicológicos, construções sociais e/ou vícios que podem contribuir para o aumento da conduta violenta.

Existem diversos embates em relação ao sistema punitivo e a violência doméstica, pois após cumprida a punição, não há garantia de que a violência não se repetirá. Apenas punir não resolve, pois não há responsabilização da conduta no sistema carcerário brasileiro. É preciso pensar em fins futuros, no momento em que o agressor retorna ao meio social, não apenas na forma mais rápida de punir e afastar o autor da vítima e da

sociedade.

Punir e responsabilizar são ideais complexos e pouco implementados no sistema punitivo. O caráter retributivo da pena não demonstra preocupação com a utilidade, mas retribuir o mal causado com privação de liberdade. Esse caráter não evita novas violências, apenas afasta o autor da sociedade por um tempo. O agressor deve ser punido, mas com as especificidades deste tipo de violência, não se pode ignorar a responsabilização e reeducação.

Sendo assim, a implementação de políticas públicas voltadas ao agressor é fundamental em busca da prevenção da violência doméstica. Por isso, com o tempo, espaços de reflexão para os autores da violência foram se desenvolvendo ao redor do país. Os Grupos Reflexivos são espaços de problematização e questionamentos, onde deve-se exercitar o diálogo e promover debates críticos acerca do tema e do cotidiano dos participantes.

Ressalta-se a importância de os juízes utilizarem o encaminhamento obrigatório do autor a centros de atendimento especializados, psicossociais, Grupos Reflexivos, entre outros projetos que visam o tratamento do agressor.

No entanto, não é prioridade do Estado Brasileiro estruturar e implementar políticas públicas preventivas à violência doméstica, principalmente voltadas ao autor. Apesar de haver esse mecanismo na Lei Maria da Penha, ainda falta articulação entre os três poderes, estruturação e comunicação entre as políticas já implementadas e desvincular o ideal de que investir no autor, é não acolher a vítima.

Além disso, os programas já implementados no país não dialogam entre si, mantendo uma desconexão que, infelizmente, acaba contribuindo para a falta de padronização e uniformidade de estruturação. É compreensível dentro da realidade de pouco apoio do Estado, pois os problemas não são apenas administrativos, mas financeiros.

Outro problema analisado neste trabalho é a falta da rede de estruturação de combate à violência doméstica fora das capitais. Ainda existem locais com grandes taxas de violência onde a estruturação é inexistente ou insuficiente para atender as demandas. Deve-se expandir não apenas os que já estão implementados, mas buscar acolher locais de atendimento escasso.

Para o sucesso dos Grupos Reflexivos, e outros programas que trabalhem a responsabilização da conduta, é necessário conceder a devida importância aos fenômenos derivados da violência de gênero. Enquanto a sociedade não perceber que a violência contra a mulher é um problema de todos, não iremos avançar. Os conceitos deturpados de gênero, superioridade masculina tóxica e submissão da mulher ainda estão bastante enraizados no meio social, contribuindo cada vez mais para o ciclo da violência.

Ademais, ainda é necessário desmitificar que ajudar o autor, é ignorar a vítima. Como analisado, responsabilizar o autor é uma das formas para a mudança de pensamento e atitude violenta e evitar que a vítima sofra novamente. A violência contra a mulher está ligada a concepções históricas e culturais, sendo assim o agressor só mudará o pensamento com reeducação. Então, é necessário a constante capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento das vítimas e tratamento do autor, para que tenham a competência para lidar com as possíveis nuances do agressor e saber que o programa não está o protegendo e ignorando a vítima, mas reeducando-o.

Por isso, quando o tema é violência doméstica, é necessário pensar em educação e cultura. Visto que a desigualdade de gênero é algo histórico e estrutural, apenas os meios educacionais podem alterar pensamentos e condutas enraizadas no meio social. Por isso, a reeducação do autor é tão importante, para que ele tenha acesso à uma visão diferente da patriarcal, muitas vezes influenciada pela família e pelo grupo social inserido.

Como visto, os efeitos do tratamento não refletem apenas no agressor, mas em como ele interage como um ser em sociedade. Frequentando corretamente os grupos, as chances de reincidir diminuem bastante, alterando a conduta violenta não apenas com a parceira, mas em meios sociais e com outros parentes.

O tema violência doméstica e familiar contra a mulher é polêmico e complexo, porém de extrema importância. Fomentar a discussão nos meios sociais e, principalmente, jurídicos contribui para desenvolver novos métodos em busca da efetivação do combate à violência no Estado Brasileiro. Toda a análise sobre perfil do agressor, sistema punitivo e políticas públicas visa fins futuros, para que um dia possamos alcançar uma sociedade mais segura não apenas para as mulheres, mas para todos os

grupos minoritários que sofrem com a desigualdade e discriminação.

Dessa forma, concluiu-se a necessidade da implementação de políticas públicas voltadas ao autor, sendo abordados os Grupos Reflexivos. Estes demonstraram eficácia na intervenção do fenômeno da violência, pois aborda a reeducação e responsabilização do autor, visando a mudança na conduta violenta e a compreensão do fenômeno. Por isso, a implantação pela justiça brasileira é de extrema importância, já que não se deve excluir a punição devida, porém associá-la com programas educacionais, configurando uma nova prática restaurativa.

O mecanismo dos Grupos Reflexivos não apenas acompanha o autor, mas protege a vítima e respeita as diferentes dinâmicas familiares e relacionais, configurando a prática restaurativa, objetivando melhorar a convivência familiar, reestabelecendo as relações interpessoais.

Sabe-se que ainda são necessários muitos avanços no ordenamento jurídico brasileiro para evitar a violência doméstica, porém é indispensável a estruturação da rede de enfrentamento, concretizando as políticas públicas e buscando uma sociedade menos desigual, com rompimento do ciclo da violência contra a mulher. Assim, é possível alterar o cenário da dimensão de gênero, onde a imagem da história das mulheres não seja marcada por violência, dor e preconceito.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; SOARES, Bárbara Musumeci. **Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: proposta para elaboração de parâmetros técnicos**. Rio de Janeiro: Iser/Depen/MJ, 2011.

ANTONACCI, Andreia Tassiane; NAGY, Valéria Morine. **Aspectos neuropsicológicos dos agressores domésticos e o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. 2016.

BABCOCK, Julia & STEINER, Ramalina. (1999). **The Relationship between Treatment, Incarceration, and Recidivism of Battering: A Program Evaluation of Seattle's Coordinated Community Response to Domestic Violence**. Journal of Family Psychology. 13. 46-59. 10.1037/0893-3200.13.1.46. Disponível em: <<https://bityli.com/zdTKp>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <encurtador.com.br/eAWZ0>. Acesso em: 15 abr. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <encurtador.com.br/IGLR1>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <encurtador.com.br/IGLR1>. Acesso em: 15 jul.2020

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW). Disponível em: <encurtador.com.br/Olrwy>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2019**. Disponível em: <encurtador.com.br/hryOR>. Acesso em: 28 mai.2020.

BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <encurtador.com.br/BIPX5>. Acesso em: 02 jun.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <encurtador.com.br/koFTZ>. Acesso em: 15 jul.2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias Infopen – Dezembro de 2019**. Disponível em: <encurtador.com.br/yCMO9>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de

Enfrentamento à Violência contra as Mulheres/Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República, 2011. Disponível em: <encurtador.com.br/kpBY3>. Acesso em: 03 jun.2020.

BUENO, Samira. LIMA, Renato Sergio. **Visível e invisível: a vitimização**

**de mulheres no Brasil.** 2º edição, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/fwAM0>. Acesso em: 20 jun.2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo.** Rev. Estud. Fem. Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, Sept. 2006. Disponível em: <encurtador.com.br/dgvF1>. Acesso em: 16 nov.2020.

CAMPOS, Carmen Hein. **Desafios de implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-405, nov. 2015. Disponível em: <encurtador.com.br/oCDX1>. Acesso em: 16 nov.2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica: responsabilização e restauração.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** Salvador: Jus Podivm, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de rotinas e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <encurtador.com.br/jDMV9>. Acesso em: 03 jun. 2020

CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização.** Revista da Esmese, 2007. Disponível em: <encurtador.com.br/cdGU3>. Acesso em: 16 nov.2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha.** 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

IBGE. **Perfil dos municípios brasileiros: 2018 / IBGE,** Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/axFRS >. Acesso em: 19 jun.2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2019:** Fórum Nacional de Segurança Pública. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/xFI67>. Acesso em: 16

nov.2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Pesquisa avalia aefetividade da Lei Maria da Penha: estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres.** 4 abr. 2015 Disponível em: <encurtador.com.br/mGHKT>. Acesso em: 31 mai.2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). Miniboletim (jan.-fev. 2020) – **Conjuntura da Violência contra a Mulher no Estado do Ceará (CVCM).**– Edição Especial – Mar. 2020. Disponível em: <encurtador.com.br/pGLN2>. Acesso em: 11 nov.2020.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?** Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, ago. 2010. Disponível em: <encurtador.com.br/entxy>. Acesso em: 16 nov.2020.

IZUMINO, Wania Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2ª edição.** São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004. Disponível em: <encurtador.com.br/ezRT7>.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima. **Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 21, p. 721-743, 2011. Disponível em: <encurtador.com.br/bvPVZ>. Acesso em: 16 nov.2020.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento.** Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/kov45>. Acesso em: 16 nov.2020.

MEDRADO, Benedito; LEMOS, Anna Renata; BRASILINO, Jullyane. **Violência de gênero: paradoxos na atenção a homens.** Psicologia em estudo, Maringá, 2011. Disponível em: <encurtador.com.br/ENOT0>. Acesso em: 03 jun.2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (14 jan. 2020). **Grupo de Recuperação de homens agressores reduz violência doméstica.** Disponível em: <encurtador.com.br/jmwyH>. Acesso em: 16 nov.2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <encurta-

dor.com.br/pCQT6>. Acesso em: 16 nov.2020.

PEREIRA, Sheila Cristina. **A atuação do poder público brasileiro frente aos agressores de violência contra a mulher**. 2014. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/gjQ05>. Acesso em: 16 nov.2020.

SILVA, Lucas Santana. **Prevenção geral positiva: análise crítica das teorias de Günther Jakobs e Winfried Hassemer**. 2011. 143 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: < encurtador.com.br/kJMNU>. Acesso em: 16 nov.2020.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias**, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <encurtador.com.br/dqOQR>. Acesso em: 03 jun.2020.

SOUZA, D. F.; NERY, I. S. **Políticas públicas e os agressores das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/dkDW1>. Acesso em: 16 nov.2020.

SUXBERGER, Antonio; FERREIRA, Natália. **Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher** (Intervention Policies on Domestic Violence against Women). Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 2, n. 1, p. 243-260, 2016. Disponível em: < encurtador.com.br/qtMN6>. Acesso em: 16 nov.2020.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves. **Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência contra a Mulher Sobre Grupos Reflexivos. Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <encurtador.com.br/pNUW6 >. Acesso em: 03 jun.2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1. Ed. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <encurtador.com.br/rsMUV>. Acesso em: 03 jun. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: Parte General**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial y Financiera, 2002.

# TERRITÓRIO MULTIDIMENSIONAL, EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E GEOPARK ARARIPE

MULTIDIMENSIONAL TERRITORY, HUMAN RIGHTS  
EDUCATION AND GEOPARK ARARIPE

TERRITORIO MULTIDIMENSIONAL, EDUCACIÓN EN  
DERECHOS HUMANOS Y GEOPARK ARARIPE

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Pluralismo e autodeterminação dos povos: condições para a Educação em Direitos Humanos; 2. Conceito de território multidimensional: alternativa para uma educação decolonial; 3. Geopark Araripe: território de integração socioambiental e educação em Direitos Humanos; Considerações finais; Referências.

## RESUMO:

Este artigo investiga como o conceito de território multidimensional serve de fundamento para as práticas educativas do projeto Geopark Araripe, na promoção da emancipação humana e integração socioambiental na região do Araripe, Estado do Ceará. Por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva e revisão de literatura, parte-se na análise da autodeterminação dos povos como condição para o exercício de Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos. Em seguida, apresenta-se o conceito de território multidimensional como possibilidade para uma educação decolonial. E por fim, são analisados os elementos materiais e imateriais que

## Como citar este artigo:

SILVA, Cristóvão,  
MENEZES,  
Antonio. Território  
multidimensional,  
educação em  
direitos humanos e  
Geopark Araripe.  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 42 2024,  
p. 365-395

Data da submissão:  
04/10/2023

Data da aprovação:  
27/09/2024

1. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Brasil
2. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Brasil

compõem o sentido de território na região do Araripe.

**ABSTRACT:**

This article investigates how the concept of multidimensional territory serves as a foundation for the educational practices of the Geopark Araripe project, in the promotion of human emancipation and socio-environmental integration in the Araripe region, State of Ceará. Through a hypothetical-deductive approach and literature review, it starts with the analysis of peoples' self-determination as a condition for the exercise of Human Rights and Human Rights Education. Then, the concept of multidimensional territory is presented as a possibility for decolonial education. And finally, Impacts are the material and immaterial elements that make up the sense of territory in the Araripe region.

**RESUMEN:**

Este artículo investiga cómo el concepto de territorio multidimensional sirve como base para las prácticas educativas del proyecto Geoparque Araripe, en la promoción de la emancipación humana y la integración socioambiental en la región de Araripe, Estado de Ceará. A través de un enfoque hipotético-deductivo y revisión de la literatura, se parte del análisis de la autodeterminación de los pueblos como condición para el ejercicio de la Educación en Derechos Humanos y Derechos Humanos. Luego, el concepto de territorio multidimensional se presenta como una posibilidad para la educación descolonial. Finalmente, se analizan los elementos materiales e inmateriales que configuran el sentido de territorio en la región de Araripe.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Território; Educação em Direitos Humanos; Geopark Araripe; Integração Socioambiental.

**KEYWORDS:**

Territory; Human Rights Education; Araripe Geopark; Social and Environmental Integration.

**PALABRAS CLAVE:**

Territorio; Educación en derechos humanos; Geoparque de Araripe; Integración social y ambiental.

**INTRODUÇÃO**

A reprodução social é formada por aspectos materiais e simbólicos, em processos interdependentes e mutuamente influentes. A colonização, como forma de interferência externa nos processos sociais, baseia-se na dominação material (política, social, econômica, jurídica etc.) e na dominação simbólica (crenças, valores, ideias, interesses etc.). A interrupção da dominação direta não representa descontinuidade do processo de dominação simbólico, mantendo-se através da apropriação da visão de mundo dos povos colonizados.

Ao lado dos processos de descolonização, que representam a interrupção do domínio político externo, a Educação em Direitos Humanos – EDH, baseada na pluralidade cultural e no diálogo horizontal de saberes, pode ser mecanismo estratégico na realização da descolonização do imaginário social. Os povos que foram colonizados, como os brasileiros, precisam aprofundar os processos de resgate imaterial do território, através da identificação e do fortalecimento do sistema simbólico antes inferiorizado pelos colonizadores. Tomando-o, a partir de então, como fundamento para elaborar ações, projetos e estratégias de reprodução e integração socioambiental.

Diante desse quadro conceitual, o objeto deste artigo é entender como o conceito de território multidimensional serve de fundamento para as práticas educativas do projeto Geopark Araripe, na promoção da emancipação humana e integração socioambiental na região do Araripe, Estado do Ceará. São traçados três objetivos: primeiro, apresentar a relação entre autodeterminação dos povos e o conceito de território multidimensional, como condição para uma educação em direitos humanos; segundo, aproximar os conceitos de território multidimensional e práticas pedagógicas decoloniais, enquanto estratégias para o fortalecimento da identidade local; terceiro, identificar como as ações, estratégias e projetos do Geopark Araripe atuam para o fortalecimento da noção de território multidimensional na região do Araripe, Estado do Ceará.

Utiliza-se para a investigação uma abordagem hipotético-dedutiva do tema proposto, tomando a interdisciplinaridade como guia para análise em múltiplas perspectivas. Por meio de uma revisão de literatura, os conceitos de autonomia dos povos, colonização e colonialidade, decolonialidade, Educação em Direitos Humanos – EDH e educação decolonial, território multidimensional e processos de reprodução social – material e simbólico – são articulados em seus elementos comuns. O percurso metodológico engloba questões jurídicas, sociais, políticas e ambientais para propor uma contribuição às práticas socioambientais que são desenvolvidas na região do Araripe, por meio do Geopark Araripe, e fortalecer a libertação do imaginário social brasileiro.

A primeira parte do artigo discute o conceito de autodeterminação dos povos e seu reflexo na EDH. Começa com a investigação sobre os documentos internacionais, elaborados especialmente a partir dos anos 1945, que tratam de políticas globais anticoloniais. Por volta da década de 1960, a EDH é elevada à categoria de instrumento para a formação de sociedade autônomas e emancipadas. Entre os objetivos da educação insere-se fortalecer a cultura local, promover o diálogo com os saberes ancestrais e resgatar os valores éticos locais que convergem para dignidade humana.

A segunda parte do artigo trata dos aspectos material e imaterial da colonização, a partir dos conceitos de colonialismo (dominação material e política) e colonialidade (apropriação do sistema simbólico). Sob esse aspecto, o conceito de território multidimensional, se bem trabalhado, pode servir como anteparo às práticas pedagógicas decoloniais, as quais buscam superar a colonização simbólica por meio da retomada de epistemologias anteriormente renegadas.

A última parte do artigo apresenta a integração das ações, projetos e estratégias, desenvolvidas pelo Geopark Araripe, à noção de território. O Geopark Araripe utiliza o sentido plural de território para promover um sistema de integração socioambiental, decolonizando o imaginário da região do Araripe ao resgatar os valores dos povos ancestrais e das práticas culturais populares. A criação de uma rede regional de agentes faz emergir a noção de pertencimento, que é necessária para as ações humanas inserirem-se em equilíbrio no sistema amplo da natureza.

## 1. PLURALISMO E AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: CONDIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

O atual Sistema Internacional de Direitos Humanos, bem como a noção de desenvolvimento econômico, é fruto do conjunto de ideias iluministas (séculos XVII e XVIII<sup>1</sup>), que foram estruturas sob a centralidade do ser humano na formação de toda a produção cultural. Como diz Villey (2007, p. 2), “Os direitos humanos são um produto da época moderna”. Com esse novo paradigma foi possível sustentar a diminuição do poder arbitrário coletivo ou estatal, ampliação da esfera de exercício da individualidade e a separação entre poder político e poder religioso.

Nesse mesmo íterim, o desenvolvimento de novas tecnologias ampliou a capacidade de produção humana e ganhos econômicos. Segundo Villey (2007), a Modernidade produziu idealismos irmanados, como o progresso (modo de reprodução material) e felicidade (sistema social simbólico), os quais seriam fruto do trabalho de cientistas e técnicos. A partir do século XVI, com a expansão do capitalismo através da colonização de povos e territórios, surgiu uma noção totalizante de progresso, baseada no controle e uso completo dos recursos humanos e naturais. A felicidade viria a tornar-se engrenagem do sistema, como resultado do consumo das mercadorias produzidas, assim convergindo ao mesmo fim do progresso, que é a produção e acumulação de riquezas.

Villey (2007) apresenta uma noção dual de ideais iluministas, quando se refere a progresso e felicidade como valores fundantes do sistema social pensado a partir da modernidade. A dualidade contém uma tensão que se evidencia no fato de a mesma matriz teórica servir de fundamento para o processo de colonização de povos nas Américas, África e Ásia, e, mais tarde, base para formação dos Direitos Humanos, que irá se opor à dominação e extermínio de povos e territórios.

Habermas (1983), sobre as relações social, pensa a partir de um sistema dúplice de engrenagens. Para ele há “regras de agir instrumental” (p. 112), que organizam a cooperação social para a produção social dos meios de subsistência. Ao lado dessas, há as “regras de agir comunicativo” (p.113), que organizam a interação social para a repartição da produção social dos meios de subsistência. De maneira coordenada, os dois campos sociais se autodeterminam, porém, não impede a assimilação de um pelo outro.

No campo do agir instrumental, o desenvolvimento e o progresso moderno estão articulados com a noção de domínio e controle para uso utilitarista. Fruto dessa visão de mundo, o colonialismo atua com base na “[...] ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objeto.” (BOAVENTURA, 2011, p. 81). Os recursos naturais e humanos, dos locais conquistados, deveriam servir ao fortalecimento do sistema mercantilista de trocas, submetendo todo o sistema social a esta finalidade. Os interesses e modos de vida que não reforçasse esse fim deveriam ser combatidos, negados e apagados.

No campo do agir comunicativo, a busca pela felicidade representa a interação através da realização espiritual, imaginária e simbólica. A modernidade/colonização reduziu o campo da interação, submetendo-o ao agir instrumental, por isso, organiza-se em oposição ao passado – sem tradições ou particularismos (LIPOVETSKY; SERROY, 2011, p. 12). Daí resulta a planificação do mundo, em prol dos colonizadores, que promoveu a destruição de todas as visões de mundo não convergentes. Os povos dominados foram identificados ao passado e à irracionalidade mística, portanto inadequados à construção da sociabilidade moderna.

Para Dussel (1993), o processo de colonização da América, África e Ásia, pelos europeus, é fato fundante do pensamento moderno. Se o iluminismo confere possibilidades emancipadoras à universalidade humana, a Modernidade representa o triunfo do progresso sobre a emancipação. O estabelecimento de uma “[...] razão dominadora, vitimária e violenta.” (DUSSEL, 1993, p. 24).

A razão emancipadora submerge diante dos interesses de dominação, exploração e opressão. A negação do outro (diferente) como sujeito humano, em virtude da necessidade desenfreada de conquista, faz-se pela desterritorialização e hiperindividualização das pessoas. Os sistemas de reprodução material e simbólico, ligados ao espaço geográfico, são destruídos, acabando com as ideias de identidade e pertencimento comunitário.

A modernidade “[...] ‘nasceu’ quando a Europa pôde se confrontar com o seu ‘outro’ e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um ‘ego’ descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria Modernidade. (DUSSEL, 1993, p. 8). Ao romper com as articulações e referências sociais dos povos colonizados, as co-

munidades e seus fundamentos culturais (materiais e simbólicos) foram dissolvidos. A relação com a natureza e a coletividade foi substituída pelo vazio individual, que preenche os sujeitos subalternizados e despossuídos do sistema simbólico que sustentava o sentido de pertencimento territorial.

A expropriação que os povos colonizados sofreram não diz respeito apenas aos recursos naturais, mas aos processos sociais também. Ao referir-se à desterritorialização dos povos, como produto da modernidade/colonização, toma-se o conceito de território como “[...] processo de apropriação e controle do espaço geográfico com seus recursos e suas gentes [...]” (PORTO-GONÇALVES, 2012, 34). Desterritorializar designa a perda da capacidade de gerir o sistema econômico e político dos recursos socioambientais, bem como o sistema de valores, crenças e interesses, que serve de referência para a interação sociocultural.

Os colonizadores não se apossaram apenas do espaço geográfico, pois “[...] não há apropriação material que não seja ao mesmo tempo simbólica, o processo de apropriação da natureza é acompanhado, ao mesmo tempo, por uma tensa e intensa luta pelos sentidos a ela atribuídos” (PORTO-GONÇALVES, 2012, 34). A colonização representa o extermínio do território, no sentido material e simbólico. Ao apropriar-se das pessoas e dos recursos naturais, os europeus passaram a controlar o processo de reprodução material. Ao subalternizar os saberes locais – arte, cantos, língua, religião –, os europeus substituíram o sistema simbólico, impedindo que a interação sociocultural se realizasse de forma autônoma e emancipada.

Os povos colonizados, apesar da força material e simbólica do domínio externo, nunca abandonaram a busca por autonomia ou autodeterminação. Se hoje é tido como direito universal dos povos, antes nasceu como conceito histórico e político, sentido encontrado nas lutas de libertação política e formação de Estados independentes. (BIAZI, 2015). Nas Américas o processo de descolonização material estava quase completo ainda no século XIX, antecipando muito das discussões de direito internacional do século XX. (PRADO, 2003). A resistência em manter vivo o território nunca foi abandonada, apesar de mais de 300 de domínio, opressão e extermínio.

Como questão jurídica internacional, o aparecimento da autode-

terminação dos povos deu-se, de forma mais sistemática, após a Primeira Guerra, com a formação da Liga das Nações. Porém, só foi inserido em um documento internacional após a Segunda Guerra, na criação da Organização das Nações Unidas – ONU (BIAZI, 2015, p. 183). A Carta das Nações Unidas (1945) traz, no artigo 1, entre os objetivos da ONU “Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e *autodeterminação dos povos*, e tomar outras medidas apropriadas para fortalecer a paz universal.” (ONU, 1945 – destaque nosso). Apesar da importância jurídica do feito, nesse momento, a inserção do princípio na Carta não produziu efeitos concretos.

A interpretação dada ao texto estava submetida aos demais interesses políticos internacionais, de tal modo que os resultados práticos só se realizavam no âmbito interno, sem, contudo, extinguir as relações coloniais (BIAZI, 2015). Quando interpretado em conjunto com outras partes da Carta da ONU, como os capítulos XI (Territórios sem autogoverno), o XII (Sistema Internacional de Tutela) e o XIII (Conselho de Tutela), o princípio da autodeterminação perdia força. Estes três capítulos, na verdade, organizavam o sistema colonial. Ao final, a ONU serviu, naquele momento, como faz de conta na abolição a dominação colonial.

Mesmo sem criar direitos e deveres objetivos, o princípio da *autodeterminação dos povos* passou a ser instrumento de luta, nos anos de 1960 e 1970, pelo reconhecimento de muitos Estados independentes, especialmente na África e Ásia (ALMADA; SANTOS, 2011). Os fatos reforçam que a instrumentalidade jurídica e os consensos formais não são suficientes para romper as barreiras da opressão e do domínio. Segundo Lanovoy (2015, p. 389), “foi apenas com o desenvolvimento do processo de descolonização que surgiu um consenso quanto à aplicação da autodeterminação a todos os territórios não autônomos<sup>22</sup>”. Os acontecimentos sociais e políticos posteriores preencheram de sentido o princípio para além de *governo interno próprio*, garantindo *ausência de interferência externa*.

No contexto internacional da descolonização política, outro marco normativo é a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, de 1960. Por meio deste, a autodeterminação tornou-se um direito legal (LANOVOY, 2015). Reconheceu-se que o processo de colonização, em que o poder político é exercido por uma nação estrangeira, é impedimento para a promoção e concretização dos Direitos Humanos.

O principal objetivo do documento foi a formação de um compromisso amplo para a extinção das dominações coloniais, reconhecendo a autodeterminação dos povos como pressuposto e realização de Direitos Humanos.

A partir desse movimento, as discussões sobre as liberdades individuais – civis e políticas –, bem como os futuros compromissos sobre direitos sociais e coletivos, tomam a independência política como ponto inicial. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP (ONU, 1966) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (ONU, 1966) trazem em seus primeiros artigos a autodeterminação dos povos como direito universal. A partir de então, sob o ponto de vista jurídico, tornou-se insustentável a afirmação de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos diante da convivência com a “[...] subjugação dos povos à dominação e à exploração estrangeira [...]”. (ALMADA; SANTOS, 2011). A um só tempo, o sistema normativo afirmava e negava a fundamentalidade de tais direitos. Os Pactos e a Declaração criaram um dever jurídico, além de ético e político, de descolonização e independência como pressuposto à existência de Direitos Humanos.

Os documentos internacionais afirmaram o dever de devolver aos povos a capacidade de se autogerir, criando governos e instituições políticas, o que não significa a conclusão do processo de autonomia e autodeterminação. Ainda é preciso romper com o sistema simbólico do colonizador. A primazia da cultura europeia continuou através das elites locais que os substituíram no exercício do poder, em um processo de “colonialismo interno” (CASANOVA, 2006).

Conforme Casanova (2006), a reprodução da visão de mundo colonizadora, representa subalternização de todos os interesses sociais ao progresso e desenvolvimento econômico. As elites locais não romperam com esse modo de pensar, restabelecendo os valores e princípios sociais dos povos nativos. Aprofundaram o apagamento de outros sistemas culturais, em processo mais gravoso, pois agora conduzido pelos colonizados. De alguma forma, manteve-se a opressão em função da raça, crença, religião, sustentando a inferioridade cultural, social, política ou econômica.

Seguindo no processo de extinção do domínio colonial, como condição para a realização dos Direitos Humanos, a educação passou a ter papel

importante na desconstrução do imaginário colonizador e reconstrução do imaginário descolonizado. O PIDESC, no artigo 13, ao tratar do direito à educação, estabelece entre seus objetivos “fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”, e ainda, a constituição de “uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos [...]”. (ONU, 1966). Tais objetivos só podem ser atingidos se a dignidade do sistema simbólico subalternizado for restabelecida. Os sujeitos devem ser autônomos para o diálogo e concretização dos valores dos Direitos Humanos, a partir das necessidades internas e não de compreensões abstratas e universais.

De forma mais direta, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, no artigo 29, afirma que a educação é baseada no respeito “à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua”. (ONU, 1990). Ao ampliar as finalidades dos processos educativos, reconhece-se que sua função social gira entorno do compromisso com o pluralismo cultural e o respeito à diferença. A educação é instrumento capaz de aprofundar o processo de descolonização, especialmente ao adotar uma postura decolonial, que representa reconhecer a si como sujeito de dignidade e pertencente a uma comunidade autônoma.

Para Santos (2010, p. 439), “[...] enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os direitos humanos tenderão a operar [...] como uma forma de globalização hegemônica” (SANTOS, 2010, p. 439). A educação, como direito e estratégia para realização dos Direitos Humanos, será emancipadora e promotora da autonomia se não estiver comprometida com em absoluto com os valores da modernidade/colonização. Permitir a retomada dos valores ancestrais e dos saberes negados pelos colonizadores é a melhor forma de interromper o processo de dominação, particularizando os Direitos Humanos em busca de um consenso global sobre a dignidade humana.

Para que a educação seja meio para a autodeterminação dos povos, é necessário que haja o compromisso com a decolonialidade, que parte do reconhecimento de que “o mundo colonial é um mundo maniqueísta. [...] A sociedade colonizada não é apenas descrita como uma sociedade

sem valores [...], que os valores desertaram, ou melhor jamais habitaram, o mundo colonizado” (FANON, 1968, p. 30-31). A colonização reduz os povos colonizados a um nada humano, à inexistência epistêmica. A desumanização, a desterritorialização e a desimbolização são processos que impedem a autônima, mesmo diante da interrupção do domínio externo.

Para Oliveira e Candau (2010, p. 24), “a decolonialidade representa uma estratégia que vai além da transformação da descolonização, ou seja, supõe também construção e criação. Sua meta é a reconstrução radical do ser, do poder e do saber.”. A educação deve se realizar como instrumento de reconstrução imaterial. Ao lado do consenso internacional sobre a extinção do domínio colonial, é necessário formar novos consensos, que a educação para a realização dos Direitos Humanos precisa decolonizar o imaginário.

Sobre a EDH e suas finalidades, a Declaração e Programa de Ação de Viena, nos artigos 78 a 82, afirmam como princípio a indispensabilidade da educação para “[...] desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais [...]”; a qual deve “[...] incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social [...]” (ONU, 1993). Não é possível que tais resultados sejam concretizados se os povos colonizados não forem libertos em absoluto dos efeitos desumanos da colonização. A EDH precisa adotar a dimensão da decolonialidade, em ambiente de realização da autonomia dos povos. Uma das formas de fazer isso é resgatar o território imaginário perdido em virtude do extermínio simbólico que resultou da colonização.

## **2. CONCEITO DE TERRITÓRIO MULTIDIMENSIONAL: ALTERNATIVA PARA UMA EDUCAÇÃO DECOLONIAL**

A realização do direito humano à autodeterminação dos povos depende de múltiplas estratégias de descolonização. Estas passam pela interrupção da interferência política externa e pela ruptura do conjunto de valores coloniais que, ao longo dos anos de dominação e opressão, substituíram o sistema simbólico dos povos colonizados. A EDH pode ser um instrumento decolonial, na medida que resgate os saberes locais e promova as noções de identidade cultural e pertencimento comunitário.

Indo ao encontro desses interesses, o conceito de território multidimensional serve como elemento de fortalecimento dos valores, crenças e

princípios éticos de oposição à visão de mundo baseada em uma racionalidade instrumental/colonial. O território permite o retorno à visão global e sistêmica das práticas sociais, realocando as noções de desenvolvimento e progresso.

Nesse sentido, Raffestin (1993) faz uma distinção entre espaço e território, o primeiro seria um dado e o segundo um construto. Nas palavras do autor: “É essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintomático (ator que realiza um programa) em qualquer nível” (RAFFESTIN, 1993, 143). A noção de espaço refere-se àquilo que existe sem a intervenção humana, é matéria prima para a ação social. O território diz respeito ao resultado da intervenção humana e a criação de um sentido cultural para o espaço, só podendo ser plenamente apreendido em uma perspectiva multidimensional.

Em uma abordagem relacional (político-econômico e simbólico-afetivo), chega-se ao conceito de territorialidade, “[...] um conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade-espaço-tempo em vias de atingir a maior autonomia possível, compatível com os recursos do sistema” (RAFFESTIN, 1993, p. 160). A territorialidade, portanto, diz respeito à interação entre diversas dimensões – culturais e naturais –, as quais se conjugam em um elemento comum.

O território possui, portanto, “[...] uma dupla conotação, material e simbólica [...]”. (HAESBAERT, 2007, p. 20). O campo da territorialidade é aquele que Habermas (1983) designa como espaço das ações para interação humana, sustentado em uma perspectiva de formação de consensos culturais. Faz parte do território todo o sistema de crenças, estrutura social e familiar, sistema linguístico, conhecimentos práticos e filosóficos, artes e valores etc. Ao lado do sistema simbólico, as relações econômicas/materiais dizem respeito ao “[...] modo como as pessoas utilizam a terra, como elas próprias se organizam no espaço e como elas dão significado ao lugar.” (HAESBAERT, 2007, p. 22).

Dizendo de outra forma, o território implica no exercício do poder social. Os aspectos físicos – geologia, relevo, fauna, flora etc. – delimitam o espaço territorial e fornecem os elementos que irão sustentar a produção cultural. Por isso que a dominação territorial advinda da colonização se refere ao “[...] poder no sentido mais explícito, de dominação, quanto ao

poder no sentido mais implícito ou simbólico, de apropriação.” (HAES-BAERT, 2007, p. 21). A colonização, para ser bem-sucedida, é realizada no nível material e simbólico. O resgate do território colonizado passa pelo resgate em suas duas dimensões.

A concretização de uma sociedade autônoma e emancipada passa, necessariamente, pela libertação do domínio e da apropriação. Ao se perguntar *qual a herança da dominação europeia sobre os povos colonizados?*, a resposta tem que abarcar as duas conotações apresentadas, dividida entre a “[...] desigualdade e injustiça sociais [...]” e o “[...] legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo que vivemos e das epistemes que lhe são próprias”. (PORTO-GOÇALVES, 2005, p. 10). A colonização desterritorializa os sujeitos, rompendo com o exercício local dos modos de reprodução material e imaterial. Sob o argumento da universalidade do saber, o imaginário cultural dos povos colonizados é apagado e a noção de pertencimento destruída.

O domínio material e simbólico do processo de colonização é decomposto por Quijano (2007) em Colonialismo e Colonialidade. Para ele, ambos os conceitos são interdependentes, coexistindo em um jogo de sustentação mútua, porém não absoluta. Colonialismo refere-se ao “controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada possui uma diferente identidade e as suas sedes centrais estão, além disso, em outra jurisdição territorial” (QUIJANO, 2007, p. 93). O processo de dominação política, em que se controla todo o sistema normativo, econômico e político é exercido de forma direta por meio de instituições formais e informais. É relevante perceber que o povo colonizador – a Metrópole – apenas exerce o poder, sem a ele se submeter.

Quanto à dominação simbólica, “[...] a colonialidade provou ser, nos últimos 500 anos, mais profunda e duradoura que o colonialismo. Porém, sem dúvida, foi forjada dentro deste, e mais ainda, sem ele não teria podido ser imposta à inter-subjetividade de modo tão enraizado e prolongado”. (QUIJANO, 2007, p. 93). Ao contrário da dominação material, pelo exercício do poder político, a colonialidade refere-se à colonização dos processos de reprodução imaterial, ou seja, o sistema simbólico que sustenta a interação social. Enquanto visão de mundo e substrato cultural, o imaginário serve à manutenção e reprodução material. Ao ser domina-

da pelos colonizadores, o sistema de valores, crenças e interesses tende a reproduzir o mesmo sistema opressor e de extermínio dos colonizadores. Ainda que sem a ação direta deles, o pensamento colonial autonomiza-se no imaginário dos povos colonizados.

A dominação política e econômica refere-se, assim, a apenas uma parte da colonização, em que “[...] a soberania de um povo está no poder de outro povo ou nação, o que constitui a referida nação em um império.” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131). Os acordos internacionais, ao se referirem à autodeterminação dos povos, buscaram acabar com o domínio e a opressão, rompendo com o colonialismo e o imperialismo. Porém, a dominação simbólica persiste, impedindo o restabelecimento do sentido amplo de território, mantendo uma parte colonizada.

Mantém-se a dominação que “[...] se relaciona à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da idéia [sic] de raça.” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131). A desterritorialização simbólica permanece, pois, o imaginário não se desfaz e refaz de forma imediata. Após anos de inferiorização e extermínio, o pensamento colonial ganha formas autônomas de (re)produção.

Mesmo adquirindo o direito à autodeterminação, exercendo o poder político, econômico e social, as práticas sociais tendem a reproduzir os mesmos fundamentos do domínio colonial. A colonialidade “[...] se mantém viva em textos didáticos, nos critérios para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, na auto-imagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos [...]”. (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131). Para o rompimento do ciclo de dominação colonial, faz-se necessário elaborar estratégias de libertação simbólica, práticas educativas para a autonomia da interação social.

A colonialidade deve ser revertida por meio da decolonialidade, que está comprometida com a libertação do imaginário social e individual, restabelecendo a emancipação de povos e territórios. Sob esta perspectiva teórica, é possível pensar em uma educação decolonial, que segundo Walsh (2013, p. 19), são “[...] práticas insurgentes que fraturam a modernidade/colonialidade e tornam possível outras maneiras de ser, estar, pensar, saber, sentir, existir e viver-com”. O papel de uma pedagogia decolonial é partilhar um arcabouço epistêmico de resistência, baseada naqueles ele-

mentos culturais anteriormente marginalizados.

Tais práticas passam pela ampliação do espaço de aprendizagem, indo além do ambiente escolar. Os objetivos desta educação devem estar alinhados às necessidades de resistir, criar e intervir na realidade social. Como condição, pressupõe “[...] atacar as condições ontológicas-existenciais e de classificação racial e de gênero; incidir e intervir em interromper, transgredir, desencaixar e transformá-las de maneira que superem ou desafiam as categorias identitárias [...]” (WALSH, 2013, p. 55). A reprodução material e cultural não pode ser tomada como aspecto isolado no sistema social, mas como pertencente ao mesmo território. Todo o modelo de trabalho e produção de riqueza da modernidade/colonialidade é sustentado por um conjunto de crenças e valores sociais e individuais. Em resposta, outro modelo de reprodução material precisa ser pensado e aplicado, o que só é possível se sustentado por um sistema simbólico decolonial.

O reconhecimento da identidade cultural (raça, gênero, etnia etc.) pode facilmente ser elevado ao único elemento passível de decolonização, mantendo as mesmas estruturas de relação entre os seres humanos e a reprodução material. A radicalidade decolonial, como pensa Walsh (2013), deve ser capaz de ir às bases das condições que sustentam o modelo social da modernidade/colonialidade. Sem uma pedagogia abrangente de todos os processos sociais, a educação continuará a serviço da reprodução do pensamento colonizador.

Em uma proposta de articulação dos recursos materiais e imateriais que formam o território, estratégias, ações e projetos sociais precisam partir de uma visão integradora socioambiental. A EDH, de objetivos decoloniais, precisa estar articulada aos instrumentos de reprodução material (política, econômica e social). A perspectiva aqui apresentada pode servir de base para análise de projetos de desenvolvimento sustentável, como o Geopark Araripe, que atuam para fortalecer a percepção de território multidimensional do Araripe, no sul do Estado do Ceará.

### **3. GEOPARK ARARIPE: TERRITÓRIO DE INTEGRAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

Os Geoparques Globais são um projeto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, que tem como finalidade promover a integração socioambiental de regiões ricas em re-

cursos culturais, humanos e ambientais. Os locais escolhidos para abrigar um projeto Geoparque “[...] são gerenciados com um conceito holístico de proteção, educação e desenvolvimento sustentável.” (UNESCO, 2021). Os fundamentos baseiam-se na integração dos elementos que compõe o território, inserindo os seres humanos e suas necessidades como pertencentes ao mesmo sistema que os recursos ambientais.

Os geoparques, reconhecendo a multidimensionalidade do território, atuam em “[...] conexão com todos os outros aspectos do patrimônio natural e cultural da área, para aumentar a consciência e a compreensão das principais questões que a sociedade enfrenta [...]”. (UNESCO, 2021 – tradução do autor). Para fortalecer a identidade cultural local não são executores de políticas internacionais pré-definidas. A autonomia na gestão das ações, projetos e estratégias, a partir dos interesses locais, permite que haja resgate de todo o sistema simbólico local. A convergência e articulação das ações regionais, nos aspectos culturais, econômicos e ambientais, inserem-se na dinâmica de construção da ideia de pertencimento territorial.

O projeto Geoparques Globais teve início em 2001. Em 2004, os 25 Geoparques existentes (17 na Europa e 8 na China), criaram a *Global Geoparks Network* (GGN), para intercâmbio e cooperação. Atualmente, existem 161 Geoparque Globais da UNESCO, espalhados por 44 países. (UNESCO, 2021). Além da GGN, existem as seguintes redes regionais de geoparques: *European Geoparks Network* (EGN), *Asia Pacific Geoparks Network* (APGN) e *Red de Geoparques Mundiales de UNESCO para América Latina y el Caribe* (Red GeoLAC). Todas as redes de integração regional dos Geoparques, como a global, estão comprometidas com o aprofundamento de ações de gerenciamento holísticos dos territórios.

A Declaração Fundadora da Rede Geoparques Mundiais da América Latina e do Caribe (2017) afirma que a visão holística e integradora entre os elementos do território é uma das bases para as ações a serem implementadas: “[...] os geoparques possuem um patrimônio geológico com relevância internacional com forte relação com biodiversidade, os elementos culturais do território e com as pessoas, as suas identidades e particularmente os povos indígenas”. O território não é fragmentado, em que os aspectos materiais e imateriais são isolados, o que fortalece a perspectiva de existência e interdependências multidimensionais.

No Brasil, o Geopark Araripe que é integrante da GGN e da Red GeoLAC, foi criado em 2006, no entorno da Chapada do Araripe, sul do Estado do Ceará, em uma região conhecida como Cariri cearense, em referência à etnia indígena Kariri. (GEOPARK ARARIPE, [s.d], p. 7). Há uma rica diversidade cultural, histórica, religiosa e étnica. O território é formado por um “[...] patrimônio geológico e paleontológico de relevância internacional [...] importante registro geológico do período Cretáceo [...]”. (GEOPARK ARARIPE, [s.d], p. 16). Entendendo as potencialidades existentes, as ações são desenvolvidas em articulação com os gestores municipais, entidades governamentais e da sociedade civil para resgate da identidade, memória e saberes das culturas locais.

Do ponto de vista geográfico, o Araripe (que significa *Lugar de Araras* na língua Tupi) é formado por uma chapada e uma bacia sedimentar. A Chapada do Araripe “[...] é um imenso planalto de formação sedimentar [...]” que une os Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, com “[...] cerca de 180 quilômetros de comprimento no seu maior eixo leste/oeste, e com uma variação de cerca 30 a 70 quilômetros de largura no seu eixo norte/sul. [...] a sua área é de 7.500 quilômetros quadrados e sua altitude varia de 1.000 a 700 metros [...]”. (LIMAVERDE, 2015, p. 64).

Sob o ponto de vista social, a região do Araripe possui uma identidade cultural “[...] que se apresenta em diversas manifestações folclóricas, danças, literatura, cantorias, expressões religiosas e artísticas, que mantêm vivas as tradições dos seus antepassados.” (GEOPARK ARARIPE, [s.d], p. 16). Dentre as várias manifestações estão os grupos de Reisado, que, segundo o professor e pesquisador Cacá Araújo, “[...] é um dos maiores e mais vivos legados dessa fusão de etnias. É um folguedo popular de grande complexidade, pois reúne em si elementos de vários outros folguedos, sendo o Bumba-meu-boi o mais importante dentre eles.” (RODRIGUES, 2017). O Reisado é produto símbolo do território do Araripe, que expressa a multiplicidade de influências culturais, fundindo elementos europeus, indígenas e africanos.

Além do Reisado, o Araripe é território de outros “[...] folguedos, como Coco, Maneiro Pau, Lapinhas Vivas, Bacamarteiros, Maracatus e Bandas Cabaçais, e mais os Aboiadores, Repentistas, Poetas e Cantadores [...]”. (RODRIGUES, 2017). Essas múltiplas manifestações, em suas mais variadas formas, expressões estéticas e influências históricas são parte do

território do Araripe, portanto, importante aspecto da identidade coletiva.

Ainda nas manifestações culturais de matrizes religiosas, a região do Araripe foi local atuação do Padre Cícero Romão Batista – Pe. Cícero, que no começo do século XX (1911) foi personagem decisivo na fundação a cidade de Juazeiro do Norte – CE e tornou-se personagem central nas disputas políticas, sociais e econômicas da época (NETO, 2009.). A partir de 1889, a cidade tornou-se um centro de peregrinação religiosa, após a beata Maria de Araújo ter sido protagonista do “milagre do Juazeiro”, em que uma hóstia na sua boca “[...] mudou de forma e de cor. Transformou-se, inesperadamente, em sangue vivo.” (NETO, 2009, p. 65, 67). Junto com o Pe. Cícero, Maria de Araújo, uma mulher sertaneja, pobre e negra, tornou-se símbolo do exercício da fé cristã popular, muitas vezes combatida pela teologia dominante da Igreja Católica.

Por meio das atividades religiosas e políticas, o Pe. Cícero transformou a região em espaço de acolhimento e esperança para vários sertanejos que buscavam sobreviver às severas secas e escassez de víveres que atingia a região. Especialmente “Os pobres do interior do Maranhão da Bahia, como também os dos sertões de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte [...], de uma região do rio São Francisco, no estado de Alagoas, assolado pela miséria.” (CAVA, 2014, p. 158).

A atuação do Pe. Cícero é radical pois transforma a teologia cristã dominante em prática social associada ao território e às necessidades locais. Ele conseguia formar laços com os pobres em função de “[...] uma capacidade dialogal baseada, sobretudo, em duas perspectivas: uma de cunho mais sociológico e outra de cunho mais teológico”. (SOUZA, 2018, p. 355). O aspecto social das práticas religiosas fica evidente pela teologia voltada às necessidades práticas e as condições materiais de vida. Quanto ao aspecto teológico, parte “[...] de uma concepção de Deus que nasce da experiência, da praticidade do cotidiano, de baixo, do contexto e da vida, assim como a religiosidade popular da região.” (SOUZA, 2018, p. 356).

As ações social-religiosas do Pe. Cícero tornavam vivos os preceitos espirituais, fazendo com que além do reino dos céus, as pessoas pudessem criar redes de solidariedade terrenas para amenizar o sofrimento da miséria. Com base nesses fundamentos, deu-se a formação da comunidade do Caldeirão da Santa Cruz, “[...] dizimada pelo governo em 1938 e fundada pelo beato José Lourenço, com forte influência do Pe. Cícero e com a

presença de seus romeiros.” (SOUZA, 2018, p. 360). O Pe. Cícero enviava para a comunidade os sertanejos e romeiros que chegavam em busca de sustento e proteção contra a fome, a pobreza e a seca. O fim da comunidade deu-se em função dos valores e das práticas ali desenvolvidas, as quais foram associadas ao misticismo, ao fanatismo religioso e ao atraso no desenvolvimento da região.

As relações simbólicas e material, que formaram o território do Caldeirão, diziam respeito à subsistência humana a partir dos “[...] valores cristãos de cooperativismo, de união, de solidariedade e fraternidade, que estavam presentes, de forma efetiva, no modo de trabalho dos sertanejos de José Lourenço.” (p. 31). Com tais fundamentos, a reprodução material baseava-se na agricultura, pecuária (boi, porco e galinha) e na produção de mel, couro e cerâmica. Todos os recursos eram destinados para o consumo interno e o excedente para comercialização ou caridade.

A criação da Comunidade do Caldeirão junta-se aos estímulos para florescimento de uma economia local, baseada na agricultura familiar e na produção de artesanatos. Em sentido mais amplo, tais ações estavam guiadas pela “[...] acolhida aos romeiros, de solidariedade com os que sofriam os problemas e as intempéries do clima e suas secas e de apoio aos mais pobres [...]”. (SOUZA, 2018, p. 361). O território, no entorno da Chapada do Araripe, com as propostas de convivência socioambiental do Pe. Cícero, permitiu a reprodução material e simbólica da vida. De uma forma inteligente, os preceitos religiosos cristãos, de base universal, particularizaram-se ao se integrar às necessidades e interesses dos sertanejos.

O sentido amplo de território, que engloba os aspectos culturais e naturais, fica evidente nos chamados *Preceitos ecológicos do Pe. Cícero*. São um conjunto de orientações que visavam “[...] uma convivência mais harmônica com o semiárido, apontando práticas de preservação do meio ambiente além de técnicas de trabalho na agropecuária bem mais acertadas para áreas sujeitas aos processos de degradação e desertificação [...]” (SILVA, 2013, p. 196). O Pe. Cícero representa, na região, a possibilidade de intercâmbio entre o discurso religioso (simbólico) e as necessidades humanas e recursos naturais (material). Os seus preceitos apontam para a possibilidade de visão holística do território, interpretando e contextualizando valores e crenças aos interesses locais.

A compilação dos preceitos foi feita pelo “[...] ecologista, engenheiro

agrônomo J. Vasconcelos Sobrinho [...]” que organizou “[...] os conselhos de Padre Cícero na forma de decálogo ecológico como hoje eles são conhecidos e divulgados [...]”. (WALKER, [s.d.]). O Pe. Cícero não sistematizou os conselhos agroecológicos, que eram dados aos remeiros da janela da sua casa ou por meio de cartas, nem, provavelmente, os informou da maneira como foi organizado posteriormente. Mesmo assim, é possível ter uma ideia do intercâmbio entre o sistema simbólico e os aspectos materiais do território do Araripe.

Segundo o professor Daniel Walker ([s.d.]), os preceitos são:

1. - Não derrube o mato nem mesmo um só pé de pau.
2. - Não toque fogo no roçado nem na caatinga.
3. - Não cace mais e deixe os bichos viverem.
- 4.- Não crie o boi nem o bode soltos; faça cercados e deixe o pasto descansar para se refazer.
- 5.- Não plante em serra acima nem faça roçado em ladeira muito em pé; deixe o mato protegendo a terra para que a água não a arraste e não se perca a sua riqueza.
- 6.- Faça uma cisterna no oitão de sua casa para guardar água de chuva.
7. - Represe os riachos de cem em cem metros, ainda que seja com pedra solta.
- 8.- Plante cada dia pelo menos um pé de algaroba, de caju, de sabiá ou outra árvore qualquer, até que o sertão todo seja uma mata só.
- 9.- Aprenda a tirar proveito das plantas da caatinga, como a maniçoba, a favela e a jurema; elas podem ajudar a conviver com a seca.
10. - Se o sertanejo obedecer a estes preceitos, a seca vai aos poucos se acabando, o gado melhorando e o povo terá o que comer. Mas se não obedecer, dentro de pouco tempo o sertão todo vai virar um deserto só.

Os preceitos são simples, mas com informações precisas sobre a relação humano-espaço-tempo. A formação de uma simbiose sustentável é capaz de manter as condições para a subsistência, mesmo diante das dificuldades que o semiárido impõe à vida humana. A visão que o Pe. Cí-

ceros adotava sobre o território diz muito sobre os valores que guiavam os seus conselhos, os quais previam que o desequilíbrio no uso dos recursos naturais tornaria o espaço inóspito à vida. A relação do sertanejo com o território remonta aos ancestrais que habitaram a região, especialmente sob o aspecto da interação socioambiental.

A região do Araripe, provavelmente desde os séculos IX e X, abriga o sistema social dos índios Kariris. Para esse povo, a terra não era “um objeto do qual pudessem apropriar-se, tampouco era concebida como propriedade privada, [...] subtraía-se, tão somente, o necessário para sobreviver e socializar entre os integrantes das tribos, ou da aldeia.” (LIMAVERDE, 2015, p. 93-94). A visão de mundo deles contrasta com a dominação e exploração dos recursos naturais, baseados em uma visão antropocêntrica, da qual os colonizadores europeus são fruto. A integração e a noção de pertencimento à natureza, como sistema total, impediam a separação entre humanos e natureza.

Elementos como a água e a terra representavam “[...] não só o suporte ou a base da vida social dos indígenas, mas estava intrinsecamente ligada ao seu sistema de mundo e de conhecimentos em relação à vida [...]” (LIMAVERDE, 2015, p. 94). A noção de território fragmentado, formado por elementos independentes, que estão à serviço dos interesses exclusivamente humanos de progresso e desenvolvimento, era desconhecida dos povos Kariris. O resgate desses valores é essencial para a construção de práticas decoloniais, baseadas na reconstituição das visões de mundo subalternizadas e no diálogo entre os saberes atuais e os ancestrais.

O desconhecimento da existência dos índios Kariris, seus modos de reprodução material e simbólico, impossibilita que a descolonização seja ampla e radical. Os povos que habitavam a região do Araripe não foram todos exterminados fisicamente, mas de forma gradual foram aldeados e aculturados, depois incorporados lentamente às povoações nascentes (LIMAVERDE, 2015). O encobrimento simbólico foi mais eficaz, com a perda das línguas, celebrações religiosas, mitos, músicas, pinturas etc., que compõem a visão de mundo de um povo.

Sob o ponto de vista da diversidade ambiental e geológica, além da Chapada do Araripe, ainda há a maior bacia sedimentar do interior do Nordeste brasileiro, sendo, por isso, rica em registros geológicos (há aproximadamente 150 milhões de anos) e registros fossilíferos do período

Cretáceo (entre 120 e 100 milhões de anos). (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2012). Esse espaço é formado por “[...]uma diversidade biológica notável, incluindo flora e fauna singulares, com características típicas de regiões semiáridas.” (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2012, p. 53). É possível encontrar diversos tipos de vegetação, como Caatinga, Mata Úmida, Cerrado e Carrasco, com espécies típicas que fazem parte da culinária local, entre os quais estão o pequi e cajuí. (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2012).

A fauna é formada por múltiplas espécies, sendo a mais representativa “[...] o Soldadinho-do-araripe (*Antilophia bokermanni*), pássaro endêmico da Chapada do Araripe e símbolo de luta na conservação de espécies em risco de extinção.” (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2012, p. 56). Os elementos que compõem o território do Araripe indicam a necessidade de integração para sustento e reprodução da vida. A dinâmica equilibrada e sustentável deve servir para ações realizadas, indicando os fundamentos de uma educação atrelada ao contexto socioambiental em que está inserida.

O Geopark Araripe atua em 6 (seis) Municípios na região da bacia sedimentar do Araripe, todos no Estado do Ceará, os quais abrigam uma população de mais de 500 (quinhentas) mil pessoas – Tabela 1. Em cada uma das cidades há, pelo menos, um geossítio, que “[...] são locais que apresentam elevado interesse geológico, pelo seu valor singular do ponto de vista científico, pedagógico, econômico, cultural, estético, entre outros.” (GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2012, p. 71). Ao todo são 9 (nove) geossítios. Nesses locais é possível ter contato com os elementos que compõem o território do Araripe, nas suas múltiplas dimensões – cultural, ambiental e econômica.

Crato	133.031 pessoas	0,713	1. Geossítio Batateiras
Juazeiro do Norte	276.264 pessoas	0,694	1. Geossítio Colina do Horto
Barbalha	61.228 pessoas	0,683	1. Geossítio Riacho do Meio
Missão Velha	35.480 pessoas	0,622	1. Geossítio Floresta Petrificada do Cariri
Nova Olinda	15.684 pessoas	0,625	1. Geossítio Pedra Cariri 2. Geossítio Ponte de Pedra
Santana do Cariri	17.712 pessoas	0,612	1. Geossítio Parque dos Pterossauros 2. Geossítio Pontal da Santa Cruz
	<b>504.434 pessoas</b>	<b>0,658 (média)</b>	<b>9 Geossítios</b>

TABELA 1 – Características da região abrangida pelo Geopark Araripe: população, IDH e geossítios. Dados compilados a partir de dados do IBGE e do site do Geopark Araripe. Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/> e <http://geoparkararipe.urca.br/>

Como ainda apresentam os dados da Tabela 1, o território do Geopark Araripe tem Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) considerado médio (0,658), sendo o mais alto o da cidade de Juazeiro do Norte. A região é considerada em estado de desenvolvimento, levando-se em conta a renda per capita, a expectativa de vida e o acesso à educação. (PNUD, 2021c). A estratégia de articular as ações socioambientais através do projeto Geoparque Global pode elevar os índices, especialmente porque o aspecto econômico não é o fator preponderante para tal finalidade, mas sim a qualidade de vida dos habitantes.

O Geopark Araripe promove a integração socioambiental por meio da Educação Ambiental, das ações de conservação, do turismo e promoção da cultura local. A perspectiva multidimensional do território está presente como fundamento dos projetos e estratégias desenvolvidas, aplicando as bases de educação decolonial ao articular saberes e práticas com os interesses locais. São comuns ações educativas em escolas e a produção de material didático, mas também práticas educativas não-formais, em espaços educativos não escolares e da confecção de cartilhas informativas

com linguagem acessível, incluindo por meios digitais.

A aproximação das pessoas com o espaço, por meio das visitas e atividade nos geossítios, a integração aos espaços de memória da região, como o Museu de Paleontologia da Universidade Regional do Cariri – URCA e Fundação Casa Grande – Memorial do Homem Kariri, fazem parte das ações permanentes do Geopark Araripe. (GEOPARK ARARIPE, [s.d.]a). Além dessas atividades com base nos elementos ancestrais, as ações se estendem para incluir instituições ligadas à conservação, à cultura e a atividade econômica, com destaque para o setor turístico e de exploração mineral.

Entre as ações estratégicas do Geopark Araripe, definidas no período de 2019 a 2022, para a Educação Ambiental estão: “Retomar as ações de disseminação de conhecimentos para a população em geral sobre o território; Promover um espaço aberto para novas práticas pedagógicas”; para a cultura estão: “Aumentar a integração entre as instituições parceiras do território; Incentivar e documentar as narrativas tradicionais e oralidade”; e para o Desenvolvimento Territorial Sustentável estão: “Promover a disseminação dos ODS da agenda 2030<sup>3</sup> entre parceiros e promover ações para o atingimento destes objetivos por empresas públicas e privadas”. (GEOPARK ARARIPE, [s.d.]b, p. 32).

Todas as ações mencionadas baseiam-se no território como elemento integrador. O resgate das narrativas ancestrais e a produção do conhecimento integrado aos saberes locais reforçam o compromisso com a identidade e a autonomia da população. Com a concretização de tais objetivos, a colonização simbólica vai perdendo força, dando espaço para a construção de uma sociedade radicalmente autônoma e emancipada, alicerçada na territorialidade relacional – sociedade-espaço-tempo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de território multidimensional está articulado com a ideia sistema de reprodução social formado por dois subsistemas: material/instrumental e simbólico/interacional. A Modernidade representou a assimilação do sistema de interação, pelo sistema instrumental, que é baseado no domínio e na conquista de outros seres humanos e recursos naturais. Os europeus, fundamentados no desejo de desenvolvimento e progresso, colonizaram diversos territórios nas Américas, África e Ásia. O

domínio direto foi sendo interrompido ao longo dos anos, seja por meio das lutas dos povos locais, que na América estava concluída por volta do século XIX, seja mediado por documentos e instituições internacionais no século XX, depois da Segunda Guerra.

A autodeterminação dos povos representa a ruptura do domínio externo de um povo sobre outro. O autogoverno e a autogestão do território, por aqueles que foram colonizados, torna-se pressuposto para a realização da autonomia e emancipação social. A partir de 1945, a comunidade internacional, através da ONU, tem buscado extinguir a colonização, inicialmente reconhecendo a formação de Estados independentes. Tem-se o primeiro passo para que os Direitos Humanos floresçam naquele espaço. Sob domínio, opressão e extermínio externos, é impossível que haja a realização de quaisquer valores jurídicos e éticos voltados à dignidade humana.

Os Direitos Humanos, como produto dos valores iluministas, mantêm potencial de promoção da autonomia e dignidade humana, rompendo com a racionalidade instrumental que se baseia no domínio, na sujeição e na exploração de outros seres humanos e dos recursos naturais. A realização de uma Educação em Direitos Humanos – EDH, que esteja articulada aos interesses e necessidades locais, funciona como mecanismo de emancipação dos povos dominados e oprimidos no processo pela dominação colonial.

Para que seja possível a EDH, o direito à autodeterminação dos povos serve de anteparo, condição mínima para a instalação de uma discussão social. Ao mesmo tempo, a EDH servir para aprofundar a autodeterminação dos povos, pois a sua atuação dá-se no campo da reprodução simbólica. A descolonização não está plenamente concluída por meras ações formais, é necessário que seja implementado um programa positivo e propositivo de desconstrução do imaginário colonial, por isso a necessidade de uma atitude educativa decolonial.

Se o colonialismo é fenômeno político/material/instrumental, a colonialidade está ligada ao sistema simbólico/imaterial/interacional. O desfazimento do segundo passa pelo resgate da noção de território multidimensional, que permite a inserção de uma perspectiva integradora socioambiental. A colonialidade baseia-se na subalternização dos saberes locais dos povos colonizados, os quais são negados, invisibilizados e exter-

minados pelos sabres modernos/coloniais. Assim, para que a dignidade e autonomia humana sejam promovidas, é necessário a retomada dos valores anteriormente ignorados pelo processo de colonização.

O projeto Geopark Araripe permite que a educação seja executada em articulação com os múltiplos interesses sociais, abandonando a ideia de ensino voltado à assimilação do que vem de fora e descrédito aos valores, crenças e interesses locais. O progresso e o desenvolvimento são radicalmente ressignificados para assumir compromisso com o respeito à pluralidade cultural, étnica e racial.

O território do Araripe é rico em manifestações culturais, acontecimentos históricos e recursos ambientais que formam uma profunda ligação socioambiental. Algumas possibilidades são: o resgate dos valores ancestrais dos índios Kariri; dos fundamentos cristãos para as práticas socioambientais do Pe. Cícero, que em conjunto com o beato José Lourenço formou a Comunidade do Caldeirão da Santa Cruz; da diversidade na formação da geologia, fauna e flora; dos vestígios fossilíferos; da pluralidade de manifestações populares e influências históricas. Valorizar tais recursos locais, através das ações do Geopark Araripe, fortalece-se a integração socioambiental, baseada na noção de território multidimensional do Araripe.

Diante dessas nuances sociais, a EDH precisa se adaptar ao contexto para dele retirar suas ferramentas pedagógicas. No caso do Araripe, o uso dessas ferramentas disponíveis depende da perspectiva holística do território, em que seja possível a realização de um projeto educacional decolonial.

## REFERÊNCIAS

ALMADA E SANTOS, Aurora. A ONU e as Resoluções da Assembleia Geral de Dezembro de 1960. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 30, p. 61-69, jun. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-91992011000200004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992011000200004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmen C, Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). In: **A teoria marxista hoje**. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2006.

CASA, Ralph Della. **Milagre em Joazeiro**. Tradução Maria Yeda Linhares. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

DUSSEL, Enrique. **1492 o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Tradução Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Tradução José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Editora LCivilização Brasileira, 1968.

GEOPARK ARARIPE. **Geopark Araripe**, [s.d]a. Página Inicial. Disponível em: <<http://geoparkararipe.urca.br/>> Acesso em: 09 fev. 2021.

GEOPARK ARARIPE. **Planejamento Estratégico**: Araripe Geoparque Mundial da Unesco - Período: 2019 a 2022, [s.d]b. Disponível em: <[http://geoparkararipe.urca.br/wp-content/uploads/2020/06/Planejamento-Estrategico\\_GeoPark-Araripe-1.pdf](http://geoparkararipe.urca.br/wp-content/uploads/2020/06/Planejamento-Estrategico_GeoPark-Araripe-1.pdf)> Acesso em: 07 fev. 2021.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Geopark Araripe**: Histórias da Terra, do Meio Ambiente e da Cultura. Crato-CE, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Conheça cidades e Estados do Brasil**. Página Inicial. 2020. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>> Acesso em: 03 fev. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Para a reconstrução do materialismo histórico**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **Revista GEOgraphia**, Niterói, v. 9, n. 17, p. 19-46, 2007.

LANOVOY, Vladyslav. Self-determination in International Law: A Democratic Phenomenon or an Abuse of Right?. **Cambridge Journal of International and Comparative Law**, Vol 4, Issue 2, p. 388–404, 2015.

LIMAVERDE, Rosiane. **Arqueologia social inclusiva**: a Fundação Casa Grande e a gestão do patrimônio cultural da Chapada do Araripe. 2015. Tese (Doutorado em Arqueologia). Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra – Portugal, 2015.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROS-

FOGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

NETO, Lira. **Padre Cícero**: poder, fé e guerra no sertão. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de; CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.26, n.01, p.15-40, abr. 2010

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: < <https://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>> Acesso em: 03 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>> Acesso em: 03 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)> Acesso em: 03 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 03 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao\\_viena.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/declaracao_viena.htm)> Acesso em: 03 fev. 2021.

PLATAFORMA AGENDA 30. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/so-bre/>> Acesso em: 10 fev. 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter “Apresentação”. In: Lander, Edgardo (Org.) **A Colonialidade do saber**: Eurocentrismo e Ciências sociais – Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. A ecologia política na América Latina: A reapropriação social da natureza e reinvenção dos territórios. **R. Inter. Interdisc. INTERThesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 16-50, jan./jul.

2012.

PRADO, Maria Lígia Coelho. Esperança radical e desencanto conservador na Independência da América Espanhola. **História**. São Paulo, v. 22, n. 2, pp. 15-34, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/his/v22n2/a02v22n2.pdf>> Acesso em: 6 fev. 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **O que é o IDH**, c2021. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>> Acesso em 10 fev. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTROGÓMEZ, S.; GROSGOQUEL, R. (Orgs.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 93-126.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RED DE GEOPARQUES MUNDIALES DE UNESCO PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (Red GeoLAC). **Declaração Fundadora da Rede Geoparques Mundiais da América Latina e do Caribe**, Peru, 2017. Disponível em: <[http://www.redgeolac.org/misc/Carta\\_fundacional.pdf](http://www.redgeolac.org/misc/Carta_fundacional.pdf)> Acesso em: 03 fev. 2021.

RODRIGUES, Antônio. Professor explica tradição do Reisado no Cariri. **Diário Cariri**. Disponível em: <<http://blogs.diariodonordeste.com.br/cariri/cultura/professor-explica-tradicao-do-reisado-no-cariri/13822>> Acesso em 06 fev. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Judson Jorge da. O olhar de Padre Cícero sobre as relações sociedade natureza e sua importância na formação de núcleos rurais no Cariri cearense. **Vozes, Pretérito & Devir**, Ano I, Vol. I, Num. I, p. 181 – 201, 2013. Disponível em: <<http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/view/36/38>> Acesso em: 11 fev. 2021.

SOUZA, Carlos Frederico Barboza de. Pe. Cícero Romão Batista: por uma mística sertaneja do Cariri. **Rev. Pistis Prax.**, Teol. Pastor., Curitiba, v. 10, n. 2, maio/ago. 2018, p. 338-374. Disponível em: < <https://periodicos>.

pucpr.br/index.php/pistispraxis/article/view/23856> Acesso em: 05 fev. 2021.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. - São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir**. Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Aby-Yala, 2013.V

WALKER, Daniel. **Preceitos Ecológicos**. Padre Cícero e a ecologia. Juazeiro do Norte – CE, [s.d.]. Disponível em: < <http://www.padrecicero.net/p/preceitos-ecologicos.html>> Acesso em: 11 fev. 2021.

'Notas de fim'

1 Iluminismo. I. O ILUMINISMO, MENTALIDADE DIFUNDIDA NOSÉCULO XVIII. — O termo Iluminismo indica um movimento de idéias que tem suas origens no século XVII (ou até talvez nos séculos anteriores, nomeadamente no século XV, segundo interpretação de alguns historiadores), mas que se desenvolve especialmente no século XVIII, denominado por isso o “século das luzes”. Esse movimento visa estimular a luta da razão contra a autoridade, isto é, a luta da “luz” contra as “trevas”. Daí o nome de Iluminismo, tradução da palavra alemã Aufklärung, que significa aclaração, esclarecimento, iluminação. O Iluminismo é, então, uma filosofia militante de crítica da tradição cultural e institucional; seu programa é a difusão do uso da razão para dirigir o progresso da vida em todos os aspectos. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 605).

2 Tradução livre dos autores a partir do original em inglês: It was only with the development of the decolonisation process that a consensus emerged as to the application of selfdetermination to all non-self-governing territories.

3 A Agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro. (PLATAFORMA AGENDA 30, [s.d.]).

i “A dominação do capital sobre o trabalho é de caráter fundamentalmente econômico, não político. Tudo o que a política pode é fornecer as “garantias políticas” para a continuação da dominação já materialmente estabelecida e enraizada estruturalmente. Consequentemente, a dominação do capital não pode ser quebrada no nível da política, mas apenas as garantias de sua organização formal. Isto explica por que Marx, mesmo nas suas referências mais positivas à estrutura política da Comuna de Paris, a define negativamente como “uma alavanca para arrancar pela raiz os fundamentos econômicos da dominação de classe”, vendo a tarefa positiva “na emancipação econômica do trabalho”. E, mais adiante, no mesmo trabalho, Marx compara “a força pública organizada, o poder do Estado” da sociedade burguesa a uma “máquina política” que “perpetua pela força a escravidão social dos produtores de riqueza pelos seus apropriadores, a dominação econômica do capital sobre o trabalho”, tornando novamente bastante claro qual deveria ser o objetivo fundamental da transformação socialista” (MÉSZÁROS, 2002, p. 576).

ii Aqui, o conceito de justiça é tomado nos moldes apresentados por Thomas Piketty em *Capital e Ideologia*: “A sociedade justa organiza as relações socioeconômicas, as relações de propriedade e a distribuição de renda e de patrimônio a fim de possibilitar aos membros menos favorecidos que se beneficiem das mais elevadas condições de vida possíveis. A sociedade justa não implica a uniformidade ou a igualdade absoluta. Na medida em que resulta de aspirações distintas e opções de vida diferentes, e em que permite melhorar as condições de vida e aumentar o leque de oportunidades abertas aos mais desfavorecidos, então a desigualdade de renda e de propriedade pode ser justa. Mas isso deve ser demonstrado e não pressuposto, e tal argumento não deve ser usado, como se costuma fazer, para justificar qualquer nível de desigualdade (2019, p. 820-821).

iii “[N]a produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de sua vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência” (MARX, 2008, p. 47).

iv “Tendo em vista o balanço amplamente positivo do socialismo democrático e da social-democracia do século XX, em especial na Europa Ocidental, parece-me que a palavra ‘socialismo’ ainda merece ser usada no século XXI, no contexto presente ancorando-se nessa tradição, enquanto busca superá-la e responder às limitações social-democratas mais gritantes observadas ao longo das últimas décadas. Em todo caso, o conteúdo das propostas aqui mencionadas é mais importante que o rótulo que lhe é dado, e posso compreender que alguns leitores achem que a palavra ‘socialismo’ foi definitivamente banida em consequência da experiência soviética (ou das experiências de governos mais recentes, que de ‘socialistas’ só tinham o nome) e prefiram desenvolver outros termos (ainda que eu não compartilhe dessa opinião). Entretanto, espero que, mesmo relutantes, aceitem seguir meu raciocínio e as propostas dele decorrentes, frutos de experiências e tradições múltiplas” (PIKETTY, 2020, p. 822).

v Na Tabela 17.2 de *Capital e Ideologia*, Piketty apresenta uma nova organização da globalização, pautada na proposta de uma democracia transnacional e estruturada em forma de Federação. Nessa proposta, cada país preservaria a sua assembleia nacional, mas seria instituída uma Assembleia transnacional “encarregada dos bens públicos globais (clima, pesquisa etc.) e da justiça tributária global (impostos comuns referentes às mais altas rendas e patrimônios; às maiores empresas e às emissões de carbono)” (2020, p. 864).

vi Para entender melhor essas alíquotas, veja a citação a seguir: “Tratando-se de alíquotas de tributação aplicáveis às mais elevadas heranças e rendas, proponho que atinjam níveis da ordem de 60%-70% quando ultrapassarem dez vezes a média dos patrimônios e das rendas e da ordem de 80-90% quando ultrapassarem cem vezes a média” (PIKETTY, 2020, p. 834).



## **TESES E DISSERTAÇÕES DEFENDIDAS 2024 (janeiro / abril)**

---

### **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO**

TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO

### **LINHAS DE PESQUISA**

Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça  
Função Política do Direito e Teorias da Constituição  
Direitos e Vulnerabilidades

### **TESES**

**Estados em perigo de desaparecimento pelo aumento do nível do mar: soberania estatal e autodeterminação dos povos**

Doutorando: Wellington Boigues Corbalan Tebar

Data: 26/02/24

Banca: Dr. Edinilson Donisete Machado – Orientador

Dra. Bruna Azevedo de Castro

Dr. Fernando de Brito Alves

Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Dr. Wagner Menezes

**Dos direitos sociais dos trabalhadores que vivem da catação e reciclagem face as políticas públicas municipais**

Doutorando: Francis Pignatti do Nascimento

Data: 12/03/24

Banca:

Dra. Carla Bertoncini - – Orientadora

Dra Flavia Donini Rossito

Dr. Renato Bernardi

Dr. Luis Fernando Rocha

Dr. Eneas de Oliveira Matos

## **DISSERTAÇÕES**

### **A prova digital como instrumento de combate à hipossuficiência probatória no processo do trabalho**

Mestranda: Liége Novaes Marques Nogueira

Data: 05/02/24

Banca:

Dr. Jaime Domingues Brito - Orientador

Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

Dra. Jéssica Amanda Fachin

### **O papel do ministério público diante dos novos paradigmas do direito penal**

Mestrando: Adilto Luiz Dall'oglio Júnior

Data: 23/02/24

Banca:

Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides – Orientadora

Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

Dr. Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

### **O papel do ministério público na proteção da vítima**

Mestranda: Ana Claudia Lorenzetti Mendes

Data: 23/02/24

Banca:

Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides – Orientadora

Dr. Luiz Fernando Kazmierczak

Dr. Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

### **Políticas Públicas como Instrumentos de Aplicação do Princípio da Igualdade e Seus Reflexos: O Caso das Cotas Sociorraciais na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)**

Mestrando: Luiz Eduardo Leste

Data: 27/02/24

Banca:

Dra. Taíse Ferreira da Conceição Nishikawa – Orientadora

Dr. Marcos César Botelho

Dr. Thiago Freitas Hansen

**O consentimento é uma base legal insuficiente para o tratamento de dados na LGPD?**

Mestrando: Pedro Augusto Gil de Carvalho

Data: 27/02/24

Banca:

Dr. Marcos César Botelho – Orientador

Dr. Jaime Domingues Brito

Dra. Irene Patrícia Nohara

**Por que ainda é preciso falar sobre pobreza menstrual e desigualdade de gênero?**

Mestranda: Alexandra Clara Botareli Saladini

Data: 07/03/24

Banca: Dra. Carla Bertoncini – Orientadora

Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes

Dra. Eliana Franco Neme

**Mulheres na encruzilhada da revolução: feminismos, participação política e o processo constituinte da Tunísia (2011 – 2014)**

Mestranda: Mariana Tavares Pedi

Data: 21/03/24

Banca:

Dr. Jairo Néia Lima – Orientador

Dra. Samia Moda Cirino

Dra. Heloisa Fernandes Câmara

**Constitucionalismo feminista: a perspectiva de gênero nas propostas de emenda à constituição**

Mestranda: Isabela Christina Arrieta Masieiro

Data: 22/03/24

Banca: Dr. Jairo Néia Lima

Dra. Bruna Azevedo de Castro

Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza

### **Interpretação originalista da norma penal**

**Mestrando: Bruno Gimenes Di Lascio**

Data: 28/03/24

Banca:

Dr. Gilberto Giacoia

Dra. Bruna Azevedo de Castro

Dr. Eliezer Gomes da Silva

### **O problema visto de baixo: significados e impactos do encarceramento em massa analisados pelo rap e a criminologia cultural**

Mestranda: Luma Teodoro da Silva

Data: 15/04/24

Banca:

Dr. Renato Bernardi

Dra. Bruna Azevedo de Castro

Dra. Edna Raquel Hogemann

### **Demarcação de terras indígenas: o desafio da autodeterminação e legislação simbólica**

Mestranda: Luiza Andreza Camargo de Almeida

Data: 19/04/24

Banca:

Dr. Ilton Garcia da Costa

Dr. Jorge Sobral da Silva Maia

Dr. Álvaro Azevedo Gonzaga

## AUTORES QUE PUBLICARAM NESTE NÚMERO

### AMARCELO MIGUEL CONRADO

Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Professor Associado do Curso de Graduação e de Pós-graduação em Direito da UFPR. Professor Permanente do Mestrado Profissional PROFNIT - UFPR. Coordenador da Clínica de Direito e Arte da UFPR. Presidente da Sociedade dos Amigos do Museu de Arte Contemporânea do Paraná (2015-17). Artista visual. Possui obras no acervo do Museu Oscar Niemeyer - Curitiba, Museu da República - Brasília, Museu de Arte de Brasília, Museu de Arte Contemporânea do Paraná - Curitiba, Fundação Cultural de Curitiba e Secretaria de Estado da Cultura do Paraná - Curitiba. Contato: marceloconrado@hotmail.com

### JOÃO PAULO PELISSARI

Mestrando em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Graduado em Direito pela FAE e em Cinema pela FAP. Assessor no Ministério Público do Tribunal de Contas do Paraná. Pesquisador da Clínica de Direito e Arte da UFPR e do GEDAI-UFPR. Contato: joao.borean@gmail.com

### WILLY ADDA

É bolsista CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e doutorando em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR sob a orientação da Prof Claudia Maria Barbosa (desde 2022), Mestre em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP sob a orientação do Prof. Dr. Jairo Neia Lima, e possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. É advogado e pesquisador nas áreas de Direito Internacional Público, de Direito Internacional dos Refugiados, de Migrações Internacionais e de Direitos Humanos, de Populismo Contemporâneo e Democracia. Contato: ndougadda@gmail.com

### FRANÇOIS ERNEST MANI AYONG

Mani Ayong François Ernest possui um doutorado em Direito pela Universidade de Yaoundé II SOA, onde também obteve sua graduação e mestrado em Direito. Atualmente, ele é professor de direito no programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Yaoundé II - SOA. Paralelamente, atua como advogado na Ordem dos Advogados do Cameroun (Camarões) e é especializado em direito penal e cibercriminalidade. Contato: maniernest1@gmail.com

### CLAUDIA MARIA BARBOSA

É doutora em direito e professora titular de direito constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, onde leciona e dirigiu os cursos de graduação, mestrado e doutorado. É Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq. Desenvolveu em 2019 um estudo de pós-doutoramento na Universidade de Coimbra, PT, e em 2013 já havia conduzido uma investigação em pós-doutorado na York University, Toronto, CA. Fez graduação, mestrado e doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, com pesquisa em sistemas jurídicos comparados desenvolvida na Universidade de Montreal, CA. Suas linhas prioritárias de pesquisa são: política judiciária, governo judicial; constitucionalismos e democracia; políticas públicas; participação social e democracia; organizações da sociedade civil e direito

do terceiro setor. É líder do grupo de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos, e tem especial interesse em pesquisas interdisciplinares, estudos empíricos e análises comparadas. É membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD; do Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos - ILSA, CO; da Law and Society Association- LSA, EUA, cujo Trustee Committee integrou no triênio 2016-2018; do Research Committee on Sociology of Law - RCSL e da International Society of Public Law - I-CON. É parecerista de inúmeras revistas em sua área de investigação. Advogada, consultora e assessora técnica em suas áreas de expertise. Contato: claudia.barbosa@pucpr.br

#### MICHAEL CASSEMIRO DE CARVALHO

Aluno do curso de Bacharelado em Direito do IF Sudeste MG - campus Rio Pomba. Atualmente é chefe do PROCON Rio Pomba e pesquisador vinculado ao Núcleo Acadêmico de Direito junto a DPPG - Diretoria de Pesquisa e Pós-graduação do IF Sudeste MG, campus Rio Pomba. Contato: michaelcassemir@gmail.com

#### MARLENE DE PAULA PERREIRA

Docente do Departamento de Ciências Gerenciais do IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba. Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Contato: marlene.perreira@ifsudestemg.edu.br

#### FERNANDO HONORATO NASCIMENTO

Professor na Universidade de Goiás. Possui Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade - Rede Pró- Centro-Oeste pela Universidade Nacional de Brasília. É Mestre em Química - Strictu Sensu pela Universidade de Goiás. Possui graduação em Bacharelado em Farmácia pela Universidade Federal de Goiás, graduação em Licenciatura em Química pela Universidade Estadual de Goiás, graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual de Goiás, graduação em Pedagogia pela Faculdade IBRA. Tem experiência na área de Química, com ênfase em química, e atua principalmente nos seguintes temas: biotecnologia, bioética, ensino de química, química geral e cienciométrica. Contato: fhquimica@yahoo.com.br

#### THIAGO PEREZ BERNARDES DE MORAES

Doutorado e pós-doutorado em Psicologia Social junto a Professor junto a Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy (Argentina). Pós-doutorado pelo Departamento de Giurisprudenza - Università degli Studi di Messina (Itália). Professor junto a Gran Faculdade e a Uniandrade (Centro Universitário Campos de Andrade). Diretor do grupo de pesquisa — “Psicología social y socialización jurídica: cognición política, atención pública y actitudes en América Latina”, junto a Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy. Contato: andre.correa@grancursosonline.com.br

#### ROGÉRIO LEAL

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor junto a Pontificia Universidade Católica de Goiás e UNIGOIÁS (Centro Universitário de Goiás). Pós-doutorando junto a Universidad Argentina John Fitzgerald Kennedy (Argentina), membro pesquisador do grupo - “Psicología social y socialización jurídica: cognición política, atención pública y actitudes en América Latina”. Contato: rogerioleal.adv@gmail.com

**ANDERSON ARAUJO FERNANDES DO COUTO**

Atualmente é acadêmico de Direito pela Universidade Federal de Roraima - RR (UFRR), graduado em Engenharia Civil pela UNESA (2019), especialista em Segurança Pública pela UniBF (2020), especialista em Operações Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO) 2019, especialista em Gestão de Logística pela UniDBSCO (2018), especialista em Gestão da Manutenção de Material Bélico pela Escola de Instrução Especializada EsIE (2015) e Graduado em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (2009). Atualmente é Instrutor Chefe do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva de Roraima (NPOR-RR). Participou da elaboração dos requisitos operacionais e dos requisitos técnicos logísticos e industriais para a importação de armamentos de artilharia no contexto da reformulação dos sistemas de artilharia do Exército Brasileiro. Tem experiência em gestão de materiais com ênfase em material bélico. Contato: andersoncoutodbv@hotmail.com

**DÉBORA DE SOUZA DEMÉTRIO**

Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. Contato: deborawdemetriodd@gmail.com

**KLEMENSON MARCOLINO**

Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. Contato: klemenson.marcolino@gmail.com

**GABRIEL IAGO MELO DE SOUZA CRUZ CAVALCANTE**

Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. Contato: gabriel\_iago\_coc@hotmail.com

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Roraima (UFRR), Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), especialista em Direito Urbano Ambiental pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), em Meio Ambiente e Políticas Públicas (UNICEN), em Direito Penal (APC/GO), em Direito Processual Penal (APC/GO), em Direito Civil (APC/GO) e em Direito Processual Civil (APC/GO). Professor de Direito Ambiental, Direito Urbanístico, Direito da Flora e Unidades de Conservação e Processo Penal I da Universidade Federal de Roraima e Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público de Roraima. Contato: zedequiasjunior@hotmail.com

**BRUNA BARBOZA CORREIA DOS SANTOS**

Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Contato: bruna@barbozaadvocacia.net

**JOSE MARIO WANDERLEY GOMES NETO**

Mestre em Direito Público e Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professor no PPGD da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Contato: jose.gomes@unicap.br

#### DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State - EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Pa- recerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimacao, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>; Instituição de vinculação: Universidade Cesumar (UniCesumar). Contato: dpsiqueira@uol.com.br

#### FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Doutorando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, como bolsista CAPES/PROSUP, sob orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira; Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípidos de Marília, como bolsista CAPES/PROSUP, sob orientação do Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Junior; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípidos de Marília; Coordenador e Professor de Filosofia do Direito e Direito Constitucional no Curso de Direito Das Faculdades Maringá E-mail: fernandordealmeida@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6144-7752>; Instituição de vinculação: Universidade Cesumar (UniCesumar); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2882794362021505>. Contato: fernandordealmeida@gmail.com

#### FERNANDO DE BRITO ALVES

Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Graduado em Filosofia pela Universidade do Sagrado Coração e graduado em Direito pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, é especialista em “História e historiografia: sociedade e cultura” pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Foi Coordenador do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciência Jurídica (agosto de 2014-março de 2023). Realizou estágio de pós-doutorado no Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2013-2014), Visiting researcher na Universidad de Murcia (2019). Atualmente é Procurador Geral da UENP, Editor da Argumenta Journal Law, e Assessor Técnico da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná. Contato: fernandordealmeida@gmail.com

#### GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação / PPEdu / UEL, Pesquisador do Grupo de Pesquisa Educação Filosófica. Contato: guilherme.advc@gmail.com

**DARCÍSIO NATAL MURARO**

Doutor, professor Associado do Dpto de Educação da UEL e do Programa de Pós-Graduação em Educação / PPEdu / UEL, núcleo Filosofia e Educação. Coordenador do Grupo de Pesquisa Educação Filosófica. Contato: dmuraro@uel.br

**CAIQUE VITOR COSTA E SILVA**

Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação / PPEdu / UEL, Colaborador do Projeto de Pesquisa “A Educação Filosófica e a Política: A Comunidade Democrática como Espaço Público na Escola”. Contato: caique.vitor.costa@uel.br

**JULIA DA SILVA MENDES**

Mestra em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM (2021); Pós - Graduada em Direito Civil e Processo Civil - Legale (2022) ; Graduada em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS (2016) - Campus Alfnas; Advogada atuante nas áreas cível e trabalhista. Contato: juliamentes34@hotmail.com

**EDSON VIEIRA DA SILVA FILHO**

Pós Doutor pela UNISINOS, sob a orientação do Professor Doutor Lenio Luiz Streck; Doutor em Direito pela UNESA (2012 - conceito 5 CAPES) na linha Direitos Fundamentais e Novos Direitos com nota 9,5 por unanimidade da banca, Mestre pela Universidade Federal do Paraná (2006 - conceito 6 CAPES), com conceito “A” e nota 10 por unanimidade da banca . Mestre pela Universidade São Francisco (2002), Graduado em Direito pela PUC Belos Horizonte -MG (1986). Delegado de Polícia Classe Geral, aposentado - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Gestor do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas em tempo integral (DE) e membro do Núcleo Docente Estruturante. Professor do PPGD da FDSM. Vice Presidente da Fundação Sul Mineira de Ensino. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Fundamentais e garantias penais, atuando principalmente no seguinte tema: a (i)legitimidade do direito penal no Brasil contemporâneo frente ao paradigma do Estado Democrático de Direitos. Contato: juliamentes34@hotmail.com

**EMILIA MOTA**

Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza(2003), especialização em ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO, PROCESSO E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO pela Universidade de Fortaleza(2020), especialização em DIREITO PROCESSUAL: GRANDES TRANSFORMAÇÕES pela Universidade da Amazônia(2007) e especialização em ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVOS pela Universidade de Fortaleza(2006). Atualmente é ADVOGADA da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Email: emiliamota2705@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9755380044703003>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0489-3742>. Contato: emiliamota2705@gmail.com

**MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA**

Professora titular do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado - e professora do curso de graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Contato: LIRIDACALOU@UNIFOR.BR

## GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2003) e especialização em direito do trabalho e direito processual do trabalho pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípedes de Marília/SP (2005). Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP (2010). Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) Jacarezinho/PR (2021). Professor do curso de graduação em Direito da Faculdade do Norte Pioneiro (FANORPI) de Santo Antonio da Platina/PR (2023). Professor colaborador da Faculdade de Direito da UENP, campus de Jacarezinho/PR (2024). Professor convidado dos cursos de especialização do ProJuris Cursos Jurídicos (2015) - Ourinhos/SP, do Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP - UniToledo (2018), da Toledo Prudente Centro Universitário - Presidente Prudente/SP (2020), da Unimar - Marília/SP (2020), da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) (2020) e da FANORPI - Santo Antonio da Platina/PR (2022). Procurador do Município de Ourinhos/SP (2014), tendo ocupado o cargo de Procurador-Geral de 10/2016 a 07/2017. Atua, principalmente, nos seguintes temas: direito do trabalho e processual do trabalho, civil e processual civil e administrativo. Contato: ghpaschoal1981@gmail.com

## THIAGO HENRIQUE COSTA SILVA

Pós-doutorando em Direitos Humanos pela UFG. Doutor em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutorando e Mestre em Direito Agrário pela UFG. Graduado em Direito pela UFG. Graduado em Ciências Econômicas pelo Instituto de Ensino Superior de Brasília. Perito Criminal na Superintendência de Polícia Científica do Estado de Goiás. Professor de Direito Constitucional da Universidade Estadual de Goiás. Professor e orientador do Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública (CAESP) pela Universidade do Estado de Goiás. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2916-6587>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0761167066175470>. E-mail: [thiagocostasilvajur@gmail.com](mailto:thiagocostasilvajur@gmail.com). Contato:

## JAQUELINE CAMARGO MACHADO DE QUEIROZ SIELSKIS

Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Especializanda em Altos Estudos em Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás. Delegada de Polícia titular da Delegada Especializada no Atendimento à Mulher de Rio Verde/GO. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3242-0216>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7625404947247764>. E-mail: [jackiecamaque@gmail.com](mailto:jackiecamaque@gmail.com).

## ISABELLA CHRISTINA DA MOTA BOLFARINI

[1] Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Comparado pela Universidade Livre de Bruxelas (Bélgica). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Louvain la Neuve (Bélgica). Especialista em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Católica do Uruguai e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos de Sam José da Costa Rica. Graduada em Direito pela UNIVEM/Marília, São Paulo. É docente na Escola de Governo de Goiás e docente permanente na Universidade Estadual de Goiás, onde também atua como Coordenadora Pedagógica do Câmpus Norte - Sede Uruaçu, Presidente do Comitê institucional de Bolsas e Presidente do Comitê de quotas do Câmpus Norte - Sede Uruaçu, Membro Núcleo Docente Estruturante dos Cursos de Direito da UEG, Membro Comitê Institucional de Pesquisa (CIP) e Membro suplente da Câmara de Pesquisa e Pós-Gr

duação. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0089-0341>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8097163395614282>. E-mail: [Isabella.bolfarini@ueg.br](mailto:Isabella.bolfarini@ueg.br)

ANNA CLARA SOBRAL FERREIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Contato: [annasobral.f@outlook.com](mailto:annasobral.f@outlook.com)

RONALDO MARINHO

Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Professor da Universidade Tiradentes. Delegado de Polícia do Estado de Sergipe. Associado do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Vice-líder do Grupo de pesquisa em execução penal/CNPq e Membro do Conselho Penitenciário do Estado de Sergipe. Contato: [ronaldo\\_marinho@outlook.com.br](mailto:ronaldo_marinho@outlook.com.br)

CRISTOVAO TEIXEIRA RODRIGUES

Professor do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ/UFPB. Doutorando no Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – PPGEd/UFRN. Contato: [cristovao.teixeira@urca.br](mailto:cristovao.teixeira@urca.br)

ANTONIO BASILIO NOVAES THOMAZ DE MENEZES

Professor Titular do Departamento de Filosofia, membro do Programa de Pós-graduação em Educação (PPGEd) e do Programa de Pós-graduação em Filosofia (PPGFil) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Contato: [gpf@ufrn@gmail.com](mailto:gpf@ufrn@gmail.com)

## NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS

---

### 1) Informações gerais:

A revista Argumenta Journal Law, de periodicidade semestral, destina-se à publicação de textos originais de Ciência Jurídica, Ciências Sociais Aplicadas, e Ciências Humanas, que estejam dentro de suas linhas editoriais, com o propósito de difundir, em nível nacional e internacional, as reflexões dos pesquisadores de temas relacionados com a Justiça e a Exclusão Social.

O Conselho Editorial recomenda que os trabalhos que lhe forem encaminhados sejam inéditos ou apresentados em eventos científicos, como seminários, congressos, encontros, simpósios. Preferencialmente serão publicados artigos, resenhas de obras recentes (publicadas nos dois últimos anos), e resumos de dissertações e teses.

Os autores cedem os direitos autorais dos artigos publicados para o Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Os dados e conceitos emitidos, bem como a exatidão das referências são de inteira responsabilidade dos autores.

As colaborações deverão seguir rigorosamente as normas abaixo.

São publicados textos em Português, Inglês, Espanhol, Italiano e Francês.

As submissões devem ser feitas exclusivamente por via eletrônica, pelo endereço eletrônico: [seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta](http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta).

### 2) Preparação dos originais:

Os trabalhos, que não devem exceder a 30 laudas, redigidos em papel formato A4 (21 cm por 29,7 cm), redigido preferencialmente em MS-Word 7.0 (95), MS-Word 97 ou versão superior para Windows (PC), com fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento simples, alinhamento justificado, e margens de 1,5 cm (superior e inferior) e de 2,0 cm (esquerda e direita). O cabeçalho deverá ter 1,5 cm e o rodapé 1,0 cm, os parágrafos devem ser de 1,25 cm, bem como as citações com recuo especial.

Os trabalhos devem obedecer à seguinte seqüência: título (caixa alta, em negrito, centralizado); autor (em itálico, alinhado à direita, apenas o sobrenome em maiúscula, seguido da primeira nota que se referirá à qualificação acadêmica e profissional do autor, colocada em nota de rodapé; resumo seguido de abstract e resumen(em fonte 10, com no máximo 100 palavras, versão em inglês e espanhol); palavras-chave seguidas de keywords e palabras clave (em fonte 10, com até 5 palavras, versão em inglês e espanhol, os títulos dos tópicos devem ser em negrito); texto (subtítulos sem adentramento, distinguidos por números arábicos, em negrito, apenas a primeira letra maiúscula); Referências bibliográficas (sem adentramento, em negrito). Evitar o uso de negrito no corpo do texto,

utilizando-o apenas nos tópicos indicados.

Evitar também excesso de notas de rodapé, priorizando a identificação parentética das fontes no próprio texto (Ex.: PASOLD, 1999, p. 23).

Observar as normas da ABNT (NBR-6023).

### 3) Normas específicas:

Citação no texto: de preferência, parentética (entre parênteses, citar sobrenome do autor, ano de publicação e número da página transcrita); se tiver mais de três linhas, redigi-la com o mesmo recuo dos parágrafos;

Referências bibliográficas: apresentar em ordem alfabética, iniciando pelo sobrenome do autor, com destaque gráfico (em caixa alta), Nome do autor. O título principal em itálico. Número da edição. Cidade: Editora, ano de publicação. As linhas seguintes à primeira não devem ser redigidas com deslocamento. Obedecer normas da ABNT para todo tipo de fonte bibliográfica.

### 4) Processo de Seleção dos Artigos:

Todo artigo será submetido a dois pareceristas por meio do sistema *duble blind per review*, sendo um Conselheiro Editorial, e outro Conselheiro Técnico-Científico. Os pareceristas não conhecerão a autoria dos artigos submetidos. Caso o texto obtenha dois pareceres favoráveis será encaminhado para o banco de artigos aprovados e publicado nas edições subsequentes da revista.

Caso haja pareceres divergentes, ou sugestões de modificação do texto, caberá recurso ao Conselho Editorial, sendo que o Editor Chefe designará relator, que fará parecer definitivo sobre o mérito acadêmico científico do artigo.

---

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP  
CAMPUS DE JACAREZINHO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica

Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro – Caixa postal 103  
Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL  
Tel.: +55 (43) 3511-4350 e + 55 (43) 3511-4354  
Site: <http://www.uenp.edu.br>

<http://www.uenp.edu.br/index.php/pos-direito> – e-mail: [ppgd@uenp.edu.br](mailto:ppgd@uenp.edu.br)  
Argumenta Journal Law - [argumenta@uenp.edu.br](mailto:argumenta@uenp.edu.br)

## RULES FOR SUBMISSION

---

### 1) General Information:

The Journal Argumenta is intended to publish the original texts of Juridical Science, Applied Social Sciences and Humanities, which are within their editorial lines, with the purpose to disseminate, at national and international reflections by researchers of issues related to Justice and Social Exclusion.

The Editorial Board recommends that the texts that have been sent be unpublished or presented at scientific meetings, seminars, congresses, conferences, symposia. Preferably publish articles, reviews of recent works (published in the last two years), and abstracts of dissertations and theses.

The authors transferring copyright of published articles for the Masters Program in Juridical Science at the State University of Northern Paraná.

The data and concepts presented, as well as the accuracy of the references are the sole responsibility of the authors.

The collaborations should strictly follow the rules below.

Texts are submitted in portuguese, english and spanish.

Manuscripts may be submitted electronically or via regular mail, though electronic submissions are strongly encouraged and greatly appreciated. Manuscripts submitted via e-mail should take the form of attachments formatted in Microsoft Word and should be e-mailed to Journal Argumenta, at [seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta](mailto:seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta).

### 2) Preparation of documents:

The work, which should not exceed 30 pages, written on paper format A4, preferably written in MS-Word 7.0 (95), MS-Word 97 or later for Windows (PC) in Times New Roman, size 12, single spaced, justified, and 1.5 cm margins (top and bottom) and 2.0 cm (left and right). The header should be 1.5 cm and 1.0 cm bottom, paragraphs should be 1.25 cm, and quotes with special retreat.

Entries must have the following sequence: title (all caps, bold, centered), author (in italics, left aligned, just a last name in capital letters, followed by the first note will refer to the academic and professional qualifications of the author, placed in a footnote, summary followed by abstract (in font 10, with a maximum of 100 words in English or Spanish version) keywords followed by keywords (in font 10, with up to five words, in English or Spanish version, the Titles should be in bold) text (captions without getting through, distinguished by Arabic numerals, bold, only first letter capitalized) References (without getting through, in bold). Avoid the use of bold in the text, using it only in the subjects shown.

Also avoid excessive footnotes, parenthetical prioritizing the identification of the sources in the text (eg PASOLD, 1999, p. 23).

Observe the ABNT (NBR- 6023).

3) Specific rules:

Citation in text: preferably parenthetical (in parentheses, cite the author's surname, year of publication and page number of transcript), if more than three lines, I wrote it with the same indentation of paragraphs.

References: in alphabetical order, starting with the author's name, especially graphic (in capitals), author's name. The main title in italics. Issue number. City: Publisher, year of publication. The following lines should not be the first written with displacement.

Obey ABNT for all types of source.

4) Selection Process for Articles :

Every article will have two referees through the system per review double blind, and an Editorial Board, and other Scientific-Technical Advisor. The referees did not know the authorship of articles submitted. If the text gets two favorable opinions will be forwarded to the bank of articles adopted and published in subsequent editions of the magazine.

If there are divergent opinions or suggestions for modification of the text may be appealed to the Editorial Board, and appoint the Chief Editor rapporteur, who will make final opinion on the academic merit of the scientific article.

---

STATE UNIVERSITY OF NORTHERN PARANA - UENP  
CAMPUS JACAREZINHO  
CENTRE OF APPLIED SOCIAL SCIENCES  
Master and PhD Program - Juridical Science

Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro – Caixa postal 103  
Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL  
Tel.: +55 (43) 3511-4350 e + 55 (43) 3511-4354  
Site: <http://www.uenp.edu.br>

<http://www.uenp.edu.br/index.php/pos-direito> – e-mail: [ppgd@uenp.edu.br](mailto:ppgd@uenp.edu.br)  
Argumenta Journal Law - [argumenta@uenp.edu.br](mailto:argumenta@uenp.edu.br)

## NORMAS PARA PRESENTACIÓN DE TEXTOS

---

### 1) Información general:

La revista ARGUMENTA Journal Law en seis meses, tiene por objeto publicar textos originales de Ciencias Jurídicas, Ciencias Sociales y Humanidades, que son dentro de sus líneas editoriales para el fin de difundir, tanto a nivel nacional como internacional, las reflexiones de los investigadores de las cuestiones relacionadas con la Justicia y la Exclusión Social.

El Comité Editorial recomienda que los trabajos que se envía sean originales.

Los autores ceden los derechos de autor de los textos publicados para el Programa de Maestría en Ciencias Jurídicas de la Universidad Estatal del Norte de Paraná.

Los datos emitidos y conceptos, así como la exactitud de las referencias, son de exclusiva responsabilidad de sus autores.

Las contribuciones deben seguir estrictamente las reglas a continuación.

Textos se publican en portugués, Inglés y español.

Las presentaciones deben hacerse en su totalidad por vía electrónica, por correo electrónico: [seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta](mailto:seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta).

### 2) Preparación de los documentos:

El trabajo, que no debe exceder de 30 páginas, escrito en papel de tamaño A4 (21 cm x 29,7 cm), escrito preferentemente en MS-Word 7.0 (95), MS-Word 97 o superior para Windows (PC) Times New Roman, tamaño 12, interlineado sencillo, justificado, y márgenes de 1,5 cm (superior e inferior) y 2,0 cm (izquierdo y derecho). La cabecera debe tener 1,5 cm y 1,0 cm de pie de página, párrafos debería ser de 1,25 cm y citas con retiro especial.

Las entradas deben cumplir con el siguiente orden: título (mayúsculas, negrita, centrado); Autor (en cursiva, alineado a la derecha, sólo el apellido en mayúsculas, seguido de la primera nota se referirá a las cualificaciones académicas y profesionales del autor, situado en una nota al pie, resumen seguido de abstracto y resumen (en tamaño de fuente 10, con un máximo 100 palabras, la versión en Inglés y Español); palabras clave seguidas de las palabras clave y key words (en tamaño de fuente 10, con un máximo de 5 palabras, la versión en Inglés y Español, los títulos de los temas deben ser negrita), texto (títulos sin sangría, distinguido por números arábigos, en negrita, sólo la primera letra en mayúscula); Referencias (sin sangrado, en negrita) Evite el uso de negrita en el texto, su uso sólo en los temas indicados.

También evite las notas excesivas, entre paréntesis priorizar la identificación de las fuentes en el propio texto (Ej.: Pasold, 1999, p. 23).

Observe la ABNT (NBR-6023).

3) Normas específicas:

Citación Texto: preferentemente entre paréntesis (soportes, citar el apellido, año de publicación y número de página de la transcripción del autor); si usted tiene más de tres líneas, que escribió con la misma sangría de los párrafos; Referencias: visualización en orden alfabético, comenzando por el apellido del autor, con resaltado gráfico (en mayúsculas), nombre del autor. El título principal en cursiva. Número de la edición. Ciudad: Editorial, año de publicación. Las siguientes líneas a la primera no se deben escribir con el desplazamiento.

Obedecer las normas de la ABNT para todo tipo de fuente bibliográfica.

4) Los artículos Proceso de Selección :

Todos los artículos son sometidos a dos árbitros a través del sistema ciego dub por review, un miembro del Consejo de Redacción, y otra Técnico y Asesor Científico. Los árbitros no conocen la autoría de los artículos presentados. Si el texto de obtener dos opiniones favorables serán remitidos al Banco de artículos aprobados y publicados en las ediciones posteriores de la revista.

Si existen opiniones divergentes, o sugerencias de modificación de texto pueden ser apeladas ante el Consejo de Redacción, y el Editor Jefe nombran ponente, que hará que la opinión científica definitiva sobre el mérito académico del artículo.

---

**UNIVERSIDAD ESTATAL DE NORTE DE PARANÁ**  
**CAMPUS DE JACAREZINHO**  
**ESCUELA DE CIENCIAS SOCIALES APLICADAS**  
**Programa de Maestria e Doctorado em Direito**

Avenida Manoel Ribas, 711 – Centro – Caixa postal 103

Jacarezinho – PR – CEP 86400-000 – BRASIL

Tel.: +55 (43) 3511-4350 e + 55 (43) 3511-4354

Site: <http://www.uenp.edu.br>

<http://www.uenp.edu.br/index.php/pos-direito> – e-mail: [ppgd@uenp.edu.br](mailto:ppgd@uenp.edu.br)  
Argumenta Journal Law - [argumenta@uenp.edu.br](mailto:argumenta@uenp.edu.br)



**Universidade Estadual do Norte do Paraná  
Campus de Jacarezinho  
Centro de Ciências Sociais Aplicadas**

Avenida Manoel Ribas, 711 | Centro  
Caixa postal 103 Jacarezinho | PR | CEP 86400-000 - BRASIL  
Tel.: +55 (43) 3511-4350 e + 55 (43) 3511-4354  
<http://www.uenp.edu.br/index.php/argumenta>  
[argumenta@uenp.edu.br](mailto:argumenta@uenp.edu.br)